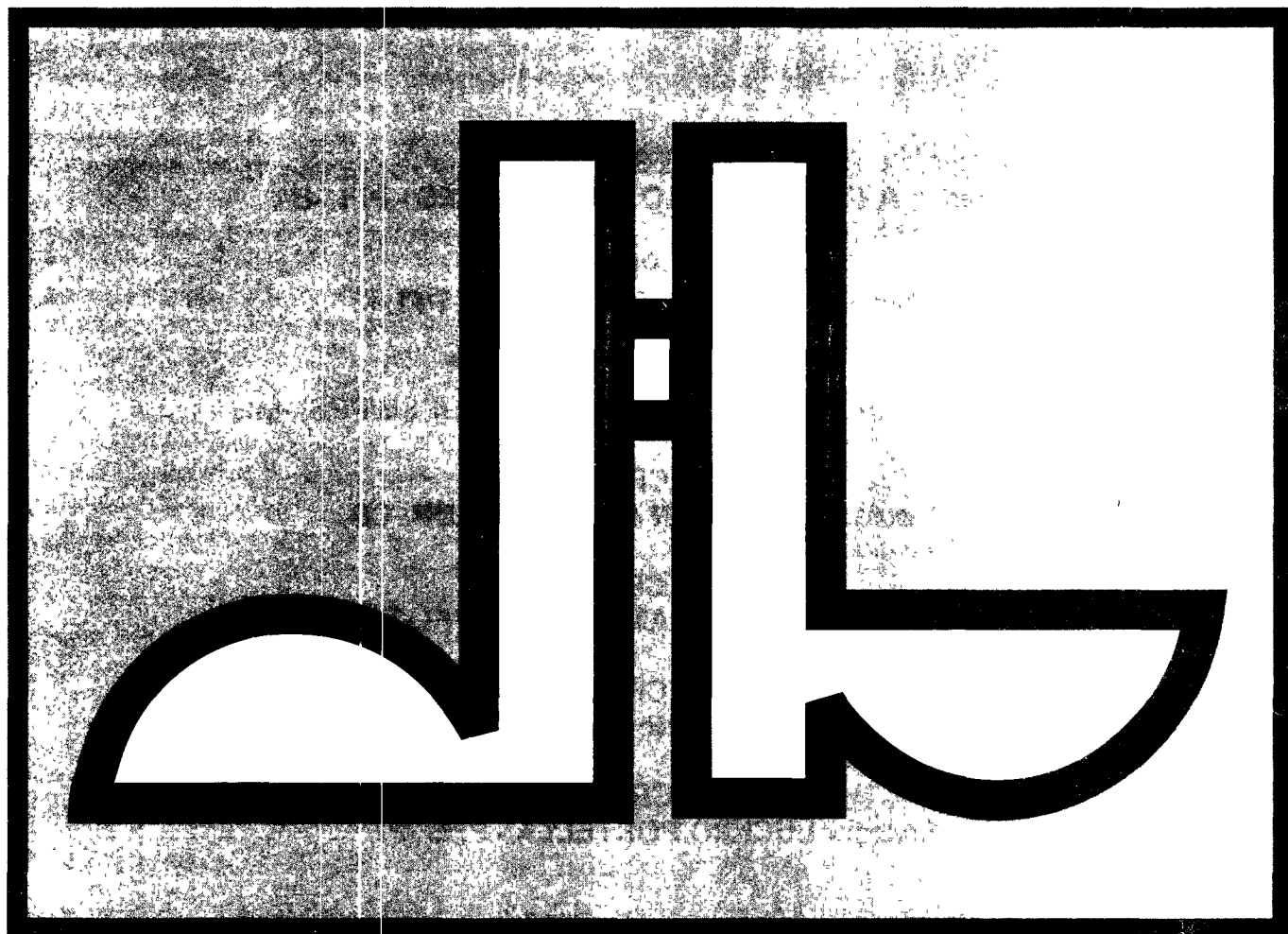




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL -BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL-I**

2º VICE-PRESIDENTE

Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS) -MG**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB- CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL-TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) - RS**

4º SECRETÁRIO

Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB -PI**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 22ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1997

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Discursos do Expediente

Deputado **JOSÉ GENOÍNO** – Considerações a respeito do histórico da utilização e da votação das medidas provisórias. Necessidade de limitar a edição das medidas provisórias. 18483

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO** – Preocupação de S.Ex.^a com o corte, pelo Governo Federal, de incentivos fiscais às regiões mais pobres do País, e em especial a Amazônia. 18484

Deputado **INÁCIO ARRUDA** – Protestando contra o descumprimento do acordo que trata de recursos para combate à seca, para assentamentos e de política agrícola, formalizado em julho de 1997, entre o Governo do Estado do Ceará e o Movimento dos Sem Terra – MST. 18484

Deputado **JAIR BOLSONARO** – Apelo ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, que leve ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a situação aflitiva que vive a família militar no Brasil. 18485

Deputado **ALDO ARANTES** – Considerações sobre a votação, hoje, do pacote fiscal. 18486

Deputado **VALDIR COLATTO** – Defendendo a revogação de dispositivo da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 1997, constante da pauta de hoje, que passa a taxar os insumos de multiplicação e reprodução vegetal e animal. 18486

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ** – Críticas às medidas provisórias em votação na sessão de hoje por estimularem o desemprego e subtrair benefícios sociais. 18487

2.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória n.º 1.602, publicada no dia 17 de novembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Discussão encerrada**, tendo usado da palavra os Srs. Congressistas José Roberto Arruda, José Genoíno, Inocêncio Oliveira, José Eduardo Dutra, Gerson Camata, Cunha Bueno, Arthur Virgílio, Arlindo Chinaglia, José Lourenço, Arnaldo Faria de Sá, Milton Temer, Eduardo Suplicy, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Lindberg Farias, Arnal-

do Madeira, Luís Eduardo, Odelmo Leão, Roberto Freire, após parecer de plenário proferido nesta oportunidade, que conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 14, de 1997. **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão n.º 14, de 1997, com alterações encaminhadas pelo relator, ficando prejudicadas a medida e as emendas. À Comissão Mista para redação final. 18488

Redação final do Projeto de Lei de Conversão n.º 14, de 1997. **Aprovada**. À sanção. 18570

Medida Provisória n.º 1.595-14, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, tendo usado da palavra os Srs. Congressistas Haroldo Lima, Maria Laura, Ronaldo Cezar Coelho, Germano Rigotto, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, José Eduardo Dutra, José Roberto Arruda, Arnaldo Faria de Sá, ficando a votação adiada a pedido do relator. 18594

Medida Provisória n.º 1.596-14, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, tendo usado da palavra os Srs. Congressistas Jair Meneguelli, Germano Rigotto, Arnaldo Faria de Sá, Abelardo Lupion, Jandira Feghali, Inocêncio Oliveira, José Roberto Arruda, José Eduardo Dutra, José Fogaça e Miro Teixeira. **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 1997, com alterações propostas pelo relator, ficando prejudicadas a medida e as emendas. À Comissão Mista para redação final. 18605

Redação final do Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 1997. **Aprovada**. À Sanção. 18616

Medida Provisória n.º 1.597, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências. **Aprovada**, tendo usado da palavra os Srs. Congressistas Arnaldo Faria de Sá e José Machado. 18628

Medida Provisória n.º 1.598, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências. **Aprovado** o Projeto de Lei de Conversão n.º 8,

de 1997, ficando prejudicada a medida. À Comissão Mista para redação Final.	18631	das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18641
Redação final do Projeto de Lei de Conversão n.º 8, de 1997. Aprovado. À sanção.	18631	Medida Provisória n.º 1.480-36, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que altera dispositivos da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18641
Medida Provisória n.º 1.599-38, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Discussão encerrada , tendo usado da palavra os Srs. Congressistas Arnaldo Faria de Sá, José Carlos Aleluia, João Fassarela, José Lourenço, Miguel Rosseto, Aécio Neves, Fernando Gabeira, Inocêncio Oliveira, José Machado, Luiz Carlos Hauly, José Pinotti, José Roberto Arruda e Sérgio Miranda, ficando a votação sobrestada.	18632	Medida Provisória n.º 1.482-42, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18641
Medida Provisória n.º 1.600, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18640	Medida Provisória n.º 1.512-16, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.601, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18640	Medida Provisória n.º 1.520-14, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências. (Sistema Financeiro da Habitação). Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.463-19, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União. Votação sobrestada.	18640	Medida Provisória n.º 1.535-11, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.469-24, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18641	Medida Provisória n.º 1.549-36, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.475-33, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (FAT). Votação sobrestada.	18641	Medida Provisória n.º 1.554-21, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.477-42, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências. Votação sobrestada.	18641	Medida Provisória n.º 1.559-19, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que altera a Legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro. Votação sobrestada.	18642
Medida Provisória n.º 1.479-34, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados			

Medida Provisória n.º 1.562-11, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. Votação sobrestada.	18643	mentária para os exercícios de 1996 e 1997. Votação sobrestada.	18644
Medida Provisória n.º 1.567-9, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis e domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18643	Medida Provisória n.º 1.580-4, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18644
Medida Provisória n.º 1.586-2, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18643	Medida Provisória n.º 1.587-3, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF, e Provisória – GP e dá outras providências. Votação sobrestada.	18644
Medida Provisória n.º 1.591-1, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18643	Medida Provisória n.º 1.588-2, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência – GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDA e dá outras providências. Votação sobrestada.	18644
Medida Provisória n.º 1.531-12, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que altera dispositivos das Leis n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências. Votação sobrestada.	18643	Medida Provisória n.º 1.592-1, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que extingue a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS e dá outras providências. Votação sobrestada.	18644
Medida Provisória n.º 1.569-8, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências. Votação sobrestada.	18644	Medida Provisória n.º 1.593-1, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Votação sobrestada.	18645
Medida Provisória n.º 1.579-14, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n.º 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orça-		2.4 – ENCERRAMENTO	
		3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL	
		4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO	
		5 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

Ata da 22ª Sessão Conjunta em 2 de Dezembro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr.: Antonio Carlos Magalhães

**ÀS 18 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SRS. SENADORES:**

Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Albino Boaventura – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Emilia Fernandes – Eptácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – Júlio Campos – Júnia Marise – Leomar Quintanilha – Leonel Paiva – Levy Dias – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marluce Pinto – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Osmar Dias – Otoniel Machado – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sergio Machado – Teotônio Vilela Filho – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Elton Rohnelt – PFL; Francisco Rodrigues – PTB; Luciano Castro – PSDB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antônio Feijão – PSDB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – Bloco/PDT; Murilo Pinheiro – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antônio Brasil – Bloco/PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB; Benedito

Guimarães – PPB; Elcione Barbalho – Bloco/PMDB; Geraldo Pastana – Bloco/PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco/PDT; Hilário Coimbra – PSDB; Nicias Ribeiro – PSDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco/PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco/PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – PFL; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; Luiz Fernando – PPB; Pauderney Avelino – PFL.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – Bloco/PDT; Expedito Júnior – PFL; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – PSDB; Oscar Andrade – PFL.

Acre

Carlos Airton – PPB; Célia Mendes – PPB; Chica Brígido – Bloco/PMDB; Emílio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco/PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – PFL; Darci Coelho – PFL; Dolores Nunes – PFL; Freire Júnior – Bloco/PMDB; João Ribeiro – PFL; Osvaldo Reis – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udson Bandeira – Bloco/PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB; Antônio Joaquim Araújo – PL; César Bandeira – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Eliseu Moura – PL; Haroldo Sabóia – Bloco/PT; Magno Bacelar – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – PFL; Neiva Moreira – Bloco/PDT; Pedro Novais – Bloco/PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PSDB; Antônio dos Santos – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Blo-

co/PMDB; Inácio Arruda – Bloco/PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco/PT; Leônidas Cristino – PPS; Paes de Andrade – Bloco/PMDB; Paulo Lustosa – Bloco/PMDB; Pinheiro Landim – Bloco/PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; João Henrique – Bloco/PMDB; Júlio Cesar – PFL; Mussa Demes – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Ana Catarina – Bloco/PMDB; Augusto Viveiros – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco/PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco/PMDB; Efraim Moraes – PFL; Gilvan Freire – PSB; Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB; José Aldemir – Bloco/PMDB; José Luiz Clerot – Bloco/PMDB; Roberto Paulino – Bloco/PMDB; Wilson Braga – PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Álvaro Ribeiro – PSB; Antônio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – Bloco/PT; Fernando Lyra – PSB; Humberto Costa – Bloco/PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João Colaço – PSB; José Jorge – PFL; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson – PSB; Pedro Correa – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvia Pessoa – Bloco/PMDB; Vicente André Gomes – PSB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco/PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Augusto Farias – PFL; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Moacyr Andrade – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – PMN; Carlos Magno – PFL; Cleonânio Fonseca – Bloco/PMDB; Marcelo Déda – Bloco/PT – Messias Gois – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – PPS; Coriolano Sales – Bloco/PDT;

Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB; Haroldo Lima – Bloco/PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – Bloco/PT; João Almeida – PSDB; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco/PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco/PMDB; Prisco Viana – PPB; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – Bloco/PDT; Severiano Alves – Bloco/PDT; Simara Ellery – Bloco/PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco/PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio do Valle – Bloco/PMDB; Aracely de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco/PMDB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco/PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco/PMDB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco/PT; João Fassarella – Bloco/PT; João Magalhães – Bloco/PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco/PMDB; Maria Elvira – Bloco/PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco/PMDB; Nárcio Rodrigues – PSDB; Nilmário Miranda – Bloco/PT; Octávio Elisio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco/PT; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco/PMDB; Sandra Starling – Bloco/PT; Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco/PMDB; Sílvia Abreu – Bloco/PDT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – Bloco/PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – Bloco/PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco/PT; Luiz Buaiz – PL; Luiz Durão – PFL; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco/PMDB; Roberto Valadão – Bloco/PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos –

PSDB; Álvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – PFL; Carlos Santana – Bloco/PT; Cidinha Campos – Bloco/PDT; Eurico Miranda – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco/PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco/PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – Bloco/PMDB; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PFL; José Maurício – Bloco/PDT; Laprovita Vieira – PPB; Lima Netto – PFL; Lindberg Farias – PSTU; Márcia Cibília Viana – Bloco/PDT; Maria da Conceição Tavares – Bloco/PT; Milton Temer – Bloco/PT; Miro Teixeira – Bloco/PDT; Moreira Franco – Bloco/PMDB; Noel de Oliveira – Bloco/PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Ronaldo César Coelho – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPB; Vanessa Felipe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Aldo Rebelo – Bloco/PCdoB; Almino Affonso – PSB; Aloysio Nunes Ferreira – PSDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco/PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Carlos Apolinário – Bloco/PMDB; Carlos Nelson – Bloco/PMDB; Corauci Sobrinho – PFL; Cunha Bueno – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco/PRONA; Delfim Netto – PPB; Duilio Pisaneschi – PTB; Eduardo Jorge – Bloco/PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco/PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Rosas – Bloco/PMDB; Ivan Valente – Bloco/PT; Jair Meneguelli – Bloco/PT; João Melão Neto – PFL; João Paulo – Bloco/PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – PPS; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco/PT; José Machado – Bloco/PT; José Pinotti – PSB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – Bloco/PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco/PT; Luiz Gushiken – Bloco/PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB; Marcos Vinícius de Campos – PFL; Marquinho Chedid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – Bloco/PT; Michel Temer – Bloco/PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – PPB; Ricardo Izar – PPB; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco/PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PPB; Vadão Gomes – PPB; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco/PMDB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Antônio Joaquim – PSDB; Gilney Viana – Bloco/PT; Murilo Domingos – PTB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Tete Bezerra – Bloco/PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco/PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco/PT; Osório Adriano – PFL; Wigberto Tartuce – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB; Barbosa Neto – Bloco/PMDB; Carlos Mendes – Bloco/PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lúcia Quinan – Bloco/PMDB; Maria Valadão – PTB; Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco/PT; Roberto Balestra – PPB; Sandro Mabel – Bloco/PMDB.

Mato Grosso do Sul

Dilso Speráfico – PSDB; Flávio Derzi – PPB; Marçal Filho – PSDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – PSDB; Nelson Trad – PTB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Basílio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB; Fernando Ribas Carli – PPB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco/PMDB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco/PMDB; Max Rosenmann – PSDB; Moacir Micheletto – Bloco/PMDB; Nedson Micheleti – Bloco/PT; Nelson Meurer – PPB; Odílio Balbinotti – PSDB; Paulo Bernardo – Bloco/PT; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Valdomiro Meger – PFL; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB; Dércio Knop – Bloco/PDT; Edinho Bez – Bloco/PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Milton Mendes – Bloco/PT; Neuto de Conto – Bloco/PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco/PDT; Valdir Colatto – Bloco/PMDB; Vanio dos Santos – Bloco/PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Bloco/PDT; Au-

gusto Nardes – PPB; Darcísio Perondi – Bloco/PMDB; Ênio Bacci – Bloco/PDT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Germano Rigotto – Bloco/PMDB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Júlio Redecker – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB; Matheus Schmidt – Bloco/PDT; Miguel Rossetto – Bloco/PT; Nelson Harter – Bloco/PMDB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco/PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Ritzel – Bloco/PMDB; Renan Kurtz – Bloco/PDT; Valdeci Oliveira – Bloco/PT; Waldomiro Fioravante – Bloco/PT; Wilson Cignachi – Bloco/PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– As listas de presença acusam o comparecimento de 74 Srs. Senadores e 431 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há expediente a ser lido.

Passando-se ao período destinado a Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, esta sessão foi convocada para apreciarmos medidas provisórias.

Quero fazer um registro: tenho em mãos o verdadeiro processo legislativo do Parlamento brasileiro. A competente assessoria da Secretaria-Geral da Mesa forneceu-me um levantamento de todas as medidas provisórias, desde a de n.º 1 até a de n.º 1.602.

Sr. Presidente, aqui há cinco planos econômicos. Cinco! Aqui há medida provisória revogada por outra medida provisória. Aqui há medida provisória sobre todos os assuntos: do confisco da poupança ao carro do Vice-Presidente da República, passando pelo Ministério Público, chegando a direito de cidadania. Este aqui é o verdadeiro processo de anomalia do Parlamento brasileiro. Quero fazer este registro porque vamos apreciar o pacote. O pacote que mexeu com a vida dos brasileiros, e nós vamos criticá-lo, defendendo as emendas que a Oposição apresentou, é a cristalização dessa anomalia legislativa.

Eu chamaria a atenção dos Congressistas para o fato de que muitas das medidas provisórias foram reeditadas vinte vezes, uma reedição revoga a outra, e estamos convivendo com cinco planos econômicos nesse processo. Faço este registro porque tenho duas proposições para limitar e para corrigir essa anomalia: uma votada no Senado, uma PEC que entra na Comissão Especial da Câmara. Eu quero

de o Congresso Nacional limitar, cortar essa invasão de prerrogativas que é o processo de medidas provisórias.

Vamos apreciar aqui a Medida Provisória n.º 1.602, que certamente é a prioritária, exatamente a que trata do Imposto de Renda, por causa da anualidade. Mas as medidas provisórias que mexeram com a vida de milhões e milhões de brasileiros continuam num processo de cumplicidade entre o Congresso Nacional, que não delibera, e o Executivo, que renova em cada reedição. Está aqui o retrato desta situação que, no meu modo de entender, Sr. Presidente, é uma deformação da relação do Executivo com o Congresso Nacional.

Mais uma vez, vamos apreciar aqui um pacote. Esse pacote, que empacotou o País com perplexidade, com angústia, com injustiça, com medo, não teve a agilidade de outros pacotes e de outros planos econômicos. Certamente porque, neste caso, a popularidade do Presidente não é tão favorável como foi no Plano Real. Então é necessário dividir com o Congresso o ônus de medidas impopulares, diferentemente do Real, diferentemente do Plano Bresser, diferentemente dos Planos Collor I e II – em relação ao II, o Congresso Nacional não deliberou.

Sr. Presidente, nestas breves comunicações, eu não poderia deixar de registrar o meu protesto e a minha indignação com essa deformação, com essa invasão de prerrogativas do Congresso Nacional. Eu esperava que, antes do final desta sessão legislativa votássemos a regulamentação de medida provisória. A medida provisória que é, no meu modo de entender, um instrumento rápido e eficiente para situações de emergência, não para a banalização que o relatório do Senado nos mostra, a banalização do uso de medida provisória.

Neste caso, Sr. Presidente, quando vamos aqui discutir a Medida Provisória n.º 1.602, queremos discutir o mérito a fim de que o Congresso Nacional não aceite a lógica da pasta e do tubo. Não revoga a medida provisória porque a pasta não pode voltar ao tubo. Foi assim com muitas medidas provisórias contidas no relatório, que é uma prova cabal do processo de invasão das prerrogativas do Congresso Nacional. Sobre o mérito desse pacote, Sr. Presidente, estou inscrito para discutir, contrariamente, a principal Medida Provisória do pacote, a de n.º 1.602.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

... e o Deputado Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, tenho posição muito clara a favor de que um governo abra mão de arrecadação de impostos para regiões menos desenvolvidas do seu país. Isso não é novidade. Aconteceu no **mezzogiorno** italiano, aconteceu no **midi** francês, aconteceu no sul americano, e aqui no Brasil, se pudéssemos recontar a história econômica deste País, eu diria que a história da industrialização do Centro-Sul, com ênfase para o Estado de São Paulo, é a história da concessão de incentivos fiscais a suas indústrias. Cito Roberto Simonsen, cito a indústria automobilística no tempo de Juscelino Kubitschek e cito a guerra fiscal que se processa hoje com sanha inigualável, sobretudo quando se disputam as montadoras que para o Brasil se dirigem.

Portanto, não é novidade que regiões subdesenvolvidas tenham direito a incentivos fiscais. São Paulo, aliás – e é bom que marquemos esse dado da história brasileira –, drenou o grosso dos recursos produzidos no meu Estado, o Amazonas, à época do período áureo da borracha, quando o Amazonas respondia, em valores, em dinheiro, por 52% das exportações brasileiras.

Por isso, Sr. Presidente, quando vejo alguns setores se escandalizando com o fato de uma bancada como a minha se importar com a manutenção ou não de incentivos fiscais na minha região, digo a todos que já têm as suas regiões mais desenvolvidas que se preocupem em olhar para trás, em estudar um pouco a história e em se lembrar de um passado que é, como sempre digo, a própria revisão da história econômica deste País.

Incentivos fiscais para desenvolver regiões subdesenvolvidas é justiça social, significa distribuição de riqueza por região, significa talvez se ter a perspectiva de distribuir riqueza por habitante.

Sr. Presidente, estou inscrito, logo a seguir ao Deputado José Genoíno, para discutir a Medida Provisória nº 1.602, que tanto quanto S. Ex^a reputo a mais importante desse chamado pacote de ajustes fiscais.

Se existe algo que me causa uma respeitosa irritação é quando leio editoriais de jornais, postos no Centro-Sul, em Estados industrializados, procurando menosprezar a perspectiva de direito ao crescimento que têm os povos menos aquinhoados na história brasileira. A história dos incentivos fiscais significou claramente a opção que os governos brasileiros anteriores fizeram para que o desenvolvimento industrial se concentrasse no Centro-Sul. Sendo assim, passou a ser o centro de uma economia cuja perife-

ria era o Nordeste, cuja periferia era o Norte, cuja periferia era o Centro-Oeste.

De uma vez por todas é preciso que se compreenda que essa questão não é paroquial, não sou paroquial, ela não é provinciana, não sou provinciano, ela não é menor. Eu não sei se consigo dar uma estatura de grande porte ao meu mandato, mas tenho a convicção de que meu dever é defender meu Estado e relacioná-lo sempre com a história do meu País, deixando bem claro que não passa por esta Casa nada que signifique injustiça contra a periferia do País. É hora de se distribuir riqueza por pessoa, é hora de se distribuir riqueza por região.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, e Srs. Congressistas, estou recebendo informações do meu Estado, o Ceará, dando conta que desde quinta-feira trabalhadores rurais sem terra estão acampados em Fortaleza em frente à Secretaria de Agricultura, onde foram recebidos com toda a diplomacia que a plumagem tuca-na no Estado do Ceará permite: na base da pancadaria pela Polícia Militar, bem armada. Eram trabalhadores rurais, Sr. Presidente; eles não conduziam sequer suas tradicionais foices, suas tradicionais enxadas no ombro. Mesmo assim foram recebidos na base do cassete e da bomba de gás. Isso na sexta-feira passada.

Nesses últimos cinco dias, o Governador do Ceará viajou mais uma vez para os Estados Unidos da América, símbolo do liberalismo econômico e social, deixando o seu vice-Governador. Hoje, terça-feira, os trabalhadores fizeram uma tentativa para serem recebidos, para cobrar uma pauta, Sr. Presidente, que está nas mãos do Governo, assinada pelo Secretário de Agricultura, pelo Presidente do Instituto de Terras, pelo MST, com testemunhas, documento formalizado em 30 de julho de 1997.

A reclamação dos sem-terra é pelo cumprimento desse acordo, que trata, primeiro, de recursos para combater a seca, de medidas necessárias quanto aos recursos para os assentamentos, de política agrícola, alfabetização e capacitação. São esses os itens de um acordo entre o Governo do Estado e o MST. O Governo não cumpre a sua parte e, ao ser cobrado pelos trabalhadores rurais sem terra, os recebe na base da pancadaria.

E a pancadaria se repetiu hoje, Sr. Presidente, quando os trabalhadores foram pedir uma interme-

dição na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, cujo Presidente, um tucano bem enturmado, com uma vasta plumagem, em vez de buscar seu intermediário da sociedade, chamou a polícia para espancar os trabalhadores. Enquanto essa turma do tráfico de drogas, da agiotagem e internacional e nacional e os banqueiros em bancarrota assaltam este País, que é obrigado a sacar R\$20 bilhões em seu socorro, os trabalhadores são recebidos na base da pancadaria em seus Estados, notadamente no Estado do Ceará, onde o tucanato vai completar doze anos no poder.

Sr. Presidente, é preciso dar novo tratamento a questões como essas. No final do milênio, os tucanos que apareceram agora no poder, em nosso Estado e no País, com essa coisa de bater asa e entortar o bico para um lado e para outro, ainda tratam os trabalhadores dessa forma. Esses são os sociais-democratas no poder. Imaginem quando a direita estiver no poder, como é que esse povo não será tratado?

Queremos registrar o nosso protesto contra a atitude do Governador do Estado do Ceará que, em vez de receber os trabalhadores para tratar de uma pauta acertada com S. Ex.^a e com seu Secretário, manda a polícia jogar bombas de gás em cima de gente indefesa. Talvez quem mereça bombas de gás sejam os especuladores, que atacam inadvertidamente a economia nacional, segundo o Sr. Ministro da Fazenda, que não sabe como nem quando esses especuladores agem, e não os sem-terra, que querem produzir, gerar riquezas, alimentar os seus filhos e manter — coisa difícil neste final de século — gente trabalhando no campo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Tem a palavra o nobre Deputado Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPB — RJ. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há aproximadamente dois meses que não ocupo a tribuna desta Casa, com toda certeza desiludido pela falta de eco àquilo de que se fala aqui. Agora, tendo V. Ex.^a, nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, na Presidência e na condução desses trabalhos, resolvi fazer um apelo a V. Ex.^a Eu não poderia fugir daquilo a que me propus junto ao meu eleitorado.

Estive, nos últimos dias, não convidado na maioria das vezes, em solenidades de formaturas de militares em vários pontos deste País. Estive na Escola de Especialistas da Aeronáutica, onde se formam os jovens sargentos da FAB, na sexta-feira próxima passada, estive na Academia Militar das

Agulhas Negras, no sábado, berço dos futuros oficiais do Exército Brasileiro; e estive também, domingo, na Escola de Sargentos das Armas, em Três Corações.

De maneira geral, o público militar, os jovens formandos me questionam porque os militares continuam sem qualquer reajuste ao longo de três anos.

Sr. Presidente Antonio Carlos Magalhães, não temos mais a quem apelar. Assim, apelo a V. Ex.^a — como fiz há um mês e repito agora — para que leve ao conhecimento do Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso a situação aflitiva em que vive a família militar. Aflitiva e sem esperanças, pois não temos qualquer resposta por parte do Executivo de como será nosso futuro.

Cada dia, cada semana, cada mês que se passa, somos surpreendidos por mais uma medida que atinge a todos os brasileiros, assim como o militar.

Sr. Presidente, fazendo um breve retrocesso, não custa lembrar que, por ocasião da implantação do Plano de Estabilização Econômica, em 28 de fevereiro de 1994, por meio de medida provisória, fomos expurgada inflação de 97% correspondente aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. Só nessa época, os militares e os servidores civis perderam metade do seu poder aquisitivo. Ato contínuo, perdemos a inflação equivalente a 10% em URV. De janeiro de 95 até hoje, não tivemos qualquer outra reposição salarial. Cada vez mais, pede-se sacrifício ao servidor.

O militar, sem direito a greve, sem sindicato, não tem como fazer chegar ao conhecimento das autoridades, responsáveis pelo reajuste daqueles, tais reivindicações. Basta fazer algumas comparações, como, por exemplo, o caso do jovem sargento da FAB e do Exército, que começa ganhando R\$850 por mês e, só depois de seis ou sete anos, é promovido a Segundo Sargento, quando passa a ganhar R\$1000 por mês.

Em concurso aberto recentemente nesta Casa para operador de xerox, o salário inicial era mais que o dobro do que recebe um jovem sargento. Na minha visita à Academia Militar de Agulhas Negras, constatei que um jovem com curso superior começa ganhando aproximadamente R\$1.250 por mês, enquanto que em qualquer concurso público de nível superior aqui em Brasília se começa ganhando o equivalente a R\$4 mil por mês, quantia superior ao que ganha um General de Brigada.

Para concluir, Sr. Presidente, apelo a V. Ex.^a para que leve ao conhecimento do Senhor Presidente da República os problemas vividos pela classe mi-

litar já que, pelo que parece, infelizmente os Srs. Ministros militares não têm desempenhado esse papel; se o têm, não têm dito à tropa.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que V. Ex.^a não quer que nossas Forças Armadas de amanhã sejam o que, infelizmente, são nossas Forças Auxiliares de hoje.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Arantes.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB — GO.

Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, hoje vamos votar o pacote fiscal e o PCdoB votará contra.

É importante que nos lembremos de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao anunciar o pacote à Nação, disse que as conseqüências da crise eram decorrentes do processo de globalização, que não havia responsabilidade do Governo, em face das conseqüências que se abateram sobre o País. Essa formulação é falsa. Na verdade, a amplitude das conseqüências da crise sobre o Brasil decorre da vulnerabilidade da nossa economia; decorre do projeto de desenvolvimento altamente dependente que o Governo Fernando Henrique Cardoso impõe ao Brasil. Essa dependência dos capitais estrangeiros e a vulnerabilidade da economia fizeram com que o impacto sobre a economia brasileira tivesse graves conseqüências.

Isso, Sr. Presidente, está relacionado com a âncora cambial; está relacionado com a abertura indiscriminada do comércio com os outros países, gerando um déficit da balança comercial que, este ano, deverá atingir US\$10 bilhões; está relacionado com as altas taxas de juros, inibindo o investimento produtivo e estimulando a especulação, gerando com isso o desemprego; está relacionado com o crescimento da dívida interna e externa. Portanto, afirmar que as conseqüências da crise não têm a ver com o caminho brasileiro é absolutamente falso.

Por outro lado, Sr. Presidente, as medidas propostas pelo Governo por meio do pacote procuram, na verdade, tapar pequenos buracos. Na realidade, o que visa é levantar R\$20 bilhões, decorrentes do aumento absurdo das taxas de juros. E a conseqüência, Sr. Presidente, é que o pacote fiscal, na verdade, incide sobre a maioria da população agravando a recessão e o desemprego. Incide sobre a classe média por intermédio dos juros sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica. Incide sobre o investimento público cortando do Orçamento da União.

Na verdade, Sr. Presidente, tapa pequenos buracos e deixa os grandes rombos. Continuam os grandes rombos, a vulnerabilidade da nossa economia e a nossa dependência. É por isso mesmo, Sr. Presidente, que nós não aceitamos a afirmação do Presidente Fernando Henrique Cardoso de que defender a política econômica do Governo é defender o Brasil. Pelo contrário, defender a política econômica adotada por Fernando Henrique Cardoso é defender um modelo dependente, um modelo que vulnerou a nossa economia, um modelo que tem nos levando à recessão, ao desemprego e ao aprofundamento da nossa dependência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdir Colatto.

O SR. VALDIR COLATTO (Bloco/PMDB — SC.

Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, gostaríamos de nos manifestar hoje sobre uma questão muito importante para a agricultura brasileira, a Medida Provisória n.º 1.596, que é, sem dúvida uma das mais importantes do pacote fiscal e é relatada pelo ilustre Senador José Fogaça. Esperamos que o ilustre Senador faça um trabalho criterioso nesta medida provisória, uma vez que se trata do art. 7º, que revoga o § 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, a Lei Orgânica da Seguridade Social. Esse dispositivo, Sr. Presidente, isenta de contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução, ou seja, o chamado material de multiplicação — sementes, sêmen e outros produtos animais e vegetais.

A medida provisória busca taxar esses produtos, aumentando o custo de produção em 2,7%, que é o Funrural. Quando o legislador fez a Lei n.º 8.212, considerou que a isenção era cabível, porque realmente vinha tirar uma injustiça que se estava praticando com o aumento do custo da produção rural.

Sr. Presidente, o raciocínio é simples. Na natureza tudo se dá segundo uma dinâmica que, mesmo com os mais modernos avanços da biogenética, é praticamente imutável. Assim, o frango que o consumidor compra no mercado é a simples evolução do ovo fértil que se tornou pinto, cresceu e foi abatido; também a goiaba saiu de uma árvore que um dia foi uma muda que veio de uma semente.

Por isso, Sr. Presidente, essa medida provisória vem taxar os produtos de multiplicação — as sementes, principalmente — em 2,7%, que eram isentas. Sutilmente, a Medida Provisória n.º 1.596 passa a taxar os produtos, as sementes e os produtos de origem de multiplicação, tanto animal quanto vege-

tal, trazendo mais um imposto, mais um custo de produção para a agricultura, o que é lamentável. O Governo disse que esse pacote fiscal traria ajuda para o homem do campo, mas, ao contrário, está tributando-o e onerando-o, fazendo diminuir realmente a receita do agricultor.

Por isso, Sr. Presidente, por melhor que seja a Medida Provisória n.º 1.596, por melhor raciocínio que tenha o Senador José Fogaça, é preciso que revogemos a criação, por essa medida provisória, de mais um imposto para os insumos agrícolas, e vários Parlamentares, Sr. Presidente, apresentaram emendas para que fosse revogado esse dispositivo da Medida Provisória n.º 1.596. Solicito à Casa que ajude, para que a produção nacional realmente cresça, para que o nosso produtor seja protegido com uma atividade social deste País, a revogar esse dispositivo da Medida Provisória n.º 1.596, que cria o Funrural na área de sementes, nos insumos de multiplicação e reprodução vegetal e animal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao último Congressista inscrito para o período de Breves Comunicações, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, estamos numa sessão histórica. Nunca vi o Congresso tão movimentado, tão agitado para votar um conjunto de medidas provisórias. Logicamente, entendemos que haja a questão política do momento, quando temos de votar o pacote das medidas econômicas.

Na verdade, esse conjunto de medidas ditas econômicas, muito mais do que um pacote, parece um embrulho, não se demonstrando preocupação com uma das questões sociais mais graves do atual momento, que é o desemprego.

Fornecendo um dado de minha Região, o Estado de São Paulo, há 1,5 milhão de desempregados. E a perspectiva desse índice de 16,5% é atingir 25% no início do próximo ano. Trata-se de algo bastante grave e que deveria preocupar a todos, não apenas alguns Congressistas, mas o Congresso de modo geral e o Executivo, em particular.

Esse problema do desemprego é extremamente grave. Na realidade, se agregarmos a esse número de desempregados os seus dependentes, já se constituirá num índice que beira o caos social. Coletando as 51 medidas, não existe nenhuma contendo uma clara preocupação em criar condições de gera-

ção de emprego. Não sei se outros Estados da União estão vivendo o mesmo tipo de problema ou se estão a par do que efetivamente acontece com a pessoa que, não tendo seu emprego, degenera sua própria condição social, agrava sua situação familiar, cria um desencontro total e, de repente, passa a se preocupar com a medida provisória do aumento da carga tributária.

Em muito boa hora contestado por V. Ex.^a, Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, ressoando uma preocupação de parte deste Congresso Nacional. O momento não é apenas o de querer aumentar o Imposto de Renda, porque se aumentarmos o número de empregos, automaticamente aumentar-se-á a arrecadação tributária, porque teremos mais pessoas empregadas e contribuindo.

No momento em que se diminui o número de empregos, conseqüentemente diminui-se a contribuição do Imposto de Renda de Pessoa Física, porque as pessoas estão fora do mercado de trabalho e quem está fora dele, por não ter rendimento, não faz nenhum tipo de contribuição. De repente, algumas pessoas que estão preocupadas com o econômico, com o resultado financeiro têm que acordar para a realidade social que está ocorrendo. Isto é grave, preocupante e aterrador para as pessoas que têm um pouco de sensibilidade, para os que sentem efetivamente o problema dessas pessoas.

Uma das medidas quer roubar o direito à renda mensal vitalícia de um salário mínimo para as pessoas que teriam, a partir de janeiro do ano que vem, 67 anos de idade, porque ela hoje é paga às pessoas com mais de 70 anos de idade. Estava previsto em lei, há muito tempo, que se reduziria esse patamar par 67 anos de idade a partir do ano que vem e eles cortaram um salário mínimo de um desgraçado que não tem qualquer benefício. Não se importaram de cortar um salário mínimo de um desgraçado para fazer um jogo econômico, financeiro e de interesse da manutenção da aparente estabilidade econômica; aparente, sim, porque não é real. É apenas o Plano Real, que é muito irreal para as pessoas que vivem a realidade do dia-a-dia.

Cortar o benefício de um salário mínimo para as pessoas que atingirem, a partir do ano que vem, 67 anos é ser insensível, indiferente; é ser, acima de tudo, uma pessoa que não sabe viver em sociedade, que não sabe avaliar as dificuldades da comunidade.

É lamentável, Sr. Presidente, que eu tenha de fazer este registro. Agradeço a oportunidade que V. Ex.^a me concede neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 136, DE 1997-CN

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único do Regimento Comum, a inversão da Ordem do Dia para que seja apreciado, primeiramente, o item de n.º 8, referente à Medida Provisória nº 1.602, antes dos demais itens da pauta.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – Senador **José Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Quero advertir que um Parlamentar falará contra e um a favor, em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

V. Ex.^a tem a palavra para encaminhar contra o requerimento.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse requerimento de preferência é para votarmos a Medida Provisória n.º 1.602.

Apresentei um pacote do que constituem medidas provisórias. Votaremos a MP n.º 1.602 exatamente porque interessa ao Governo dividir com o Congresso Nacional a co-responsabilidade pelo desgaste político e social de votar a medida.

Se o pacote está sendo colocado como preferência nesta sessão, poderíamos votar todas as MP. No entanto, estamos dando preferência, Sr. Presidente, para a última medida provisória. Desde 1989, já foram editadas 1.602 medidas provisórias.

Por que estamos fazendo essa mágica, Sr. Presidente? Exatamente porque interessa ao Governo a preferência para essa medida. Quanto às outras, interessa um debate sobre o mérito; interessa um debate sobre o equívoco. E o que acontecerá? Ao aprovarmos essa preferência, votaremos essa medida provisória, e as outras irão para a lógica das reedições constantes. E cada reedição corresponde a mais uma medida provisória que será renovada ou revogada.

Por isso, Sr. Presidente, já que a sessão está sendo convocada para apreciar o pacote, deveríamos

mos votar as medidas provisórias na sequência nele apresentada, e não pedir preferência para a que mais interessa ao Governo, deixando as outras para serem reeditadas.

Quando o Congresso resolve deliberar sobre medida provisória, facilita as coisas para o Governo. Quando o Congresso decide votar medida provisória, vota apenas as que interessam ao Governo. Quando o Congresso discute medida provisória, escolhe exatamente a única de interesse imediato do Governo.

Nós, da Oposição, na Câmara dos Deputados, encaminhamos contra esta preferência. O Congresso deveria discutir o conjunto do pacote. O pacote foi apresentado com um conjunto de medidas provisórias. Votaremos a última, para deixar as outras MP engavetadas, no esquema e na lógica da reedição? Este não é o melhor procedimento parlamentar. Por que não votamos todas elas? Deseja-se votar a mais polêmica, ou seja, a Medida Provisória n.º 1.602, porque há **quorum** alto na Casa. E a Medida Provisória n.º 1.597? E a que trata dos mendigos, dos velhinhos e dos doentes? Essa pode ser reeditada. Exatamente a que interessa ao Governo votaremos com **quorum** alto.

Por isso, Sr. Presidente, somos contra essa preferência. E cobro do Governo e de suas Lideranças que votemos essas MP na sequência em que foram editadas pelo Presidente da República.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a favor do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – No momento, falará o Líder Inocêncio Oliveira. O Senador José Eduardo Dutra depois falará pelo Senado. Imediatamente após, passaremos à votação.

Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, ouvi atentamente os argumentos do nobre Deputado José Genoíno, que não me convenceram, porque S. Ex.^a, ao invés de ir ao mérito da questão, divaga sobre hipóteses. S. Ex.^a afirma que estamos pedindo preferência para a MP n.º 1.602, porque desejamos reeditar as demais; no entanto, V. Ex.^a já convocou uma sessão do Congresso Nacional para a próxima quinta-feira, a fim de que possamos votar as demais medidas provisórias.

Sr. Presidente, primeiro, o nobre Deputado José Genoíno precisa entender que a MP n.º 1602

tem o problema da anualidade; ela precisa ser votada para ter vigência a partir do próximo ano. Por isso, se não houvesse outro motivo, esse já seria importante. Segundo, precisamos distinguir essa, que é a mais polêmica de todas, com **quorum** alto, para que seja mais representativa da vontade das duas Casas do Congresso Nacional. Terceiro, o nobre Deputado José Genoíno só diz que essa MP é a última e a n.º 1.602; S. Ex.ª não fala em reedições. Muitas delas já foram reeditadas mais de trinta vezes.

Acredito que a preferência para a MP n.º 1.602 se justifica por todos estes argumentos: pelo princípio da anualidade; pela necessidade do **quorum** alto para que ela seja mais representativa da vontade do Poder Legislativo; e porque a afirmação de que queremos que as demais sejam reeditadas é apenas divagação sobre uma hipótese. Queremos aprovar todas as MP, porque elas são fundamentais para que o Brasil disponha dos instrumentos necessários — R\$20 bilhões — para equilibrar suas contas públicas e diminuir seu déficit orçamentário.

O Partido da Frente Liberal, Sr. Presidente, vota "sim" ao requerimento de preferência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Antes de dar a palavra ao Senador José Roberto Arruda ou ao Senador José Eduardo Dutra, gostaria de esclarecer ao Plenário que o propósito da Mesa é votar todas as oito medidas provisórias hoje. Se não for possível, nós as apreciaremos na quinta-feira pela manhã, em virtude de o Presidente Michel Temer precisar, na tarde de amanhã, do plenário da Câmara dos Deputados. Assim, tentaremos fazer isso hoje. Se não for possível, marcaremos para quinta-feira, às 10h da manhã.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT — SE) — Sr. Presidente, o Senador José Roberto Arruda pediu a palavra primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Concedo a palavra ao Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB — DF) — Sr. Presidente, regimentalmente, quem é contra falará primeiro. Tenho muito prazer em ceder a vez ao Líder da Oposição.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT — SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, a Oposição concordou em participar de uma reunião conjunta das oito comissões mistas que iriam analisar essas medidas provisórias; concordou votar em bloco os pareceres dos Srs. Relatores pela admissibilidade. E

todos os pronunciamentos feitos, naquela ocasião, do plenário do Senado Federal, eram no sentido de que estávamos abrindo um novo tempo no Congresso Nacional em relação à apreciação das medidas provisórias.

O que está em discussão nesse momento, Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, não é apenas uma simples inversão de pauta, mas a própria prerrogativa do Congresso Nacional de legislar. Esta Casa tem de dizer de uma vez por todas que o Poder Legislativo do Brasil está situado aqui e não no quarto andar do Palácio do Planalto.

A Oposição quer votar não só a Medida Provisória n.º 1.602, mas todas as outras desse pacote e as demais que vêm sendo sucessivamente reeditadas. A tática da Maioria está clara: quer pedir a preferência para a Medida Provisória n.º 1.602 e votá-la, porque ela exige o princípio da anualidade. A partir daí, adotar o mesmo comportamento de avestruz como o fez em relação a todas as outras medidas provisórias, ou seja, retirar o **quorum**, para que o Executivo possa continuar legislando por meio de reedições sucessivas das medidas provisórias.

A Oposição vai permanecer neste plenário o tempo que for necessário para votar todo o pacote, porque não faz sentido, Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, estabelecer uma inversão de pauta para priorizar uma medida provisória que foi a última das oito medidas editadas.

Discordamos da inversão, por entendermos que votar a favor dela é ratificar um comportamento que o Congresso Nacional vinha tendo em relação às medidas provisórias e que pensávamos ter sido modificado a partir desse pacote.

Portanto, conclamamos a Liderança do Governo, os Parlamentares da base governista para votarmos todas as medidas provisórias na ordem em que foram reeditadas. E, aí, estaremos fazendo muito mais que um favor ao Executivo, estaremos reafirmando a soberania do Congresso Nacional.

• Encaminhamos contra o requerimento de inversão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Com a palavra o Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB — DF. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.ªs e Srs. Congressistas, parece-me haver uma incoerência na colocação do nobre Líder da Oposição.

Os Partidos de Oposição sistematicamente têm reclamado que não vínhamos tendo sessões de Congresso e que não votávamos medidas provisó-

rias. Uma medida provisória tão importante como essa, que recebeu contribuições legítimas do Congresso Nacional, como Líder do Governo reconheço que a medida a ser votada hoje é melhor que a medida originária do Executivo.

Reunimo-nos em sessão congressual e eu próprio propus a inversão de pauta, para que a medida provisória mais polêmica e importante fosse discutida e votada. Ora, não é isso que sempre reclamaram? Vamos à discussão e ao voto.

Por isso, peço aos Srs. Líderes dos Partidos de sustentação do Governo na Câmara e no Senado que apoiem o requerimento de inversão de pauta, para que possamos votar em primeiro lugar a MP 1.602 e, ainda hoje, as oito medidas provisórias, como já declarou o Presidente do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

O Item n.º 8 passa a ser o primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 8:**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.602, publicada no dia 17 de novembro de 1997, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências". (Mensagem n.º 737/97-CN – n.º 1.389/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– **Prazo:** 16-12-97

À medida provisória foram apresentadas 318 emendas.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Roberto Brant, para proferir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito.

O SR. ROBERTO BRANT (PSDB – MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, a presente medida provisória teve a sua admissibilidade reconhecida pela Comissão Mista Especial destinada a apreciá-la. A constitucionalidade da medida fica evidente,

dada a urgência e a relevância das matérias aqui tratadas.

A Medida Provisória n.º 1.602 é o coração tributário do conjunto de medidas fiscais propostas pelo Governo, para ajudar o País a fortalecer-se e tornar-se menos vulnerável às ameaças advindas da crise internacional, que atinge, de modo indistinto, todos os países emergentes.

Srs. Congressistas, o Governo brasileiro, no gerenciamento do Plano Real, tinha um horizonte de ajuste das contas externas e das contas públicas: o horizonte de médio prazo. Esse ajuste já vinha tendo progressos inegáveis e, certamente, dentro de dois anos, ou pouco mais que isso, poderíamos conviver com o relativo equilíbrio das contas públicas, com o fortalecimento da poupança doméstica e, por consequência, com um maior equilíbrio das nossas contas externas, o que asseguraria por longo prazo não apenas a estabilidade dos preços, mas também o crescimento sustentado da economia, da renda e do emprego para os brasileiros.

No entanto, a crise internacional que surpreendeu a todos os agentes econômicos nos países centrais e aqueles dos países emergentes, obrigou o Governo não a redirecionar o sentido das suas ações, mas a mudar seu passo, a apressar o ritmo dos ajustes, de forma a consolidar a estabilidade da moeda, que é o patrimônio mais importante do povo brasileiro nesta quadra final do século XX.

Pois bem, Srs. Congressistas, o Governo enviou ao Congresso uma medida provisória submetendo a sociedade a duros sacrifícios. Mas o Governo, ao enviá-la, escolheu os remédios mais sinceros, mais diretos e mais transparentes. Para melhorar a receita fiscal, o Governo tinha várias alternativas disfarçadas, pelas quais tributaria a população sem que ela percebesse o peso adicional dessa carga. Poderia o Governo escolher a CPMF, poderia escolher os impostos sobre a produção e o consumo, mas considerou que o esforço de estabilidade é um esforço que tem de ser travado à luz do sol, transparentemente, cada um sabendo o peso da sua responsabilidade e o do seu próprio sacrifício.

Ao escolher o Imposto de Renda, este Governo, que está a menos de doze meses das eleições para renovação do seu mandato, deu uma demonstração inequívoca de sinceridade. E isto deve ser legitimamente apreciado por este Congresso. Ao lado desse esforço de aumento dos impostos, o Governo também propôs iniciar um processo gradual e progressivo de redução dos incentivos fiscais; incentivos esses que foram instituídos em épocas diferen-

tes, por motivações completamente diversas, e que perduram no tempo, apesar da mudança acelerada das condições estruturais de funcionamento da economia brasileira.

A própria Constituição de 1988 recomendou a este Congresso que, em tempo adequado, fizesse uma revisão qualitativa desses incentivos para decidir quais deveriam permanecer e quais deviam ser suprimidos.

Ao lado dessas medidas, propôs também o Governo Federal, por meio dessa medida provisória, uma série de aperfeiçoamentos de grande importância na legislação tributária brasileira, visando evitar as práticas de planejamento tributário, visando evitar a evasão fiscal e, com isso, diminuir a sonegação e repartir com mais justiça a carga dos impostos pelo conjunto da sociedade.

Sr. Presidente, Sr^a.^S e Srs. Congressistas, este é o Governo democrático, que enviou essa medida a esta Casa não para que ela fosse carimbada, não para que ela fosse referendada sem reflexões pela imensa maioria dos seus Parlamentares; ele a expôs ao debate, ele a expôs à crítica e à reflexão pública, e este Congresso, como a janela ampla por onde penetram toda a consciência e toda a reflexão da sociedade, soube, em tempo oportuno, apresentar alternativas, sugestões, fazer críticas, muitas delas, verdadeiras, com grande procedência. O Governo e o seu Partido, que, desde o primeiro momento, haviam se colocado em posição de resistência às modificações por questões puramente táticas, abriram-se inteiramente ao debate e à discussão dos aperfeiçoamentos aqui sugeridos.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com ajuda incalculável, a colaboração de todas as Lideranças políticas e com a reflexão dos Partidos de Oposição, fizemos uma revisão da medida na forma como ela foi proposta. Mantivemos o espírito da proposta, o tamanho do ajuste. O resultado fiscal que aqui será obtido com a aprovação dessa medida será superior ao projetado pelo Governo quando enviou a mensagem ao Congresso Nacional.

No entanto, repartimos a carga tributária de modo mais equânime, produzindo muito mais justiça social. Retiramos do adicional do Imposto de Renda aquela parcela da população que tem renda mensal de até R\$1,8 mil. Concentramos o adicional apenas para a população que tem renda acima desse valor. Cerca de 24% de todos os contribuintes, ou seja, dois milhões de brasileiros vão arcar com esse aumento de tributação. Mas é um aumento progressivo, adequado à renda: quem ganha R\$2 mil por mês

contribuirá com apenas R\$5,00 mensais para esse esforço fiscal; quem ganha R\$5 mil pagará mais R\$80,00 por mês. Srs. Congressistas, foi uma divisão equânime do custo e dos sacrifícios necessários exigidos pela gravidade da situação presente.

Para compensar as perdas derivadas dessas modificações, introduzimos a tributação dos ganhos com aplicações financeiras que se impunha no momento por duas razões: a inflação resultante no exercício de 1997 foi muito menor que a inicialmente projetada; além disso, o Governo, como instrumento de política macroeconômica, foi obrigado a elevar de maneira extraordinária a taxa de juros interna, provocando um efeito riqueza em toda aquela multidão de aplicadores. Estamos captando parte desses rendimentos adicionais e distribuindo com a sociedade por meio da tributação, mas de maneira ponderada, equilibrada, de modo que não produza desajustes no equilíbrio saudável e necessário do mercado de capitais.

Quanto aos incentivos fiscais, o Governo reconheceu, em um debate com o Congresso, com todos os segmentos aqui representados, que o corte proposto era uma mudança demasiado dramática das regras do jogo. Então, fizemos uma alteração: estamos mantendo os incentivos para a Zona Franca de Manaus e reduzindo gradualmente os incentivos para a área da Sudam, da Sudene, bem como os incentivos de natureza setorial. Estamos apontando para um horizonte, o ano 2013, quando todos os incentivos deixarão de existir, porque o Brasil de hoje, que tem uma moeda, tem estabilidade, uma organização econômica sólida, pode perfeitamente dar-se ao luxo de agora mirar os horizontes do longo prazo, algo que não podíamos fazer há três ou quatro anos.

A par dessas medidas, estamos fechando aqueles desvios da legislação tributária que permitiam que instituições falsamente filantrópicas desfrutassem dos benefícios da imunidade ou da isenção. Estamos estabelecendo uma série de medidas destinadas a proteger os créditos tributários. Estamos ajudando os Estados a coibir a sonegação, principalmente pela obrigatoriedade do uso da emissão eletrônica de notas fiscais.

Enfim, Sr. Presidente, esse é um pacote bastante consistente, que, na sua integralidade, vai permitir não apenas o ganho fiscal desejado pelo Governo, mas vai dar a demonstração de que a sociedade brasileira merece a estabilidade de que desfruta, está disposta a lutar por ela, aceita pagar, sim, os sacrifícios e deseja participar solidariamente do esforço que não é do Governo. A estabilidade do Bra-

sil, a estabilidade da moeda e da economia, a preparação das condições para que possamos superar as dificuldades do presente e retornar o caminho do crescimento são tarefas de toda a sociedade, dos Partidos do Governo e dos Partidos da Oposição.

Portanto, Sr. Presidente, apresento aqui, para apreciação dos Srs. Congressistas, um projeto de lei de conversão que aproveita o fundamento e o espírito da medida do Governo e incorpora, em grande proporção, as contribuições nascidas nesta Casa, produzidas pelo debate, pela reflexão, pela discussão saudável dos interesses legítimos que todos aqui representam.

Antes de concluir, Sr. Presidente, desejo fazer retificações no relatório que submeti à apreciação dos Srs. Congressistas. São mudanças que envolvem redação e não conteúdo: a primeira modificação é no art. 12, inciso h. Onde se lê "outros requisitos, estabelecidos em legislação específica", leia-se "outros requisitos, estabelecidos em lei específica". A palavra legislação pode ter dupla interpretação porque se trata de matéria tributária, e, em matéria tributária, o cidadão não deve estar submetido ao Executivo, mas ao império soberano da lei votada pelo Congresso. Outra alteração: no art. 78, Sr. Presidente, por engano, está escrito: "as obras fonográficas sujeitar-se-ão a sinais e marcas de controle". Deve-se ler: "as obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle". E, finalmente, Sr. Presidente, o art. 69, que trata do regime tributário das cooperativas, perde seu parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. As sociedade cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

E ainda:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602, DE 14-11-97

Adendo ao Parecer sobre a Medida Provisória N.º 1.602/97, que altera a Legislação Tributária Federal, e a dá outras providências.

No art. 73 da Medida Provisória suprima-se a alínea c do inciso I, que corresponde, no Projeto de Lei de Conversão, a alínea c, do inciso I do art. 82.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. — **Roberto Brant**, Relator.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº 54, DE 1997—CN

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.602, publicada em 17 de novembro de 1997, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Relator:

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.602, publicada em 17 de novembro de 1997, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1997 — Presidente — Relator.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

(MENSAGEM Nº 737, DE 1997-CN)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Roberto Brant

I — Relatório

A medida provisória sob exame foi editada no contexto das medidas destinadas à redução do déficit público; dos exercícios de 1998 e 1999, para proceder às alterações na legislação tributária consideradas aptas a proporcionar o aumento da arrecadação comprometido pelo Governo no processo de equilíbrio das contas públicas. Esse aumento, segundo a Medida Provisória, advirá da redução de incentivos fiscais (arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 10, 23, 35, 48, 49, 51, 54) da redução de deduções na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (arts. 11 e 22), do adicional a ser calculada sobre o valor do imposto de renda das pessoas físicas (art. 21), do aumento do IPI (decorrente da revogação a que se refere o art. 73, II, g).

O Governo, no entanto, aproveitou a oportunidade para inserir na Medida Provisória uma série de outros dispositivos, que se destinam a modernizar e aperfeiçoar a legislação tributária, com a finalidade de torná-la mais compatível com a realidade econômica atual. Nesse contexto apresentem-se, por exemplo, os arts. 4º, 7º, 9º, 20, 24 a 32, 37 a 47, 52, 53, 59, 61 a 63, 65 a 68.

Foram também incluídas algumas normas na Medida Provisória que se destinam a prevenir proce-

dimentos de elisão fiscal ou mesmo de evasão fiscal, que drenam recursos do Tesouro Nacional, como, por exemplo, os arts. 8º, 12 a 14, 15 17, 18, 19, 33, 50, 55, 56 a 58, 64.

A Medida Provisória teve parecer favorável, quanto à admissibilidade, proferido em 19 de novembro de 1997, pela Comissão Mista, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

A Medida Provisória compõe-se de setenta e três artigos, de cujo conteúdo fazemos uma síntese a seguir.

1. O artigo 1º altera as regras de tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior, pelas pessoas jurídicas sediadas no País, que foram introduzidas na legislação brasileira pelos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 1995, e complementadas pelo art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

O dispositivo estabelece a incidência tributária sobre os lucros auferidos de coligadas e controladas situadas no exterior para o ano-calendário em que tais lucros sejam colocados à disposição da pessoa jurídica sediada no País. Com o propósito de induzir a aceleração da disponibilização de tais lucros à empresa sediada no País, a medida provisória condiciona a compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil, a que tais lucros sejam postos à disposição da empresa sediada no país no prazo de até dois anos. Vencido esse prazo, mantém-se a incidência tributária, mas extingue-se a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior.

O dispositivo veda, ainda, a dedução de juros pagos a coligadas ou controladas domiciliadas no exterior, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

2. O artigo 2º reduz em cinquenta por cento os incentivos fiscais, do Imposto de Renda relativos: às aplicações no FINOR e FINAM, que passam de 24% para 12% (do que resulta que as aplicações no PIN/PROTERRA passam de 16% para 8%); às aplicações no FUNRES, que passam de 33% para 16,5%; às deduções relativas aos depósitos para reinvestimento, nas áreas da Sudam e da Sudene, que passam de 40% para 20%; à dedução (do imposto de renda devido) do valor resultante da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das empresas que executam PDTI e PDTA, que passa de 8% para 4%; ao crédito do Imposto de Renda retido na Fonte, bem à redução do IOF correspondente, sobre pagamento de **royalties**, assis-

tência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia, que passam de 50% para 25%; ao limite da dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, dos pagamentos a título de **royalties**, assistência técnica ou científica, que passa de 10% para 5%.

3. O artigo 3º transforma, em redução de 50% do imposto de renda devido, o benefício fiscal da isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração dos empreendimentos industriais e agrícolas instalados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, bem como dos projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas instalados nas referidas áreas.

4. O artigo 4º autoriza as empresas a efetuar aplicação de recurso no FINRO e FINAM (na proporção de 12%) e no FUNRES (na proporção de 16,5%), à medida em que vão recolhendo o imposto de renda com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. Pela legislação anterior, a parcela correspondente às aplicações nos referidos fundos era recolhida apenas uma vez por ano, na ocasião da apresentação da declaração de rendimentos.

5. O artigo 5º limita, em 4% do imposto de renda devido, a redução admitida como incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador (que era de 5%), bem como a redução do incentivo relativo ao Vale Transporte (que era de 8%).

6. O artigo 6º estabelece um só limite global, de 4% do imposto de renda devido, para os incentivos fiscais relativos: ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao Vale Transporte; às Doações aos Fundos de Amparo à Criança e ao Adolescente; às Atividades Culturais; a Produção de Obras Audiovisuais; aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico das empresas que executam PDTI ou PDTA.

Esse limite global, pela legislação anterior, era de 13%, sendo 8% (art. 5º da Lei nº 8.849/94, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95) para os incentivos referentes ao PAT, Vale-transporte e PDTI/PDTA, e mais 5% (Lei nº 9.323/96, ar. 1º) para os incentivos referentes às atividades culturais e à produção de obras audiovisuais.

7. O artigo 7º, aproveitando algumas próprias palavras da Exposição de Motivos, fixa um prazo mínimo de cinco anos de permanência, nas empresas que os produzirem, dos lucros beneficiados com redução ou isenção do imposto de renda, nas áreas da

Sudene e da Sudam, como forma de assegurar a re-aplicação, por esse período, dos recursos gerados na própria região. A legislação atualmente em vigor veda que se distribua apenas o valor do imposto que deixou de ser pago, deixando liberada a parte restante.

8. O artigo 8º altera as regras para determinação do ganho ou perda de capital na liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido, quando agregado de ágio ou deságio. De acordo com as novas regras, os ágios existentes não mais serão computados como custo (amortizados pelo total), no ato da liquidação do investimento, como o eram de acordo com as normas ora modificadas.

O ágio ou deságio referente à diferença entre o valor de mercado dos bens absorvidos e o respectivo valor contábil, na empresa incorporada (inclusive a fusionada ou cindida), será registrado na própria conta de registro dos respectivos bens, a empresa incorporadora (inclusive a resultante da fusão ou a que absorva patrimônio da cindida), produzindo as repercussões próprias na depreciação normal. O ágio ou deságio decorrente de expectativa de resultado futuro poderá ser amortizado durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, à razão de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração. O ágio decorrente de fundo de comércio não poderá ser amortizado, podendo, no entanto, ser considerado como perda no encerramento das atividades da incorporadora, desde que se comprove, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe se deu causa.

9. O artigo 9º volta a autorizar a pessoa jurídica a tributar, por antecipação, o saldo do lucro inflacionário existente em 31-12-98, à alíquota especial de 10%, como já o fizera o art. 7º, § 3º da Lei nº 9.249/95. A alíquota especial, no entanto, será de 3%, quando se tratar de saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1987, das empresas cujo lucro real era tributado, na ocasião, às alíquotas de 6% (pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, inclusive Eletrobrás e Telebrás, pessoas jurídicas que exploravam serviços de saneamento básico, empresas de transporte coletivo) e de 17% (pessoas jurídicas que exerciam atividades de serviços públicos mediante concessão ou autorização, cujos preços eram fixados em tarifas aprovadas por autoridade pública).

10. O artigo 10 veda que se deduza, do imposto apurado com base em lucro presumido ou lucro arbitrado, qualquer parcela a título de incentivo fiscal. Com

a medida, as empresas tributadas pelo lucro presumido pelo lucro arbitrado passam a ter tratamento idêntico ao que é dado as empresas que se enquadram no regime tributário denominado Simples.

11. O artigo 11 estabelece limite, equivalente a 12% do rendimento bruto da pessoa física tributável na declaração anual, para a dedução das contribuições a entidades de previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi, bem como redefine a base legal de tributação dos resgates do Fapi.

O dispositivo limita, também, em valor equivalente ao dobro das contribuições dos empregados e dirigentes, a dedução, na determinação do lucro real, das contribuições feitas pelas pessoas jurídicas às entidades de previdência privada e ao Fapi.

12. Os artigos 12 a 14 estabelecem os requisitos que devem ser atendidos pelas instituições de educação ou de assistência social, para usufruírem da imunidade constitucional de que trata o artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal, em substituição às regras constantes dos artigos 9º e 14 da Lei nº 5.172/66. Pela Medida Provisória nº 1.602/97, a entidade imune:

- (novo) deve prestar os serviços a população em geral, sem qualquer remuneração;
- (novo) não pode remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- deve aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- (novo) deve conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e despesas;
- (novo) deve manter cadastro das pessoas que assiste, com respectivo endereço;
- deve apresentar declaração de rendimentos, de acordo com ato da Secretaria da Receita Federal;
- deve recolher os tributos retidos na fonte, inclusive contribuição previdenciária dos empregados, e cumprir as obrigações acessórias decorrentes;
- (novo) deve assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição imune ou a órgão público.

Segundo a Medida Provisória, a imunidade deixa de alcançar os ganhos de capital e os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Atribui-se expressamente à Secretaria da Receita Federal a incumbência de declarar a perda da imunidade ou de suspender a imunidade, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, se a entidade deixar de atender aos requisitos estabelecidos ou praticar ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária (informação ou declaração falsa, omissão ou simulação do recebimento de doações) ou contribua para a prática de infrações tributárias.

13. Os artigos 15 a 18 estabelecem novas regras sobre a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, aplicáveis a instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, bem como a associações civis que prestem serviços, ao grupo de pessoas a que se destinam, sem qualquer remuneração. Aplicam-se, às entidades isentas, os mesmos requisitos e combinações aplicáveis às entidades imunes.

São expressamente excluídas da possibilidade de se habilitarem à isenção as entidades que (não preenchendo os requisitos da imunidade) se dedicam a atividades educacionais, de assistência à saúde, de administração de planos de saúde, de prática desportiva profissional, de administração do desporto.

Na devolução de bens e direitos, de entidade isenta, para pessoa física ou jurídica, quando da devolução resultar ganho para pessoa física ou jurídica que houvera entregue referidos bens e direitos para a formação do patrimônio da entidade, serão observados os mesmos critérios estabelecidos para as demais pessoas jurídicas, na hipótese de devolução de bens e direitos aos detentores de seu capital.

14. O artigo 19 estabelece condições para a isenção dos ganhos dos fundos de investimento imobiliários, relativamente a: número mínimo de quotistas; participação máxima de quotistas no valor do patrimônio do fundo; destinação dos recursos do fundo, que não poderão ser aplicados em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

15. O artigo 20 altera dispositivo da Lei nº 9.481/97, tornando perene a aplicação da alíquota zero do imposto de renda incidente sobre remessas para o exterior, relativas, em síntese, a:

- fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, aluguéis de containeres, sobrestadia e uso de instalações portuárias;

- comissões pagas por exportadores a agentes no exterior;

- pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições e feiras, bem como relativas a pagamento, despesas de instalação e manutenção de escritórios comerciais, de armazéns, depósitos em entrepostos;

- operações de cobertura de riscos (hedge) de taxas de juro, paridade entre moedas, preços de mercadorias;

- contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital;

- comissões e despesas para colocação, no exterior, de ações de companhias abertas;

- solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial;

- juros de empréstimos contraídos em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por prazo superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor;

- juros, comissões, despesas e descontos, na colocação de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, com prazo médio de amortização de, no mínimo, 96 meses;

- juros de desconto de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

- juros e comissões relativos a financiamento de exportações.

16. O artigo 21 institui o adicional de dez por cento sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos nos anos-calendários de 1998 e 1999. O adicional incidirá sobre os rendimentos recebidos mensalmente, através da fonte pagadora ou através do recolhimento conhecido como "carnê-leão", sendo compensado com o montante que for apurado através da declaração anual de rendimentos.

17. O art. 22 limita, em vinte por cento do total dos rendimentos tributados na declaração de rendimentos, relativamente aos anos-calendários de 1998 e 1999, as deduções relativas a: despesas de educação; contribuições previdenciárias, compulsórias; contribuições, facultativas, para entidades de previdência privada contribuições, facultativas, para Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi.

Ficam excluídas do limite as deduções referentes a: despesas de saúde; encargos familiares por dependente; pensão alimentícia; despesas escrituradas em livro Caixa, de profissionais autônomos.

18. O artigo 23 reduz, de 12% para 6%, do valor do imposto de renda devido pela pessoa física,

soma das deduções relativas a: contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; contribuições em favor de projetos culturais (Lei nº 8.313/91); investimentos a título de incentivo a atividades audiovisuais (Lei nº 8.685/93).

19. O artigo 24 regula o aspecto fiscal da transferência de direitos de propriedade nos casos de herança ou doação e adiantamento da legítima. Os bens e direitos serão transferidos ou pelo valor com que constam na declaração do **de cujus** ou do doador, ou pelo valor de mercado. Desconsidera-se, portanto, para efeitos fiscais, o valor de avaliação constante do processo de herança. A menos que esse valor de avaliação coincida com o valor de mercado.

Se a transferência for efetuada pelo valor de mercado, a diferença entre o valor de mercado e o valor pelo qual os bens e direitos constam da declaração do **de cujus** ou do doador será tributada em quinze por cento (equivalente à tributação de ganhos de capital), devendo o imposto ser pago pelo inventariante ou pelo doador. Se a transferência ocorrer pelo valor constante da declaração do **de cujus** ou do doador, os bens e direitos serão registrados na declaração de bens dos herdeiros ou dos donatários pelo valor da transferência.

De uma ou de outra forma, o valor do custo desses bens ou direitos, para ulterior apuração de ganho de capital, por parte dos novos proprietários, será o valor de transferência.

20. O artigo 25 estabelece que as pessoas físicas atualizem, na declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1997, o valor dos bens e direitos adquiridos até final de 1995, tomando por base o valor da UFIR vigente em janeiro de 1996, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.249/95.

21. O artigo 26 delega ao Ministro da Fazenda competência para estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.

Anteriormente a própria lei dispensava, de apresentar declaração, as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, fossem iguais ou inferiores a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas e outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação. Ao Ministro da Fazenda, competia decidir sobre as demais pessoas físicas.

22. O artigo 27 torna obrigatória a apresentação das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, em meio magnético, exceto quando se tra-

tar de empresas optantes pelo Simples, para as quais o Ministro terá competência de dispensar a obrigação.

Pela legislação ora modificada, só as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real estavam obrigadas a apresentar declaração em meio magnético. Com a mudança, passam a estar obrigadas, também, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido e pelo regime do lucro real.

23. O artigo 28 limita, em vinte por cento do imposto de renda devido, o valor da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, calculada à razão de um por cento ao mês. Determina ainda que essa multa será exigida por notificação da Secretaria da Receita Federal, desvinculando, portanto, a entrega da declaração da obrigação de pagar previamente a multa.

24. Nos arts. 29 a 36, o Projeto introduz alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

24.1 O art. 29 atualiza dispositivos da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

a) caracterizando, como equiparado a estabelecimento industrial, qualquer estabelecimento da empresa (filial, por exemplo) que negocie com produtos industrializados, com produtos importados ou com produtos mandados industrializar por outros estabelecimentos da própria pessoa jurídica;

b) responsabilizando a pessoa que der, a produto saído de estabelecimento industrial sem a cobrança do IPI, em virtude de imunidade, isenção ou suspensão, destino diverso daquele previsto na legislação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e das penalidades cabíveis na hipótese;

c) estabelecendo limite mínimo do valor tributável em 90% do preço de venda ao consumidor, quando o produtor for remetido de um estabelecimento para outro estabelecimento, da mesma empresa, que opere exclusivamente na venda a varejo. Na redação alterada, o valor tributável não podia ser inferior a 70% do preço de venda ao consumidor;

d) ampliando, para efeito de controle fiscal, exigências de identificação dos produtos industrializados. O dispositivo alterado dizia que a falta de selo especial, ou o uso de selo impróprio, ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importava considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. Pela nova redação, acrescentou-se, ao lado da expressão "falta de selo", a expressão "a falta de rotulagem ou marcação do produto";

e) acrescentando, para efeito de controle fiscal, novas situações em que o destinatário não pode receber produto não-selado, não-rotulado ou não marcado, quando houver exigência nesse sentido, sob pena de responder pelo pagamento do imposto e sanções, na falta de documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente do produto.

24.2 O art. 30 insere na legislação do IPI nova hipótese de incidência do imposto, que consiste no consumo ou utilização de produto dentro do próprio estabelecimento industrial vendedor. Por exemplo: estará sujeito à incidência do IPI um produto vendido a outra empresa que, não retirado do estabelecimento vendedor, é agregado a novo produto, em operação de industrialização por encomenda. Outro exemplo: estará sujeito à incidência do IPI o equipamento comprado pela empresa A, que permanece no próprio estabelecimento industrial da empresa vendedora, para ser utilizado na execução de trabalhos encomendados pela empresa A.

24.3 O art. 31 equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de automóveis de passageiros, mesmo quando se trate de fabricante de automóveis que revenda produtos de outro fabricante, nacional ou estrangeiro. Com isso, a saída de automóveis de estabelecimentos atacadistas para estabelecimentos de venda a varejo (concessionárias), também estará sujeita ao IPI.

O dispositivo (§ 2º) dá, ainda, poderes ao Poder Executivo para estender esse mecanismo de equiparação, a estabelecimentos atacadistas que operem com quaisquer outros produtos.

24.4 O art. 32, tendo em vista a revogação do Decreto-Lei n.º 1.248/72, dá nova regulamentação às operações das **trading companies**. Os produtos adquiridos por essas empresas, destinados à exportação, poderão sair do estabelecimento produtor com suspensão do IPI, suspensão essa que se transforma em efetiva isenção do imposto quando o produto é efetivamente exportado. Se a exportação não for realizada no prazo de 180 dias, se os produtos forem revendidos no mercado interno ou se ocorrer destruição, furto ou roubo dos produtos, a empresa deverá pagar o imposto acrescido de multa e juros de mora, previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

O dispositivo assegura a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos bens destinados à exportação por meio de empresas comerciais exportadoras, tornando os produtos exportados completamente imunes ao IPI, de acordo com a Constituição.

24.5 O art. 33 define o momento de ocorrência do fato gerador do IPI nos casos de destinação de papel adquirido com imunidade do imposto para finalidade que não as de impressão de livros, jornais e periódicos.

Se o papel não for utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos, ou se sair de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor, com destino a pessoa que não seja empresa jornalística ou editora, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou a pessoa jurídica que não for empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

24.6 O art. 34 estende às bebidas destinadas a exportação o tratamento dispensado, pelo art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.593/77, aos cigarros nacionais destinados a exportação que forem encontrados no País. Serão considerados produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional. Dessa forma, o proprietário da bebida, encontrada sob infração, sujeita-se, ao pagamento do imposto que deixou de ser pago, acrescido da multa de 50% do seu valor, e demais sanções cabíveis. Não sendo identificado o proprietário, será considerado como tal o possuidor, transportador ou detentor da bebida.

24.7 O art. 35 reduz incentivo do IPI para a Zona Franca de Manaus. Os produtos fabricados na Amazônia Ocidental e na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos industriais, com projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo da Suframa, ou nas Áreas de Livre Comércio, quando saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitos à redução de 50% do IPI. O benefício atual é de isenção que fica mantida para os projetos aprovados até 14 de novembro de 1997.

24.8 O art. 36 transforma a isenção do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, quando adquiridos por empresas que executam PDTI ou PDTA, em redução de 50% das alíquotas do IPI aplicáveis sobre tais bens.

25. Os arts. 37 a 47 estabelecem normas para a importação de cigarros, bem como para comercialização, esta semelhante à adotada para os cigarros nacionais.

25.1 Segundo o art. 39 só poderão ser importados cigarros de marca comercializada no país de origem. Pelo art. 40, o importador só pode ser pessoa jurídica (sociedade), com inscrição no registro espe-

cial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.593/77. O art. 41 trata da exigência de selo de controle nos cigarros importados; bem como dos requisitos a serem atendidos pelo importador em requerimento à SRF, que fornece os selos mediante pagamento.

25.2 O art. 42 estabelece as providências a serem adotadas pela SRF. Aceito o requerimento do importador, a SRF fará publicada no **Diário Oficial** da União a identificação do importador, a marca comercial e as características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas, e o valor unitário e a cor dos selos de controle (§ 1º). Os selos de controle devem ser remetidos pelo importador ao fabricante no exterior para sua aplicação no maço de cigarros que contenha vinte unidades do produto (deve obedecer à exigência adotada para o cigarro nacional). O importador tem o prazo de 90 dias para registrar a declaração de importação (para pagamento dos impostos), contados a partir do fornecimento do selo de controle. O art. 44 sujeita o importador, que descumprir esse prazo, às penalidades aplicáveis ao uso indevido do selo de controle. O art. 43 estabelece critérios de fiscalização a serem observados por ocasião do desembaraço aduaneiro (formalidades, a serem cumpridas para liberar a mercadoria para o importador).

25.3 O art. 45 fixa o valor tributável para cálculo do IPI do cigarro importado, que será apurado da mesma forma adotada para o nacional, tomando por base o preço de venda fixado no varejo, divulgado pela SRF. O IPI é calculado apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

25.4 O art. 46 estabelece que o importador é contribuinte, e contribuinte substituto do comerciante varejista, no que respeita ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. O montante desses tributos é apurado na forma utilizada para os cigarros nacionais. Segundo o art. 47 essas contribuições devem ser pagas na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

26. O art. 48 reduz à metade os incentivos fiscais previstos nos incisos, I, II, III e V do art. 1º da Lei n.º 9.440/97 e nos incisos, I, II e III do art. 1º da Lei n.º 9.449/97, relativos à indústria automotiva.

27. O art. 49 transforma a isenção do inciso IV do art. 1º da Lei n.º 9.440/97 em redução de cinquenta por cento do IPI sobre máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos industriais, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

28. O art. 50 fixa multa para o viajante que apresentar declaração de bagagem falsa ou inexata, equivalente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção.

29. O art. 51 altera o percentual de redução, de 88% para 50%, do imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando estes saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional.

30. O art. 52, alterando a redação do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, modificada pela Lei n.º 8.387/91, procede às seguintes mudanças: **a)** elimina a não-incidência do imposto de importação sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação, no âmbito da Zona Franca de Manaus, de componentes que são utilizadas na fabricação, também no âmbito da Zona Franca de Manaus, de produtos acabados, que saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional; **b)** elege como responsável pelo pagamento do imposto de importação incidente sobre insumos importados agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional, a pessoa física ou jurídica que promover a saída.

31. O art. 53 institui nova incidência do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF – Operações de Crédito), nas alienações de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, feitas por pessoa física ou jurídica a empresas de **factoring**, às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de crédito feitas por instituições financeiras, elegendo como responsáveis pelo recolhimento do tributo as empresas de **factoring** (§ 1º).

32. O art. 54 diminui o benefício fiscal de que usufruíam as empresas industriais e agropecuárias que executam PDTI ou PDTA, relativo à redução do IOF sobre Operações de Câmbio (IOF – Câmbio), incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Assim, o benefício da redução do IOF – Câmbio, no âmbito dos programas para capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária (Lei n.º 8.661/93), fica reduzido de 50% para 25%.

33. O art. 55 determina que, nas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, o valor correspondente, que hoje é adicionado à base de cálculo do

imposto de renda, passe a ser adicionado, também, à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Trata-se das hipóteses em que: a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; a pessoa jurídica adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; a pessoa jurídica perde, por não exercer direito de aquisição, em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição; a pessoa jurídica transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários; a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros, a pessoa jurídica paga a pessoa ligada aluguéis, **royalties** ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, em relação às condições de mercado.

34 – Os artigos 56 a 58 tratam do uso obrigatório, por parte das empresas, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, em substituição aos meios de emissão de notas fiscais hoje praticados no País. Considerando que a implantação dos sistemas requeridos para tais equipamentos demandam uma série de definições de todas as partes interessadas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o artigo 58 prevê que a obrigatoriedade de seu uso se dê por convênio.

35 – Os artigos 59 a 61 contêm dispositivos processuais concernentes à proteção ao crédito tributário, isto é, à preservação da capacidade de pagamento do contribuinte afetada às suas responsabilidades tributárias.

O artigo 59 institui, como principal inovação, o procedimento administrativo de "arrolamento" de bens e direitos do sujeito passivo, a cargo da autoridade fiscal competente. O arrolamento será obrigatório sempre que a soma dos créditos, em valor maior de quinhentos mil reais, ultrapassar um terço do patrimônio conhecido do contribuinte. O "termo de arrolamento" será inscrito no registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle.

O proprietário dos bens e direitos arrolados ficará obrigado a comunicar ao Fisco toda operação de transferência, alienação ou comprometimento dos mesmos em garantia. O descumprimento dessa obri-

gação passa a constituir nova hipótese desencadeadora da medida cautelar fiscal de que trata a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

O artigo 60 altera a redação de dispositivos (artigos 1º e 2º) da Lei nº 8.397/92, que trata da medida cautelar fiscal. Em decorrência das alterações, o procedimento cautelar fiscal deixa de ser sempre dependente da execução judicial da Dívida Ativa; a exigência de constituição prévia do crédito tributário deixa de referir-se expressamente a procedimento administrativo; a medida cautelar passa a caber na hipótese em que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para o recolhimento do crédito fiscal, põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; na hipótese em que o devedor aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, sendo tal comunicação exigível; na hipótese em que se declare, como inapta, a inscrição no cadastro de contribuintes (artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430/96.) Por fim, as hipóteses ensejadoras do procedimento cautelar fiscal são rearrumadas, incluindo-se as modificações introduzidas pela Medida Provisória.

O artigo 61 autoriza órgão competente do Ministério da Fazenda a intervir em negócios, eventualmente bloqueados por dependerem de prova de inexistência de débito, permitindo sua realização mediante pagamento simultâneo do débito ou oferecimento de garantia suficiente.

36 – Os artigos 62 e 63 contêm dispositivos procedimentais administrativos tendentes à agilização da cobrança, tais como: ajustes relativos a prioridades de julgamento, produção de provas, ampliação dos meios de notificação.

O artigo 62 elimina a possibilidade de produção de prova durante a tramitação do processo administrativo fiscal. A prova deverá ser produzida na impugnação, ficando o direito correspondente precluído, exceto em casos especiais referentes a fato, direito ou razão superveniente, ou impossibilidade motivada por força maior, hipóteses a serem regularmente deduzidas e fundamentadas.

O dispositivo atualiza procedimentos relativos à notificação fiscal: passa a reconhecer os novos meios de comunicação como instrumentos hábeis de notificação; reduz o prazo da notificação por edital, de trinta para quinze dias; admite a notificação pessoal efetuada fora da Repartição; considera como eleição de domicílio tributário a indicação de endereço feita pelo próprio contribuinte para fins cadastrais.

O artigo estabelece, ainda, prioridades de julgamento nos casos de crime contra a ordem tributá-

ria ou de elevado valor; define hipóteses de utilização interprocessual de laudos e pareceres técnicos; atribui ao Ministro da Fazenda a determinação do valor de decisão sujeita a recurso de ofício.

O artigo 63 estabelece prioridades para o tratamento de processos, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda, relativos a cobrança administrativa, encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, efetivação da inscrição em Dívida Ativa e a ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

37 – O artigo 64 prevê que as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados passem a sujeitar-se a todas as normas de incidência de tributos e contribuições, de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

38 – O artigo 65, alterando a redação do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/95, amplia a possibilidade de aplicação da multa agravada para os casos de empresas que utilizam meios eletrônicos de processamento de dados, para elaboração de sua escrituração contábil, e se neguem a fornecê-los ao fisco, bem como a respectiva documentação técnica, quando em procedimentos de auditoria fiscal.

O artigo 65 altera, também, a redação do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, para excluir a possibilidade de o contribuinte pagar, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, crédito tributário já lançado. Assim, tal prerrogativa será exclusiva do crédito tributário declarado, que ainda não tenha sido lançado por ocasião da ciência do termo de início de fiscalização.

39 – Os artigos 66 e 67 tratam das comunicações que os Cartórios de Registro de Imóveis fazem à Secretaria da Receita Federal sobre as operações de aquisição de imóveis. As comunicações, doravante, passam a ser feitas em meio magnético e passam a abranger também as aquisições efetuadas por pessoas jurídicas. Até a edição desta medida provisória, a obrigatoriedade dessas comunicações restringia-se às aquisições feitas por pessoas físicas.

40 – O artigo 68 uniformiza o termo inicial para de cálculo de juros de mora, tanto para cobrança de crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal, como para a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior. Em ambas as hipóteses, o termo de início passa a ser o primeiro dia do mês subsequente ao fato que der causa à incidência dos juros.

41 – O artigo 69 amplia as áreas de aplicação dos recursos do Fundaf, que passam também a custear funcionamento dos Conselhos de Contribuintes

e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

42 – O artigo 70 dá competência à Secretaria da Receita Federal para administrar, cobrar e fiscalizar a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

43 – O artigo 71 estabelece que a redução dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 3º, 35, 36, 48, 49 e 51 não alcança os projetos já aprovados ou protocolizados, no órgão competente, até 14 de novembro de 1997.

44 – O artigo 72 trata da vigência dos dispositivos da Medida Provisória, prevendo que os artigos 9º (lucro inflacionário), 29 a 34 (IPI), 37 a 47 (Imposto de Importação), 59 a 63 (processo fiscal e medidas de proteção ao crédito tributário), 69 (Fundaf) e 70 (contribuições do Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo) produzirão efeitos a partir da data de sua publicação e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

45 – O artigo 73 revoga expressamente os seguintes dispositivos:

I – a partir da data de publicação da Medida Provisória:

a) da Lei nº 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao artigo 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, artigo 5º, alteração 1ª, que equipara a estabelecimento industrial os armazéns gerais situados em unidade da federação diversa daquela onde se encontra o estabelecimento remetente;

2. os incisos X, XIV e XX do artigo 7º, que isentam do IPI os produtos que relacionam (trilhos e dormentes para estradas de ferro, os jacás e os cestos rústicos, o guaraná em bastões ou em pó), para os quais, no entanto, a alíquota do imposto prevista na Tipi é zero;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do artigo 7º, com as alterações do artigo 2º, alteração 3ª, do Decreto-Lei nº 34, de 1966, que isentam do IPI os produtos que relacionam (XI – rodas e respectivas partes, eixos mortados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros para estradas de ferro; XIII – artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada; XXI – películas cinematográficas sensibilizadas, não impressiionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes por empresas ou laboratórios nacionais; XXII – defensivos; XXV – telhas e tijolos de barro bruto;

XXVII – redes para dormir; XXIX – calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos; XXX – chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, forro ou guarnição; XXXI – queijo tipo Minas; XXXII – macarrão, talharim, espagete e outras massas similares; XXXIII – água oxigenada para emprego como antisséptico e desinfetante, soro anti-oftálmico, vacinas; XXXIV – medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia; XXXV – aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo destinados à reparação de partes do corpo humano), para os quais, no entanto, a alíquota do imposto prevista na Tipi é zero;

4. O parágrafo único do artigo 15, que trata da base de cálculo do IPI nas transferências de produtos do estabelecimento industrial para filiais atacadas situadas em outra unidade da federação, que hoje são feitas com suspensão do imposto, razão pela qual a norma deixou de ter qualquer interesse de natureza fiscal;

5. o § 3º do artigo 83, que trata de penalidade calculada sobre o valor comercial do produto estrangeiro, no sentido de evitar tratamento discriminatório, desfavorável a bens produzidos no exterior, no caso de descumprimento de obrigações acessórias exigíveis tanto para uns quanto para outros;

6. o § 2º do artigo 84, que trata de correção monetária de multas, não mais necessária em face da estabilidade da economia;

b) do artigo 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que isenta do IPI os látices vegetais e seus derivados, para os quais a alíquota prevista na Tipi é zero;

c) do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que trata de matéria relacionada às exportações por meio de empresa comercial exportadora, que é objeto de reformulação na Medida Provisória;

d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973, que isenta do IPI a película de polietileno em tiras e em forma tubular;

e) do § 1º do artigo 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que isenta do IPI os bens, objeto de arrendamento mercantil, remetidos à empresa arrendatária, que houverem sido importados com isenção do Imposto de Importação;

f) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que isenta do IPI o veículo nacional adquirido por brasileiro que esteja retornando do exterior;

g) do Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977, que isenta do IPI os endoparasitocidas, para quais a alíquota prevista na Tipi é zero;

h) dos incisos IV e V do artigo 4º, o artigo 5º, o artigo 10 e os incisos II e VIII do artigo 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1978, cujas normas passam a ser incompatíveis com as normas sobre importação de cigarros estabelecidas pela Medida Provisória;

i) do Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978, que isenta do IPI, na importação, os **pacemakers** e os insumos para sua fabricação, para os quais a alíquota prevista na Tipi é zero;

j) do artigo 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, que fixa em dezoito por cento a alíquota do IPI incidente nas saídas de açúcar e assegura a isenção às saídas do mesmo produto ocorridas na área da Sudene, considerada derogada por decisão do Poder Judiciário;

l) do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 1992, que isentam do IPI, a película de polietileno em tiras e em forma tubular;

m) do artigo 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que trata da entrega da declaração de rendimentos por parte das empresas tributadas com base no lucro real, cujas normas foram alteradas pela Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1995;

n) dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que trata de multa por não emissão de nota fiscal;

o) do artigo 39 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata do arbitramento de valores de operações para efeito de cálculo de tributos;

II – a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) do artigo 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que concede isenção do Imposto de Renda para entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, associações e sindicatos, que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, e sociedades cooperativas, ante à reformulação da matéria na Medida Provisória;

b) do artigo 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1997, que trata das condições para gozo da isenção do imposto de renda por parte das instituições que menciona, matéria que é objeto de modificação da Medida Provisória;

c) do § 1º do artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a inexistência de limite para a dedução do imposto de renda devido, das contribuições para os Conselhos dos Direitos da

Criança e do Adolescente que, na Medida Provisória, foi limitado a quatro por cento, englobadamente com outros incentivos fiscais;

d) dos §§ 1º a 4º do artigo 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que autoriza o Ministério da Fazenda estender isenção, concedida ao Comitê Olímpico Internacional, dos impostos incidentes na importação de equipamentos esportivos a outras entidades, permite a transferência dos equipamentos importados com isenção a entidades de atletas, estabelece vedações à comercialização desses equipamentos e estabelece sanções para aqueles que infringirem essas normas;

e) do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que exclui da base de cálculo dos tributos incidentes na importação o valor do frete aquaviário, produzido por embarcações de bandeira brasileira;

f) do artigo 10 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, que estabelece limites para dedução, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, que foi alterado pela Medida Provisória;

g) dos artigos 1º e 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que isentam do IPI (isenção concedida por tempo determinado, até 31 de dezembro de 1998) os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumento que relaciona, para os quais está se estabelecendo uma alíquota de cinco por cento na TIPI, e define o que é frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira para efeito do disposto no § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.432, de 1997.

EMENDAS

Foram apresentadas 320 (trezentas e vinte) emendas ao texto da Medida Provisória sob exame, reproduzidas no Avulso correspondente, as quais vão descritas a seguir, de forma resumida, com indicação da sigla Em. (Abreviação da Emenda), do número, nome do autor e síntese do conteúdo de cada uma delas.

Em. 001 – Sen. Fernando Bezerra – acrescenta parágrafo ao art. 1º, para dizer que a tributação dos lucros obtidos no exterior, pelas pessoas jurídicas, por meio de filiais, sucursais, controladas e coligadas deve observar o disposto em tratados e convenções internacionais.

Em. 002 – Dep. Inocêncio Oliveira – suprime o art. 2º, que reduz em cinquenta por cento a aplicação incentivada de recursos do imposto de renda nos Fundo Finor, Funres, bem como em depósitos

para reinvestimento, e reduz em cinquenta por cento os benefícios fiscais, na área do imposto de renda e do IOF, concedidos às empresas que executam projetos de desenvolvimento tecnológico (PDTI, PDTA).

Em. 003 – Dep. Roberto Pessoa – idem Em. 002 acima.

Em. 004 – Dep. José Pimentel – idem Em. 002 acima.

Em. 005 – Dep. Fernando Ferro – idem Em. 002 acima.

Em. 007 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 002 acima.

Em. 009 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 002 acima.

Em. 006 – Sen. Carlos Wilson – suprime os arts. 2º e 3º e altera o § 1º do artigo 4º, a saber:

– o art. 2º suprimido também pela Em. 002 acima;

– o art. 3º, que transforma a isenção do imposto de renda dos empreendimentos instalados, ampliados, modernizados ou diversificados, na área de atuação da Sudam e da Sudene, em redução de cinquenta por cento do imposto devido;

– o § 1º do art. 4º é alterado com a finalidade de restabelecer os percentuais de aplicação no Finan, Finor (em 24%) e no Funres (em 33%).

Em. 008 – Sen. Fernando Bezerra – suprime a parte final do art. 2º, que reduz em cinquenta por cento os benefícios fiscais (redução do imposto de renda devido, crédito de imposto retido na fonte, redução do IOF sobre alguns tipos de remessa e redução do limite de dedução de algumas remessas para o exterior, aquelas vinculadas ao desenvolvimento tecnológico) das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI e PDTA).

Em 010 – Dep. Geddel Vieira Lima – altera a redação do art. 2º, para estabelecer em vinte e cinco por cento (em vez de cinquenta por cento) a redução das aplicações incentivadas no Finor, Finam e Funres e em depósito para reinvestimento, bem como a redução dos incentivos, na área do imposto de renda e do IOF, das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI, PDTA);

– altera, também, a redação do art. 3º, para fixar em 75%, em vez de 50%, a redução do imposto de renda devido sobre o lucro da exploração dos empreendimentos instalados, modernizados, ampliados ou diversificados, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

Em. 011 – Dep. Inocêncio Oliveira – altera a redação do art. 2º, para estabelecer em vinte por cento (em vez de cinquenta por cento) a redução das aplicações incentivadas no Finor, Finam e Funres, bem

como a redução dos incentivos, na área do imposto de renda e do IOF, das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI ou PDTA).

Em. 012 – Dep. Roberto Pessoa – altera a redação do art. 2º, para estabelecer em vinte por cento (em vez de cinquenta por cento) a redução das aplicações incentivadas no Finor, Finam e Funres e em depósitos para reinvestimentos, bem como a redução dos incentivos, na área do imposto de renda e do IOF, das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI ou PDTA);

– altera também a redação do § 1º do art. 4º, para restabelecer os percentuais de aplicação no Finam, Finor (em 19,20%) e no Funres (26,4%)

Em. 016 – Dep. Firmo de Castro – idem Em. 012 acima.

Em. 019 – Dep. Paes Landim – idem Em. 012 acima.

Em. 013 – Dep. José Carlos Aleluia – altera a redação do art. 2º, para estabelecer em vinte por cento (em vez de cinquenta por cento) a redução das aplicações incentivadas no Finor, Finam e Funres e em depósitos para reinvestimentos, bem como a redução dos incentivos, na área do imposto de renda e do IOF, das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI ou PDTA).

Em. 014 – Dep. José Carlos Aleluia – idem Em. 013 acima.

Em. 015 – Dep. Rita Camata – altera a redação do art. 2º, para estabelecer em vinte e cinco por cento (em vez de cinquenta por cento) a redução das aplicações incentivadas no Finor, Finam e Funres e em depósito para reinvestimento, bem como a redução dos incentivos, na área do imposto de renda e do IOF, das empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI ou PDTA).

Em. 017 – Sen. Lúcio Alcântara – altera a redação do art. 2º, para excluir da redução de cinquenta por cento, de que trata o dispositivo, os benefícios fiscais concedidos às empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI e PDTA), na área do imposto de renda e do IOF.

Em. 018 – Sen. Esperidião Amin – altera a redação do § 2º do art. 11, para retirar do dispositivo a referência às entidades de previdência privada fechadas, de tal sorte que as contribuições das empresas a tais entidades não fiquem sujeitas à limitação (em valor equivalente a duas vezes o valor das contribuições dos respectivos empregados e dirigentes) para efeito de determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em. 020 – Dep. Inocêncio Oliveira – suprime o art. 3º, que transforma a isenção do imposto de renda dos empreendimentos instalados, ampliados, diversificados e modernizados, na área de atuação da Sudam e da Sudene, em redução de cinquenta por cento do respectivo imposto devido.

Em. 022 – Dep. Roberto Pessoa – idem Em. 020 acima.

Em. 024 – Sen. Gilberto Miranda Batista – idem Em. 020 acima.

Em. 025 – Sen. Gilberto Miranda Batista – idem Em. 020 acima.

Em. 026 – Dep. Pauderney Avelino – idem Em. 020 acima.

Em. 027 – Dep. Pauderney Avelino – idem Em. 020 acima.

Em. 028 – Dep. Pauderney Avelino – item Em. 020 acima.

Em. 029 – Dep. José Pimentel – item Em. 020 acima.

Em. 030 – Dep. Fernando Ferro – idem Em. 020 acima.

Em. 031 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 020 acima.

Em. 032 – Dep. Paes Landim – idem Em. 020 acima.

Em. 033 – Sen. Fernando Bezerra – idem Em. 020 acima.

Em. 034 – Dep. Firmo de Castro – idem Em. 020 acima.

Em. 035 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 020 acima.

Em. 021 – Dep. Herculano Anghinetti – suprime a referência ao art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69, constante do art. 3º, para excluir da redução do benefício fiscal os empreendimentos instalados, ampliados, diversificados ou modernizados, na área da Sudam.

Em. 023 – Dep. Antônio Feijão – suprime vários dispositivos:– o art. 3º, suprimido também pela Em. 020;

– o art. 35, que diminui, de oitenta e oito por cento para cinquenta por cento, a redução da incidência do IPI sobre os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, quando destinados ao consumo no território nacional;

– o art. 36, que transforma em redução de 50% a isenção do IPI sobre máquinas, equipamentos e acessórios adquiridos pelas empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico;

– o art. 48, que reduz à metade os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e V do art. 1º da Lei nº 9.440/97 e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.449/97;

– o art. 49, que transforma a isenção do inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.440/97 em redução de cinquenta por cento do IPI sobre máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos industriais, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

– o art. 51, que altera o percentual de redução, de 88% para 50%, do imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando estes saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional;

– o art. 52 que, alterando a redação do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, modificada pela Lei nº 8.387/91, procede às seguintes mudanças: **a)** elimina a não-incidência do imposto de importação sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação, no âmbito da Zona Franca de Manaus, de componentes que são utilizados na fabricação, também no âmbito da Zona Franca de Manaus, de produtos acabados, que saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional; **b)** elege como responsável pelo pagamento do imposto de importação incidente sobre insumos importados agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional, a pessoa física ou jurídica que promover a saída.

Em. 036 – Dep. Inocêncio Oliveira – dá nova redação ao art. 3º, para transformar a isenção do imposto de renda dos empreendimentos instalados, modernizados, ampliados, diversificados, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, em redução de vinte por cento (em vez de redução de cinquenta por cento).

Em. 037 – Dep. José Carlos Aleluia – idem Em. 036 acima.

Em. 038 – Sen. Fernando Bezerra – acrescenta parágrafo ao art. 3º, para dizer a transformação da isenção em redução de cinquenta por cento do imposto de renda dos projetos instalados, modernizados, ampliados ou diversificados, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, não se aplica a projetos voltados predominantemente para exportações, direta ou indiretamente (pelo menos 50% da receita seja de exportação).

Em. 039 – Dep. José Pimentel – suprime o art. 4º, que autoriza as empresas a efetuarem aplicação

de recursos no Finor e Finam (na proporção de 12%) e no Funres (na proporção de 16,5%), à medida que vão recolhendo o imposto de renda com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Em. 040 – Dep. Rita Camata – altera a redação do § 1º do art. 4º, para dizer que a aplicação de recursos no Finor, Finam e Funres, que as empresas foram autorizadas a fazer (no **caput** do artigo) à medida que vão recolhendo o imposto de renda com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou com base no lucro real, apurado trimestralmente, seja feita a proporção de 18% para o Finor e Finam e na proporção de 24,75% para o Funres.

Em. 041 – Dep. Mussa Demes – altera a redação do § 1º do art. 4º, para manter inalterados os percentuais de aplicação de recursos no Finor e Finam (24%), bem como no Funres (33%), pelo fato de haver apresentado emendas supressivas para os arts. 2º e 3º.

Em. 042 – Dep. Mussa Demes – altera a redação do § 4º do art. 4º, para ressaltar que a liberação de recursos incentivados aplicados em projetos próprios será feita à vista de DARF específicos, quando for feita a opção pela aplicação dos recursos no curso do ano calendário.

Em. 043 – Dep. Cunha Bueno – suprime o art. 5º, que fixa em quatro por cento o limite da redução do incentivo referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como o limite da redução do incentivo referente ao vale-transporte.

Em. 045 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 043 acima.

Em. 047 – Dep. José Machado – idem Em. 043 acima.

Em. 048 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 043 acima.

Em. 044 – Dep. Magno Bacelar – suprime expressão do art. 5º, para retirar da limitação do incentivo o benefício fiscal referente ao vale-transporte.

Em. 046 – Dep. Geddel Vieira Lima – suprime o art. 5º, também suprimido pela Em. 043;

– dá nova redação ao art. 6º, para retirar da limitação global aos incentivos fiscais arrolados no dispositivo (quatro por cento do imposto de renda devido), o incentivo referente ao vale-transporte.

Em. 049 – Dep. Saulo Queiroz – suprime a expressão "lucro presumido" do texto do art. 5º.

Em. 050 – Dep. Francisco Silva – suprime do art. 6º a referência à Lei nº 8.313, art. 26, para excluir os incentivos às atividades culturais do limite global de incentivos fixado pelo dispositivo.

Em 051 – Dep. Rita Camata – suprime do art. 6º a referência à Lei nº 8.069/90, art. 260, para excluir, do limite global de incentivos fixado pelo art. 6º os incentivos e as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em. 067 – Dep. Delfim Netto – idem Em. 051 acima.

Em. 052 – Dep. Arnaldo Faria de Sá – suprime o art. 6º, que estabelece limite global, de quatro por cento do imposto de renda devido, para a redução dos incentivos fiscais referentes a: – ao Programa de Alimentação do Trabalhador; – ao vale-transporte; – às doações aos Fundos de Amparo à Criança e ao Adolescente; – às atividades culturais; – à produção de obras audiovisuais; – aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico das empresas que executam PDTI ou PDTA.

Em. 053 – Sen. Antônio Carlos Valadares – idem Em. 052 acima.

Em. 054 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 052 acima.

Em. 56 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 052 acima.

Em. 57 – Sen. Esperidião Amin – idem Em. 052 acima.

Em. 055 – Dep. José Machado – suprime do art. 6º a expressão "o artigo anterior", para excluir do limite global de 4% os incentivos fiscais referentes ao PAT e ao vale-transporte.

Em. 062 – Dep. Márcio Reinaldo Moreira – idem Em. 055 acima.

Em. 063 – Dep. Delfim Netto – idem Em. 055 acima.

Em. 058 – Sen. Fernando Bezerra – suprime do art. 6º a referência à Lei nº 8.661/93, art. 4º, para excluir do limite global de 4% os incentivos fiscais concedidos às empresas que executam programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI, PDTA).

Em. 059 – Dep. Márcio Reinaldo Moreira – idem Em. 058 acima.

Em. 068 – Dep. Delfim Netto – idem 058 acima.

Em. 071 – Sen. Lúcio Alcântara – idem Em. 058 acima.

Em. 060 – Dep. Márcio Reinaldo Moreira – altera a redação do art. 6º, para excluir do limite global de 4% os incentivos fiscais referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao vale-transporte e às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em. 064 – Dep. Delfim Netto – idem Em. 060 acima.

Em. 061 – Dep. Márcio Reinaldo Moreira – altera a redação do art. 6º, para excluir do limite global de 4% o incentivo fiscal referente às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em. 065 – Dep. Márcio Reinaldo Moreira – altera a redação do art. 6º, para excluir do limite global de 4% os incentivos fiscais relativos às atividades culturais e às obras audiovisuais.

Em. 066 – Dep. Delfim Netto – idem Em. 065 acima.

Em. 069 – Sen. José Sarney – idem 065 acima.

Em. 070 – Dep. Paulo Lustosa – altera a redação do art. 6º, para elevar, de 4% para 7,5%, o limite global dos incentivos fiscais relativos ao PAT, ao vale-transporte, às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, às atividades culturais, às obras audiovisuais, aos programas de desenvolvimento tecnológico (PDTI, PDTA).

Em. 072 – Dep. Mussa Demes – altera a redação do inciso III do art. 8º, para dizer que o ágio "pela expectativa de lucros futuros" poderá ser amortizado em até 10 anos subseqüentes ao evento da incorporação, fusão ou cisão, em vez de em, apenas cinco anos, como consta da Medida Provisória.

Em. 074 – Dep. Luiz Piauhyllino – suprime o art. 11, que limita a dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das contribuições às entidades de previdência fechada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (em 12% dos rendimentos), que trata da tributação dos resgates da Fapi e que limita a dedução, na contribuição das bases de cálculo do imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, das contribuições feitas pelas pessoas jurídicas às entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.

Em. 075 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 074 acima.

Em. 073 – Sen. Romero Jucá – suprime o § 2º do art. 11, que limita a dedução, para efeito de determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, das contribuições feitas pelas pessoas jurídicas às entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual-FAPI.

Em. 077 – Dep. Manoel Castro – idem Em. 073 acima.

Em. 076 – Dep. Giovanni Queiroz – suprime o § 1º do art. 11, que trata da tributação dos resgates do Fapi.

Em. 078 – Dep. Manoel Castro – suprime o **caput** do art. 11, que limita a dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das contribuições às entidades de previdência fechada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (em 12% dos rendimentos).

Em. 079 – Sen. Romero Jucá – altera a redação do **caput** do art. 11, para retirar da limitação, a que se refere o dispositivo (dedução, até 12%, das contribuições às entidades de previdência fechada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual), as contribuições às entidades de previdência fechada.

Em. 082 – Sen. Esperidião Amin – idem Em. 079 acima.

Em. 083 – Dep. Manoel Castro – idem Em. 079 acima.

Em. 080 – Dep. Mussa Demes – suprime os §§ 2º e 3º do art. 11, que tratam da limitação da dedução, para efeito de determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, das contribuições feitas pelas pessoas jurídicas às entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.

Em. 081 – Dep. José Pimentel – altera a redação do § 2º do art. 11, para excluir, da limitação de dedução a que se refere o dispositivo, as contribuições às entidades de previdência fechada, de forma que o limite de duas vezes o valor das contribuições feitas pelos empregados e dirigentes seria, apenas, para as contribuições às entidades de previdência abertas e aos fundos Fapi.

Em. 084 – Sen. Fernando Bezerra – altera a redação do **caput** do art. 11, para eliminar a limitação à dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das contribuições às entidades de previdência privada e aos fundos Fapi.

Em. 085 – Dep. Osmânio Pereira – suprime a alínea f do § 2º do art. 12, que estabelece a obrigação de as entidades imunes entregarem, anualmente, declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal.

Em. 086 – Dep. Osmânio Pereira – suprime o § 1º do art. 12, que estabelece não estarem abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Em. 091 – Sen. Romero Jucá – idem Em. 086 acima.

Em. 092 – Dep. Luiz Piauhyllino – idem Em. 086 acima.

Em. 099 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 086 acima.

Em. 102 – Sen. Esperidião Amin – idem Em. 086 acima.

Em. 104 – Dep. Manoel Castro – idem Em. 086 acima.

Em. 106 – Dep. Musa Demes – idem Em. 086 acima.

Em. 087 – Dep. Osmânio Pereira – suprime os arts. 12, 13 e 14, que redefinem (art. 12) os requisitos que devem ser observados pelas entidades imunes e tratam (arts. 13 e 14) da suspensão do gozo da imunidade.

Em. 088 – Dep. Wagner Nascimento – idem Em. 087 acima.

Em. 089 – Dep. Euler Ribeiro – idem Em. 087 acima.

Em. 101 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 087 acima.

Em. 090 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 12, que redefine os requisitos que devem ser observados pelas entidades imunes.

Em. 093 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 090 acima.

Em. 094 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 090 acima.

Em. 095 – Dep. José Linhares – idem Em. 090 acima.

Em. 096 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 090 acima.

Em. 100 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 090 acima.

Em. 105 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 090 acima.

Em. 107 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 090 acima.

Em. 097 – Dep. Severiano Alves – suprime expressão final da alínea g do § 2º do art. 12, para excluir, do dispositivo, a referência ao cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos retidos na fonte pelas entidades imunes.

Em. 103 – Sen. Romeu Tuma – idem Em. 097 acima.

Em. 098 – Dep. Severiano Alves – suprime da redação do **caput** do art. 12 a expressão "sem qualquer remuneração", que passou a ser um dos elementos que caracterizam a entidade imune.

Em. 111 – Dep. Padre Roque – idem Em. 098 acima.

Em. 113 – Dep. Eduardo Coelho – idem Em. 098 acima.

Em. 108 – Dep. Alexandre Ceranto – altera a redação do **caput** do art. 12, para substituir a expressão "sem qualquer remuneração" pela expressão "sem fins lucrativos". Trata-se de um dos elementos que caracterizam a entidade imune.

Em. 109 – Sen. Romeu Tuma – idem Em. 108 acima.

Em. 110 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 108 acima.

Em. 112 – Dep. Heráclito Fortes – altera a redação do **caput** do art. 12 acrescentando-lhe mais um parágrafo, para configurar como entidade imune aquela que presta serviços gratuitos à população em geral, na proporção de 5% da renda líquida, considerada como tal a diferença entre a receita com mensalidades e as despesas previstas na alínea c, inciso VII, do art. 90 da MP n.º 1.477-42, inclusive as despesas com pessoal.

Em. 121 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 12, acrescentando-lhe mais um parágrafo, para configurar como entidade imune aquela que presta serviços gratuitos à população em geral, na proporção de 10% da renda líquida, considerada como tal a diferença entre a receita com mensalidade e as despesas previstas na alínea c, inciso VII, do art. 90 da MP n.º 1.477-42, inclusive as despesas com pessoal.

Em. 114 – Sen. Romeu Tuma – altera a redação do **caput** do art. 12, para definir como entidades imunes as instituições de educação ou de assistência social que (além das demais características citadas) "concedam o correspondente a 5% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 118 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 114 acima.

Em. 122 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 12, para definir como entidades imunes as instituições de educação ou de assistência social que (além das demais características citadas) "concedam o correspondente a 10% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 119 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 12, para definir como entidades imunes as instituições de educação ou de assistência social que (além das demais características citadas) "concedam o correspondente a 8% do seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 120 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 12, para definir como entidades imunes as instituições de educação ou de assistência social que (além das demais características citadas) "concedam o correspondente a 10% do seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 115 – Sen. Esperidião Amin – altera a redação do **caput** do art. 12, para substituir a expressão "população em geral" pela expressão "população".

Em. 116 – Dep. Eduardo Coelho – acrescenta mais dois incisos ao § 2º do art. 12, para estabelecer mais dois requisitos a serem atendidos pelas entidades imunes (apresentação de demonstração de resultados e apresentação de relatório das atividades).

Em. 117 – Dep. José Linhares – dá nova redação ao art. 12, para reafirmar que as entidades imunes devem obedecer aos requisitos já estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Em. 123 – Dep. Severiano Alves – acrescenta ao final do **caput** do art. 12 a expressão "para seus dirigentes", de tal forma que um dos elementos de caracterização das entidades imunes, qual seja, a de prestar serviços "sem qualquer remuneração", segundo o texto do art. 12, passaria a ser "sem qualquer remuneração para seus dirigentes".

Em. 124 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 13, que define situações de suspensão do gozo da imunidade, pelo cometimento de infrações pelas entidades imunes e na falta de atendimento dos requisitos a que estão sujeitas.

Em. 125 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 124 acima.

Em. 126 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 124 acima.

Em. 127 – Dep. José Linhares – idem Em. 124 acima.

Em. 128 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 124 acima.

Em. 129 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 124 acima.

Em. 130 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 14, que define a forma de suspensão do gozo da imunidade.

Em. 131 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 130 acima.

Em. 132 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 130 acima.

Em. 133 – Dep. José Linhares – idem Em. 130 acima.

Em. 134 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 130 acima.

Em. 135 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 130 acima.

Em. 136 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 130 acima.

Em. 137 – Dep. Euler Ribeiro – suprime arts. 15 a 18, que:

- art. 15, redefine as associações civis que são isentas do imposto de renda, ressaltando que a isenção não abrange rendimentos de aplicações financeiras.

- art. 16, aplica os mesmos critérios que são estabelecidos para as demais pessoas jurídicas quanto à entrega de dinheiro, bens ou direitos para a formação do patrimônio da entidade e quanto à devolução dos referidos valores.

- art. 17, define a forma de tributação da diferença entre os valores dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio de entidades isentas e os valores desses bens e direitos ao serem devolvidos pelas entidades isentas, quando resultar ganho para a pessoa física ou jurídica que receber a devolução;

- art. 18, revoga as isenções concedidas às entidades que se dedicam a atividades: educacionais, de assistência à saúde; de administração de planos de saúde; de prática desportiva de caráter profissional; de administração do desporto.

Em. 138 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 15, que redefine as associações civis que são isentas do imposto de renda, ressaltando que a isenção não abrange rendimentos de aplicações financeiras.

Em. 142 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 138 acima.

Em. 143 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 138 acima.

Em. 148 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 138 acima.

Em. 139 – Dep. Paes Landim – altera a redação do **caput** do art. 15, basicamente para substituir a expressão "sem qualquer remuneração" pela expressão "sem qualquer finalidade lucrativa" e para ressaltar que são isentas, as entidades especificadas, quando não forem imunes.

Em. 140 – Dep. Heráclito Fortes – altera a redação do **caput** do art. 15, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedam o correspondente a 5% do seu rendimento líquido ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 159 – Sen. Romeu Tuma – idem Em. 140 acima.

Em. 141 – Dep. Eduardo Coelho – altera a redação do **caput** do art. 15, basicamente para qualificar as entidades isentas como "sem fins lucrativos" e, com consequência, dispensar-lhes a condição de prestarem serviços "sem qualquer remuneração".

Em. 144 – Dep. José Linhares – suprime a expressão "sem qualquer remuneração" do **caput** do art. 15, para dispensar as entidades isentas de prestarem serviços sob essa condição ("sem qualquer remuneração").

Em. 153 – Dep. Padre Roque – idem Em. 144 acima.

Em. 145 – Dep. José Linhares – suprime os §§ 1º e 2º do art. 15:

- § 1º, que cinge a isenção das entidades filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e associações civis especificadas, ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido;

- § 2º, que ressalva da isenção os rendimentos de aplicações financeiras.

Em. 146 – Dep. José Linhares – suprime o § 2º do art. 15, que ressalva da isenção, de que trata o artigo, os rendimentos de aplicações financeiras.

Em. 150 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 146 acima.

Em. 147 – Dep. José Linhares – suprime o § 1º do art. 15, que cinge a isenção das entidades filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e associações civis especificadas, ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Em. 149 – Dep. Padre Roque – idem Em. 147 acima.

Em. 151 – Dep. Paulo Lima – altera a redação do **caput** do art. 15, para substituir a expressão "sem qualquer remuneração" pela expressão "sem fins lucrativos", como condição pela qual as entidades isentas devem prestar seus serviços.

Em. 152 – Dep. Adylson Motta – idem Em. 151 acima.

Em. 154 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 15, acrescentando-lhe mais um parágrafo, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedem o correspondente a 10% de sua renda líquida ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao

qual pertencam"; o novo parágrafo define "renda líquida" de acordo com o art. 9º da MP n.º 1.477-42.

Em. 155 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 15, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedam o correspondente a 10% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 156 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 15, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedam o correspondente a 10% de seu rendimento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 157 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 15, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedam o correspondente a 8% de seu rendimento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 158 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do **caput** do art. 15, para acrescentar ao rol das entidades isentas as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, bem como para acrescentar, como requisito à habilitação da isenção, a condição de que as entidades isentas "concedam o correspondente a 5% de seu rendimento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam".

Em. 160 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 16, que aplica os mesmos critérios que são estabelecidos para as demais pessoas jurídicas quanto à entrega de dinheiro, bens ou direitos para a formação do patrimônio de entidade isenta e quanto à devolução dos referidos valores.

Em. 161 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 160 acima.

Em. 162 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 160 acima.

Em. 163 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 160 acima.

Em. 164 – Dep. Paes Landim – suprime o art. 17, define a forma de tributação da diferença entre

os valores dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio de entidades isentas e os valores desses bens e direitos ao serem devolvidos pelas entidades isentas, quando resultar ganho para a pessoa física ou jurídica que receber a devolução.

Em. 165 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 164 acima.

Em. 166 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 164 acima.

Em. 167 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 164 acima.

Em. 168 – Dep. Severiano Alves – suprime o § 4º do art. 17, que especifica a forma de tributação da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica que auferir resultado positivo ao receber de entidade isenta, em devolução, bens e direitos.

Em. 169 – Sen. Romeu Tuma – idem Em. 168 acima.

Em. 170 – Dep. Severiano Alves – altera a redação do § 3º do art. 17, para regular forma de transformação de "entidade sem finalidade lucrativa" em "entidade de finalidade lucrativa", pela qual a diferença entre o valor de mercado dos bens e o respectivo valor de custo será creditada em conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste de exercícios anteriores, sobre a qual não incidirá tributação alguma, a não ser à medida em que for sendo realizada, pela efetiva devolução de patrimônio aos sócios, quando então sofreria uma tributação à alíquota de 15%.

Em. 171 – Sen. Romeu Tuma – idem Em. 170 acima.

Em. 172 – Dep. Osmânio Pereira – acrescenta parágrafo ao art. 17, para determinar que, no caso de instituições de ensino sem fins lucrativos, a tributação da diferença entre o valor inicial do patrimônio e o valor declarado por ocasião da transferência dos bens, tanto para pessoa física, como para pessoa jurídica, será de 15%, sendo parcelada a tributação se a devolução do patrimônio for parcelada.

Em. 175 – Dep. Delfim Netto – idem Em. 172 acima.

Em. 177 – Dep. Heráclito Fortes – idem Em. 172 acima.

Em. 178 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 172 acima.

Em. 173 – Dep. Emílio Assmar – acrescenta dois parágrafos ao art. 17, para determinar que, na hipótese de instituições de ensino sem finalidade lucrativa, a tributação da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos devol-

vidos aos sócios sofrerá tributação do imposto de renda à alíquota de 15%, como tributação exclusiva.

Em. 181 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 173 acima.

Em. 174 – Dep. Herculano Anghinetti – acrescenta parágrafo ao art. 17, para estabelecer que, na transformação de "entidade sem finalidade lucrativa" em "entidade de finalidade lucrativa", a diferença entre o valor de mercado dos bens e o respectivo valor contábil será creditada em conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste de exercícios anteriores, sobre a qual não incidirá tributação alguma, a não ser à medida em que for sendo realizada, pela efetiva devolução de patrimônio aos sócios, quando então sofrerá uma tributação à alíquota de 15%.

Em. 180 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 174 acima.

Em. 176 – Dep. Heráclito Fortes – altera a redação do **caput** do art. 17, adicionando ao texto a expressão "ou jurídica,...", para assegurar que a tributação da diferença entre valor de mercado e valor contábil, dos bens patrimoniais devolvidos pelas entidades isentas a seus sócios, mesmo quando se tratar de "sócio pessoa jurídica", seja tributada à alíquota de 15%.

Em. 182 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 176 acima.

Em. 179 – Dep. Severiano Alves – altera a redação da alínea **b** do § 2º do art. 17, para admitir a possibilidade de o sócio (pessoa física) pagar o imposto incidente sobre a diferença, entre o valor de mercado e o valor de custo, dos bens patrimoniais devolvidos por entidade isenta para os seus sócios, de forma parcelada, quando a devolução do patrimônio ocorrer de forma parcelada.

Em. 183 – Dep. Cunha Bueno – suprime o inciso I do art. 18, para excluir as entidades que se dedicam a atividades educacionais do alcance da revogação da isenção prevista no art. 30 da Lei n.º 4.506/64.

Em. 184 – Dep. Cunha Bueno – suprime o inciso II do art. 18, para excluir as entidades que se dedicam a atividades de assistência à saúde do alcance da revogação da isenção prevista no art. 30 da Lei n.º 4.506/64.

Em. 185 – Dep. Pedro Canedo – suprime o art. 18, que revoga as isenções concedidas às entidades que se dedicam a atividades: educacionais; de assistência à saúde; de administração de planos de saúde; de prática desportiva de caráter profissional; de administração do desporto, ao amparo do art. 30 da Lei n.º 4.506/64.

Em. 186 – Dep. Paes Landim – idem Em. 185 acima.

Em. 187 – Dep. Alexandre Ceranto – idem Em. 185 acima.

Em. 188 – Dep. Paulo Lima – idem Em. 185 acima.

Em. 189 – Dep. Severiano Alves – idem Em. 185 acima.

Em. 190 – Dep. Luiz Piauhyllino – altera a redação do art. 19, que estabelece condições para os Fundos de Investimento Imobiliário manterem isenção do imposto de renda e do IOF sobre os rendimentos que auferem. Trata-se de emenda que reformula totalmente o tratamento previsto no art. 19 da Medida Provisória.

A emenda mantém, para efeito de tributação, a equiparação do fundo a pessoa jurídica, na hipótese em que o fundo não atenda, cumulativamente, as condições de isenção, as quais passariam a ser as seguintes:

- número mínimo de dez quotistas (a MP exige cinquenta);

- participação máxima de até 50% do patrimônio do fundo pelo grupo dos cinco maiores quotistas (em vez de participação de até 5%, por quotista individual, como está na MP), excluídas as participações (não previstas na MP) de quotistas que representem entidades de previdência privada, seguradoras, fundos de investimento e demais formas de investimento coletivo;

- não aplicação dos recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que administra o fundo ou pessoa ligada à administração (enquanto a MP veda, também, a participação de qualquer de seus quotistas e de pessoa ligada a quotista e não, apenas, na qualidade de proprietário, como também na qualidade de incorporador, construtor ou sócio);

- admissão, somente por ocasião da constituição do fundo, da aplicação de recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas ou pessoa a eles ligadas (enquanto a MP não admite essa possibilidade nem na constituição do fundo).

Não há diferença, entre a emenda 190 e a Medida Provisória, quanto à definição de pessoa ligada, quanto à definição do responsável pelo pagamento dos tributos, se não atendidas as condições da isenção, nem quanto ao prazo que é dado aos fundos para se enquadrarem às novas regras.

A emenda 190 acrescenta parágrafo ao artigo para dizer que, na equiparação do fundo a pessoa jurídica, os rendimentos por ele distribuídos ficam sujeitos ao mesmo regime de incidência do imposto de renda que se aplica na distribuição de rendimentos aos acionistas pela pessoa jurídica (enquanto a MP não contém tal ressalva).

A emenda 190 acrescenta parágrafo ao artigo para dizer que os rendimentos distribuídos pelo fundo, bem como os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, de que sejam beneficiários investidores estrangeiros ficam submetidas ao mesmo regime tributário dos rendimentos abrangidos pelo chamado Anexo IV da Resolução Bacem nº 1.289/97, ou seja, ficam excluídos da incidência tributária (enquanto a MP não trata desse aspecto).

Por fim, a emenda 190, dispensa, do atendimento das condições que estabelece, a fundo que distribua anualmente, pelo menos, 95% do seu resultado aos quotistas (a MP não oferece essa ressalva).

Em. 192 – Dep. Nilson Gibson – idem Em. 190 acima.

Em. 193 – Dep. Arnon Bezerra – idem Em. 190 acima.

Em. 194 – Dep. (nove ilegível) – idem. Em. 190 acima.

Em. 195 – Sen. Fernando Bezerra – idem Em. 190 acima.

Em. 191 – Dep. José Carlos Aleluia – altera também o art. 19, de forma também bastante parecida com a forma da Emenda 190, da qual se distingue pelos seguintes aspectos: insere, no inciso II, as sociedades de capitalização e os administradores de consórcio; apresenta redação alternativa para o inciso IV; apresenta embasamento legal para o tratamento previsto no § 4º. Em conteúdo, todavia, pode-se dizer que a Emenda 191 é idêntica à Emenda 190.

Em. 196 – Dep. Eduardo Coelho – acrescenta artigo, que se integra no conjunto das regras pertinentes às entidades imunes e isentas, para determinar que a incidência de impostos sobre a pessoa jurídica se dará sobre o resultado final, deduzidas as despesas operacionais e as despesas relativas ao desenvolvimento institucional vinculados aos objetivos da instituição (até 10% do resultado apurado a cada ano).

Em. 197 – Dep. Mendonça Filho – suprime o art. 21, que institui adicional de dez por cento sobre o imposto de renda pelas pessoas físicas, nos anos-calendários de 1998 e 1999.

Em. 198 – Dep. Cunha Bueno – idem Em. 197 acima.

Em. 200 – Dep. Inocêncio Oliveira – idem Em. 197 acima.

Em. 201 – Sen. Antônio Carlos Magalhães – idem Em. 197 acima.

Em. 202 – Sen. Antônio Carlos Valadares – idem Em. 197 acima.

Em. 204 – Dep. Colbert Martins – idem Em. 197 acima.

Em. 205 – Dep. José Pimentel – idem Em. 197 acima.

Em. 206 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 197 acima.

Em. 209 – Dep. Mussa Dernes – idem Em 197 acima.

Em. 210 – Sen. Fernando Bezerra – idem Em. 197 acima.

Em. 199 – Dep. Mendonça Filho – altera a redação do art. 21 para reduzir, de dez por cento para cinco por cento, o adicional sobre imposto de renda devido pelas pessoas físicas, nos anos-calendários de 1998 e 1999.

Em. 211 – Dep. Geddel Vieira Lima – idem Em. 199 acima.

Em. 215 – Dep. Inocêncio Oliveira – idem Em. 199 acima.

Em. 203 – Dep. Miro Teixeira – altera a redação do art. 21, para retirar o adicional de dez por cento, instituído pelo artigo.

Em. 212 – Dep. Jair Bolsonaro – idem Em. 203 acima.

Em. 207 – Dep. Geddel Vieira Lima – suprime os arts. 21, 22 e 23, em substituição aos quais acrescenta novo artigo, a saber:

– suprime o art. 21, que institui adicional de dez por cento sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, nos anos-calendários de 1998 e 1999;

– suprime o art. 22, que limita em vinte por cento as deduções relativas a: educação; contribuições previdenciárias compulsórias; contribuições para entidades de previdência privada; contribuições para FAPI;

– suprime o art. 23, que reduz de doze por cento para seis por cento a soma das deduções relativas a contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, contribuições em favor de projetos culturais e investimentos em obras audiovisuais;

– acrescenta novo artigo para vedar que entidades públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, façam contribuições, como patrocinadoras, a entida-

des de previdência privada em montante que exceda o montante das contribuições dos segurados.

Em. 208 – Dep. Geddel Vieira Lima – suprime os arts. 21 e 22, que:

– o art. 21, institui adicional de dez por cento sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, nos anos-calendários de 1998 e 1999;

– art. 22, limita em vinte por cento as deduções relativas a: educação; contribuições previdenciárias compulsórias; contribuições para entidades de previdência privada; contribuições para FAPI.

Em. 213 – Dep. Paulo Lustosa – altera a redação do art. 21, para, em substituição ao adicional de dez por cento sobre o valor do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, nos anos de 1998 e 1999, instituir adicional de cinco por cento incidente sobre a maior alíquota prevista na lei.

Em. 214 – Dep. Inocêncio Oliveira – altera a redação do art. 21, para ressaltar que o adicional de dez por cento sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, nos anos de 1998 e 1999, instituído pelo artigo, incida apenas quando a alíquota aplicável for igual ou superior a vinte e cinco por cento.

Em. 216 – Dep. José Carlos Aleluia – idem Em. 214 acima.

Em. 217 – Dep. Luiz Carlos Hauly – altera a redação do art. 21, para criar a alíquota de 35% que incidirá, nos anos de 1998 e 1999, sobre os rendimentos superiores a R\$9.000,00 mensais ou R\$108.000,00 anuais, e para instituir o adicional de dez por cento sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, calculado de acordo com as novas tabelas progressivas integradas com a alíquota de 35%.

Em. 217A – Dep. Miro Teixeira – acrescenta parágrafo ao art. 21, para destinar cinquenta por cento da receita resultante do adicional estabelecido no artigo para a constituição de um fundo de financiamento para investimentos com alta capacidade de criação de empregos.

Em. 218 – Dep. Maria Valadão – suprime o art. 22, que limita em vinte por cento as deduções relativas a educação, contribuições previdenciárias compulsórias, contribuições para entidades de previdência privada e contribuições para o FAPI.

Em. 221 – Sen. Carlos Wilson – idem Em. 218 acima.

Em. 222 – Sen. Esperidião Amin – idem Em. 218 acima.

Em. 223 – Dep. Manoel Castro – idem Em. 218 acima.

Em. 225 – Dep. Mussa Demes – idem Em. 218 acima.

Em. 226 – Dep. Giovanni Queiroz – idem Em. 218 acima.

Em. 219 – Dep. Osório Adriano – suprime, do art. 22, a referência à alínea **b** do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, para excluir as despesas de educação da limitação de dedução de vinte por cento.

Em. 220 – Dep. Luiz Piauhyllino – suprime o parágrafo único do art. 22, que mantém o limite anual individual de R\$1.700,00 para a dedução das despesas de educação, do contribuinte e de seus dependentes.

Em. 224 – Sen. Antônio Carlos Valadares – altera a redação do art. 22, para incluir na limitação das deduções (em 20%), apenas as contribuições para entidades de previdência privada e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI.

Em. 227 – Dep. Mussa Demes – altera a redação do art. 22, para incluir na limitação das deduções (de 20%), apenas as despesas de educação e as contribuições previdenciárias compulsórias.

Em. 228 – Dep. Antônio do Valle – acrescenta novo parágrafo ao art. 22, para incluir no limite das deduções (de 20%) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia.

Em. 229 – Dep. Giovanni Queiroz – suprime o art. 23, que reduz de doze por cento para seis por cento a soma das deduções relativas a contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, contribuições em favor de projetos culturais e investimentos em obras audiovisuais.

Em. 230 – Dep. Giovanni Queiroz – suprime o art. 24, que dispõe sobre a avaliação de bens e direitos, para efeitos tributários, transferidos da declaração do **de cujus** ou do doador, para a declaração do herdeiro ou donatário, por motivo de herança ou doação em adiantamento da legítima.

Emenda n.º 231 – Deputado Paulo Lustosa – acrescenta um novo artigo após o art. 23, para aumentar de 0,20% para 0,25% a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, ressaltando em parágrafo que a receita resultante do acréscimo da alíquota será de livre alocação orçamentária por parte do Governo Federal.

Emenda n.º 232 – Dep. Mussa Demes – acrescenta novo parágrafo ao art. 24 (que trata da avaliação de bens e direitos transferidos por motivo de herança ou doação em adiantamento da legítima), para ressaltar que fica a critério do herdeiro, do donatário ou do ex-cônjuge registrar os bens e direitos recebi-

dos pelo valor constante na declaração do **de cujus**, doador ou ex-cônjuge.

Emenda n.º 233 – Dep. Maria Valadão – acrescenta parágrafo ao art. 27 (que trata da obrigação de as pessoas jurídicas apresentarem declaração em meio eletrônico), para ressaltar que as microempresas e pequenas empresas poderão optar pela apresentação da declaração em meio magnético ou em formulários.

Emenda n.º 234 – Dep. Antônio do Valle – altera a redação da alínea **b** do parágrafo único do art. 28, que trata da exigência da multa por atraso na entrega da declaração por lançamento da Secretaria da Receita Federal, para ressaltar que tal exigência se dará, "salvo quando houver a denúncia ou entrega espontânea por parte do declarante".

Emenda n.º 235 – Sen. Gerson Camata – suprime o art. 31, que equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de automóveis de passageiros, mesmo quando se trate de fabricante de automóveis que revenda produtos de outro fabricante, nacional ou estrangeiro.

Emenda n.º 236 – Sen. José Ignácio Ferreira – idem Emenda n.º 235 acima.

Emenda n.º 237 – Sen. Gilberto Miranda Batista – suprime o art. 35, que estabelece, em substituição à isenção que se concedia anteriormente e que é assegurada aos produtos fabricados por estabelecimentos cujos projetos foram aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, a incidência do IPI com redução de 50%, sobre produtos fabricados na Amazônia Ocidental e na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos industriais, com projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo da Suframa, ou nas Áreas de Livre Comércio, quando saírem para outros pontos do território nacional.

Emenda n.º 238 – Sen. Gilberto Miranda Batista – idem Emenda n.º 237 acima.

Emenda n.º 239 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 237 acima.

Emenda n.º 240 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 237 acima.

Emenda n.º 241 – Dep. Mussa Demes – idem Emenda n.º 237 acima.

Emenda n.º 242 – Sen. Fernando Bezerra – suprime o art. 36, que transforma a isenção do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, quando adquiridos por empresas que executam PDTI ou PDTA, em redução de 50% das alíquotas do IPI aplicáveis sobre tais bens.

Emenda n.º 243 – Sen. Gilberto Miranda Batista – acrescenta parágrafo ao art. 47 (que fixa a data de pagamento da Cofins e do PIS/PASEP incidente sobre os cigarros importados na data do registro da DI no SISCOMEX), para estabelecer que o SISCOMEX terá acesso franqueado às Secretarias de Fazendas dos Estados e às entidades representativas das classes produtoras.

Emenda n.º 244 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 243 acima.

Emenda n.º 245 – Sen. Gilberto Miranda Batista – altera a redação do art. 48, para incluir no dispositivo os demais incisos do art. 1º da Lei n.º 9.440/97, que deixaram de ser mencionados no texto da Medida Provisória.

Emenda n.º 246 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 245 acima.

Emenda n.º 247 – Sen. Gilberto Miranda Batista – suprime o art. 51, que altera o percentual de redução, de 88% para 50%, do imposto de importação incidente sobre os insumos importados agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando estes saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional.

Emenda n.º 248 – Sen. Gilberto Miranda Batista – idem Emenda n.º 247 acima.

Emenda n.º 249 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 247 acima.

Emenda n.º 250 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 247 acima.

Emenda n.º 251 – Dep. Mussa Demes – idem Emenda n.º 247 acima.

Emenda n.º 252 – Sen. Gilberto Miranda Batista – suprime o art. 52 que, alterando a redação do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, modificada pela Lei n.º 8.387/91, introduz na legislação as seguintes regras: a) elimina a não-incidência do imposto de importação sobre insumos estrangeiros utilizados na fabricação, no âmbito da Zona Franca de Manaus, de componentes que são utilizados na fabricação, também no âmbito da Zona Franca de Manaus, de produtos acabados, que saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional; b) elege como responsável pelo pagamento do imposto de importação incidente sobre insumos importados agregados a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando saem da Zona Franca para qualquer ponto do território nacional, a pessoa física ou jurídica que promover a saída.

Emenda n.º 253 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 252 acima.

Emenda n.º 254 – Sen. Gilberto Miranda Batista – idem Emenda n.º 252 acima.

Emenda n.º 255 – Dep. Arnaldo Faria de Sá – suprime o art. 53, que institui nova incidência do Imposto sobre Operações de Crédito (IOF – Operações de Crédito), nas alienações de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, feitas por pessoas físicas ou jurídicas a empresas de "factoring", às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de crédito feitas por instituições financeiras, elegendo como responsáveis pelo recolhimento do tributo as empresas de "factoring" (§ 1º).

Emenda n.º 257 – Dep. Mussa Demes – idem Emenda n.º 255 acima.

Emenda n.º 258 – Sen. Fernando Bezerra – suprime o art. 54, que diminui o benefício fiscal de que usufruíam as empresas industriais e agropecuárias que executam PDTI ou PDTA, relativo à redução do IOF sobre Operações de Câmbio (IOF – Câmbio), incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Assim, o benefício da redução do IOF – Câmbio, no âmbito dos programas para capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária (Lei n.º 8.661/93), fica reduzido de 50% para 25%.

Emenda n.º 256 – Dep. Geddel Vieira Lima – suprime os arts. 53 e 54, supressão objeto da Emenda n.º 255 e da Emenda n.º 258, respectivamente.

Emenda n.º 259 – Sen. Roberto Freire – acrescenta seis novos artigos, para instituir a tributação do IOF sobre as operações de aquisição de bens ou serviços no exterior, para pagamento futuro, mediante a utilização de cartão de crédito; definindo-se, como contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de cartão de crédito, que efetuarem gastos no exterior, mediante sua utilização; definindo-se, como responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento, as administradoras de cartão de crédito; definindo-se a base de cálculo do imposto como o somatório diário dos valores contratados para pagamento futuro; definindo-se a alíquota de 0,05% ao dia, no lapso de tempo entre a data de aquisição dos bens ou serviços e da liquidação da obrigação, perante a administradora do cartão. O imposto deverá ser cobrado na data da liquidação da obrigação, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança.

Emenda n.º 260 – Dep. Mussa Demes – suprime o art. 59, que institui o procedimento administrativo de "arrolamento" de bens e direitos do sujeito passivo, a cargo da autoridade fiscal competente, que será obrigatório sempre a que a soma dos créditos, em valor maior de quinhentos mil reais, ultrapassar um terço do patrimônio conhecido do contribuinte.

Emenda n.º 261 – Dep. Mussa Demes – suprime o art. 60, que altera a redação de dispositivos (artigos 1º e 2º) da Lei 8.397/92, que trata da medida cautelar fiscal.

Emenda n.º 262 – Dep. Hugo Biehl – suprime o art. 64, que determina que as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados passem a sujeitar-se a todas as normas de incidência de tributos e contribuições, de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Emenda n.º 263 – Dep. Carlos Melles e outros – idem Emenda n.º 262 acima.

Emenda n.º 264 – Dep. Giovanni Queiroz – altera a redação do art. 64, para enquadrar nas novas regras, que submetem as sociedades cooperativas às normas de incidência tributária aplicáveis às demais pessoas jurídicas, somente as cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a não-associados.

Emenda n.º 265 – Dep. Mussa Demes – suprime o art. 69, que amplia as áreas de aplicação dos recursos do Fundaf, que passa também a custear o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Emenda n.º 266 – Sen. Gilberto Miranda Batista – dá nova redação ao art. 71, para excluir da aplicação dos arts. 3º, 35, 36, 48, 49, 51 e 52 não só os projetos de implantação aprovados pelo órgão competente, mas também suas futuras ampliação, diversificação e modernização, bem como os novos projetos que tiverem por objeto a implantação, diversificação, ampliação e modernização de estabelecimentos fabris destinados à fabricação de produtos industrializados similares aos já fabricados na Zona Franca de Manaus.

Emenda n.º 267 – Dep. Pauderney Avelino – idem Emenda n.º 266 acima.

Emenda n.º 268 – Sen. Lúcio Alcântara – dá nova redação ao art. 71, para suprimir do dispositivo a referência ao art. 36.

Emenda n.º 269 – Sen. Roberto Freire – acrescenta novo artigo, para determinar que o Poder Executivo reavalie, no prazo de um ano, todos os bene-

fícios fiscais, por receita e modalidade, de tal forma que, esgotado o prazo, só terão vigência os benefícios que forem convalidados por lei, decreto ou portaria específica, ressalvados os benefícios da Zona Franca de Manaus.

Emenda n.º 270 – Sen. José Ignácio Ferreira – suprime a alínea **c** do inciso I do art. 73, que revoga o Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Emenda n.º 280 – Sen. Espiridião Amin – idem Emenda n.º 270 acima.

Emenda n.º 271 – Dep. Valdir Colatto – suprime a alínea **g** do inciso II do art. 73, que revoga os arts. 1º e 19 da Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Emenda n.º 273 – Dep. Carlos Cardinal – idem Emenda n.º 271 acima.

Emenda n.º 275 – Dep. Odacir Klein – idem Emenda n.º 271 acima.

Emenda n.º 278 – Sen. Guilherme Palmeira – idem Emenda n.º 271 acima.

Emenda n.º 272 – Dep. José Carlos Aleluia – suprime a alínea **e** do inciso II do art. 73, que revoga o § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Emenda n.º 274 – Dep. Roberto Campos – idem Emenda n.º 272 acima.

Emenda n.º 276 – Dep. Odacir Klein – idem Emenda n.º 272 acima.

Emenda n.º 277 – Sen. Guilherme Palmeira – suprime a alínea **j** do inciso I do art. 73, que revoga o art. 2º da Lei n.º 8.393, de 30 de dezembro de 1991.

Emenda n.º 279 – Dep. Delfim Netto – dá nova redação à alínea **g** do inciso II do art. 73, para excluir da revogação o art. 1º da Lei n.º 9.493/97.

Emenda n.º 281 – Dep. José Carlos Aleluia – idem Emenda n.º 279 acima.

Emenda n.º 282 – Sen. Fernando Bezerra – idem Emenda n.º 279 acima.

Emenda n.º 284 – Dep. Delfim Netto – idem Emenda n.º 279 acima.

Emenda n.º 283 – Dep. Mussa Demes – acrescenta nova alínea ao inciso II do art. 73, para revogar o art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 78 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que autorizam a dedução de juros sobre capital próprio na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Emenda n.º 285 – Sen. Fernando Bezerra – dá nova redação à alínea **a** do inciso II do art. 73, para excluir da revogação de que trata o art. 28 do Decreto-lei n.º 5.844/43 a alínea **b**, que se refere a in-

de associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Emenda n.º 288 – Dep. Mussa Demes – acrescenta alínea ao inciso II do art. 73, para revogar o inciso II do art. 88 da Lei n.º 8.981/95 (que estabelece valor de multa mínima na hipótese de entrega com atraso de declaração em que não se apure imposto de renda devido).

Emenda n.º 286 – Dep. Osmânio Pereira – acrescenta parágrafo ao art. 73, para resguardar dos efeitos da revogação do art. 1º da Lei n.º 9.493/97 (alínea **g** do inciso II do art. 73) os bens referidos nas Declarações de Importação registradas no SIS-COMEX até 31 de dezembro de 1997.

Emenda n.º 287 – Sen. Roberto Freire – acrescenta novo artigo, para determinar a suspensão, pelo prazo de um ano, das transferências voluntárias da União para estados e municípios, exceto aquelas referentes a convênios em andamento e as necessárias para combater conseqüências de calamidades públicas.

Emenda n.º 289 – Dep. Osmânio Pereira – (semelhante à Emenda n.º 174) acrescenta novo artigo (e parágrafo), para estabelecer que, na transformação de "entidade sem finalidade lucrativa" em "entidade de finalidade lucrativa", a sociedade que tiver o dever legal de avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido computará a diferença entre o valor de mercado dos bens e o respectivo valor contábil em conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste exercícios anteriores, a qual será computada na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

Emenda n.º 290 – Dep. Osvaldo Biolchi – acrescenta um novo artigo, para estabelecer que as entidades mantenedoras de instituições de ensino, não abrangidas por imunidade ou isenção ou que a tenha suspensa ou venha a perdê-la, recolherão o montante da contribuição patronal devida à Seguridade Social em favor do Programa de Crédito Educativo, cujo montante reverterá em favor de estudantes carentes da própria instituição.

Emenda n.º 291 – Dep. Emílio Assmar – acrescenta novo artigo, para estabelecer que, no balanço de abertura do período-base que se iniciar em janeiro de 1998, a pessoa jurídica que passar a ter o dever legal de avaliar, pelo valor do patrimônio líquido, investimento em coligada ou controlada que tenha se transformado de "entidade sem finalidade lucrativa" em "entidade de finalidade lucrativa", deverá proceder à primeira avaliação (... do patrimônio líquido

da coligada ou controlada) nos termos da lei aplicável, dando o seguinte tratamento à diferença entre esse valor (de avaliação) e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade: a) o valor do patrimônio líquido que exceder o custo de aquisição será registrado em conta de reserva de lucro, como ajuste especial de exercícios anteriores, não sendo computado na determinação do lucro real; b) o custo de aquisição que exceder o valor do patrimônio líquido será registrado como ágio, seja com base na diferença de valor de mercado dos ativos da coligada ou controlada, seja com base em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Emenda n.º 302 – Dep. Mussa Demes – idem Emenda n.º 291 acima.

Em. 292 – Dep. Antonio Feijão – acrescenta novo art., para submeter à tributação do IPI os estabelecimentos que utilizem preparações compostas, não alcóolicas, para elaboração de bebidas refrigerantes.

Em. 293 – Dep. Miro Teixeira – acrescenta novo art., para submeter as obras fonográficas a selos e marcas de controle, sem ônus para o consumidor.

Em. 294 – Dep. Miro Teixeira – idem Em. 293 acima.

Em. 295 – Dep. Miro Teixeira – acrescenta novo artigo, para determinar que o imposto devido sobre os lucros dos anos-calendários de 1998 e 1999, inclusive os declarados com o opção pelos investimentos no Finor, Finam e Funres, será acrescido com o adicional de 10%, ao qual será aplicado proporcional ao percentual de empregos criados pela pessoa jurídica no período, na forma definida pelo Poder Executivo.

Em. 296 – Dep. Miro Teixeira – acrescenta novo artigo, para alterar a redação da alínea e do inciso II do art. 5º da Lei n.º 9.317/96, de tal forma que as empresas de pequeno porte, com receita bruta anual de R\$600.000,01 a R\$1.500.000,00, paguem, pelo Simples, seus impostos e contribuições em montante de 7% da receita bruta.

Em. 297 – Sen. Gilberto Miranda Batista – acrescenta novo artigo, pelo qual altera a redação do **caput** do art. 7º, e respectivos §§ 6º e 7º, do Decreto-lei 288/67, modificada pela Lei n.º 8.387/91, para reformular as condições pelas quais se concede redução das alíquotas do imposto de importação, incidente sobre os insumos importados que são empregados em produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que, dela, saem para qualquer ponto do território nacional.

Em. 300 – Dep. Pauderney Avelino – idem Em. 297 acima.

Em. 301 – Dep. Pauderney Avelino – idem Em. 297 acima.

Em. 298 – sem nome legível do Parlamentar – acrescenta novo artigo, pelo qual adiciona parágrafo ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a finalidade de incluir, entre os créditos tributários passíveis de restituição ou de compensação na quitação de outros tributos, os créditos do IPI sobre insumos empregados na industrialização, desde que no curso de, pelo menos 36 períodos consecutivos de apuração do imposto, tenham sido apurados saldos credores.

Em. 299 – Dep. Arnaldo Madeira – acrescentou novo artigo, para isentar de imposto de renda os ganhos de capital auferidos na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelo Estado, Municípios ou Distrito Federal, desde que o produto da alienação seja aplicado exclusivamente no pagamento de dívidas dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Em. 303 – Dep. Osmânio Pereira – acrescenta novo artigo, para isentar do imposto de importação, do IPI e dos demais tributos a importação de bens duráveis, doados por instituições estrangeiras, a prefeituras e entidades imunes de assistência social.

Em. 304 – Dep. Osmânio Pereira – acrescenta dois novos artigos:

– um, para autorizar as pessoas jurídicas a computarem como despesas operacionais dedutíveis, as doações às entidades reconhecidas de utilidade pública pela Lei 5.575/69 (Lions Clubs e Rotary Clubs);

– o segundo, para autorizar as pessoas físicas a diminuir, do respectivo imposto de renda devido, até o limite de um por cento, as doações efetuadas às entidades reconhecidas de utilidade pública pela mesma Lei n.º 5.575/69.

Em. 305 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para determinar que o lucro real ou arbitrado das instituições financeiras (mencionadas no art. 22 da Lei n.º 2.212/91) está sujeito a adicional, à alíquota de 10% sobre a parcela que exceder a R\$240.000 até R\$780.000 e à alíquota de 15% sobre a parcela que exceder a R\$780.000.

Em. 306 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para elevar a alíquota de tributação (de 10% para 20%) incidente sobre os ganhos líquidos de renda variável (dos ganhos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados), auferidos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Em. 307 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para dizer que não haverá incidência tributária sobre a distribuição de lucros e dividendos, relativos aos resultados apurados a partir de janeiro de 1998, quando distribuídos a beneficiário domiciliado no País.

Em. 308 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para elevar, (de 15%) para 20% a alíquota do imposto de renda devido na fonte, sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Em. 309 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para elevar, (de 18%) para 30%, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras (mencionadas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91).

Em. 310 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, com o seguinte teor: "Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

Em. 311 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, com o seguinte teor: "Os rendimentos auferidos em operações de **swap**, bem como no resgate de quota de fundo de ações, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento."

Em. 312 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 54 da Lei n.º 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), determinando que os bancos federais de desenvolvimento adotem políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento dos seus recursos sejam a elas concedidos, havendo demanda habilitada.

Em. 313 – Dep. Milton Temer – acrescenta novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 54 da Lei n.º 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), vedando a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização.

Em. 314 – Dep. João Fassarella – acrescenta novo artigo, para alterar as alíquotas da tabela anexa à Lei n.º 9.393/96, aplicáveis a imóveis rurais com área acima de 5.000ha, nas classes de grau de utilização especificadas.

Em. 315 – Dep. José Machado – idem Em. 314 acima.

Em. 316 – Dep. José Machado – acrescenta três novos artigos, para autorizar os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação a requerem suspensão do pagamento das prestações, quando comprovarem situação de desemprego e não dispuserem de outra fonte de renda; autorizar o Banco Central a refinar os agentes financeiros e disciplinar os procedimentos decorrentes.

Em. 317 – Dep. Arlindo Chinaglia – acrescenta novo artigo, para ampliar o período de pagamento do Seguro Desemprego, para 12 meses.

Em. 318 – Dep. José Genoíno – acrescenta novo artigo, para reformular a tabela progressiva mensal, de incidência do imposto de renda na fonte, em que os rendimentos de até R\$1.000,00 são isentos; os rendimentos acima de R\$1.000,00 até R\$3.000,00 são tributados à alíquota de 15%; os rendimentos acima de R\$3.000,00 até R\$12.000,00 são tributados à alíquota de 25%; e os rendimentos acima de R\$12.000,00 são tributados à alíquota de 35%

Em. 319 – Dep. Jair Meneguelli e Dep. José Genoíno – acrescentam novo artigo, com o seguinte teor: "A administração tributária e previdenciária da União terá acesso às informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais de suas operações financeiras e bancárias, para fins de fiscalização, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos, respectivamente, pelo Ministro de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social".

Observação: Note-se que o número total de emendas é 320, tendo em vista que há duas emendas com o número 217, uma das quais diferenciada pela letra A (217A).

O parecer sobre a Medida Provisória 1.602/97, não tendo sido examinado na Comissão Mista, está sendo submetido a discussão e votação diretamente em Plenário.

II – Voto do Relator

Quanto à constitucionalidade, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância e tendo em vista que o texto sob exame não dispõe sobre matéria que seja citada na Constituição como impossível de ser tratada em medida provisória, somos pela constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.602, de 1997.

Quanto ao mérito, faremos a seguir a análise da Medida Provisória, artigo por artigo, ou por bloco de artigos que tratem de assunto conexo, juntamente com a análise das respectivas emendas, lembrando que, no relatório, já foi apresentada a descrição do conteúdo dos artigos e das emendas.

O art. 1º resolve um problema de ordem jurídica, constatado na execução da recente e complexa legislação sobre a matéria, aprovada pela Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Verificou-se que o fato gerador do imposto de renda, na hipótese desses rendimentos, ocorre com a disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Rejeitamos a emenda 001, tendo em vista que, em matéria tributária, já está ressalvado no Código Tributário Nacional que os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre as leis do País.

O art. 2º foi alterado, de tal sorte que a redução dos incentivos fiscais de que trata o dispositivo será gradual, ao longo dos próximos quinze anos. Em 1998, a redução será de apenas 25%, em vez de 50%, como estava na Medida Provisória.

Rejeitamos as emendas 002 a 009, 017 e 018. Acolhemos em parte as emendas 010 a 016 e 019.

O art. 3º foi alterado, de forma que a redução dos incentivos fiscais de que trata o dispositivo será gradual, ao longo dos próximos quinze anos. Em 1998, a redução será de apenas 25%, em vez de 50%, como estava na Medida Provisória.

Acolhemos em parte as emendas 036 e 037. Rejeitamos as emendas 020 a 022, 023 – parte, 024 a 035 e 038.

O art. 4º vem preencher lacuna da legislação, ao permitir que as aplicações nos fundos de desenvolvimento regional sejam feitas de forma concomitante com o recolhimento do imposto de renda correspondente. Os procedimentos operacionais estabelecidos são adequados.

Os percentuais fixados no art. 4º, evidentemente, estão compatíveis com os percentuais estabelecidos no art. 2º, de tal forma que a alteração dos percentuais não se dá propriamente pelo art. 4º. Aprovado que foi o art. 2º, não cabe modificar os percentuais mencionados no art. 4º.

Rejeitamos, pois, as emendas 039 a 042, que suprimem o artigo, ou lhe modificam a redação.

O art. 5º teve sua redação alterada, de tal forma que o limite de dedução, de quatro por cento, será utilizado, de forma individualizada, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, para o incentivo às atividades culturais e para os programas de desenvolvimento tecnológico (PDTA, PDTI). Excluímos da abrangência do incentivo o Vale-Transporte, por se tratar de subsídio obrigatório ao trabalhador.

Rejeitamos as emendas 043 a 045, 046 – parte, 047 e 048, que suprimem o art. 5º, rejeitamos, também, a emenda 049.

O art. 6º, que limitava os incentivos da pessoa física a um limite global de quatro por cento, foi substituído, de forma que, pelo projeto de conversão, os incentivos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e os programas de desenvolvimento tecnológico terão um limite global de quatro por cento e os incentivos às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, às atividades culturais e às obras audiovisuais terão outro limite de quatro por cento.

Rejeitamos as emendas 049 a 051, 055, 058, 059, 062, 063, 067, 068 e 071, que suprimem parte do art. 6º; rejeitamos as emendas 052 a 054, 056 e 057, que suprimem o art. 6º; acolhemos em parte as emendas 060, 061, 064 a 066, 069 e 070, que alteram a redação do art. 6º.

O art. 7º é consentâneo com os objetivos de capitalização dos projetos desenvolvidos com apoio de incentivos fiscais. Os lucros deles decorrentes ficarão indisponíveis pelo prazo de cinco anos, como condição para fruição da redução ou isenção do imposto de renda, de tal forma que a distribuição dos lucros antes do prazo acarretará a perda do benefício e a conseqüente obrigação de recolher o imposto que deixou de ser pago, com os acréscimos legais cabíveis. O dispositivo regula com clareza e coerência todos os desdobramentos necessários para o cumprimento da regra. Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

O art. 8º introduz alterações, no tratamento do ágio ou deságio relacionado com investimento que é objeto de incorporação, fusão ou cisão, em que o titular do investimento absorve patrimônio da chamada "investida", que vêm compatibilizar as normas fiscais com as melhores práticas contábeis aplicáveis à matéria. Além disso, as novas normas são hábeis para inibir práticas de elisão fiscal ou, até mesmo, práticas de evasão fiscal, em situações em que tais ágios possam não corresponder à realidade dos fatos.

Ao dispositivo foi apresentada a emenda 072 que merece ser acolhida, de tal forma que se altera a redação do inciso III, de acordo com a sugestão do Deputado Mussa Demes. Não há razão para que o legislador obrigue a empresa a amortizar o ágio, de que trata o inciso III, em cinco anos, quando a empresa poderá ter conveniências de amortizá-lo em prazo maior, principalmente se a realização dos "esperados" lucros futuros demorar mais do que cinco anos. Observa-se que, na redação sugerida, a manutenção do coeficiente de amortização em um sessenta avos (1/60) dá a liberdade à empresa de

amortizar o ágio em apenas cinco anos, como se propôs na Medida Provisória.

O art. 9º, voltando a estimular a tributação antecipada dos saldos de lucro inflacionário, à alíquota de 10%, para as empresas em geral, concede, às pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, inclusive Eletrobrás e Telebrás, às pessoas jurídicas que exploravam serviços de saneamento básico e às empresas de transporte coletivo, estímulo equitativo ao que se dá às demais empresas, para que encerrem a tributação dos saldos de lucro inflacionário existentes em 31 de dezembro de 1987. Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

O art. 10 veda a dedução de incentivos fiscais do imposto apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, situado no conjunto das medidas destinadas a reduzir o déficit público, razão pela qual o dispositivo conta com a nossa aprovação. Não foram apresentadas emendas ao artigo.

O art. 11, fixa, em caráter permanente, limite proporcional, de 12%, para as deduções das contribuições às entidades de previdência privada e ao Fapi. O dispositivo parece-nos oportuno, seja por fixar um limite proporcional, que é mais adequado do que o limite sem valor absoluto, como é o caso atual das deduções das contribuições ao Fapi, limitadas em R\$ 2.400,00.

A inexistência de limite para dedução das contribuições às entidades de previdência privada tem favorecido os contribuintes de mais alta renda, que fazem contribuições de valor elevado a essas entidades, podendo assegurar aposentadoria mais confortáveis, com redução do imposto de renda, quando a maioria dos contribuinte não têm condições de fazê-lo. Convém lembrar ainda que a falta de limite facilita que, em alguns casos, os contribuintes de maior renda possam fazer contribuições de valor elevado até com o propósito de dilatar o pagamento do imposto para a ocasião do resgate das contribuições.

Estamos retificando a parte final da redação do **caput** do artigo para especificar com mais clareza a base de cálculo do limite estabelecido, que é o valor dos rendimentos tributados na declaração de rendimentos (excluídos, pois, os ganhos de capital, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte e os rendimentos isentos).

O § 2º do dispositivo estabelece, também, limite para a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, das contribuições às entidades de previdência privada, até o

dobro do valor das contribuições pagas pelos empregados ou dirigentes da empresa.

O parâmetro para essa limitação das empresas é impróprio, pois há empresas que não transferem o ônus da contribuição ao empregado, situação em que essas não poderiam fazer dedução alguma. Estamos, pois, alteração a redação do § 2º, para estabelecer a limitação em função do valor da folha do pagamento.

Rejeitamos as emendas 074 e 075, que suprimem o artigo; as emendas 073, 076, 077, 078 e 080, que suprimem parte ou partes do artigo; as emendas 079 e 081 a 084, que alteram a redação do artigo.

Os arts. 12 a 14 reformulam toda a matéria que trata das instituições de educação e de assistência social, que são imunes do pagamento de imposto e contribuições sociais. Os requisitos previstos na Lei n.º 5.172/66 têm sido insuficientes para evitar que, na prática, seja desvirtuado, em algumas situações, o instituto da imunidade, como é de conhecimento comum. Pela Medida Provisória, estabelecem-se requisitos bem mais precisos e eficazes para fazer prevalecer a justiça fiscal. Por tais razões, aprovamos os dispositivos. Em consonância com o § 4º do art. 150 da Constituição, mantivemos, inclusive, o § 1º do art. 12, por entender que a aplicação de recursos no mercado financeiro não constitui atividade relacionada com as finalidades essenciais das entidades imunes.

Todavia, reformulamos a concepção do que seja "sem fins lucrativos", dando nova redação ao **caput** do art. 12, em que deixamos de usar a expressão "sem qualquer remuneração". Suprimimos, também, a alínea e do § 2º do artigo 12, ajustando a denominação das subseqüentes.

Pelas razões, expostas, acolhemos as emendas 098, 108, 109, 110, 111 e 113; rejeitamos a emenda 085, que suprime a alínea f do § 2º do art. 12; rejeitamos as emendas 086, 091, 092, 099, 102, 104 e 106, que suprimem o § 1º do art. 12; rejeitamos as emendas 087, 088, 089 e 101, que suprimem os arts. 12, 13 e 14; rejeitamos as emendas 087, 088, 089 e 101, que suprimem o arts. 12, 13 e 14; rejeitamos as emendas 090, 093 a 096, 100, 105, 107, que suprimem o art. 12; rejeitamos as emendas 097 e 103, que suprimem expressão final da alínea g, do § 2º do art. 12; rejeitamos as emendas 112, 114, 118, 119, 120 121, 122, 196, que propõem fórmulas para se caracterizar a imunidade em função da aplicação de parcela do faturamento bruto, ou da receita líquida, ou da renda líquida, ou do superávit anual, no atendimento de pessoas indica-

das pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertencam as entidades imunes; rejeitamos a emenda 116, que institui novos requisitos a serem observados pelas entidades imunes; rejeitamos as emendas 115, 117, 123, que procedem a outras alterações na redação do art. 12; rejeitamos as emendas 124 a 129, que suprimem o art. 13; rejeitamos as emendas 130 a 136, que suprimem o art. 14.

Os arts. 15 a 18 reformulam com propriedade as normas referentes às instituições filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e associações civis, isentas do imposto de renda (excluído o imposto sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras) e da contribuição social sobre o lucro. São oportunas as regras que disciplinam a tributação da diferença entre os valores de mercado e os valores de aquisição dos bens e direitos que são devolvidos, por entidade isenta, para as pessoas físicas ou jurídicas que os houverem entregue para a formação do patrimônio da entidade isenta.

Em atenção a algumas emendas apresentadas, alteramos, por nos parecer imprópria a expressão "sem qualquer remuneração". Nesse sentido, acolhemos as emendas 139, 141, 144, 151, 152, 153.

Rejeitamos as emendas 137, 138, 142, 143, 148, 160 a 167 e 185 a 189, que suprimem um ou mais dos arts. 15 a 18; as emendas 145 a 147, 149, 150, 168, 169, 183 e 184 que suprimem partes de algum dos arts. 15 a 18; e as emendas 140, 154 a 159, 170 a 182, 289, 291, 302, que alteram a redação de algum dos referidos artigos ou lhes propõem redação nova.

Rejeitamos também a 290, que acrescenta um novo artigo, para autorizar as entidades mantenedoras de instituições de ensino, não abrangidas por imunidade ou isenção ou que a tenham suspensa ou venham a perdê-la, a recolher o montante da contribuição patronal devida à Seguridade Social em favor do Programa de Crédito Educativo, cujo montante reverterá em favor de estudantes carentes da própria instituição. Rejeitamos, por entender que a contribuição patronal devida à Seguridade Social tem um destino ainda mais nobre do que o proposto.

O art. 19 vem suprir a legislação específica dos fundos de investimento imobiliário de regras capazes de mantê-los cingidos aos objetivos que motivaram sua criação. A falta das condições ora estabelecidas, que, não atendidas, darão ensejo à equiparação do fundo a pessoa jurídica, para a tributação dos ganhos auferidos pelos fundos, além de favorecer a prática da elisão fiscal, vinha inibindo a constituição de fundos com participação efetivamente diluída e disseminada pela população.

Acolhemos em parte as Emendas n^{os} 190 a 195, nos termos do projeto de lei de conversão, aproveitando a ressalva, no inciso II, quanto à participação de entidades de previdência privada e seguradoras.

O art. 20 assegura a continuidade de práticas consolidadas há anos, eficazes na obtenção de recursos externos, que, direta ou indiretamente, são destinados ao estímulo das atividades do comércio exterior. Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

O art. 21 foi alterado, de tal forma que o adicional de dez por cento incida somente sobre os rendimentos, já diminuídos das deduções permitidas, que ultrapassem o valor de R\$1.800,00. Poupamos a contribuição adicional das pessoas de renda mais Emendas n^{os} 197, 198, 200 a 202, 204 a 206, 207-parte, 208-parte, 209 e 210, que suprimem o artigo; rejeitamos as Emendas n^{os} 199, 203, 211 a 217, 217A, que alteram a redação do dispositivo, bem como a Emenda n^{os} 207-parte.

O art. 22 não nos parece adequado, razão pela qual o suprimimos.

Acolhemos, pois, as Emendas n^{os} 218, 221 a 223, 225 e 226, que suprimem o artigo e as Emendas n^{os} 219 e 220, que suprimem parte do artigo.

Acolhemos, em parte, as Emendas n^{os} 207 e 208, no que tange à supressão do art. 22, bem como as Emendas n^{os} 224, 227 e 228, que alteram a redação do artigo para reduzir-lhe os efeitos.

O art. 23 reduz incentivos fiscais das pessoas físicas, situado no conjunto das medidas destinadas a reduzir o déficit público, razão pela qual o dispositivo conta com a nossa aprovação.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 207-parte e 229, que suprimem o artigo.

O art. 24 revela-se oportuno para impedir evasão tributária que vem ocorrendo. Atualmente, adotando-se o valor de avaliação constante do processo de herança, quando este for maior que o fator constante da declaração do **de cujus**, além de não haver incidência de imposto a título de ganho de capital por parte do **de cujus**, o valor de custo para ulterior apuração de ganho de capital, por parte dos herdeiros, é o valor de avaliação. De forma que, nesse processo, muitas vezes, ludibria-se a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. O novo dispositivo coibirá essa prática, razão pela qual merece nossa aprovação.

À sugestão de deixar a critério do herdeiro, do donatário ou do ex-cônjuge registrar os bens e direitos recebidos pelos valores constantes na declara-

ção do **de cujos**, doador ou ex-cônjuge, ponderamos que, para facilidade de controles, os bens e direitos devem ser registrados na declaração dos herdeiros ou donatários pelos valores com que foram transferidos.

Rejeitamos a Emenda n^{os} 230, que suprime o artigo, e a Emenda n^{os} 232.

O art. 25 proporciona condições de simplificar, significativamente, as normas sobre apuração de ganho de capital, tendo em vista que o "custo de aquisição", para quaisquer bens e direitos, passará a ser exatamente o valor constante da declaração. Não mais haverá necessidade de se distinguir os bens e direitos adquiridos até final de 1995 (para os quais se admite a atualização, pela UFIR de janeiro de 1996) dos bens e direitos adquiridos a partir de janeiro de 1996, para os quais não se admite atualização. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

O art. 26 permite ao Ministro estabelecer limites e condições para apresentação de declaração de rendimentos, com a finalidade de possibilitar o ajuste dos cadastros dos contribuintes, que, segundo a Exposição de Motivos, hoje registram 104 milhões de inscritos, dos quais apenas 8,7 milhões são declarantes. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

O art. 27 determina que, em princípio, todas as pessoas jurídicas apresentem declaração em meio magnético, podendo o Ministro da Fazenda autorizar as microempresas e empresas de pequeno porte, que tenham optado pelo Simples, a apresentarem a declaração simplificada em formulário. A matéria está bem decidida, visto que a obrigação deverá alcançar somente empresas que tenham receita bruta anual superior a R\$720.000,00.

Rejeitamos a Emenda n^{os} 233, que acrescenta parágrafo ao artigo, para facultar às microempresas e pequenas empresas a apresentação da declaração em meio magnético ou em formulário, tendo em vista a conveniência de induzir todos os contribuintes, inclusive as microempresas e pequenas empresas que deixam de optar pelo Simples, a apresentarem a declaração em meio magnético.

O art. 28, ao limitar a multa pelo atraso na entrega da declaração, introduz importante ajuste no sistema de sanções tributárias. Essas providências facilitará, aos contribuintes omissos, a regularização de suas pendências junto à Secretaria da Receita Federal.

Rejeitamos a Emenda n^{os} 234, que altera a redação da alínea **b** do parágrafo único, para ressaltar a exigência da multa se dará, "salvo quando houver

a denúncia ou entrega espontânea por parte do declarante".

Os arts. 29 e 30 introduzem oportunos ajustes, explanados no início, na legislação do IPI. Aos dispositivos não foram apresentadas emendas.

O art. 31 foi suprimido. Acolhemos as Emendas n^{os} 235 e 236, que suprimem o dispositivo, de autoria dos nobres Senadores Gerson Camata, Elcio Alvares e José Ignácio.

O art. 32 substitui a legislação referente às chamadas **tradings**. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

O art. 33 dará respaldo as ações da Secretaria da Receita Federal destinadas a evitar a utilização indevida da imunidade. Se o papel não for utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos, ou se sair de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor, com destino a pessoa que não seja empresa jornalística ou editora, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, respondendo solidariamente pelo imposto e acréscimo legais a pessoa física ou a pessoa jurídica que não for empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

O art. 34 destina-se a dotar a Secretaria da Receita Federal de instrumentos mais eficazes na fiscalização das bebidas destinadas a exportação, que terão o tratamento dispensado aos cigarros nacionais destinados a exportação. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

O art. 35 foi suprimido. Acolhemos as Emendas n^{os} 237 a 241.

O art. 36 foi mantido, pela necessidade de se diminuir o montante da renúncia fiscal. Rejeitamos as Emendas n^{os} 238-parte e 242, que suprimem o artigo.

Os arts. 37 a 47 criam mecanismos para controlar a venda de cigarros estrangeiros no País, buscando dotar o fisco de instrumentos que lhe permitam fiscalizar as operações com esses cigarros, à vista do iminente crescimento de suas importações, principalmente dos países do Mercosul, e à vista do interesse na elevada arrecadação tributária que o produto proporciona.

As normas estabelecidas são apropriadas, claras e suficientes. Estamos apenas retificando a redação do parágrafo único do art. 43, por razões técnicas.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 243 e 244, que acrescentam parágrafo ao art. 47, para liberar a utilização do Siscomex para as Secretarias de Fazenda dos Estados e entidades representativas das clas-

ses produtos. O cumprimento do prazo estabelecido no artigo não implica na liberação pleiteada, que pode ser postulada administrativamente.

Os arts. 48 e 49 reduzem benefícios fiscais do setor automotivo, no conjunto das medidas destinadas a reduzir o déficit público, razão pela qual contam com nossa aprovação.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 245 e 246, tendo em vista que o inciso IV do art. 1^o da Lei n^o 9.440/97, que é o item que deverá produzir a maior parcela da renúncia fiscal, foi devidamente regulado no art. 49.

O art. 50 visa induzir os viajantes, procedentes do exterior, no correto procedimento quanto à declaração de bagagem. É oportuna a medida, à qual não houve apresentação de emendas.

O art. 51 foi suprimido. Acolhemos, pois, as Emendas n^{os} 247 a 251, que suprimem o dispositivo.

O art. 52 foi suprimido. Acolhemos, pois, as Emendas n^{os} 252 a 254, que suprimem o dispositivo.

Acolhemos, também, as Emendas n^{os} 297, 300 e 301, que acrescentam novo artigo, pelo qual alteram a redação do **caput** do art. 7^o, e respectivos §§ 6^o e 7^o, do Decreto-Lei n^o 288/67, modificada pela Lei n^o 8.387/91, para reformular as condições pelas quais se concede redução das alíquotas do imposto de importação, incidente sobre os insumos importados que são empregados em produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que, dela, saem para qualquer ponto do território nacional, visto que:

O art. 53 introduz, na legislação do IOF, uma nova hipótese de incidência tributária, que se fazia necessária, pelo fato de as empresas de **factoring** realizarem operação de crédito, que não se sujeitava à incidência do IOF, porque não se enquadrava nas operações tipificadas na legislação como fato gerador do imposto.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 255, 256-parte e 257, que suprimem o dispositivo.

Quanto à Emenda n^o 259, do Senador Roberto Freire, que acrescenta seis novos artigos, para instituir a tributação do IOF sobre as operações de aquisição de bens ou serviços no exterior, para pagamento futuro, mediante a utilização de cartão de crédito, embora consideremos a sugestão muito boa, não foi possível analisá-la com a profundidade necessária, no curto espaço de tempo de tramitação da Medida Provisória. Por essa razão, rejeitamos a emenda, sugerindo que o ilustre Senador, ou o próprio Poder Executivo, reapresente a sugestão em projeto de lei.

O art. 54 reduz benefício fiscal das empresas que executam programas de desenvolvimento tecno-

lógico, no conjunto das medidas destinadas a reduzir o déficit público, razão pela qual conta com nossa aprovação. Procedemos, todavia, a pequeno ajuste na redação do dispositivo.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 256-parte e 258, que suprimem o artigo.

O art. 55 vem corrigir lacuna na legislação referente à contribuição social sobre o lucro líquido, nas hipóteses em que a fiscalização constata a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros. Ao dispositivo não foram apresentadas emendas.

Os arts. 56 a 58 instituem a emissão obrigatória de cupom fiscal, por equipamento eletrônico. A medida, conforme explica a Exposição de Motivos, além de agilizar o atendimento aos compradores, proporcionará ganho para os Tesouros da União, dos Estados e dos Municípios, tendo em vista os controles que referidos equipamentos permitirão estabelecer, como forma de evitar omissão de vendas e, por consequência, evasão de tributos. Na redação dos dispositivos, substituímos a sigla "EFC" pela sigla "ECF". Os dispositivos não foram objeto de emendas.

Os arts. 59 a 61 constituem salutar medidas de proteção ao crédito tributário. Têm a nossa aprovação.

Acrescentamos dois parágrafos ao art. 59 para disciplinar a forma de levantamento dos registros do arrolamento, nos casos de extinção do crédito tributário. Têm a nossa aprovação.

Acrescentamos dois parágrafos ao art. 59 para disciplinar a forma de levantamento dos registros do arrolamento, nos casos de extinção do crédito tributário ou de sua garantia nos termos da lei de execução fiscal. Ajustamos, também, a redação do § 7^o do art. 59.

Rejeitamos as Emendas n^{os} 260 e 261, que suprimem os arts. 59 e 60.

Os arts. 62 e 63 racionalizam o trâmite do processo administrativo fiscal. Eliminam a possibilidade de produção de prova durante a tramitação do processo, que ensejava abusos procrastinatórios contra os quais a Fazenda Pública permanecia inerte. Doravante, a prova será produzida na impugnação, ficando o direito correspondente precluído, exceto em casos especiais referentes a fato, direito ou razão superveniente, ou impossibilidade motivada por força maior, hipóteses a serem regularmente deduzidas e fundamentadas. Os novos dispositivos determinam que se dê prioridade de julgamento para processos em que esteja configurado crime contra a ordem tributário, bem como para processos de elevado valor.

Esperam-se, das novas medidas, efeitos saneadores sobre os problemas notórios que se conhecem hoje, de estagnação e deterioração de volumosos créditos tributários.

Aperfeiçoamos a nova redação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como a redação do art. 63 da Medida Provisória.

Aos arts. 62 e 63 não foram apresentadas emendas.

O art. 64 visa dar tratamento isonômico aos estabelecimentos que atuam no mercado varejista. Estamos de acordo com a medida. Ajustamos, todavia a redação do dispositivo para excluir as operações de vendas de insumos a cooperados, nos casos de cooperativas de produção.

Rejeitamos as Emendas nºs 262 e 263, que suprimem o art. 64, bem como a Emenda nº 264, que lhe altera a redação.

Os arts. 65 a 68 aprimoram vários tópicos da legislação tributária federal, com relação a limitação de multas, agravamento de multas, termo de incidência de juros de mora, comunicação de operações imobiliárias, por parte dos cartórios. Trata-se de ajustes oportunos. A esses dispositivos não foram apresentadas emendas.

O art. 69 introduz mudanças quanto à destinação dos recursos do Fundaf, de forma consentânea com as finalidades do referido fundo. Rejeitamos, pois, a Emenda nº 265, que suprime o dispositivo.

O art. 70 preenche lacuna quanto à administração da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo. Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

O art. 71 foi mantido, com a exclusão da citação dos arts que foram suprimidos, no Projeto de Conversão. Rejeitamos, todavia, as Emendas nºs 266 a 268, que alteram a redação do art. 71, por não se compatibilizarem com a matéria aprovada em outros dispositivos.

O art. 72 trata da cláusula de vigência. Limitamos a ajustar a redação do inciso I, tendo em vista as alterações introduzidas no projeto de conversão. Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

Acolhemos as Emendas nºs 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 282, 284, 286. Rejeitamos as Emendas nºs 270 e 280, que suprimem a alínea c do inciso I do art. 73, tendo em vista que a matéria constante do dispositivo revogado está sendo reformulada no projeto de conversão ora submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Rejeitamos a Emenda nº 283, que propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249/95, por consi-

derar que a dedução dos juros sobre o capital próprio visa estimular a capitalização das empresas, ao dar aos custos de oportunidade do capital próprio tratamento idêntico ao dado aos custos do capital de terceiros.

Rejeitamos a Emenda nº 285, que, ao excluir da revogação da alínea a do inciso II do art. 73, as associações e sindicatos que tratem do interesse de seus associados, visa manter a isenção dessas entidades, visto que a matéria foi reformulada no projeto de conversão ora examinado, de tal forma que tais entidades continuarão isentas, desde que evidentemente atendam aos requisitos estabelecidos.

Rejeitamos a Emenda nº 288, que propõe a revogação do inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por entender que deve continuar existindo a multa mínima por atraso na entrega de declaração e por considerar que o projeto de conversão ora examinado pelo Congresso Nacional dá tratamento mais equânime à matéria.

EMENDAS QUE ACRESCEM NOVOS DISPOSITIVOS

Quanto às emendas que acrescentam novos arts à Medida Provisória, que não foram apreciados juntamente com a apreciação de cada um dos artigos, por não tratarem de matéria a eles relacionada diretamente, são analisadas a seguir.

Rejeitamos a Emenda nº 231, que acrescenta um novo artigo, para aumentar de 0,20% para 0,25% a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, por considerar que a matéria deve ser tratada em lei complementar.

Rejeitamos a Emenda nº 269, que acrescenta novo artigo, para determinar que o Poder Executivo reavalie, no prazo de um ano, todos os benefícios fiscais, de tal forma que, esgotado o prazo, só terão vigência os benefícios que forem convalidados, ressaltados os benefícios da Zona Franca de Manaus, por considerar que os incentivos devem ser reavaliados de forma constante e permanente, e não apenas no curso de um ano, eliminando-se aqueles que deixaram de cumprir suas funções.

Rejeitamos a Emenda nº 287, que acrescenta novo art., para determinar a suspensão, pelo prazo de um ano, das transferências voluntárias da União para estados e municípios, por considerar que a emenda trata de assunto estranho à Medida Provisória.

Rejeitamos a Emenda nº 292, que acrescenta novo art., para submeter à tributação do IPI os estabelecimentos que utilizem preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas refrige-

rantes, tendo em vista que foram mantidas os incentivos da Zona Franca de Manaus.

Acolhemos as Emendas n.ºs 293 e 294, que acrescentam novo artigo, para submeter as obras fonográficas a selos e marcas de controle, sem ônus para o consumidor, por se tratar de medida necessária para regularizar o mercado das obras fonográficas, do que resultará cerceamento à evasão fiscal que se pratica com a desenfreada "pirataria" que se desenvolve no referido mercado.

Rejeitamos a Emenda n.º 295, que acrescenta novo artigo, para instituir adicional de 10% sobre o imposto devido sobre os lucros dos anos-calendários de 1998 e 1999, inclusive os declarados com a opção pelos investimentos no Finor, Finam e Funres, por considerar impraticável a aplicação de um redutor sobre o adicional, em função da criação de empregos, pela pessoa jurídica, no referido período, como também se propõe na emenda.

Rejeitamos a Emenda n.º 296, que acrescenta novo artigo, para estabelecer uma tributação de 7% sobre a receita bruta das empresas de pequeno porte, com receita bruta anual de R\$600.000,01 a R\$1.500.000,00, que tenham optado pelo SIMPLES, tendo em vista que, pela Lei n.º 9.317/96, que trata do SIMPLES, a definição de empresa de pequeno porte compreende as empresas cuja receita bruta alcance no máximo R\$720.000,00. Admitindo-se que a emenda propusesse uma elevação dessa faixa, seria preciso também que a emenda desse a discriminação dos tributos a que se referiria o percentual de 7%. Rejeitamos a Emenda n.º 298, que acrescenta novo artigo, pelo qual adiciona parágrafo ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a finalidade de incluir, entre os créditos tributários passíveis de restituição ou de compensação na quitação de outros tributos, os créditos do IPI sobre insumos empregados na industrialização, desde que no curso de, pelo menos, 36 períodos consecutivos de apuração do imposto tenham sido apurados saldos credores. A proposição contraria os objetivos da medida provisória, que busca aumentar a receita tributária, impondo sacrifícios a toda a população. O problema do IPI, relativo a créditos acumulados deve ser objeto de estudos específicos, mesmo porque empresas que acumulam créditos sistematicamente e por longos períodos buscam defender-se, acrescentando o montante dos créditos aos custos e preços.

Acolhemos a Emenda n.º 299, que isenta de Imposto de Renda os ganhos de capital auferidos na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelos estados, municípios

ou Distrito Federal, desde que o produto da alienação seja aplicado exclusivamente no pagamento de dívidas dos estados, municípios ou Distrito Federal.

Rejeitamos a Emenda n.º 303, que acrescenta novo artigo, para isentar do imposto de importação, do IPI e dos demais tributos a importação de bens duráveis doados, por instituições estrangeiras, a prefeituras e entidades imunes de assistência social, por considerar que a imunidade, quando cabível, alcança somente os impostos e não os tributos em geral.

Rejeitamos a Emenda n.º 304, que acrescenta dois novos artigos: um, para autorizar as pessoas jurídicas a computarem como despesas operacionais debitáveis as doações às entidades reconhecidas de utilidade pública pela Lei n.º 5.575/69 (Lions Clubs e Rotary Clubs) e o segundo, para autorizar as pessoas físicas a diminuírem, do respectivo Imposto de Renda devido, até o limite de um por cento, as doações efetuadas às entidades reconhecidas de utilidade pública pela mesma Lei n.º 5.575/69, por considerar que a proposta contraria o objetivo da Medida Provisória sob exame, que é, justamente, o de diminuir a renúncia fiscal e não o de aumentá-la.

Rejeitamos a Emenda n.º 305, que acrescenta novo artigo, para determinar que a parcela do lucro real ou arbitrado das instituições financeiras, mencionadas no art. 22 da Lei n.º 2.212/91, que exceder a R\$240.000,00, está sujeita a adicional progressivo, às alíquotas de 10% e 15%, por considerar que, se houver essa progressividade, ela deveria aplicar-se também às empresas dos demais setores de atividade. Ademais, consideramos que a tributação do lucro das instituições financeiras, na ordem de 43%, já está em nível adequado.

Rejeitamos a Emenda n.º 306, que acrescenta novo artigo, para elevar a alíquota de tributação, de 10% para 20%, incidente sobre os ganhos líquidos de renda variável, por considerar que essa matéria foi exaustivamente debatida, quando da aprovação da recente Lei n.º 9.249/95. Na ocasião, a proposta do Poder Executivo era de elevar a tributação de 10% para 15%. Todavia, o Congresso, na ocasião, sensibilizado com repercussões negativas que a medida traria para o mercado financeiro, decidiu manter a alíquota em 10%. Não se constatam mudanças conjunturais, do final de 1995 até agora, que favoreçam a mudança sugerida.

Rejeitamos a Emenda n.º 307, que acrescenta novo artigo, para dizer que não haverá incidência tributária sobre a distribuição de lucros e dividendos, quando distribuídos a beneficiário domiciliado no país, por considerar que a proposta discrimina os in-

vestidores estrangeiros, de cuja contribuição o País não pode prescindir.

Acolhemos a Emenda n.º 308, que acrescenta novo artigo, para elevar a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. A significativa elevação da taxa de juros, motivada por fatores externos às variáveis que conduzem a economia brasileira, irá produzir significativo ganho para as aplicações em renda fixa, de tal forma que a sugestão do Deputado Milton Temer fez desencadear a solução dada no Projeto de Conversão, de diminuir a redução aos incentivos fiscais do Norte e Nordeste, inclusive Estado do Espírito Santo, ante a compensação da receita adicional resultante do aumento da alíquota dos rendimentos referentes às aplicações de renda fixa.

Rejeitamos a Emenda n.º 309, que acrescenta novo artigo, para elevar, de 18% para 30%, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras (mencionadas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91), por considerar que a tributação dos lucros das instituições financeiras já está em nível adequado.

Rejeitamos a Emenda n.º 310, que acrescenta novo artigo, para tributar os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior à alíquota de vinte por cento, por considerar que, segundo a legislação em vigor, art. 78 da Lei n.º 8.981/95, a tributação dos rendimentos financeiros auferidos por residentes ou domiciliados no exterior deve continuar idêntica à dos residentes no País. Como rejeitamos a proposta de elevação, para vinte por cento, da tributação dos residentes, rejeitamos também a sugestão ora analisada.

Acolhemos em parte a Emenda n.º 311, que acrescenta novo artigo, para elevar para 20% a tributação dos rendimentos auferidos em operações de swap, bem como dos rendimentos obtidos no resgate de quota de fundo, de investimentos no exterior, de clube de investimento e de outros fundos da espécie, por considerar que os rendimentos obtidos com as operações de swap, dada a natureza dessas operações, deve continuar idêntica à tributação dos rendimentos de renda variável, mantida em 10%. Os rendimentos obtidos em operações de swap passam a ser tributados em 20%, bem como os rendimentos de fundos de títulos e valores de renda fixa. Os rendimentos de fundos de renda variável continuam sem alteração.

Rejeitamos a Emenda n.º 312, que acrescenta novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 54 da Lei n.º 9.473/97, determinando que os bancos fede-

rais de desenvolvimento adotem políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, por considerar que a emenda trata de matéria estranha ao assunto da Medida Provisória.

Rejeitamos a Emenda n.º 313, que acrescenta novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 54 da Lei n.º 9.473/97, vedando a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização por considerar que a emenda trata de matéria estranha ao assunto da Medida Provisória.

Rejeitamos as Emenda n.ºs 314 e 315, que acrescentam novo artigo, para alterar as alíquotas da tabela anexa à Lei n.º 9.393/96, aplicáveis a imóveis rurais com área acima de 5.000 ha, nas classes de Grau de utilização especificadas, por considerar que as alíquotas do ITR já estão bem dimensionadas. Comparando-se as atuais alíquotas do ITR com as propostas na emenda, para os imóveis rurais com área acima de 5000 ha, deve-se considerar, preliminarmente, que a tributação do ITR já foi bastante elevada pela vigente Lei n.º 9.393/96, ao cobrar 20% de ITR sobre imóveis com até 30% de grau de utilização das suas terras. Em cinco anos de cobrança, esses imóveis poderão pagar de ITR o valor das suas terras. Dobrar para 40% a alíquota poderia significar um verdadeiro confisco, passível de contestação na Justiça, em face do art. 150, IV, da Constituição. Também a elevação das alíquotas intermediárias de 3% para 4% (para imóveis com bom grau de utilização) e de 6,4% para 10% e de 12% para 20% afigura-se exagerada, podendo até provocar um impulso sonegação mais intenso por parte dos proprietários rurais a serem atingidos.

Rejeitamos a Emenda n.º 316, que acrescenta três novos artigos, para autorizar os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação a requererem suspensão do pagamento das prestações, quando comprovarem situação de desemprego, por considerar que a emenda trata de assunto estranho à Medida Provisória.

Rejeitamos a Emenda n.º 317, que acrescenta novo artigo, para ampliar, para 12 meses, o período de pagamento do Seguro Desemprego, por considerar que a emenda trata de assunto estranho à Medida Provisória.

Rejeitamos a Emenda n.º 318, que acrescenta novo artigo, para reformular a tabela progressiva mensal de incidência do Imposto de Renda na fonte, por considerar que o Congresso Nacional deliberou,

ao aprovar no final de 1996 a Lei 9.430/96, a eliminação da alíquota de 35% que existia até então. Por outro lado, como há no Brasil, atualmente, uma integração entre a tributação das pessoas físicas e a tributação das pessoas jurídicas, não nos parece apropriado elevar a tributação das pessoas físicas a patamares superiores à tributação das pessoas jurídicas (25%), pois essa tributação adicional das pessoas físicas não atingiria os rendimentos do capital, já que os lucros produzidos pelas pessoas jurídicas são tributados exclusivamente nas pessoas jurídicas.

Rejeitamos a Emenda n.º 319, que acrescenta novo artigo, com o seguinte teor: "A administração tributária e previdenciária da União terá acesso às informações necessárias à identificação dos contribuintes e aos valores globais de suas operações financeiras e bancárias, para fins de fiscalização, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos, respectivamente, pelo Ministro de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social". Reputamos que a matéria deve ser debatida através de projeto de lei, ou projeto de lei complementar, como sustentam vários Parlamentares, para que tão complexa matéria possa ser examinada com maior amplitude e profundidade do que o permite o tempo exíguo de tramitação de uma Medida Provisória, mormente tão extensa como a presente.

RESUMO DO TRATAMENTO DADO ÀS EMENDAS

Apresentamos a seguir resumo do tratamento dado às emendas, na seqüência dos artigos correspondentes:

- Artigo 1º – rejeitamos a Emenda nº 1.
- Artigo 2º – acolhemos em parte as Emendas nºs 10 a 16 e 19; rejeitamos as Emendas nº 2 a 9, 17 e 18.
- Artigo 3º – acolhemos em parte as Emendas nºs 36 e 37; rejeitamos as Emendas nºs 20 a 22, 23-parte, 24 a 35 e 38.
- Artigo 4º – rejeitamos as Emendas nºs 39 a 42.
- Artigo 5º – rejeitamos as Emendas nºs 43 a 45, 46-parte, 47 a 49.
- Artigo 6º – acolhemos em parte as Emendas nºs 60, 61, 64 a 66, 69 e 70; rejeitamos as Emendas nºs 49 a 58, 59, 62, 63, 67, 68 e 71.
- Artigo 8º – acolhemos a Emenda nº 72.
- Artigo 11 – rejeitamos as Emendas nºs 18 e 73 a 84.
- Artigo 12 a 14 – acolhemos as Emendas nºs 98, 108, 109, 110, 111, 113; rejeitamos as Emendas nºs 85 a 97, 99 a 107, 112, 114 a 136 e 196.

– Artigo 15 a 18 – acolhemos as Emendas nºs 139, 141, 144, 151, 152 e 153; rejeitamos as Emendas nºs 137, 138, 140, 142, 143, 145 a 150, 154 a 189, 289, 290, 291 e 302.

– Artigo 19 – acolhemos em parte as Emendas nºs 190 a 195.

– Artigo 21 – rejeitamos as Emendas nºs 197 a 217A.

– Artigo 22 – acolhemos as Emendas nºs 218 a 223, 225 e 226; acolhemos em parte as Emendas nºs 207, 208, 224, 227 e 228.

– Artigo 23 – rejeitamos as Emendas nºs 207-parte e 229.

– Artigo 24 – rejeitamos as Emendas nºs 230 e 232.

– Artigo 27 – rejeitamos a Emenda nº 233.

– Artigo 28 – rejeitamos a Emenda nº 234.

– Artigo 31 – acolhemos as Emendas nºs 235 e 236.

– Artigo 35 – acolhemos as Emendas nºs 23-parte e 237 a 241.

– Artigo 36 – rejeitamos as Emendas nºs 23-parte e 242.

– Artigo 37 a 47 – rejeitamos as Emendas nºs 243 e 244.

– Artigo 48 e 49 – rejeitamos as Emendas nºs 23-parte, 245 e 246.

– Artigo 51 – acolhemos as Emendas nºs 23-parte e 247 a 251.

– Artigo 52 – acolhemos as Emendas nºs 23-parte, 252 a 254, 297, 300 e 301.

– Artigo 53 – rejeitamos as Emendas nºs 255 a 257 e 259.

– Artigo 54 – rejeitamos as Emendas nºs 256 e 258.

– Artigos 59 a 61 – rejeitamos as Emendas nºs 260 e 261.

– Artigo 64 – rejeitamos as Emendas nºs 262 a 264.

– Artigo 69 – rejeitamos a Emenda nº 265.

– Artigo 71 – rejeitamos as Emendas nºs 266 a 268.

– Artigo 73 – acolhemos as Emendas nºs 271 a 279, 281, 282, 284 e 286; rejeitamos as Emendas nºs 270, 280, 283, 285 e 288.

Quanto às emendas aditivas, que não se relacionam diretamente com os artigos da medida provisória:

– Acolhemos as emendas 293 e 294, do Deputado Miro Teixeira, a Emenda nº 299 do Deputado Arnaldo Madeira, a Emenda nº 308, do Deputado Milton Temer.

– Acolhemos em parte a Emenda nº 311, do Deputado Milton Temer.

– Rejeitamos as Emendas nºs 231, 269, 287, 292, 295 a 296, 298, 303 a 307 e 309 a 319.

MATÉRIA INCLUÍDA NO PROJETO DE CONVERSÃO

Concluída a análise dos dispositivos constantes da medida provisória e concluída também a análise das emendas apresentadas, reportamo-nos, a seguir, sobre a matéria nova incluída no projeto de conversão.

Incluímos os artigos 28 a 35, que aumentam a alíquota incidente sobre os rendimentos de renda fixa, de 15% para 20%. Incluímos, também, o artigo 36, que passa a tributar os rendimentos obtidos nas operações de **swap** como rendimentos de renda fixa, sujeitos, portanto, à alíquota de 20%, a partir de 1998. O aumento da tributação dos rendimentos de renda fixa, inclusive quando obtidos através dos fundos de aplicação coletiva, permitiram abrandar a redução dos incentivos fiscais no Finor, Finam e Fundres, bem como dos demais benefícios fiscais concedidos para empreendimentos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Permitiram, também, eliminar a incidência do adicional do Imposto de Renda sobre os rendimentos da pessoa física, que atualmente são tributados à alíquota de 15%.

Incluímos o artigo 42, para dar novo tratamento ao estímulo da indústria açucareira dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, bem como do Nordeste.

Incluímos o artigo 77 para reformular as condições relativas aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus.

Introduzimos o artigo 80 para convalidar os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, com o objetivo de afastar a **vacatio legis** em relação a possíveis atos praticados sob suas normas.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.602, de 24 de novembro de 1997, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº , de 1997, em anexo.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1997. – Deputados **Roberto Brant**, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coliga-

das serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea **b** do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago ao lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei

nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I – 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro

de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (Darf) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I – 18% para o Finor e Finam e 25% para o Funres, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II – 12% para o Finor e Finam e 17% para o Funres, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III – 6% para o Finor e Finam e 9% para o Funres, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No Darf a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de Darf específicos,

observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no Darf.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II – o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I – deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea **a** do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à cota que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II – deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea **c** do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III – poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV – deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea **b** do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem o direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda o encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea **b** do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurí-

dica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irrevogável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja

da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 1997.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) ampliar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das normalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão

ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas a a e e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea g do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o **caput** será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

a) a diferença a que se refere o **caput**, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

I – educacionais;

II – de assistência à saúde;

III – de administração de planos de saúde;

IV – de prática desportiva, de caráter profissional;

V – de administração do desporto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Art. 19. A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida lei, atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I – seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;

II – nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo;

III – não aplique seus recursos em rendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

a) a quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) a quotista, pessoa jurídica, e a administrador do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes desta até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O fundo de investimento imobiliário que não se enquadrar nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 4º Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1998, nas condições a que se refere este artigo.

§ 5º Às entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplica-se o disposto no § 2º

§ 6º O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso em que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada fechada ou aberta.

Art. 20. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:"

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1959, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do **de cujus** ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do **de cujus** ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Art. 24. Na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 1997, a ser apresentada em 1998, os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1995 deverão ser informados pelos valores apurados com observância do disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos."

Art. 26. Os §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A declaração de rendimentos das pessoas jurídicas deverá ser apresentada em meio magnético, ressalvado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá permitir que as empresas de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, optantes pelo Simples, apresentem suas declarações por meio de formulários."

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos

auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I – diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II – por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o Imposto de Renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do Imposto de Renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento;

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea a do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo Imposto de Renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51%(cinquenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 33. Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do Imposto de Renda aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do Imposto de Renda será de vinte por cento.

Art. 36. Os rendimentos decorrentes das operações de **swap**, de que trata o art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. Quando a operação de **swap** tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adi-

cionada à base de cálculo do imposto de que trata este artigo.

Art. 37. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso II do art. 4º:

"II – as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte;"

II – o § 1º do art. 9º:

"§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem;"

III – o inciso II do art. 15:

"II – a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo;"

IV – o § 2º do art. 46:

"§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais;"

V – o § 2º do art. 62:

"§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis;"

Art. 38. Fica acrescentada ao inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial."

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I – adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II – remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportações os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

b) os produtos forem revendidos no mercado interno;

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel a que se refere este artigo.

Art. 41. Aplica-se aos produtos do Capítulo 22 da TIPI o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo poder executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 43. O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;"

Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma da sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I – nome e endereço do fabricante no exterior;

II – quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III – preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB de importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I – se aceito o requerimento, divulgar, por meio do **Diário Oficial da União**, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II – se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não-aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Mi-

nistério da Fazenda – CGC/MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento de selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I – se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CGC e do preço de venda a varejo;

II – se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III – se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas nas legislações, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52. O valor tributável para o cálculo do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base o preço de venda no varejo divulgado pela SRF na forma do inciso I do art. 49.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na

data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997.

Art. 56. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramentas, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição."

Art. 57. A apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata sujeita o viajante a multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto devido.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (**factoring**), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de **factoring** adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 59. A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empre-

sas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de Equipamento Emissor de Cumpom Fiscal – ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do Imposto de Renda da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I – no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II – nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III – no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos de arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição

do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....
III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 67. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16.
.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23.

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio de via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º.....
.....

II – no caso do inciso II do **caput** deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço

postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo."

"Art. 30.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34.

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Art. 68. Os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata o art. 27 do Decreto n.º 70.235, de 1972, terão prioridade de tratamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na cobrança administrativa, no encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, na efetivação da inscrição e no ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei n.º 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 2º do art. 44:

"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do **caput** passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

II – o art. 47:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Art. 74. O art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. O Fundaf destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971;

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira."

Art. 75. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

Art. 76. O disposto no art. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I – lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II – lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias primas produtivas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localiza-

dos na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 78. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a sinais e selos de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

Art. 79. Os ganhos de capital na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelos estados, municípios ou Distrito Federal, com o propósito específico de contribuir para o saneamento das finanças dos respectivos controladores, no âmbito de Programas de Privatização, ficam isentos do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à aplicação exclusiva do produto da alienação das participações acionárias no pagamento de dívidas dos estados, municípios ou Distrito Federal.

Art. 80. Aos atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, e aos fatos jurídicos dela decorrentes, aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 81. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75.

II – a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Art. 82. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª;

4. O parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei n.º 34, de 1966;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei n.º 400, de 1968;

6. O § 2º do art. 84, remunerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei n.º 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967;

c) o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972;

d) o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.276, de 1º de junho de 1973;

e) o § 1º do art. 18 da Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974;

f) o art. 7º do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976;

g) o Decreto-Lei n.º 1.568, de 2 de agosto de 1977;

h) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

i) o Decreto-Lei n.º 1.622, de 18 de abril de 1978;

j) o art. 2º da Lei n.º 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

l) o inciso VII do art. 1º da Lei n.º 8.402, de 1992;

m) o art. 4º da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

n) os arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

o) o art. 39 da Lei n.º 9.430, de 1996.

II – a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

c) o § 1º do art. 260, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) os §§ 1º e 4º do art. 40 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993;

e) o art. 10 da Lei n.º 9.477, de 1997;

f) o art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

Brasília, de novembro de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

**ADENDO AO PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 1.602/97, QUE ALTERA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas

normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Roberto Brant, Relator.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex.ª, que no art. 78 do PLV 14 à MP 1.602, onde se lê "sinais e marcas" leia-se "selos e sinais".

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Roberto Brant, Relator.

EMENDA DE REDAÇÃO

(Art. 234, RISF)

Substitua-se a expressão "**legislação**" constante da alínea **h**, do art. 12, do parecer do Relator, pela expressão "**Lei**". Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.

**ADENDO AO PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 1.602/97 QUE ALTERA
A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No art. 73 da Medida Provisória suprima-se a alínea **c** do inciso I, que corresponde, no Projeto de Lei de Conversão, à alínea **c**, do inciso I do art. 82.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Roberto Brant, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Solicito ao nobre Relator que encaminhe à Mesa as duas modificações que acabam de ser lidas.

O Parecer concluiu pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1997, incorporando as Emendas de nºs: 72 e 98, 108 a 111, 113, 139, 141, 144, 151 a 153, 218 a 223, 225, 226, 235 a 241, 247 a 254, 271 a 279, 281, 282, 284, 286, 293, 294, 297, 299 a 301, e 308. Parcialmente, as Emendas de nºs 10 a 16, 19 a 23, 36, 37, 46, 60, 61, 64, 65, 66, 69, 70, 190 a 195, 207, 208, 224, 227, 228, 256 e 311. E pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Em discussão a Medida Provisória, as Emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

Com a palavra, o Deputado José Genoíno, primeiro inscrito, para discutir. S. Ex.ª dispõe de 5 minutos.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, parece-me que, pelo Regimento Comum e pela Resolução nº 1, na discussão são concedidos dez minutos para cada Congressista.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O prazo máximo é de dez minutos. Mas, devido ao grande número de oradores e em decorrência de na Câmara dos Deputados concederem-se ape-

nas cinco minutos para dar a oportunidade do discurso a maior número de Parlamentares, vamos dar a V. Ex^a cinco minutos, que, com o seu poder de síntese, serão o bastante.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Lamento a interpretação de V. Ex^a. Penso que o debate de uma medida dessa importância deveria ser mais longo. Prefiro falar da tribuna, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com muito gosto, pelo Plenário.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Congressistas, o "pacote" foi apresentado ao País como inevitável, e cabe à política curvar-se ao determinismo dos fatores econômicos, como se ela não realizasse opções nem escolhas.

Trabalho com a política para realizar opções e escolhas, e, nesse "pacote", basicamente na Medida Provisória nº 1.602, o Governo fez uma opção injusta, equivocada, porque, em vez de taxar o capital especulativo, que lucra ou perde com a queda nas bolsas, preferiu o caminho de taxar toda a sociedade com o aumento do Imposto de Renda.

Esse "pacote", Sr. Presidente, é injusto, também, porque o Governo não corta da parte mais rica da sociedade para pagar o ônus da crise. Há o exemplo claro disso no que diz a Medida Provisória com relação ao Imposto de Renda.

Ora, Sr. Presidente, todos sabem que o Brasil tem duas alíquotas de Imposto de Renda. Por que não discutimos, nessa Medida Provisória, um procedimento mais justo para garantir a progressividade? O Governo faz a correção de mais 10% para a faixa de assalariados que ganha R\$1.800 ou mais e garante a redução para quem tem planos de saúde e educação. Qual a faixa do assalariado que pode ter plano de saúde e educação para deduzir do imposto de renda? A parte rica. A parte dos R\$1.000,00, a parte dos R\$900,00, a parte de até R\$1.800,00 não tem plano de saúde nem escola privada para seus filhos. Trata-se de reforma injusta das alíquotas do Imposto de Renda.

Vejam o caso dos incentivos fiscais. (E chamo atenção do social-democrata Arthur Virgílio.) Os incentivos fiscais, neste País, são uma necessidade em tese, mas precisamos discutir sua aplicação em relação ao ramo da economia que se pretende incentivar e as atividades consideradas prioritárias.

Vejam bem, Srs. Congressistas, o caso dos incentivos fiscais da Zona Franca. Por ano, naquela região, um emprego custa R\$150.000,00. Como se faz o esquema? A empresa tem isenção para impor-

tar. Como ela precisa garantir o processo produtivo básico, associa-se a outra para fazer a cadeia, recebendo mais benefícios.

Deputado Arthur Virgílio, o Presidente da República, em sua exposição, diz que o art. 52 tinha o objetivo de corrigir fraudes. Por que o Presidente revogou esse dispositivo? O artigo está revogado no projeto de conversão, e o Presidente anunciou: queremos, sim, enfrentar as regiões pobres do País, mas com política orçamentária e de incentivos, não garantindo a elite e fazendo sobrar muito pouco para a população pobre. A política de incentivos fiscais, no entanto, tem a pobreza como escudo para garantir a ganância de uma elite perversa.

Vamos pegar o capital financeiro, o capital especulativo. Por que essa medida provisória não taxa o capital especulativo? No caso, Deputado, estou fazendo uma polêmica com V. Ex^a. O cidadão comum pergunta: por que quando a Bolsa sobe eu não lucro e quando cai eu pago? Exatamente porque o capital especulativo, chamado de volátil, é protegido por um "pacote", que eleva as taxas de juros a fim de segurá-lo no País e sustentar, no meu entendimento, uma política econômica que compromete o crescimento auto-sustentado, a construção de uma poupança nacional, a distribuição de renda e a reposição do salário.

Sr. Presidente, essa medida provisória poderia contemplar outras opções, mas o Governo preferiu proteger o grande capital, proteger a sua base parlamentar e não fazer opções para implementar uma política tributária justa, progressiva, que estabelecesse claramente: aqueles que lucram mais, têm de pagar mais para a solução da crise.

Encaminhamos contra a Medida Provisória nº 1.602 porque ela é intrinsecamente injusta, porque as suas opções econômicas atendem opções políticas. Não há essa inevitabilidade. O Governo poderia fazer outras escolhas e outras opções. A crise é real, mas os remédios poderiam ser outros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Gerson Camata, que falará a favor, dentro do critério de um Parlamentar se pronunciar contra e outro a favor.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Congressistas, temos acompanhado, nos últimos dias, o posicionamento da Oposição diante da crise mundial e das atitudes corajosas que o Governo tomou diante do risco que a Nação corria, devido ao circuito violento de capitais especulativos

que abalaram as Bolsas do Oriente próximo e que chegaram perto da América do Sul.

Observando a Oposição, vimos claramente duas atitudes definidas: alguns torciam para que tudo desse errado e para que o Plano Real afundasse – claro que há gente no meio político que deseja que o País não prospere, que a moeda não se mantenha firme, que o País não consiga obter uma colocação importante no mercado mundial –, outros eram bem-intencionados. Tivemos oportunidade de participar, no Senado, desse debate com membros da oposição, oferecendo sugestões, oferecendo emendas e dando a sua contribuição, não fazendo oposição ao Brasil, mas fazendo oposição ao Governo e entendendo que, em determinados momentos, todas as forças políticas devem se unir quando corre risco algo tão importante como a moeda, como a estabilidade financeira, como a volta da inflação, que poderia, a qualquer momento, cobrar um imposto cruel daqueles que ganham menos no País.

Pois bem, Sr^{as} e Srs. Congressistas, no quadro que se apresentou, vimos as principais críticas dessa divisão que se fez entre as oposições. A primeira delas é que o Governo já deveria ter tomado essas providências há muito tempo. No entanto, posso afirmar, que o Governo já havia feito isso quando remeteu ao Congresso Nacional, há mais de dois anos, um elenco de projetos sobre as reformas constitucionais, quais sejam, da reforma administrativa, da Previdência, do Sistema Financeiro, porque Sua Excelência desejava que o País construísse um alicerce sólido, forte, para que, em nenhum momento, a estabilidade financeira e a da moeda pudessem correr perigo.

Entretanto, o que vimos? Vimos que o Congresso Nacional precisa melhorar a resolutividade, precisa votar mais, precisa decidir mais. Nessas horas, o Congresso Nacional retardou as votações necessárias. Todas as medidas remetidas ao Congresso pelo Presidente da República, parte ou não delas, são parte das reformas que para cá foram mandadas e que em tempo o Congresso, talvez por deficiências regimentais, talvez por obstruções bem feitas, talvez por qualquer outro motivo, não conseguiu votar. Mas não se pode e não se deve nunca dizer que o Presidente da República não teve a corajosa e patriótica atitude, mesmo sendo candidato à reeleição, de falar à Nação brasileira, a seus concidadãos a necessidade dessas reformas que Sua Excelência manda para o Congresso Nacional. E qual deve ser, nessa hora, a atitude da Nação inteira, por meio daqueles que representam aqui o Brasil? Não é uma

atitude de submissão, mas a atitude patriótica de acompanhar o esforço que o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso faz no sentido de marchar em direção da estabilidade, da contenção da inflação, do corte das especulações, do fim daqueles que tentam assacar contra a moeda brasileira.

Neste momento, temos a obrigação de reforçar a ação do Governo, de mostrar às potências estrangeiras, principalmente às potências financeiras, que no Brasil há hora em que todos se unem. E este Congresso Nacional, Sr. Presidente, tomou uma atitude digna quando, mediante a liderança de V. Ex^a, teve a oportunidade de dizer que nós no Congresso queríamos garantir ao Governo os ganhos necessários para a contenção da crise, queríamos garantir ao Governo as economias necessárias para a contenção da crise, mas vamos fazer isso à nossa maneira: tirando menos de quem pode pagar menos e tirando mais de quem pode pagar mais.

É assim que se age na crise, e a sensibilidade política do Congresso Nacional, correspondida pela sensibilidade política do Presidente da República – que em alguns momentos teve de enfrentar até a teimosia do pessoal da área econômica – fez com que tivéssemos hoje, principalmente para essa Medida Provisória, um projeto de lei de conversão, que representa, na verdade, uma soma, uma média da opinião de toda a sociedade brasileira, representa o esforço de todos nós, o esforço dos Congressistas brasileiros, para que cheguemos a essa média das opiniões a respeito daqueles que podem dar mais em uma hora de sacrifício e daqueles de quem se deve tirar menos.

Foi esse o objetivo que conseguimos, sob a liderança de V. Ex^a, Sr. Presidente, sob a liderança dos Líderes do Governo e com a liderança do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Deputado Cunha Bueno, que falará contra.

O SR. CUNHA BUENO (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, acabamos de ouvir o relatório do Deputado Roberto Brant, de Minas Gerais, que relatou em nome da Casa, mas representando o PSDB, portanto, o Partido do Governo, esta Medida Provisória que, na verdade, é um pacote fiscal que cria impostos, corta incentivos e é, sem dúvida nenhuma, um conjunto de medidas muito mal preparadas. Mistura coisas graves, como o aumento do Imposto de Renda, com coisas totalmente irrelevantes, como a taxa de embarque para o exterior.

O Governo, com o aumento de juros que vem no bojo ou no rastro do pacote fiscal, aumentando impostos, transfere para o sistema financeiro o esforço do povo brasileiro, pois estaremos pagando mais juros para cobrir o déficit público. Portanto, tira-se do assalariado o Imposto de Renda para transferir esses recursos aos donos dos títulos, aos investidores do mau capital, grande parte deles estrangeiros, aos investidores do capital volátil, como o Presidente da República o chamou hoje. Em vez de o Governo propor uma reforma tributária de verdade, ele está, com esta Medida, piorando muito o sistema. O Governo fez uma opção clara desde o início. Preferiu trabalhar pela sua própria reeleição a tomar medidas que pudessem mudar estruturalmente o País.

Sr. Presidente, não acredito na sinceridade do Governo quando emitiu estas medidas. Por isso é que vou votar contra o pacote fiscal. Por que o Governo não corta os R\$500 milhões, que representam 2,5% do esforço de R\$20 bilhões, das verbas de propaganda que ele tem para o ano que vem do "Brasil em Ação"? São R\$500 milhões que estaremos gastando em propaganda desnecessária.

Outro dia vi em uma revista oito páginas de anúncio do Banco do Brasil. Estamos jogando dinheiro pelo ralo ao mesmo tempo em que estamos sacrificando as santas casas, que sofrerão cortes nos seus benefícios; estamos sacrificando as entidades educacionais, que sofrerão cortes nas suas isenções; estaremos sacrificando o Nordeste, que sofrerá cortes da Sudene; enfim, estaremos fazendo tudo isso, para não dizer mais.

Portanto, Sr. Presidente, estamos dando já a nossa contribuição. Eu estou dando minha contribuição, porque pagarei mais impostos. Nós, os Deputados, contribuiremos duas vezes, porque, além dos impostos que pagaremos, também não receberemos as emendas do Orçamento que aprovamos nesta Casa para os Municípios, para as santas casas, para as prefeituras. Até hoje o Governo não pagou minhas emendas e certamente não as pagará devido à crise no Orçamento, como não pagará também as emendas dos ilustres Deputados, que não são em benefício próprio, mas são, muitas vezes, em benefício do povo brasileiro.

Por isso voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o Deputado Arthur Virgílio, que falará a favor.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, voto favoravelmente ao

Relatório Roberto Brant porque não sou cego diante da crise internacional que insinua terríveis reflexos sobre a economia brasileira; porque as medidas relativas ao Imposto de Renda cobram mais de quem pode pagar mais, isentam os que não podem pagar e cobram menos de quem deve pagar menos. E por que, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, falo a linguagem do ajuste fiscal? Porque não falo a linguagem frouxa da política social desvinculada de medidas econômicas efetivas que garantam a realização dos sonhos sociais.

Agora recolho, com muita honra, a luva que me foi lançada pelo nobre Deputado José Genoíno e parto a discutir, no capítulo dos incentivos fiscais, o que diz respeito à Zona Franca de Manaus. S. Ex^a certamente não ignora que a história da industrialização brasileira é a história da drenagem de recursos da periferia brasileira na direção do Centro-Sul, com muita ênfase para o Estado de São Paulo. A história da industrialização brasileira é a história do incentivo fiscal, da renúncia fiscal em favor do Centro-Sul, com ênfase maior ainda para São Paulo.

Não sei quanto custa, talvez até R\$150 mil um emprego na Zona Franca. Sei que a Zona Franca garante, no Distrito Industrial de Manaus, 50 mil empregos diretos, e garante 60 mil empregos diretos em São Paulo; garante, em Manaus, 250 mil empregos diretos no comércio, sustentando cinco mil estabelecimentos. Produz, fatura a cada ano R\$15 bilhões; deixa, de valor agregado em território nacional, após a importação de US\$3 bilhões de insumos estrangeiros, US\$10,2 bilhões, dos quais apenas US\$1,8 bilhão fica em Manaus e US\$10,2 bilhões são drenados para outras regiões do País, com ênfase para a terra que tão bem aqui defende o ilustre Deputado José Genoíno, o Estado de São Paulo.

Negar, Sr. Presidente, que se deva usar do mecanismo de incentivos fiscais para desenvolver regiões menos favorecidas é negar, Srs. Congressistas, nobre Deputado José Genoíno, o que fez a Itália do norte em favor da Itália do **mezzo giorno**, subdesenvolvida; é negar o que fez os Estados Unidos do Norte a favor dos Estados Unidos do Sul; é negar o esforço da França para desenvolver a região do **Midi**; é negar que temos de combater, por todas as vias, por todos os meios, as desigualdades regionais que se somam às terríveis injustiças sociais contidas no modelo que aqui aportou com Pedro Álvares Cabral.

Por isso, quando recolho a luva lançada por S. Ex^a, devo dizer mais: o pacote é emergencial. Essa medida visa a resolver problemas de caixa — eu disse isso ao nobre Deputado Roberto Brant. A Zona

Franca de Manaus nem deveria constar desse pacote. Não há perspectiva de arrecadação a maior agora, não há perspectiva de se diminuir a importação de insumos neste momento. Mas foi uma ocasião muito boa para que refrescássemos a memória dos representantes dos Estados mais ricos e disséssemos a quem representa o Nordeste, a quem representa o Norte e a quem representa o Centro-Oeste que se quisermos aspirar a um País feliz, a um País justo, é fundamental derrotarmos, antes de mais nada, o preconceito, porque o incentivo fiscal não foi inventado pelo Amazonas, não foi inventado pelo Nordeste. Trata-se de uma medida da qual se vale um governo toda vez que pretende fazer a desigualdade ficar menos desigual e a injustiça menos injusta.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o Deputado Arlindo Chinaglia, que fala-
rá contra.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (Bloco/PT — SP.

Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Sr^{as} e Srs. Deputados, eu gostaria de convidar o Deputado Arthur Virgílio a votar contra o parecer do Sr. Relator, na medida em que S. Ex^a fez uma crítica contundente: a discriminação que o pacote faz com os incentivos fiscais para o Norte e o Nordeste. Portanto, tentar atribuir ao nordestino Deputado José Genoíno aquilo que o Governo está fazendo, evidentemente, não convence.

Eu queria, Sr. Presidente, registrar aqui uma segunda reflexão: o Governo está se comportando como uma mãe pecadora que determina aos filhos que façam a penitência, isso porque este Governo padrao, a rigor, fez uma opção econômica fundada em bases que não permitem o desenvolvimento da Nação. Via de conseqüência, o Brasil foi o País mais atingido pela queda das bolsas de valores, excluindo-se os países asiáticos.

Portanto, quando os Deputados e Senadores da base governista conclamam Deputados e Senadores de Oposição a se solidarizarem com o Governo, nós respondemos que somos solidários com o País.

É insustentável uma política de paridade cambial. É insustentável uma política de sucessivos déficits em contas correntes. É irrealizável um projeto de nação quando o déficit está no descontrole total e absoluto.

O que o Governo propõe é que se insista no erro, e a Oposição, liminarmente, recusa. O Governo, ao aumentar o Imposto de Renda de Pessoa Fí-

sica a partir de R\$1.800,00, parece que não levou em conta que 52% da arrecadação de impostos no Brasil vem de imposto indireto, ou seja, o que o morador da favela paga ao comprar uma caneta é o mesmo que o maior empresário paga ao comprar a mesma caneta.

Em 1996, o Imposto de Renda arrecadado de pessoas físicas foi de R\$18 bilhões e o de pessoas jurídicas, pouco mais de R\$11 bilhões. Mesmo assim, o Governo se recusou a taxar a remessa de lucros e dividendos para o exterior. Então, a equação se fecha: o trabalhador que ganha R\$1.800,00 vai pagar 25% de Imposto de Renda, mas quem remete lucros e dividendos para o exterior vai pagar rigorosamente nada.

Esse sacrifício imposto à sociedade brasileiro é imposto exatamente à parcela mais carente e pobre, até porque, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, 57% da população economicamente ativa está na informalidade, pagam quando conseguem consumir. Portanto, quem paga imposto no Brasil é aquela pequena parcela de trabalhadores que tem o desconto na fonte.

Há um agravante maior. O que o Governo vai conseguir com esse pacote fiscal? Vai conseguir, com certeza, um período recessivo com aumento de desemprego.

Apresentamos uma emenda ampliando o prazo do seguro-desemprego para um ano. A base e o Governo a recusaram, ou seja, o Governo faz esse pacote para cobrir o déficit, às custas da elevação da taxa de juros, mas não toma uma única medida para beneficiar e proteger as famílias brasileiras.

Finalmente, chamo atenção ainda para o fato de que, acatando — e cumprimentamos o Relator — sugestão das Oposições para que o capital financeiro fosse penalizado, já que é ele que se beneficia dessa política, isentou-se aquele capital especulativo que está fora do Brasil. Tudo em nome de buscar recursos; tudo em nome de recuperar a credibilidade que, num período imediatamente anterior, não conseguiu impedir a crise.

Portanto, o Governo insiste no erro e o PT vota contra o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço, que falará a favor.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Congresso brasileiro, por vezes, apresenta aspectos curiosos. A Oposição se coloca numa trincheira, protegida e inspirada pela

Linha Marginot, e, partindo desta trincheira, frágil mas permanentemente numa posição de oposição radical, não tenta fazer proposta, não tenta fazer aquilo que é o instrumento maior do Congresso Nacional: a negociação política.

A Oposição é contra tudo, coloca-se contra qualquer proposta do Governo para atender ao interesse maior do País. Todavia, ao colocar-se assim, o que acontece com a Oposição? Ela é substituída pela base do Governo, que, com uma visão alargada dos problemas nacionais e com Líderes consagrados, respeitados, que têm uma visão macroeconômica do País, substituem a Oposição, partindo com sugestões para o Governo que possam viabilizar a aprovação das medidas governamentais no Congresso Nacional.

O que vimos agora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, foi a base governista – o Senador Antonio Carlos Magalhães, o Líder do Governo na Câmara, Deputado Luís Eduardo, o Líder Inocêncio de Oliveira, o Líder José Roberto Arruda, o Líder Elcio Alvares, enfim, todos os Líderes que dão sustentação ao Governo – partir para negociar com o Governo e viabilizar politicamente as propostas que não eram palatáveis para grandes parcelas da sociedade brasileira.

As alterações no imposto de renda, por exemplo, são uma conquista fantástica da camada mais baixa da sociedade brasileira, especialmente daqueles que ganham até R\$1.800,00. Conseguimos que essa faixa ficasse liberada do imposto de renda, conseguimos que amenizassem aqueles que seriam como que punidos, o Nordeste e a Zona Franca de Manaus. Mas isso foi conseguido por quem? Não pela Oposição que se afastou do diálogo, não pela Oposição que não participa das conversações políticas, mas sim por homens competentes que têm uma visão alargada do Brasil e de seu interesse maior, homens que estão sintonizados com a base política do País e transformam propostas governamentais, por vezes rejeitadas inicialmente pela sociedade, em propostas que a sociedade passa a discutir, a analisar e a estimular.

Dessa forma, o Congresso Nacional, estimulando e conduzido por esses Líderes da base do Governo, vai aprovar – não tenho dúvida – o substitutivo do ilustre Deputado Roberto Brant, que consideramos que vai ao encontro maior daquilo que o País necessita neste momento de crise internacional, e, também, ao encontro daquilo que pretende a sociedade brasileira.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, em nome do meu Partido, o PFL, em nome de seu

Líder, Inocêncio Oliveira, peço a todos os Parlamentares do nosso Partido que votem "sim" a esta Medida Provisória, pois estão votando a favor do interesse maior do Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Amaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é verdade que há necessidade de se tomar algumas medidas. Quando quer aumentar Imposto de Renda, o Governo envia outra medida provisória para esta Casa – está na pauta de hoje também a Medida Provisória nº 1.559. Se V. Ex^{as} observarem a alteração proposta nessa medida, verão que é totalmente contrária àquilo que o Governo quer, qual seja, o aumento do imposto na medida provisória que estamos discutindo.

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.559 diz:

Art. 4º. Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza.

Já o art. 5º da Medida Provisória nº 1.559 diz:

Art. 5º. Não incidirá o imposto de renda sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviço de telecomunicações por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviço de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Estranho. Essa outra medida provisória inserida no pacote diz que, quando os recursos forem para fora, para os gringos, não é preciso pagar imposto de renda; entretanto, aqui dentro, o trabalhador tem de pagar mais imposto de renda. O pior de tudo é que a Medida Provisória nº 1.602 não trata apenas da questão do aumento de imposto de renda, como também de uma série de questões de interesse da Receita Federal, que estava apenas aguardando o momento.

Então, se agora é o momento, vamos fazer isso ou aquilo, vamos mexer no incentivo, na arrecadação, coisas que não dependem do princípio da anualidade e que, certamente, teriam oportunidade de ser discutidas por um projeto de lei e não por uma maldita medida provisória que vem de afogadilho, querendo chegar no momento do encerramento do exercício, de quase final de ano, para aprontar mais uma daquelas que normalmente o Executivo apronta e que, lamentavelmente, este Congresso não percebe e acaba capitulando. Até porque muitas

das medidas – o próprio Relator Roberto Brant sabe – não precisariam estar nessa medida provisória. Deveriam ter vindo com anterioridade num projeto de lei, com urgência urgentíssima ou com urgência constitucional, para que pudéssemos discutir aprofundadamente.

Refiro-me à Medida Provisória nº 1.579 – para a qual peço a atenção dos Senhores – que vem em sentido totalmente contrário àquela de número 1.602, dando isenção de imposto de renda para **royalties** e isenção de imposto de renda de retenção para empresas de telecomunicações estrangeiras. Não entendo. Não se pode tomar dos gringos, mas do assalariado brasileiro pode. É um absurdo!

Então, vem o apelo do momento – a crise econômica, o **crash** das bolsas asiáticas – e querem nos colocar na parede: aproveim isso, ou serão responsáveis pela situação econômica. Ora, não somos responsáveis. Eles sabiam que essa crise aconteceria. Apenas jogavam com a hipótese de empurrá-la com a barriga até a eleição do ano que vem. Mas, quando a esperteza é muita acaba atingindo o próprio dono.

Os senhores serão os responsáveis pelo aumento do desconto no contracheque dos assalariados de mais uma parcela do Imposto de Renda. Assumam, portanto, a responsabilidade dessa Medida Provisória nº 1.559 que também iremos aprovar e que dispensa o Imposto de Renda de **royalties** e de outras aplicações. Aliás, aprovamos recentemente uma medida provisória que deu uma série de isenções na retenção do Imposto de Renda na fonte para várias atividades exercidas por empresas estrangeiras no nosso País. É assim que se trata o trabalhador brasileiro.

Disse, no momento inicial desta sessão, que não vislumbrei, em nenhuma das medidas do pacote, a preocupação com o reemprego, com o desemprego porque, certamente, se tivéssemos a grande massa trabalhadora empregada, a base de arrecadação do Imposto de Renda também seria bastante elevada e suplementada. Em nenhuma das medidas do pacote econômico há essa preocupação.

Digo, sem medo de errar, que o Brasil atualmente tem mais de cinco milhões de desempregados, de famintos, de desesperados e nós ficamos simplesmente resolvendo o problema daqueles que querem fazer o jogo econômico, o jogo financeiro e não estamos preocupados com a realidade do povo brasileiro. Por isso, encaminho contra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, ouvi atentamente as palavras dos oradores que me antecederam, particularmente as do Senador Gerson Camata.

S. Ex^a disse que estamos todos no mesmo barco e que, neste momento, não tem sentido haver separação entre Oposição e Governo. Se é verdade que estamos todos no mesmo barco, é verdade também que o capitão desse barco, juntamente com seus auxiliares, com toda empáfia do imperador, em momento algum atendeu aos conselhos ou às colocações de marinheiros experientes que diziam que o barco tinha um rombo no casco e que, se continuasse assim, fatalmente iria afundar.

Tive oportunidade de mostrar, na sessão conjunta com a presença dos Ministros, que todas as previsões dos auxiliares do Presidente apresentavam um céu de brigadeiro. O Ministro Pedro Malan dizia que não tinha problema o fato de o déficit da conta corrente passar de um pouco mais de R\$1 bilhão, em 94, para R\$17 bilhões, em 95, para R\$24 bilhões, em 96; e para R\$38 bilhões, em 97.

O Dr. Gustavo Franco fazia uma previsão que seria cômica se não fosse trágica em dezembro de 1996, qual seja, que o ano de 1997 seria um ano monótono. Estamos sim, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, passando por uma monotonia neste País, a monotonia de que quando o País vai bem, de que quando as bolsas vão bem, de que quando as empresas estão dando lucro, apenas uma pequena parcela da população recebe os dividendos desses lucros. Mas quando o País começa a ter momentos de crise, aí sim o conjunto da população e dos trabalhadores é convocado a pagar pela crise.

Quando do debate com os Ministros, na sessão do Congresso, insisti em uma pergunta feita inicialmente pelo Deputado Aroldo Lima, qual seja, que o Governo dissesse, entre as 51 propostas do pacote, quais eram as que taxavam o capital, quais as que faziam com que os ricos viessem a pagar pela crise. Depois de muita insistência, o Ministro Antônio Kandir falou do projeto de lavagem de dinheiro e de uma lei complementar que iria tratar do pagamento do Cofins pelos bancos.

Essa é a diferença. Quando é para taxar os ricos, as medidas são brandas e aplicadas a longo prazo. Quando é para taxar os pobres, as medidas são rigorosas e são utilizadas as medidas provisórias.

Se é verdade, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, que se pode fazer uma comparação entre o Brasil e um barco, essa comparação deveria

ser melhor feita não com um barco comum, mas com as galeras romanas tão bem representadas naquele filme **Ben Hur**, em que uma pequena parte fica nos camarotes usufruindo de todos os regabofes, uma outra parte, pequena também, fica batendo tambor, enquanto a grande maioria fica nos porões remando para tentar levar esse barco à frente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Oposição vai votar contra esse projeto não porque queira, porque seja adepta do "quanto pior, melhor". A Oposição vai votar contra esse projeto, porque não reconhece o direito de o Presidente da República tentar se confundir com a Nação, não reconhece o direito de o Presidente e seus Ministros dizerem que eles são os únicos responsáveis pela condução do nosso País, que têm propostas concretas, que são os únicos que estão preocupados com o destino do Brasil.

Queremos, sim, e apresentamos propostas. Apresentamos propostas para aumentar o ITR, para acabar com esse absurdo de este País ser o que tem a maior concentração de terra no mundo, mas que arrecada de ITR num ano menos do que arrecadado de IPTU num bairro de São Paulo. Apresentamos propostas para aumentar a contribuição sobre o lucro líquido dos bancos, que era de 30% e foi reduzida por este Governo para 18%. Apresentamos propostas para fazer com que os ricos pagassem pela crise. Apresentamos propostas, aproveitando o momento desse pacote e dessa medida provisória, para fazer com que fosse mostrado claramente para a população que o Governo brasileiro fez, sim, uma opção preferencial pelos ricos, não só a partir dessas medidas provisórias, mas a partir, também, de todos esses à sua condução da crise econômica.

Queria dizer particularmente ao Deputado Roberto Brant, que apresentou substitutivo do Projeto de Lei de Conversão: Deputado Roberto Brant, com todo o respeito a V. Ex^a, quero dizer que em matéria de produção literária, que em matéria de escritos ainda preferimos a produção de um outro Brant de Minas Gerais, o Fernando Brant, autor da letra de "Travessia", porque acreditamos que vamos estabelecer uma travessia para um País diferente.

Por isso o meu voto é contra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 137/97-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, no termos do parágrafo 1º, do artigo 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão desta Medida Provisória de 1.602, de 1997.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1997. – Senador, **José Roberto Arruda** – Líder do Governo no Congresso Nacional

O SR. MILTON TEMER (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar contra o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para encaminhar a votação, contra, tem a palavra o Deputado Milton Temer.

O SR. MILTON TEMER (Bloco/PT – RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, dessa medida provisória se pode dizer tudo, menos que ela já foi suficientemente discutida, detalhada ou destrinchada. Em cada um dos pontos aqui levantados ainda existe neste Plenário quem proponha acordos, quem proponha novos apêndices, quem proponha emendas, mas a pressa que se impõe para votá-la é a pressa que não se justifica para a importância da matéria. Não se discutiu na essência, porque, Srs. Senadores e Sr. Presidente, todos o ônus do pacote foi para aquele que, na verdade, tem seu Imposto de Renda descontado na fonte. Não se deu a resposta concreta sobre por que não se atingiu o lucro do sistema financeiro. E digo isso, Sr. Presidente, com a autoridade de quem viu incorporada a emenda pela qual se poderá cobrar o imposto sobre o lucro da renda fixa. Trata-se de uma emenda de minha autoria, num pacote de oito outras emendas que localizam todo o contraponto da retirada da cobrança do adicional sobre a pessoa física, transferindo-o para aquele que sempre se locupletou da especulação financeira e que novamente o fez no último período.

Objetivamente, há argumentos ainda para serem esgrimidos que não justificam o encerramento da discussão. Nesses termos, o Bloco de Oposição vota contra o encerramento.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a falará não como Líder, mas a favor do requerimento, pelo Senado. Depois, passaremos à votação.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, este assunto já foi muito discutido no Congresso Nacional, que fez aprimoramentos importantes à medida provisória. O Relator ouviu todas as correntes de pensamento. Esta Casa discutiu, nesta sessão, a matéria em profundidade, e é hora de ir à votação.

Portanto, peço aos Líderes da Câmara e do Senado que apoiem o requerimento, para que, nos termos regimentais, possamos votar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado José Machado, para uma questão de ordem.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a questão de ordem que levanto é a seguinte: pelo Regimento Comum do Congresso, os Líderes teriam a prerrogativa de, independentemente de inscrição, discutir e encaminhar a votação. Pergunto a V. Ex^a se esse é o entendimento da Presidência do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Líder que pede a palavra dentro do número de encaminhamentos a favor e contra tem preferência; se não pede, não há nenhuma excepcionalidade para ele. Há que se cumprir o número de encaminhamentos a favor e contra; é isso que estamos fazendo. Estamos permitindo, inclusive, que falem cinco dos que são contra e apenas três dos que são a favor, mas para cumprir rigorosamente o Regimento.

Beneficiamos a Oposição, cumprindo o Regimento: um Senador falou a favor, outro teve que falar contra, e não houve um Deputado a favor para responder ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Acredito que V. Ex^a esteja satisfeito.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, indago de V. Ex^a se há algum Congressista que queira encaminhar, porque eu desejo inscrever-me para encaminhar.

O SR. LINDBERG FARIAS (PSTU – RJ) – Sr. Presidente, eu também me inscrevo para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Evidentemente, serei tolerante, mas não havia inscri-

ção sobre a mesa. Cumprirei rigorosamente, permitindo que falem três a favor e três contra.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Gostaria de encaminhar como Líder do Bloco de Oposição na Câmara, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado José Machado. V. Ex^a dispõe de cinco minutos improrrogáveis.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, algum Colega disse, quando eu me encaminhava à tribuna, que já se falou demais dessa medida provisória. Gostaria de dizer que nunca é demais, quando se trata de matéria de interesse nacional, de interesse do povo brasileiro. Queria que esse Congressista refletisse no que está em jogo neste momento.

Apelo aos Srs. Senadores e Deputados para que ouçam o seguinte argumento: muitos oradores que defendem a posição do Governo se revezaram desta tribuna para defender o pacote fiscal, alegando que ele era absolutamente indispensável em face da crise internacional e do seu impacto sobre as bolsas de valores do Brasil.

Afirmamos ao Parlamentares brasileiros que esse pacote – aproveito a imagem que um Colega, com muita felicidade, usou – é apenas para "enxugar gelo". Estamos, na verdade, empurrando a crise com a barriga. Ela é por demais grave e não é um problema exclusivamente internacional; diz respeito a uma opção que o Governo brasileiro, de uma forma irresponsável, vem fazendo, colocando o nosso País na rota da desagregação econômico-social. É disso que se trata, Srs. Parlamentares, porque o Governo sempre se recusou a discutir política industrial; o Governo sempre se recusou a discutir política agrícola; o Governo escancarou o nosso País para as importações.

Agora, acaba de ocorrer um novo déficit muito significativo, de mais de US\$1 bilhão na balança comercial. O Governo brasileiro pratica uma política econômica criminosa e quer que o povo brasileiro, os assalariados paguem a conta. É disso que se trata. E a mídia brasileira, subserviente, submissa, não ouve a Oposição; procura desqualificar as propostas que ela apresenta como solução para a crise. Isso ocorre, porque defendemos que quem tem de pagar essa crise são os grandes latifundiários, os banqueiros, os especuladores.

Existe um projeto de lei de autoria do atual Presidente da República – Sua Excelência pediu que esquecêssemos o que escreveu – para a criação de

um Imposto Sobre Grandes Fortunas. Estamos coletando assinaturas para que esse projeto tramite em regime de urgência, e o Governo se recusa a assinar.

O Governo tem uma opção clara que é defender os privilégios do capital financeiro e não praticar uma política econômica que salvegarde o interesse nacional. E a mídia apenas dá visibilidade a propostas da base do Governo e não ressalta que quem está aqui fazendo propostas de política industrial, de política agrícola e de reformas que protejam a economia nacional é a Oposição.

Querem desqualificar-nos e dizer que não temos propostas. Portanto, a nossa obrigação é dizer que votaremos contra essa medida provisória, porque é um paliativo, tem tudo a ver com uma política econômica errada, subserviente, anti-social, "anti-Brasil". É preciso mudar o modelo de ajuste para salveguardar o interesse nacional. Por isso, em nome da Oposição brasileira, encaminho contra essa medida provisória, por ser "antipovo", por ser improvisada, por ser perversa, por ser ingrata ao povo brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR.

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, em primeiro lugar, somente 3% dos trabalhadores brasileiros pagam a conta do Imposto de Renda, o restante, 97%, não terá nenhum aumento de Imposto de Renda. Estamos tributando aqueles que têm as maiores rendas deste País. Há algo mais justo, em termos de tributação no mundo, do que tributar a renda? Não; não há. E aí está o grande equívoco que muita gente comete, principalmente na Oposição.

Quando se tributa o produto, quando se tributa a produção, este imposto recai sobre o preço do produto. Gravam-se, assim, milhões de trabalhadores, que não têm nada que ver com isso. Quando se tributa a renda, tributa-se apenas pessoas que tenham aquela renda, seja ela oriunda do trabalho, do salário, do aluguel ou de qualquer outro tipo de renda. Portanto, fica claramente aqui desmontada toda a estrutura do discurso do nobre companheiro que me antecedeu.

Em segundo lugar, o IPTU e o ITR, que são os Impostos sobre Propriedades Territoriais Urbanas e Rurais, cobrados em 5.527 municípios brasileiros, consegue, no ano todo, somando todo o ISS, 1% do PIB. Nós arrecadamos por ano 31% do PIB. Se se

criar outro IPTU, que é o Imposto sobre Grandes Fortunas, como é que vamos administrar isso se 5.527 prefeituras não conseguem mais que 0,5% de arrecadação do PIB. Como a Receita Federal poderá cobrar o IPTU de grandes fortunas? Como? Não sei fazer essa conta. Qual a experiência concreta em relação a isso no mundo?

Srs. Congressistas, vamos parar de sonhar! Vamos cair na realidade.

Há outra proposta da Oposição: desvalorizar o Real. Srs. Congressistas, ponham na cabeça que o que V. Ex^{as} estão querendo é desvalorizar a moeda dos pobres, a moeda do trabalhador. Em 40 meses do Plano Real, não há mais do que R\$5,00 de aumento na cesta básica. E o salário subiu 85%. Qual a lógica de a Oposição ou de qualquer um que seja querer desvalorizar o real valorizando o dólar, alterando o câmbio? Pensem bem: não há lógica, não há nexos nisso!

É a primeira vez na história deste País que milhões de brasileiros passaram a ter estabilidade de renda. Se não há aumento salarial, não há o ladrão da inflação que roubava os trabalhadores de manhã, à tarde e à noite. Lembro-me das frases que usávamos à época, quando combatíamos a ditadura e a inflação. Ora, os salários... Coitados dos salários na época da inflação, subiam pelas escadas! Mas os preços dos alimentos e dos produtos subiam pelo elevador. O preço ficava em cima e o salário embaixo. O trabalhador era roubado!

Quem vota contra o pacote vota contra o Plano Real, vota contra os trabalhadores. Essa é a lógica, é o raciocínio.

Encaminho favoravelmente ao pacote do ajuste fiscal porque ele é a favor do Plano Real, a favor do Brasil e contrário à desvalorização do real. Ele tem lógica, tem nexos, atinge o que tem que ser atingido.

Aqui parabeno e elogio o Relator Roberto Brant pela qualidade do trabalho, pelo ato democrático de ouvir os segmentos, o apelo do Brasil inteiro e por ter chegado a esse relatório.

Encaminho, Sr. Presidente, favoravelmente à medida provisória nos termos da conversão apresentada pelo eminente Relator do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Deputado Lindberg Farias.

O SR. LINDBERG FARIAS (PSTU – RJ. Para

encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, não estamos aqui discutindo uma medida provisória em especial, uma medida provisória separada, uma parte de um projeto. Estamos discutindo projetos globais para o Brasil

e temos que encarar essa discussão dentro dos marcos dessa crise econômica.

Sr. Presidente, é preciso que aqui se diga, como bem falou o Líder do PT, Deputado José Machado, que o Governo está querendo jogar a conta da crise econômica nas costas dos trabalhadores, da classe média, do funcionalismo público. O Governo sequer admite seus erros, erros grosseiros da equipe econômica.

V. Ex^a bem se lembra da declaração de Gustavo Franco no início da crise do Sudeste asiático. Gustavo Franco disse que isto ia ser bom para o Brasil, porque os recursos saíam de lá e seriam investidos em nosso País. V. Ex^a e toda essa Casa sabem que o Governo errou em não desvalorizar o câmbio no momento certo. O Governo não admite seus erros e o que faz? Joga, agora, a conta sobre os trabalhadores. Nenhuma medida sequer contra banqueiros e especuladores.

Sr. Presidente, quero falar para a Oposição também. Coloca-se uma questão: perguntarmos a nós, da Oposição, o que fazer. Não estamos discutindo parte de projetos, mas um projeto global e não adianta ficarmos apresentando "emendinhas" a esse "pacotão": uma "emendinha" aqui, outra "emendinha" ali para resolver distorções regionais essas ou aquela. Não adianta dizermos: "Isto é certo, aquilo é errado", porque, ao agirmos assim, fugimos da discussão central. Sr. Presidente, nosso repúdio a esse pacote tem que ser global. Nós, do PSTU, não queremos discutir emenda alguma, mas queremos dizer "não" ao "pacotão".

Se me permite, Sr. Presidente, gostaria de dizer que V. Ex^a foi muito competente ao capitalizar politicamente desgastes governamentais e que isso ocorreu pela ausência de um discurso duro da Oposição. Não podemos deixar de ocupar nosso espaço, e, na verdade, deixamos de fazê-lo porque não levantamos as palavras de ordem corretas, o não ao pacote, o não às altas taxas de juros, o não à defesa da suspensão do pagamento da dívida externa.

Faço um chamado a esta Casa, à Oposição, de rejeição global desse pacote, no sentido de assumirmos as fileiras dos que mais são contrários a esse projeto econômico do Governo, e só vamos fazer isso radicalizando nosso discurso, dizendo que não aceitaremos esse projeto como um todo.

Sr. Presidente, nós, do PSTU, entendemos que essa crítica ao Governo tem de ser global. Não vamos participar dessas votações; temos, sim, que levantar bandeiras, palavras de ordem, irmos às ruas, que, na verdade, são o verdadeiro campo de batalha da Oposição brasileira.

O PSTU vai ficar no plenário mas não vai votar. Não queremos legitimar esse processo porque acreditamos que é um golpe contra os trabalhadores, contra os funcionários públicos, um golpe contra a classe média. Não temos ilusão e não queremos ficar mudando aqui e ali, propondo emendas, dizendo isso está certo e isso está errado.

Queremos dizer que o pacote inteiro está errado. Está errada a saída do Governo de apenas os trabalhadores.

Por isso, Sr. Presidente, apesar de ficarmos em plenário, não vamos votar, porque não temos ilusão de que é nesta Casa que vamos rejeitar e derrotar esse pacote. Só o faremos nas ruas com um discurso conseqüente, um discurso duro que diga, na verdade, quem é a verdadeira Oposição. A Oposição está aqui e conclamo os Partidos irmãos do PSTU, o PT, o PCdoB a irmos para as ruas, a endurecermos o discurso, porque nós do Bloco de Oposição somos a verdadeira Oposição brasileira.

Desculpe-me o Senador Antonio Carlos Magalhães, mas entendo que não é possível que S. Ex^a fique posando em momentos centrais da nossa vida política como homem que tem diferenças com Fernando Henrique Cardoso. Não há diferença alguma entre o posicionamento político de Antonio Carlos Magalhães e de Fernando Henrique Cardoso. Nós, da Oposição, é que temos de explicitar as nossas diferenças e mobilizar as ruas. Não vamos resolver só aqui no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, parece que o tempo não passa. Essas palavras que ouvi da Oposição foram as mesmas que ouvi na época do lançamento do Plano Real. É a mesma tragédia, o mesmo desastre, o mesmo prejuízo aos trabalhadores anunciado aos quatro cantos pela Oposição. E o fato não se concretiza, Sr. Presidente. A Oposição anunciava, em 1994, que o Plano Real era eleitoreiro, que era um fato que se encerraria posteriormente à eleição. Hoje, temos dados das pesquisas da PNAD – pasmem, Srs. Parlamentares – do Seade e do DIEESE que, desde 1995, quando a Oposição fazia esse mesmo discurso do alarme, a renda era redistribuída, as condições de vida dos trabalhadores melhoravam. Os dados estatísticos são inequívocos sobre o assunto.

Um Líder da Oposição disse aqui que o Governo não ouve a Oposição. Não ouve porque o discurs-

so não está em sintonia com o mundo, com a forma como a sociedade no mundo está enfrentando os problemas da modernização, da informatização, da globalização. Esse discurso da Oposição realmente se transforma em diálogo de surdos, em algo que não avança, que não consegue avançar, porque não enfrenta a realidade. Quisera eu ter aqui a Esquerda da Inglaterra, da França ou mesmo da Argentina, que assumiu a responsabilidade dos novos tempos, que compreendeu o mundo novo. Queria tê-la na idéia, queria ver a compreensão desse mundo, para podermos sim travar um diálogo em outros termos. Mas não é isso o que vemos. Ouvimos aqui discursos sobre a questão do pacote, que viria, mais uma vez, em prejuízo da classe trabalhadora. Todos os dados mostram o contrário.

A Folha de S.Paulo, inclusive, publicou, no fim de semana, pesquisa que mostra o aumento da massa salarial; são dados da PNAD, que não são objeto de análise, ou seja, não aparecem. É com esse quadro que nos deparamos. Estamos diante de uma situação emergencial. E com essa medida o que menos se deseja é atingir o trabalhador, o assalariado. Queremos defender a moeda, a cesta básica, que, nesse período de quatro anos, teve um aumento muito inferior à taxa de inflação, isto é, apenas R\$5,00.

Destarte, Sr. Presidente, dissemos – e acreditamos – que essas medidas são duras, mas necessárias. Distribuem a carga dos problemas internacionais por um conjunto de atividades e de setores, inclusive com relação ao Imposto de Renda, atingindo dois milhões de pessoas. Trata-se de um elenco de medidas que têm coerência, e a elas, por isso, dizemos, alto e bom som, "sim", porque esse conjunto de medidas provisórias está na linha de dar o menor prejuízo e o menor sacrifício em relação à defesa da moeda e àquela busca que continuamos a fazer do desenvolvimento sustentado. E digo mais: se é verdade que precisamos adotar as medidas, também a Oposição, no que se refere a reformas substanciais, administrativas e previdenciárias, pouco tem a dizer e a discutir com aquelas propostas que estão na Casa. Dessa forma, Sr. Presidente, encaminhamos e manifestamos o nosso "sim" a essa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Henrique Cardoso perde oportunidade importante de caminhar na direção daquilo que muitas vezes em

sua vida e mesmo quando eleito Presidente disse: que o Brasil tinha pressa de caminhar rumo à realização de justiça.

Será esse pacote de medidas realmente um conjunto de ações que vai levar à equidade, vai levar a Nação a um caminho mais justo? O aumento das taxas de juros contribuirá significativamente para melhorar a situação dos trabalhadores, daqueles que pouco ou nada têm? O aumento dos impostos e a diminuição de certos gastos que resultado terão? Todos são na direção de causar maior recessão e desemprego.

Levando-se em consideração que no Brasil há altas taxas de desemprego – em outubro último, antes do aprofundamento da crise, tínhamos 16,5% de taxa de desemprego em São Paulo, a maior registrada na história –, seria de esperar que, em uma situação crítica como essa, as medidas fossem direcionadas para propiciar maior equidade. Que medidas poderiam levar a maior equidade? Durante a Constituinte de 88, o então Senador Fernando Henrique Cardoso propôs o Imposto sobre Grandes Fortunas. Trata-se de projeto moderado, que teve a apreciação e o aperfeiçoamento do então Senador, hoje Deputado, Roberto de Oliveira Campos. Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Deputada Maria da Conceição Tavares. Propunha a cobrança, uma vez ao ano, de 0,1% de Imposto sobre Patrimônio acima de R\$4 milhões; para aqueles com patrimônio acima de R\$16 milhões, a taxa seria de 0,7%, descontando-se o valor patrimonial da residência e daquele bem ou imóvel importante para demonstrar o rendimento de profissional autônomo, médico ou dentista, por exemplo. Trata-se de imposto moderado, porém importante na direção de maior equidade.

Em vez de aumentar a alíquota do imposto sobre os vencimentos daqueles que estão na faixa de R\$1.800,00 até R\$5.000,00, o Governo poderia aproveitar para escalonar faixas e não concederia isenção apenas para os que ganham até R\$900,00 ou R\$1.000,00, passando logo depois para a faixa de 15%. Creio que poderia haver a faixa de 5%, a de 15%, a de 25% e a de 35%. E isso seria mais do que natural, nessa linha de progressividade, para aqueles que recebem, por exemplo, R\$300,00 mensais, lembrando que são mais de 30 milhões os brasileiros adultos que ganham até R\$300,00. Seria próprio instituir-se um imposto de renda negativo, 30% da diferença entre os R\$300,00 e o patamar de renda do indivíduo.

No entanto, o Ministro Malan nos informou que há uma dívida ativa a cobrar da ordem de R\$31,9 bi-

lhões; mais R\$21 bilhões a cobrar da Previdência e R\$53 bilhões de maus pagadores ou de empresas e pessoas que estão protelando o pagamento daquilo que devem ao Governo.

Faz-se necessário, Sr. Presidente, que o Governo aja de forma muito mais enérgica e eficaz para cobrar esses recursos, que somam duas vezes e meia aquilo que o "pacote" fiscal tenciona arrecadar.

Com essas considerações, o PT e o Bloco da Oposição votam contrariamente a um "pacote" que está longe das promessas feitas pelo Governo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o último orador inscrito para esta fase da votação, Congressista Luís Eduardo.

O SR. LUÍS EDUARDO (PFL – BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, estamos votando, neste instante, a primeira das medidas provisórias do ajuste fiscal. Ouvi com atenção os pronunciamentos dos Líderes da Oposição que não apresentam alternativas e culpa a mídia.

Estamos diante da garantia da estabilização da nossa economia. E quais são as propostas apresentadas pela Oposição para o ajuste fiscal, Sr. Presidente? São as seguintes: contra a reforma da previdência, contra a reforma administrativa, a favor do aumento de despesas com anistia de servidores e mesmo o imposto de renda negativo; enfim, contra qualquer tipo de aumento de receita.

Ora, como conseguiríamos um ajuste aumentando a despesa sem aumentar a receita? Essa é a fórmula da Oposição, e a mídia – pasmem os senhores – é a culpada de a sociedade não entender o que se passa em nossa economia, no momento atual.

O que fez o Presidente Fernando Henrique Cardoso? Na hora de garantir a estabilização da nossa economia, Sua Excelência não hesitou adotar medidas duras, mas necessárias. O povo brasileiro conquistou a estabilização da economia, e o Governo e o Congresso – posso afirmar – são avalistas disso. Negociar, aperfeiçoar, sim, mas desconhecer a necessidade de diminuir o **déficit** público no sentido de garantir o Real, isso, Sr. Presidente, seria criminoso.

O Congressista Roberto Brant, um dos mais brilhantes Parlamentares desta Casa, melhorou e aperfeiçoou a medida originária do Governo, e nós aqui agora a votaremos com toda a transparência, com toda a clareza, porque entendemos a necessidade desse ajuste.

O ideal seria que já tivéssemos as reformas do Estado aprovadas e que fosse desnecessário tribu-

tar mais a pessoa física, demitir servidores ou adotar medidas mais antipáticas.

Sr. Presidente, dentro da responsabilidade que nos cabe, dentro da responsabilidade que temos, sobretudo, com as camadas mais necessitadas da população, que querem a garantia do seu salário integral, inflação baixa; entendemos que precisamos de um ajuste para crescer, precisamos de taxas desejadas que gerem os empregos necessários ao nosso desenvolvimento e, por isso, vamos votar e aprovar as medidas.

Basta de demagogia, basta de falar sem apresentar propostas concretas. Sr. Presidente, infelizmente, todos vimos o ajuste fiscal pelo avesso. Todas as propostas são no sentido de aumentar despesas, nenhuma para aumentar receita.

Portanto, Sr. Presidente, como não somos mágicos nem queremos sê-lo, vamos optar pelo gesto responsável, pelo gesto daqueles que são favoráveis à diminuição do Estado, à reforma do Estado, à privatização, que desejam um Estado moderno que dê segurança, educação e saúde, mas que, sobretudo, garanta a estabilização da moeda.

Hoje o Brasil tem moeda, sabemos exatamente o valor do real. E, com essa consciência, Sr. Presidente, não desejamos nem queremos perder. Portanto, peço aos nossos companheiros da base de sustentação do Governo que votem "sim" ao substitutivo do Deputado Roberto Brant.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– No processo de votação, há sobre a mesa, alterações propostas pelo Relator, que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidas as seguintes:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14-11-97

ADENDO AO PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602/97, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No art. 73 da Medida Provisória suprima-se a alínea **c** do inciso I, que corresponde, no Projeto de Lei de Conversão, a alínea **c**, do inciso I do art. 82.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.

Roberto Brant, Relator.

ADENDO AO PARECER DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602/97, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra de fornecimen-

to de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —

Roberto Brant, Relator.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que no art. 78 do PL n.º 14 a MP 1602, onde se lê "sinais e marcas" leia-se "selos e sinais"

Sala das Sessões, 02-12-97. — **Roberto Brant**.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602/PLV N.º

EMENDA DE REDAÇÃO

(Art. 234, RISF)

Substitua-se a expressão "legislação" constante da alínea **h**, do art. 12, do parecer do Relator, pela expressão "Lei".

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Sobre a Mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1.º Secretário em exercício Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 138, DE 1997-CN

Requeremos destaque para o art. 6.º da PLV à MP 1.602 (PLV)

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.

REQUERIMENTO N.º 139, DE 1997-CN

Requeremos destaque para o art. 21 do PLV à MP 1.602.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997

REQUERIMENTO N.º 140, DE 1997-CN

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602, DE

DEZEMBRO DE 1997

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado do (a) artigo 58 do PLV à Medida Provisória n.º 1.602.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997.

REQUERIMENTO N.º 141, DE 1997-CN

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602,

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado do art. 64 do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. — Deputado **Inocêncio Oliveira** Líder do PFL — Deputado **Mussa Demes**.

REQUERIMENTO N.º 142, DE 1997-CN DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, requeremos destaque para votação em separado do art. 69 do PLV n.º 14/97, apresentado à MP n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. — **Dejandir DalPasquali**, Líder do PMDB.

REQUERIMENTO Nº 143, DE 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14-11-97 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Relator: Deputado Roberto Brant

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 50 do Regimento Comum requeremos:

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

da seguinte expressão, constante do referido PLV:

Suprima-se a alínea **c**, do inciso I, do art. 82, do Projeto de Lei de Conversão referente à alínea **c**, do inciso I, do art. 73, da Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997.

Justificação

É inexplicável que neste momento em que o País tanto depende de exportações e venha reiterando seu apoio às mesmas, como o fez o Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu recente pronunciamento no XVII ENAEX, seja editado dispositivo na MP n.º 1.602/97, revogando o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, que criou as Empresas Comerciais Exportadoras (**Trading**).

Se a renovação do Decreto-Lei for mantida, alguns princípios e avanços importantes do comércio exterior do Brasil estarão perdidos, a saber:

1. Atualmente a única exportação indireta legítima é feita pela **trading**, pois quando a indústria e a

agropecuária vendem para a **trading** exportar, efetivamente já cumpriram a exportação.

2. Ao contrário, quando a venda é feita para a empresa comercial exportadora, a operação não configura uma exportação acabada, pois a transação tem seu **status** suspenso até a efetiva comprovação da exportação, mediante remessa dos documentos comerciais e de embarque para a empresa que vendeu a mercadoria para a comercial exportadora.

3. Esse procedimento, além de gerar controles interempresas adicionais e desnecessários, não permite seja preservado o sigilo comercial desejável.

4. A comercial exportadora normal, para poder adquirir mercadorias isentas de ICMS, terá de dispor de uma filial em cada estado onde tiver que comprá-la. A **trading**, ao contrário, não tendo compromisso, pode cumprir sua finalidade com menor risco nas exportações.

5. Somente a **trading** acha-se isenta do pagamento do PIS.

Mas, talvez não residam aí as grandes vantagens da **trading**. Talvez estejam no fato de serem obrigatoriamente constituídas como sociedades anônimas e com capital mínimo suficiente para operar em nível seletivo, o que garante ao Governo a alternativa de conceder e se necessário punir essas empresas caso as concessões ou obrigações resultantes de sua regulamentação social não tiverem sido obedecidas.

Isto faz com que as empresas **trading** constituam um grupo quantitativamente pequeno, porém confiável e forte, facultando ao Governo fazer as experiências que desejar e dar oportunidades para sua atuação, porém, com mecanismos eficientes de controle.

A supressão das empresas **trading** do cenário exportador faz com que, mecanismos que hoje são privativos de setores e contam com a participação das empresas **trading** para operá-los (a exemplo do **draw-back**, e EADI, Entrepósitos Privativos para Exportação e outros) e que neste importante momento de impulso às exportações poderiam ser agilizados, deixarão de ser utilizados pelo comércio exportador.

Por essa razão, solicitamos a atenção do nobre Deputado Roberto Brant, Relator da MP nº 1.602/97, bem assim dos Excelentíssimos Senhores Senadores e Deputados para a gravidade da revogação do Decreto-Lei nº 1.248, ao tempo em que pedimos a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – Deputado **Odelmo Leão**, Líder do PPB.

REQUERIMENTO Nº 144, DE 1997-CN

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997**

Altera legislação tributária federal e dá outras providências.

DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 283, de minha autoria, que propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249/95, para que conste do PLV.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – Deputado **Inocência Oliveira**, Líder do PFL – Deputado **Mussa Demes**.

REQUERIMENTO Nº 145, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 146, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 5, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 147, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 29, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 148, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 30, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 149, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 39, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 150, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 47, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 151, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 055, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 152, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 081, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 153, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 111, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 154, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 149, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 155, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 153, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 156, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 205, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

José Machado Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 157/97-CN

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque, para votação de Emenda nº 255, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –

Arnaldo Faria de Sá, Vice-Líder PPB.

REQUERIMENTO Nº 158/97-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para Emenda nº 259 oferecida à MP 1.602.

Sala das Sessões,

REQUERIMENTO Nº 159, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 305, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 160, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 306, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 161, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 307, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 162, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 308, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 163 DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque, para votação da Emenda nº 309, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Arnaldo Faria de Sá, Líder do PT- PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 164 DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 310 apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 165, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 311, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 166, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 312, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 167, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 313, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 168, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 314, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 169 DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque, para votação de Emenda nº 315, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 170 DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 316 apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 171, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 317, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 172, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 319, apresentada à Medida Provisória nº 1.602/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Líder do Bloco PT-PDC-PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 173, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, nos termos Regimentais, a votação em globo dos requerimentos de destaques apresentado à Medida Provisória de nº 1.602, de 1997.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Senador **José Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário. Em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 174, DE 1997-CN

Requeiro, nos termos regimentais, preferência de votação para o destaque da bancada do PPS ao texto da Medida Provisória n.º 1.602, relativo a emenda n.º 69, do Senador José Sarney, para que seja votado antes do requerimento de votação em globo.

Líder do PPS

Sérgio Arouca.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Em votação o requerimento de preferência, de autoria do Deputado Sérgio Arouca, que acaba de ser lido, relativo à Emenda 69, do Senador José Sarney.

Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL vota "não".

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – O Bloco de Oposição vota "sim".

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – O PSDB vota "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – Sr. Presidente, o PPB vota "não".

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ) – Sr. Presidente, o PSB vota "sim".

A SR.^a SIMARA ELLERY (Bloco/PMDB – BA) – Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. DUÍLIO PISANESCHI (PTB – SP) – Sr. Presidente, o PTB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa)

Rejeitado.

Rejeitado, não vai à apreciação do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Requerimento n.º 173, de 1997-CN, para votação em globo dos requerimentos de destaque, de autoria do Senador José Roberto Arruda.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Poderá falar um a favor e um contra em todo o Congresso.

Tem a palavra V. Ex.^a, Deputado José Genoíno.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, existem destaques para suprimir texto do substitutivo; existem destaques de emendas.

A Medida Provisória n.º 1.602, trata, a um só tempo, de Imposto de Renda, de incentivos fiscais, de isenções, e os vários Congressistas fizeram diferentes destaques, diferentes emendas. Votar em globo todos os destaques é um processo antidemocrático, porque vamos votar, em uma penada só, matérias radicalmente diferentes.

O Governo não quer explicitar o debate. O Governo não quer votar em separado a emenda que aumenta o Imposto de Renda de pessoa física. O Governo não quer votar em separado o destaque sobre incentivos. O Governo não quer votar em se-

parado outro destaque sobre itens diferentes. Votar em globo matérias contraditórias, distintas, é jogar na média um raciocínio maniqueísta.

Portanto, Sr. Presidente, quem propõe votar em globo emendas tão díspares não pode acusar a Oposição de não ter proposta, de não ter emenda. Temos várias emendas taxando o capital especulativo, temos emendas sobre o ITR de terras improdutivas, temos emendas sobre mecanismo de combate à sonegação fiscal. O que o Governo quer fazer? Votar tudo em globo, as emendas da Oposição e as da sua base parlamentar.

Pergunto às Sr.^{as} e aos Srs. Congressistas: quem leu esse calhamaço? Quem leu todos os destaques? Quem leu todas as emendas? Levantem o braço, meus amigos! Levantem o braço, Srs. Senadores! Essa é uma votação para que o Governo diga que tem maioria, mas é uma maioria cega, uma maioria que baixa a cabeça, uma maioria que não vai derrotar a Oposição em cada ponto da votação.

Portanto, quem propõe votar em globo matérias distintas e contraditórias não quer o debate, não quer a democracia, não quer explicitar as divergências.

É esse crime, do ponto de vista da democracia parlamentar, que vão cometer aqui e para o qual vão pedir o voto dos senhores. Todos vão levantar o braço. Vamos votar em globo para economizar, para dizer um sim ao príncipe que está na Inglaterra posando e fazendo imagem para o País.

Que Congresso é este? Que Parlamento é este? Votar em globo, que autonomia é essa, Sr. Presidente? Isso chega a ser revoltante. Votar em globo para quê? Para explicitar contradição? Para explicitar a vontade da maioria? Para derrotar a minoria? Não. Votar em globo para prestar um bom serviço à subserviência governamental.

Apelo ao Líder do Governo para que não aceite esse processo que deforma a democracia do parlamento. Como vamos votar em globo coisas diferentes, emendas distintas, com motivações diferentes? Olhem bem, Srs. Congressistas da base governista, eles querem dos senhores um sim e querem de nós um não, mas querem misturar o sim e o não para dizer que têm maioria apenas naquilo que interessa ao Governo.

Sr. Presidente do Congresso Nacional, permita-me dizer que votar em globo é revoltante e é uma indignidade para a democracia do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, não ouvi, até agora, nenhum argumento consistente.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, a MP 1.602 foi negociada à exaustão pelo nobre Relator, o ilustre Deputado Roberto Brant, uma das grandes figuras da Casa, um profundo conhecedor desse assunto.

Em segundo lugar, falou-se aqui que não se taxou o capital especulativo. Ora, Sr. Presidente, para se fazer justiça fiscal, cobrar mais de quem ganha mais e cobrar menos de quem ganha menos, retirou-se a alíquota de 10% sobre a faixa de 15%. Taxou-se o capital especulativo, justamente aqueles que investem em CDB e em renda fixa, para que assim pudesse diminuir a incidência sobre a classe média e sobre o setor produtivo do nosso País.

Falou-se aqui que queriam agradecer o príncipe. O Brasil é uma República Federativa, vivemos numa democracia e os presidentes são eleitos pela vontade da maioria do povo brasileiro. Não, Sr. Presidente, não estamos aqui para agradecer o príncipe. Estamos aqui para votar pelo nosso País, por aqueles que desejam que o Brasil se prepare para os grandes desafios que vêm pela frente, por aqueles que desejam o equilíbrio fiscal, que desejam que o Brasil diminua seu déficit público para preservar uma das maiores conquistas do povo brasileiro de todos os tempos, a estabilidade econômica.

Sr. Presidente, como se pode pretender aprimorar um projeto com 320 emendas? Deturpa-se, faz-se com que o projeto não fique com nada. Além do mais, foram preservadas as emendas de Bancada. Aqueles que desejavam podiam pedir às respectivas Bancadas para apresentar destaques e emendas sobre matérias importantes, sobre matérias consistentes, sobre matérias que procurassem aprimorar, como fez o meu Partido, o Partido da Frente Liberal, desde a primeira hora, quando, por intermédio do nosso mui digno Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, ofereceu sugestões, alternativas, para que o País pudesse dispor dos R\$20 bilhões necessários ao seu ajuste fiscal. Além disso, tivemos a sensibilidade dos demais Partidos da base de sustentação. Se não fossem o PSDB, o PMDB, o PPB e o PTB não seria possível chegar ao entendimento.

A vitória, Sr. Presidente, não é apenas do Partido da Frente Liberal; a vitória não é apenas de V. Ex^a – e V. Ex^a já disse isso –, a vitória é do País, que teve em V. Ex^a uma figura que, desde o primeiro instante, procurou fazer com que se fizesse justiça fis-

cal, cobrando mais de quem ganha mais e cobrando menos de quem ganha menos.

Por isso, Sr. Presidente, é consistente votar-se em globo esses destaques e essas emendas, sobretudo porque os destaques e as emendas de Bancada ficam preservadas, para que possamos fazer algum aprimoramento, que julgo não ser mais necessário, porque o projeto já foi devidamente negociado pelo ilustre Relator da matéria, o nobre Deputado Roberto Brant*.

Com esse sentimento, Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim" ao requerimento de votação em globo das emendas e dos destaques.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para esclarecimento sobre o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Pergunto a V. Ex^a se eu poderia fazer uma consulta ao Relator da matéria com relação ao acordo que fizemos com ele sobre o destaque para votação em separado que suprime a alínea "c" do inciso I do art. 82 do Projeto de Lei de Conversão, referente à alínea "c" do inciso I do art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, que revoga a eliminação do Decreto-Lei nº 1.248, que protege as **tradings**, Sr. Presidente. Todos nós sabemos que é o instrumento de modernização das exportações, principalmente do setor primário brasileiro, neste momento tão importante da vida econômica do Brasil.

O acordo foi feito com o Relator, e esse nosso DVS de Bancada está para ser votado em globo e ser eliminado em globo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator está disposto a esclarecer V. Ex^a.

O SR. ROBERTO BRANT (PSDB-MG) – Sr. Presidente, estou de acordo com a supressão desse inciso desse artigo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Relator já se manifestou de acordo com a supressão do artigo.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG) – Então, Sr. Presidente, será suprimido?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Na ocasião da votação própria.

O SR. ROBERTO FREIRE (Bloco/PPS-PE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ROBERTO FREIRE (Bloco/PPS-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu acredito que estão cometendo uma violência, não digo contra a Oposição, mas até contra aqueles que pretendem aprimorar o projeto. Vejo, por exemplo, que há emendas do Senador José Sarney, que pretende aprimorar o projeto. S. Ex^a não faz parte do Bloco de Oposição, mas suas emendas serão prejudicadas. Eu gostaria de saber por que se está aplicando o Regimento da Câmara dos Deputados, que permite que o Líder possa apresentar um requerimento para votar em globo, e não se está aplicando, no caso, nem o do Senado, pelo qual não pode haver um requerimento para se votar em globo, e – o mais grave – não se está aplicando o Regimento da Câmara que garante destaque para votação em separado de bancadas e que se não pode submeter exatamente a esse princípio. Existe aqui – e esse é um dado fundamental – uma contradição em se querer aplicar o Regimento da Câmara, que permite o requerimento do Líder para votar em globo todos os requerimentos de destaque, mas que garante, pelo menos às menores bancadas, um destaque para votação em separado – e houve apresentação de destaque por lideranças de bancadas. Aplicar-se de um lado e não se aplicar de outro, evidentemente, é uma contradição, porque o requerimento está baseado no Regimento da Câmara. Portanto, deve-se aplicar o Regimento da Câmara, que garante os destaques de votação em separado para as bancadas, nos termos do Regimento da Câmara. É preciso coerência da Mesa. Se se aplica um Regimento, que ele seja aplicado em toda a sua extensão e não apenas naquilo que interessa, neste momento, à Liderança do Governo.

Falo isso porque apresentei apenas um destaque, que tenta, inclusive, aprimorar o projeto e criar outras alternativas para o ajuste fiscal do Governo. Gostaria de discutir com o Governo, mas, com esse requerimento, estamos impedidos até de dialogar nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a, como experiente Parlamentar, deve saber que o Regimento Comum, no art. 151, manda que se subsidie por intermédio dos Regimentos do Senado e da Câmara dos Deputados. É o que estamos fazendo, inclusive já votamos o requerimento de preferência do Deputado Sérgio Arouca, que foi rejeitado pelo Plenário. Como tal, evidentemente, acredito que V. Ex^a não tenha razão em sua argumentação. Daí por que peço sua compreensão para a votação.

O SR. ROBERTO FREIRE (Bloco/PPS-PE) – Compreensão tenho. Apenas queria argumentar,

complementando – o que não significa dialogar com a Mesa, evidentemente – que estamos utilizando subsidiariamente o Regimento da Câmara, que deve, portanto, ser aplicado em toda a sua extensão. Esse regimento garante destaque para votação em separado, não passível, assim, de ser englobado num requerimento de votação em globo para as bancadas. É exatamente isso que estou querendo desfazer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não quero, nem devo, nem posso discutir com V. Ex^a e não vou fazê-lo, por mais que lhe tenha respeito. Mas, pelo que sei, o Deputado Sérgio Arouca ainda faz parte da Oposição.

O SR. ROBERTO FREIRE (Bloco/PPS-PE) – É claro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Então, foi votado o requerimento dele e atendida a pretensão de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento de votação em globo na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação o requerimento de votação em globo no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Votação em globo dos requerimentos de destaque, em virtude da decisão que acaba de ser votada pelo Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitados.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, com as alterações encaminhadas à Mesa pelo Relator.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovados.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE) – Sr. Presidente, peço a verificação de votos.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim" ao substitutivo do ilustre Relator.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – O Bloco de Oposição encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados, queiram assinalar suas presenças porque o painel eletrônico vai ser desfeito.

O SR. DUIL'O PISANESCHI (PTB – SP) – O Partido Trabalhista Brasileiro encaminha o voto "sim".

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – O PSDB vota "sim" ao projeto de lei de conversão.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ) – O Partido Socialista Brasileiro vota "não".

O SR. SÉRGIO AROUCA (PPS – RJ) – Sr. Presidente, O PPS vota "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim" com o acatamento do Relator sobre o art. 82.

O SR. PEDRO CANEDO (PL – GO) – Sr. Presidente, o Partido Liberal vota "sim".

O SR. LINDEBERG FARIAS (PSTU – RJ) – Sr. Presidente, o PSTU requer que fique registrado em Ata que estamos em obstrução política.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar, simultaneamente, o botão preto no painel e a chave sob a bancada, até que as luzes se apaguem. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que não registraram os seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos, afastando-se após o registro.

(Procede-se à votação.)

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, lembro ao Plenário que temos ainda outras sete medidas provisórias para serem votadas em seguida a esta, todas com votação nominal.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Líder reitera o apelo aos Srs. Parlamentares para que venham ao plenário a fim de que possamos concluir essa votação e continuar a votação de matérias importantes para o ajuste fiscal.

O SR. LINDBERG FARIAS (PSTU – RJ) – Sr. Presidente, é importante dizer que o PSTU, ao não votar, quer dizer que é globalmente contra esse pacote. Não queremos legitimar. Acharmos que este não é o espaço central de nossa luta. A nossa não-participação nesta votação significa que somos contra esse projeto globalmente.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (PPS – SP) – Sr. Presidente, por defeito na Mesa, quero confirmar meu voto "não".

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL – SP) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Deputados que se encontram em outras dependências da Câmara que venham votar.

O SR. SARNEY FILHO (PFL – MA) – Sr. Presidente, já votei pelo sistema eletrônico, mas com muita rapidez. Como esta é uma votação importante, gostaria que ficasse registrado, antes do resultado da votação, o meu voto "sim".

A SR^a VANESSA FELIPPE (PFL – RJ) – Sr. Presidente, apenas para confirmar o voto: Vanessa Felipe vota "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – A Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

A SR^a MARIA ELVIRA (Bloco/PMDB – MG) – O Bloco PMDB/PSB/Prona vota "sim".

O SR. DAVI ALVES SILVA (PPB – MA) – Sr. Presidente, o Deputado Davi Alves Silva vota "sim".

O SR. AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB – DF) – Sr. Presidente, quando eu estava votando a luz do painel não acendeu, então aqui gostaria de ratificar: o Deputado Agnelo Queiroz votou "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Agnelo Queiroz votou "não", se houver dúvida no painel.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Sr. Presidente, votei naquela bancada e obviamente votei "não". Mas nesses painéis eletrônicos às vezes surgiu uma luz diferente depois que se vota. Meu voto é "não".

Sr. Presidente, agradeço ao Relator por ter acolhido uma emenda minha, aliás uma das melhores partes do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Todos os Srs. Deputados já votaram? Está encerrada a votação.

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Francisco Rodrigues – PTB – Sim
Luciano Castro – PSDB – Sim
Salomão Cruz – PSDB – Sim

Amapá

Antônio Feijão – PSDB – Sim
Fátima Pelaes – PSDB – Sim
Murilo Pinheiro – PFL – Sim
Raquel Capiberibe – PSB – Não
Sérgio Barcellos – PFL – Sim
Valdenor Guedes – PPB – Sim

Pará

Antônio Brasil – Bloco/PMDB – Não
Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB – Sim
Benedito Guimarães – PPB – Sim
Elcione Barbalho – Bloco/PMDB – Não
Geraldo Pastana – Bloco/PT – Não
Gerson Peres – PPB – Sim
Giovanni Queiroz – Bloco/PDT – Não
Hilário Coimbra – PSDB – Sim
Nicias Ribeiro – PSDB – Sim
Olávio Rocha – PSDB – Sim
Paulo Rocha – Bloco/PT – Não
Raimundo Santos – PFL – Sim
Socorro Gomes – Bloco/PCdoB – Não
Vic Pires Franco – PFL – Sim

Amazonas

Arthur Virgílio – PSDB – Sim
Átila Lins – PFL – Sim
Cláudio Chaves – PFL – Sim
Euler Ribeiro – PFL – Sim
Luiz Fernando – PSDB – Sim
Pauderney Avelino – PFL – Sim

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB – Sim
Emerson Olavo Pires – PSDB – Sim
Eurípedes Miranda – Bloco/PDT – Não
Expedito Júnior – PFL – Sim

Acre

Célia Mendes – PPB – Não
Emílio Assmar – PPB – Sim
João Tota – PPB – Não
Regina Lino – Bloco/PMDB – Sim
Zila Bezerra – PFL – Sim

Tocantins

Antônio Jorge – PFL – Sim
Dolores Nunes – PFL – Sim
Freire Júnior – Bloco/PMDB – Sim
João Ribeiro – PFL – Sim
Osvaldo Reis – PPB – Sim
Paulo Mourão – PSDB – Sim
Udson Bandeira – Bloco/PMDB – Sim

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB – Sim
Antônio Joaquim Araújo – PL – Sim
César Bandeira – PFL – Sim
Costa Ferreira – PFL – Sim
Davi Alves Silva – PPB – Sim
Eliseu Moura – PL – Sim

Haroldo Saboia – Bloco/PT – Não
Magno Bacelar – PFL – Sim
Márcia Marinho – PSDB – Sim
Neiva Moreira – Bloco/PDT – Não
Pedro Novais – Bloco/PMDB – Sim
Roberto Rocha – PSDB – Sim
Sarney Filho – PFL – Sim

Ceará

Aníbal Gomes – PSDB – Sim
Antônio Balhmann – PSDB – Não
Antônio dos Santos – PFL – Sim
Arnon Bezerra – PSDB – Sim
Edson Silva – PSDB – Sim
Firmo de Castro – PSDB – Sim
Gonzaga Mota – Bloco/PMDB – Sim
Inácio Arruda – Bloco/PCdoB – Não
José Linhares – PPB – Sim
José Pimentel – Bloco/PT – Não
Paes de Andrade – Bloco/PMDB – Não
Paulo Lustosa – Bloco/PMDB – Sim
Pinheiro Landim – Bloco/PMDB – Sim
Raimundo Gomes de Matos – PSDB – Sim
Roberto Pessoa – PFL – Sim
Rommel Feijó – PSDB – Sim
Ubiratan Aguiar – PSDB – Sim
Vicente Arruda – PSDB – Sim

Piauí

B. Sá – PSDB – Sim
Ciro Nogueira – PFL – Sim
João Henrique – Bloco/PMDB – Sim
Júlio Cesar – PFL – Sim
Mussa Demes – PFL – Sim
Paes Landim – PFL – Sim

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL – Sim
Cipriano Correia – PSDB – Sim
Henrique Eduardo Alves – Bloco/PMDB – Sim

Paraíba

Adauto Pereira – PFL – Sim
Álvaro Gaudêncio Neto – PFL – Sim
Armando Abílio – Bloco/PMDB – Sim
Efraim Moraes – PFL – Sim
Gilvan Freire – PSB – Não
Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB – Sim
José Aldemir – Bloco/PMDB – Sim
José Luiz Clerot – Bloco/PMDB – Sim
Ricardo Rique – Bloco/PMDB – Sim
Roberto Paulino – Bloco/PMDB – Sim
Wilson Braga – PSDB – Sim

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL – Sim
Álvaro Ribeiro – PSB – Não
Antônio Geraldo – PFL – Sim
Fernando Ferro – Bloco/PT – Não
Fernando Lyra – PSB – Não
Gonzaga Patriota – PSB – Não
Humberto Costa – Bloco/PT – Não
Inocêncio Oliveira – PFL – Sim
José Jorge – PFL – Sim
José Mendonça Bezerra – PFL – Sim
Luiz Piauhyllino – PSDB – Sim
Mendonça Filho – PFL – Sim
Nilson Gibson – PSB – Não
Pedro Correa – PPB – Sim
Ricardo Heráclio – PSB – Não
Roberto Fontes – PFL – Sim
Salatíel Carvalho – PPB – Sim
Severino Cavalcanti – PPB – Sim
Vicente André Gomes – PSB – Não
Wilson Campos – PSDB – Sim
Wolney Queiroz – Bloco/PDT – Não

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB – Sim
Augusto Farias – PFL – Sim
Benedito de Lira – PFL – Sim
Ceci Cunha – PSDB – Sim
Moacyr Andrade – PPB – Não

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB – Sim
Bosco França – PMN – Sim
Carlos Magno – PFL – Sim
Marcelo Déda – Bloco/PT – Não
Messias Goias – PFL – Sim

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT – Não
Aroldo Cedraz – PFL – Sim
Benito Gama – PFL – Sim
Cláudio Cajado – PFL – Sim
Colbert Martins – PPS – Não
Coriolano Sales – Bloco/PDT – Não
Eujácio Simões – PL – Sim
Félix Mendonça – PTB – Sim
Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB – Sim
Haroldo Lima – Bloco/PCdoB – Não
Jaime Fernandes – PFL – Sim
Jairo Azi – PFL – Sim
Jairo Carneiro – PFL – Sim
Jaques Wagner – Bloco/PT – Não
João Almeida – PSDB – Sim

João Carlos Bacelar – PFL – Sim
João Leão – PSDB – Sim
Jonival Lucas – PFL – Sim
José Carlos Aleluia – PFL – Sim
José Lourenço – PFL – Sim
José Rocha – PFL – Sim
Leur Lomanto – PFL – Sim
Luís Eduardo – PFL – Sim
Luiz Alberto – Bloco/PT – Não
Luiz Braga – PFL – Sim
Luiz Moreira – PFL – Sim
Manoel Castro – PFL – Sim
Mário Negromonte – PSDB – Sim
Nestor Duarte – PSDB – Sim
Pedro Irujo – Bloco/PMDB – Sim
Prisco Viana – PPB – Sim
Roberto Santos – PSDB – Sim
Sérgio Carneiro – Bloco/PDT – Não
Severiano Alves – Bloco/PDT – Não
Simara Ellery – Bloco/PMDB – Sim
Ursicino Queiroz – PFL – Sim
Walter Pinheiro – Bloco/PT – Não

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB – Sim
Aécio Neves – PSDB – Sim
Antônio do Valle – Bloco/PMDB – Sim
Aracely de Paula – PFL – Sim
Armando Costa – Bloco/PMDB – Não
Danilo de Castro – PSDB – Sim
Eliseu Resende – PFL – Sim
Fernando Diniz – Bloco/PMDB – Sim
Francisco Horta – PFL – Sim
Genésio Bernardino – Bloco/PMDB – Sim
Hugo Rodrigues da Cunha – PFL – Sim
Ibrahim Abi-Ackel – PPB – Sim
Israel Pinheiro – PTB – Sim
Jaime Martins – PFL – Sim
Joana Darc – Bloco/PT – Não
João Fassarella – Bloco/PT – Não
João Magalhaes – Bloco/PMDB – Sim
José Rezende – PPB – Sim
José Santana de Vasconcellos – PFL – Sim
Lael Varella – PFL – Sim
Leopoldo Bessone – PTB – Sim
Márcio Reinaldo Moreira – PPB – Sim
Marcos Lima – Bloco/PMDB – Não
Maria Elvira – Bloco/PMDB – Sim
Mário de Oliveira – PPB – Sim
Mauro Lopes – Bloco/PMDB – Sim
Nárcio Rodrigues – PSDB – Sim
Nilmário Miranda – Bloco/PT – Não
Octávio Elisio – PSDB – Sim

Odelmo Leão – PPB – Sim
Osmânio Pereira – PSDB – Sim
Paulo Delgado – Bloco/PT – Não
Philemon Rodrigues – PTB – Sim
Raul Belém – PFL – Sim
Roberto Brant – PSDB – Sim
Romel Anízio – PPB – Sim
Ronaldo Perim – Bloco/PMDB – Sim
Sandra Starling – Bloco/PT – Não
Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB – Não
Sérgio Naya – PPB – Sim
Silas Brasileiro – Bloco/PMDB – Sim
Sílvio Abreu – Bloco/PDT – Não
Vittório Medioli – PSDB – Sim
Wagner do Nascimento – PPB – Sim

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB – Sim
Etevalda Grassi de Menezes – Bloco/PMDB – Sim
Feu Rosa – PSDB – Sim
João Coser – Bloco/PT – Não
Luiz Buaiz – PL – Sim
Luiz Durão – PFL – Sim
Marcus Vicente – PSDB – Sim
Nilton Baiano – PPB – Sim
Rita Camata – Bloco/PMDB – Sim
Roberto Valadão – Bloco/PMDB – Sim

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB – Sim
Aldir Cabral – PFL – Sim
Alexandre Cardoso – PSB – Não
Alexandre Santos – PSDB – Sim
Álvaro Valle – PL – Sim
Arolde de Oliveira – PFL – Sim
Carlos Santana – Bloco/PT – Não
Cidinha Campos – Bloco/PDT – Não
Eurico Miranda – PPB – Sim
Fernando Gabeira – PV – Não
Fernando Gonçalves – PTB – Sim
Fernando Lopes – Bloco/PDT – Não
Flávio Palmier da Veiga – PSDB – Sim
Francisco Silva – PPB – Sim
Itamar Serpa – PSDB – Sim
Jair Bolsonaro – PPB – Não
Jandira Feghali – Bloco/PCdoB – Não
João Mendes – PPB – Sim
Jorge Wilson – Bloco/PMDB – Sim
José Egydio – PFL – Sim
José Maurício – Bloco/PDT – Não
Lima Netto – PFL – Sim
Márcia Cibilis Viana – Bloco/PDT – Não
Milton Temer – Bloco/PT – Não
Miro Teixeira – Bloco/PDT – Não
Moreira Franco – Bloco/PMDB – Sim
Noel de Oliveira – Bloco/PMDB – Não
Osmar Leitão – PPB – Sim

Ronaldo César Coelho – PSDB – Sim
Ronaldo Santos – PSDB – Sim
Rubem Medina – PFL – Sim
Sérgio Arouca – PPS – Não
Simão Sessim – PPB – Sim
Vanessa Felipe – PFL – Sim

São Paulo

Aldo Rebelo – Bloco/PCdoB – Não
Almino Affonso – PSB – Não
Aloysio Nunes Ferreira – PSDB – Sim
Antônio Carlos Pannunzio – PSDB – Sim
Arlindo Chinaglia – Bloco/PT – Não
Arnaldo Faria de Sá – PPB – Não
Arnaldo Madeira – PSDB – Sim
Carlos Apolinário – Bloco/PMDB – Sim
Carlos Nelson – Bloco/PMDB – Sim
Corauci Sobrinho – PFL – Sim
Cunha Bueno – PPB – Não
Dalila Figueiredo – PSDB – Sim
De Velasco – Bloco/PRONA – Sim
Delfim Netto – PPB – Sim
Duilio Pisaneschi – PTB – Sim
Eduardo Coelho – PSDB – Sim
Eduardo Jorge – Bloco/PT – Não
Fausto Martello – PPB – Sim
Fernando Zuppo – Bloco/PDT – Não
Franco Montoro – PSDB – Sim
Hélio Rosas – Bloco/PMDB – Sim
Ivan Valente – Bloco/PT – Sim
Jair Meneguelli – Bloco/PT – Não
João Melão Neto – PFL – Sim
João Paulo – Bloco/PT – Não
Jorge Tadeu Mudalen – PPB – Sim
José Aníbal – PSDB – Sim
José Augusto – PPS – Não
José Coimbra – PTB – Não
José de Abreu – PSDB – Sim
José Genoíno – Bloco/PT – Não
José Machado – Bloco/PT – Não
José Pinotti – PSB – Não
Koyu Iha – PSDB – Sim
Lamartine Posella – PPB – Sim
Luciano Zica – Bloco/PT – Não
Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco/PT – Não
Luiz Gushiken – Bloco/PT – Não
Luiz Máximo – PSDB – Sim
Maluly Netto – PFL – Sim
Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB – Não
Marcos Vinícius de Campos – PFL – Sim
Marquinho Chedid – Bloco/PSD – Sim
Michel Temer – Bloco/PMDB – Sim
Nelson Markezelli – PTB – Sim
Paulo Lima – PFL – Sim
Pedro Yves – PPB – Sim
Ricardo Izar – PPB – Sim
Salvador Zimbaldi – PSDB – Sim

Sílvio Torres – PSDB – Sim
Telma de Souza – Bloco/PT – Não
Tuga Angerami – PSDB – Sim
Ushitaro Kamia – PPB – Sim
Vicente Cascione – PTB – Não
Wagner Rossi – Bloco/PMDB – Sim
Welson Gasparini – PSDB – Sim
Zulaiê Cobra – PSDB – Sim

Mato Grosso

Antônio Joaquim – Bloco/PSDB – Sim
Gilney Viana – Bloco – PT – Não
Murilo Domingos – PTB – Sim
Pedro Henry – PSDB – Sim
Rodrigues Palma – PTB – Sim
Rogério Silva – PFL – Sim
Tetê Bezerra – Bloco/PMDB – Sim
Welinton Fagundes – PL – Sim

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB – Não
Augusto Carvalho – PPS – Não
Benedito Domingos – PPB – Não
Chico Vigilante – Bloco/PT – Não
Jofran Frejat – PPB – Não
Maria Laura – Bloco/PT – Não
Osório Adriano – PFL – Sim

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB – Não
Carlos Mendes – Bloco/PMDB – Sim
Jovair Arantes – PSDB – Sim
Lídia Quinan – Bloco/PMDB – Sim
Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB – Sim
Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB – Sim
Pedrinho Abrão – PTB – Sim
Pedro Canedo – PL – Sim
Pedro Wilson – Bloco/PT – Não
Roberto Balestra – PPB – Sim
Sandro Mabel – Bloco/PMDB – Sim

Mato Grosso do Sul

Dilso Speráfico – PSDB – Sim
Marçal Filho – PSDB – Sim
Marilu Guimarães – PFL – Sim
Marisa Serrano – PSDB – Sim
Saulo Queiroz – PFL – Sim

Paraná

Abelardo Lupion – PFL – Sim
Alexandre Ceranto – PFL – Sim
Chico da Princesa – PTB – Sim
Dirceu Speráfico – PPB – Sim
Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB – Sim
Fernando Ribas Carli – PPB – Sim

Flávio Arns – PSDB – Não
Hermes Parcianello – Bloco/PMDB – Não
João Iensen – PPB – Sim
José Borba – PTB – Sim
José Janene – PPB – Sim
Luciano Pizzatto – PFL – Sim
Luiz Carlos Hauly – PSDB – Sim
Maurício Requião – Bloco/PMDB – Não
Max Rosenmann – PSDB – Sim
Nedson Micheleti – Bloco/PT – Não
Nelson Meurer – PPB – Sim
Odílio Balbinotti – PSDB – Sim
Paulo Bernardo – Bloco/PT – Não
Renato Johnsson – PSDB – Sim
Ricardo Barros – PPB – Sim
Valdomiro Meger – PFL – Sim
Werner Wanderer – PFL – Sim

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB – Sim
Dércio Knop – Bloco/PDT – Não
Edinho Bez – Bloco/PMDB – Sim
Hugo Biehl – PPB – Sim
João Pizzolatti – PPB – Sim
José Carlos Vieira – PFL – Sim
Milton Mendes – Bloco/PT – Não
Paulo Bornhausen – PFL – Sim
Paulo Gouvea – PFL – Sim
Serafim Venzon – Bloco/PDT – Não
Valdir Colatto – Bloco/PMDB – Não
Vânio dos Santos – Bloco/PT – Não

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT – Não
Adroaldo Streck – PSDB – Sim
Adylson Motta – PPB – Não
Airton Dipp – Bloco/PDT – Não
Augusto Nardes – PPB – Sim
Carlos Cardinal – Bloco/PDT – Não
Darcísio Perondi – Bloco/PMDB – Sim
Ênio Bacci – Bloco/PDT – Não
Ezídio Pinheiro – PSDB – Sim
Fetter Júnior – PPB – Sim
Germano Rigotto – Bloco/PMDB – Sim
Jair Soares – PPB – Não
Jarbas Lima – PPB – Não
Júlio Redecker – PPB – Sim
Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB – Sim
Matheus Schmidt – Bloco/PDT – Não
Miguel Rossetto – Bloco/PT – Não
Nelson Harter – Bloco/PMDB – Sim
Nelson Marchezan – PSDB – Sim
Odacir Klein – Bloco/PMDB – Sim
Osvaldo Biolchi – PTB – Sim
Paulo Ritzel – Bloco/PMDB – Sim
Renan Kurtz – Bloco/PDT – Não

Valdeci Oliveira – Bloco/PT – Não
Waldomiro Fioravante – Bloco/PT – Não
Wilson Cignachi – Bloco/PMDB – Sim

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Votaram SIM 288 Srs. Deputados, e NÃO 112 Srs. Deputados.

Não houve abstenções. Total de votos, 400.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão na Câmara, ficando prejudicadas a Medida Provisória e as emendas.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Não pode haver verificação, tendo em vista pareceres já firmados pelo Sr. Senador Josaphat Marinho e, mais recentemente, uma consulta do Senador Eduardo Suplicy.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Concedo a palavra a V. Ex^a para uma questão de ordem, ficando advertido de que a matéria já foi aprovada no Senado Federal.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse recurso do Senador Eduardo Suplicy não foi votado no Senado. Invoco a questão de ordem com base no art. 43 do Regimento Comum. Não estamos em uma plenária unicameral; estamos em uma sessão conjunta do Congresso Nacional, que reúne Deputados e Senadores.

O art. 43 diz que a votação se dá separadamente, na Câmara e no Senado. Ora, se o processo de votação é feito de forma separada, todos os procedimentos relativos ao processo de votação têm de ser considerados separadamente. É óbvio que um pedido de verificação de **quorum** é um procedimento relativo ao processo de votação.

Em segundo lugar, registro que, em sessão do Congresso Nacional, realizada em agosto deste ano, quando estava em votação a medida provisória que tratava da utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para privatizações, houve um pedido de verificação de **quorum** na Câmara dos Deputados e, a partir daí, eu pedi verificação de **quorum** no Senado Federal. V. Ex^a estava presidindo a sessão e interpretou corretamente o Regimento Comum, concedendo a verificação de **quorum**.

A prevalecer essa interpretação que vinha sendo feita na Câmara dos Deputados, estará institucionalizando-se uma condição de subalternidade do Senado Federal em relação à Câmara dos Deputados: já que o processo de votação se dá primeiro na Câmara dos Deputados, os Srs. Senadores nunca teriam a oportunidade de expressar o seu voto.

Como tenho certeza de que essa não é a sua intenção e como V. Ex^a já interpretou o Regimento em agosto deste ano, procedendo à verificação de **quorum** no Senado Federal, insisto neste pedido de verificação de votação na sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Senador José Eduardo Dutra, V. Ex^a sabe que são dois pareceres aprovados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: um em maio de 1994, e outro nesta legislatura.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, foi anterior à decisão de V. Ex^a, que data de agosto de 1996.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Senador José Eduardo Dutra, evidentemente, este assunto já foi resolvido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Entretanto, como sei que não é propósito de V. Ex^a obstruir nem esta votação nem as demais – a bem da verdade, V. Ex^a tem cooperado –, e tendo em vista que queremos realizar a votação de todas as medidas provisórias ainda hoje, com a compreensão de V. Ex^a, vou aceitar o pedido de verificação no Senado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – O Bloco de Oposição encaminha o voto "não".

O SR. FLÁVIO DERZI (PPB – MS) – Sr. Presidente, o meu voto não apareceu no painel. Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– O Plenário já aprovou. Entretanto, com a verificação, confirmaremos ou não o resultado no Senado.

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE) – Sr. Presidente, a Liderança encaminha o voto "sim".

O SR. PAULO BAUER (PFL – SC) – Sr. Presidente, gostaria de informar a V. Ex^a que registrei o meu voto, mas meu nome não consta no painel eletrônico. Havia Deputados presentes no momento da minha votação. O meu voto é "sim". Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Deputado Paulo Bauer, será registrado em Ata o voto de V. Ex^a.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI) – Sr. Presidente, o PFL no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– O PFL no Senado vota "sim".

A SR^a ANA CATARINA (Bloco/PMDB – RN) – Sr. Presidente, o meu voto não foi computado. Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Deputada Ana Catarina, o voto de V. Ex^a será registrado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, a Oposição no Senado vota "não".

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– O PSDB vota "sim".

O SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA (PFL-SC) – Sr. Presidente, o meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– O Deputado José Carlos Vieira votou "sim".

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – Sr. Presidente, o PMDB no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– O PMDB vota "sim".

Lembro aos Srs. Deputados e aos Srs. Senadores que serão realizadas várias votações.

Aviso aos Srs. Senadores que o código é o mesmo do Senado, acrescido do número 8. Está sendo preparado o painel eletrônico. para que os Srs. Senadores possam votar.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF)
– Sr. Presidente, solicito aos Srs. Senadores que permaneçam no plenário para a votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– A Presidência solicita aos Srs. Senadores que tomem os seus lugares a fim de que se inicie a votação.

Os Srs. Senadores que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação, acionando, simultaneamente, o botão preto no painel e a chave sob a bancada, até que as luzes se apaguem. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que ainda não registraram seus votos queiram fazê-lo nas bancadas que estiverem com as luzes acesas. O procedimento é o mesmo nos postos avulsos: registrar o código de votação, selecionar o voto e apertar o botão preto.

Os Srs. Senadores já podem votar: coloquem o número oito e o código.

(Procede-se à votação)

O SR. ANIVALDO VALE (PSDB – PA) – Sr. Presidente, na votação anterior, meu voto foi "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Na votação anterior, o Deputado Anivaldo Vale votou "sim".

Aviso aos Srs. Congressistas que há, se não forem retirados, requerimentos de votação nominal em todas as medidas provisórias. Portanto, teremos sete votações nominais com efeito administrativo.

O SR. ELTON ROHNELT (PFL – RR) – Sr. Presidente, na votação anterior, o meu voto foi "sim".

O SR. LEÔNIDAS CRISTINO (PPS – CE) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, gostaria de avisar aos Srs. Deputados e aos Srs. Senadores que, havendo requerimento de votação nominal na Mesa, faz-se necessária a presença da base governista no plenário para a votação das medidas provisórias seguintes.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Há requerimentos para votação nominal. Peço a compreensão dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores para a votação de todas as matérias no dia de hoje, poupando-nos, assim, do inconveniente de novas sessões.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal reitera o apelo a V. Ex^a para que os Srs. Parlamentares permaneçam em plenário, a fim de que possamos prosseguir a votação dessas medidas provisórias, fundamentais ao ajuste fiscal de nosso País.

O SR. DUILIO PISANESCHI (PTB – SP) – O PTB pede a seus Deputados que permaneçam em plenário, porque teremos mais votações nominais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Está encerrada a votação.

Votam os Srs. Senadores:

VOTARAM OS SRS. SENADORES:

Roraima

João França – PMDB – Sim
Marluce Pinto – PMDB – Sim

Amapá

Gilvan Borges – PMDB – Sim

Pará

Coutinho Jorge – PMDB – Sim
Jader Barbalho – PMDB – Sim

Amazonas

Gilberto Miranda – PFL – Sim
Jefferson Peres – PSDB – Sim

Acre

Flaviano Mello – PMDB – Sim
Nabor Júnior – PMDB – Sim

Tocantins

João Rocha – PFL – Sim
Leomar Quintanilha – PPB – Sim

Maranhão

Bello Parga – PFL – Sim
Edison Lobão – PFL – Sim

Ceará

Beni Veras – PSDB – Sim
 Lúcio Alcântara – PSDB – Sim
 Sérgio Machado – PSDB – Sim

Piauí

Freitas Neto – PFL – Sim
 Hugo Napoleão – PFL – Sim

Rio Grande do Norte

Fernando Bezerra – PMDB – Sim
 Geraldo Melo – PSDB – Sim
 José Agripino Maia – PFL – Sim

Paraíba

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – Sim

Pernambuco

Carlos Wilson – PSDB – Não
 Joel de Hollanda – PFL – Sim
 Roberto Freire – Bloco/PPS – Não

Alagoas

Guilherme Palmeira – PFL – Não
 Renan Calheiros – PMDB – Sim
 Teotônio Vilela Filho – PSDB – Sim

Sergipe

Antônio Carlos Valadares – Bloco/PSB – Não
 José Eduardo Dutra – Bloco/PT – Não

Bahia

Antonio Carlos Magalhães – PFL – Abstenção
 Josaphat Marinho – PFL – Não
 Waldeck Ornelas – PFL – Sim

Minas Gerais

Júnia Marise – Bloco/PDT – Não
 Regina Assumpção – PTB – Sim

Espírito Santo

Élcio Álvares – PFL – Sim
 Gerson Camata – PMDB – Sim
 José Ignácio Ferreira – PSDB – Sim

Rio de Janeiro

Abdias Nascimento – Bloco/PDT – Não
 Benedita da Silva – Bloco/PT – Não

São Paulo

Carlos Patrocínio – PFL – Sim
 Eduardo Suplicy – Bloco/PT – Não
 Romeu Tuma – PFL – Sim

Mato Grosso

Carlos Bezerra – PMDB – Sim
 Jonas Pinheiro – PFL – Sim
 Júlio Campos – PFL – Sim

Distrito Federal

José Roberto Arruda – PSDB – Sim
 Leonel Paiva – PFL – Sim

Goiás

Albino Boaventura – PMDB – Sim
 Onofre Quinan – PMDB – Sim
 Otoniel Machado – PMDB – Sim

Mato Grosso do Sul

Levy Dias – PPB – Sim
 Lúdio Coelho – PSDB – Sim
 Ramez Tebet – PMDB – Sim

Paraná

Osmar Dias – PSDB – Sim

Santa Catarina

Cacildo Maldaner – PMDB – Sim
 Esperidião Amin – PPB – Sim
 Vilson Kleinunbing – PFL – Sim

Rio Grande do Sul

Emília Fernandes – PTB – Não
 José Fogaça – PMDB – Sim

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
 – Votaram "SIM" 48 Srs. Senadores e "NÃO", 11 Srs.
 Senadores. Houve uma abstenção.

Total: 60 votos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL – PE) – Sr. Presi-
 dente, para que fique claro, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
 – O Senador Romero Jucá votou "sim".

O SR. CARLOS WILSON (PSDB – PE) – Sr.
 Presidente, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
 – o Senador Carlos Wilson votou "sim".

O SR. LEONEL PAIVA (PFL – DF) – Sr. Presi-
 dente, peço que registre o meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
 – O Senador Leonel Paiva votou "sim".

Aprovados o Projeto de Lei de Conversão nº
 14, de 1997 e as alterações do Relator, ficam preju-
 dicadas a Medida Provisória e as emendas.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação
 final. (Pausa).

Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º
 Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 54, DE 1997-CN

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.602, publicada em 17 de novembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

RELATOR:

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.602, publicada em 17 de novembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1997.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específicos, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2.014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei n.º 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei n.º 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou

deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irretratável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 1997.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea “g” do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o *caput* será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

a) a diferença a que se refere o *caput*, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964; e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

I - educacionais;

II - de assistência à saúde;

III - de administração de planos de saúde;

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

V - de administração do desporto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Art. 19. A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668, de

25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida Lei, atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;

II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes desta até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O fundo de investimento imobiliário que não se enquadrar nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 4º Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1998, nas condições a que se refere este artigo.

§ 5º Às entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplica-se o disposto no § 2º.

§ 6º O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso em que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada fechada ou aberta.

Art. 20. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:”.

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da

Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Art. 24. Na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 1997, a ser apresentada em 1998, os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1995 deverão ser informados pelos valores apurados com observância do disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.”

Art. 26. Os §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A declaração de rendimentos das pessoas jurídicas deverá ser apresentada em meio magnético, ressalvado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá permitir que as empresas de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, optantes pelo SIMPLES, apresentem suas declarações por meio de formulários.”

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate,

cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997,

tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 33. Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

Art. 36. Os rendimentos decorrentes das operações de *swap*, de que trata o art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto de que trata este artigo.

Art. 37. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do art. 4º:

“II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte;”

II - o § 1º do art. 9º:

“§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem.”;

III - o inciso II do art. 15:

“II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.”;

IV - o § 2º do art. 46:

“§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.”;

V - o § 2º do art. 62:

“§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.”

Art. 38. Fica acrescentada ao inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial.”

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

b) os produtos forem revendidos no mercado interno;

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel a que se refere este artigo.

Art. 41. Aplica-se aos produtos do Capítulo 22 da TIPI o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 43. O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;”.

Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CGC e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52. O valor tributável para o cálculo do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base o preço de venda no varejo divulgado pela SRF na forma do inciso I do art. 49.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997.

Art. 56. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;”.

Art. 57. A apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata sujeita o viajante a multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto devido.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea “d” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 59. A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 67. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23.

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º.....
.....

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento naqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o "caput" deste artigo."

"Art. 30.....
.....

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34.....

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Art. 68. Os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata o art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972, terão prioridade de tratamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na cobrança administrativa, no encaminhamento

para inscrição em Dívida Ativa, na efetivação da inscrição e no ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do art. 44:

“§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

II - o art. 47:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Art. 74. O art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;

Art. 75. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) ^dcapacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 78. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

Art. 79. Os ganhos de capital na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal, com o propósito específico de contribuir para o saneamento das finanças dos respectivos controladores, no âmbito de Programas de Privatização, ficam isentos do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à aplicação exclusiva do produto da alienação das participações acionárias no pagamento de dívidas dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Art. 80. Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, e aos fatos jurídicos dela decorrentes, aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75,

II - a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-lei nº 34, de 1966;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;

c) o art. 1º do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

h) o Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

j) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;

l) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

n) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996.

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

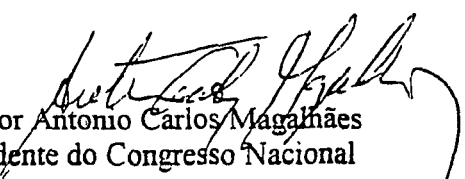
c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;

e) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;

f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

Congresso Nacional, em 8 de dezembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovada a redação final, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

Item 1:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, DE
10 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.595-14, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", tendo Parecer nº 52, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1997. (Mensagem nº 722/97-CN - nº 1.352/97, na origem)

Prazo: 10-12-97

A Comissão Mista esgotou a apreciação da matéria no dia 25 de novembro de 1997. À medida foram apresentadas 66 emendas. A Comissão Mista, em seu parecer, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, incorporadas, parcialmente, as Emendas nºs 12, 17, 18, 19, 44 e 45 e rejeitadas as demais emendas apresentadas.

Em discussão a Medida Provisória, as Emendas e o Projeto de Lei de Conversão. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Haroldo Lima.

O SR. HAROLD LIMA (Bloco/PCdoB – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados e Senadores, hoje estamos prosseguindo a votação do pacote criado pelo Governo Federal. Como se sabe, ele é eminentemente recessivo, que visa corrigir problemas que a economia brasileira está apresentando, por um lado decorrentes da conjuntura internacional, mas, por outro, em consequência da irresponsabilidade do Governo, que permitiu que a economia brasileira fi-

casse, por meio de diferentes medidas, inteiramente vulnerável às oscilações internacionais, em particular aos ataques especulativos do capital.

Esse pacote, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, visa arrebatar do povo brasileiro US\$20 bilhões para um fim específico e exclusivo: pagar os juros, pagar o adicional de juros dos empréstimos estrangeiros que foram acrescidos em mais US\$21 bilhões. Por outro lado, Srs. Parlamentares, as medidas voltam-se de maneira específica contra o funcionalismo público e de maneira geral contra o povo brasileiro, vítima da recessão a que o pacote conduz: desemprego, corte de direitos, cortes na educação e na saúde, que o Governo disse que não faria, mas cortou. O funcionalismo público é vitimado de maneira especial.

Através da Medida Provisória 1.595, o funcionalismo, mais uma vez, é golpeado em seus direitos. Que não se perca de vista que tal medida está sendo reeditada pela 14ª vez, o que demonstra o caráter caótico da legislação brasileira. É a décima quarta vez que uma medida chamada provisória está sendo reeditada. Nessa medida reeditada por 14 vezes, o Governo pegou carona, alastrou, aprofundou e fez com que seus ditames ficassem mais fortes e apenassem mais o funcionalismo público em nossa terra.

Assim é que uma medida que prevê a demissão de 33 mil servidores chamados "não-estáveis" extingue vários direitos como licença-prêmio, direito de remuneração do servidor investido em cargo de direção sindical, transforma os anuênios em quinquênios, extingue os tíquetes de refeição e alimentação, entre outras medidas. O desconto das reposições ao Erário, antes feito em termos de 10%, passará a ser feito em 25%. Extingue também o direito a licença prêmio por três meses a cada cinco anos. Reparem bem quantas iniciativas são tomadas, todas relacionadas com a idéia de garrotear o servidor público, que, na ótica do atual Governo, é responsável pela crise que o País está vivendo.

Não contente com isso, o Governo, de maneira especial, volta-se, também, contra a organização sindical brasileira, que, subjacente a essas medidas, está sendo vilmente garroteada e prejudicada.

Em determinado instante, a medida limita o número de servidores licenciados: um servidor para determinadas categorias que têm 10 mil associados; dois servidores para categorias que têm até 30 mil associados; e três servidores só para categorias que têm mais de 30 mil associados, enquanto na lei anterior, revista agora por essa medida do Governo, o

mínimo de servidores licenciados para as entidades sindicais era de três servidores.

Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Parlamentares, temos de votar, também "a toque de caixa", as demais medidas. Digo "a toque de caixa" porque, na realidade, no processo de votação que estamos realizando, a discussão é absolutamente limitada.

Precisávamos aprofundar essas discussões, examinar melhor o sentido e o caráter desse "pacote", que responde pela fragilidade da economia brasileira exposta pelo Governo que quer levantar US\$20 bilhões para pagar juros ao capital especulativo. E quem pagará essa dívida é o povo brasileiro. Mas tem um setor que, efetivamente, não será de forma alguma prejudicado e nem pagará nada: o capital financeiro nacional e internacional.

Por isso, vamos votar contra a medida.

A SRA. MARIA VALADÃO (PTB – GO) – Sr. Presidente, na votação anterior, meu voto foi "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a Deputada Maria Laura.

A SRA. MARIA LAURA (Bloco/PT – DF. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, na verdade a MP nº 1.595, que hoje está em discussão, trata de modificações profundas no Regime Jurídico Único.

É muito curioso observarmos que a análise dessa Medida Provisória, que está sendo reeditada pela 14ª vez, está sendo feita durante a tramitação na Câmara dos Deputados da proposta de reforma administrativa do Governo. Portanto, a não ser pela vontade de mostrar um autoritarismo muito grande, pela vontade de mostrar desrespeito pela discussão que possa ser feita no Parlamento brasileiro, a não ser por esses motivos, seria injustificável essa medida provisória.

Na verdade, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o caráter de urgência e relevância dessa matéria só se explica pela crueldade, pela maldade que o Governo comete ao atacar os direitos dos servidores, ao mesmo tempo em que tenta caracterizá-los como privilégios.

A discussão do Regime Jurídico Único, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em 1990, foi cuidadosamente feita pelo Congresso Nacional e respaldada pela discussão das entidades do funcionalismo movidas, à época, pela vontade de ter um serviço público regido por regras, leis, transparência e que tivesse minimamente o controle da sociedade.

Portanto, Sr. Presidente, a posição do Bloco de Oposição é contrária a essa medida provisória que

ataca direitos que podem parecer **minimum minimum**, como a redução do prazo para a posse e entrada em exercício de cargo público de 30 para 15 dias.

Outro artigo veda o pagamento do serviço adicional e extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. Ora, se o servidor público é chamado para fazer hora extra e se essa hora extra é necessária, é evidente que ele tem de ser pago, a menos que o Governo seja movido pela não-necessidade da hora extra; mesmo assim, aquele que presta o serviço extraordinário teria que ser pago.

Srs. Congressistas, por que essa medida provisória foi incluída entre as medidas de ajuste do Governo Fernando Henrique? Exatamente porque possibilita, de imediato, a demissão de 33 mil servidores. Peço a atenção de V. Ex^{as}. que vão votar essa matéria porque sequer saberão quais os critérios serão adotados para a demissão desses servidores.

O Governo diz que serão demitidos os servidores que não têm a estabilidade concedida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. Tudo bem. Porém, esses servidores prestam serviços à Nação, ao povo e, muitos deles nas áreas de saúde e de educação. A aprovação dessa medida provisória significará a possibilidade real de um desmonte na Fundação Nacional de Saúde, que tem grande quantidade de servidores não-estáveis, não por vontade desses servidores, mas porque o Governo não faz concurso público.

Por isso, nós do Bloco de Oposição nos posicionamos com toda firmeza contra essa medida provisória e dizemos que, além do ataque a direitos dos servidores públicos, ela significa, sem sombra de dúvida, um desrespeito a esta Casa porque representa a antecipação das crueldades que o Governo pretende fazer com o funcionalismo, via reforma administrativa, que já foi votada nesta Casa e vai ao Senado Federal.

Com toda certeza, a truculência do Governo não vai permitir que os Srs. Senadores melhorem o texto votado na Câmara dos Deputados. Portanto, a edição dessa medida provisória e sua colocação dentro do "pacote" de reformas e de medidas propostas por Fernando Henrique só tem um objetivo: além da maldade e da crueldade para com os trabalhadores do setor público, demonstra cabalmente do seu autoritarismo e a falta de interesse na discussão de questões centrais para o povo brasileiro.

Fizemos emendas sim, diversas e muitas, demos contribuições importantíssimas, nenhuma delas

foi acatada, porque aqui não é para haver discussão, mas para se cumprir fielmente a vontade do imperador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

O SR. RONALDO CEZAR COELHO (PSDB– RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, serei muito breve. A Medida Provisória sob exame já está na sua décima quarta reedição e foi muito bem apreciada pela Comissão encarregada de sua análise.

Queria fazer dois comentários muito rápidos, Sr. Presidente. Em primeiro lugar, em todos os países, as dificuldades enfrentadas para a aprovação de ajustes são justamente aquelas que decorrem de uma aliança perversa de suas elites privilegiadas contra as medidas de ajuste. O que estamos assistindo aqui nesta noite é um debate - e concordo com a Profª Maria da Conceição Tavares -, sem sentido, sem nenhuma razão.

A Oposição discute o Imposto de Renda da classe média, quando, com as alterações que estão sendo votadas, dos 7.600.000 contribuintes, 1.841.000 terão algum aumento, mas 1.000.000 de trabalhadores que ganham até R\$2,7 mil terão aumento inferior a 1% no seu Imposto de Renda. Então, dos 7.600.000 contribuintes, uma minoria de contribuintes de alta renda terá aumento de 3% a 8%. O pacote inovou ao taxar o capital, porque era absolutamente imoral a saída de uma taxa real de 19%, 20%, ao ano para 41% ao ano, sem nenhuma taxação.

Advertido pelo Líder de que devo terminar, louvando a iniciativa, louvando a atitude do Congresso Nacional, que terá repercussão internacional, de aprovar o ajuste neste momento, faço um pedido aos Partidos de Oposição: o PT, o PDT e o PC do B entraram com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a medida editada pelo Governo, a fim de apropriar-se de R\$800 milhões depositados em contas fantasmas ou em nome de sonegadores, de traficantes, de bandidos que há seis, cinco anos não reclamam esse dinheiro porque não podem fazê-lo. Há um ano, um Deputado do PT elaborou um projeto competente solicitando esse dinheiro para a educação. Agora, o Governo quer utilizá-lo como base de recursos da medida provisória de apoio à pequena e à microempresa e para a reforma agrária.

Os três Partidos, alegando violação do direito de propriedade de traficantes, de sonegadores, de bandidos, daqueles que há cinco anos deixaram US\$800 milhões rendendo para o sistema financeiro,

entraram com ação direta de inconstitucionalidade. Eles são contra essa Medida Provisória porque estão defendendo o direito de propriedade de banqueiros, de traficantes, de bandidos, que são os titulares dessas contas.

Pego ao PT, ao PDT e ao PC do B que reflitam sobre a gravidade de tirarmos R\$800 milhões da reforma agrária, da pequena e da microempresa.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devo dizer que a Medida Provisória nº1.595, que tem como Relator o Deputado Sandro Mabel, apenas visa a correções necessárias no serviço público, importantes dentro de um conjunto de medidas saneadoras que o Governo toma não apenas para fazer um ajuste fiscal, mas também para aumentar sua receita e diminuir sua despesa. Além disso, o Governo, com essas correções, procura fazer com que haja valorização do funcionário que trabalha, do funcionário que age bem, daquele funcionário que é maioria e ganha pouco.

Por isso, nosso voto é favorável a essa Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Agnelo Queiroz.

O SR. AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB – DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, sei que, pelo adiantado da hora, às vezes, é difícil parar para refletir um pouco, mas eu gostaria de chamar atenção de V. Exªs para um fato grave, que pode passar despercebido aqui. Essa Medida Provisória, que, na verdade, é um ato de violência, de desrespeito e de autoritarismo contra os servidores públicos, tem por objetivo tirar conquistas elementares dos servidores, como a licença-prêmio, a remuneração do servidor quando investido em cargo sindical, a percepção de remuneração de substituição, a aposentadoria do servidor numa referência imediatamente superior, o anuênio, restabelecendo o quinquênio, e o tíquete-alimentação. Tudo isso está sendo retirado por medida provisória. É uma violência contra o servidor, é um absurdo concordar com isso. Como o Presidente da República tem coragem de passar por cima do Legislativo, como tem a ousadia de retirar pequenas conquistas dos servidores por medida provisória? Esse é um ato de exceção desse Governo.

Quero chamar a atenção desta Casa, porque, a partir deste momento, a atitude autoritária de retirar conquistas por medida provisória deixa de ser um ato do Presidente autoritário e passa a ser um ato de cada Parlamentar desta Casa, que, na hora em que lavrar o seu voto pela aprovação dessa medida provisória, estará assumindo o gesto de retirar, com um ato de força, conquistas fundamentais dos servidores, acumuladas durante anos de vigência do Regime Jurídico Único.

É sobre isso que temos de refletir. É preciso que cada um de nós assuma a sua responsabilidade perante a sociedade brasileira pelo fato de estar fazendo isso com os servidores. Agora já não se trata, repito, de um ato autoritário do Presidente da República, mas do Congresso Nacional.

Por que essa Medida tem de ser aprovada agora junto com esse pacote fiscal que passará a ser conhecido como o pacote Robin Hood às avessas, porque retira dinheiro dos pobres para custear a especulação, para dar dinheiro aos banqueiros, aos grandes especuladores. Esse é o pacote que retira o dinheiro do deficiente físico, do idoso, do Imposto de Renda, do trabalhador em geral, em virtude do aumento do preço do gás de cozinha, arrecadando recursos da sociedade brasileira para pagar especulador de bolsa, que faz investimento para custear juros que são os mais altos do mundo. Para isto está sendo chamado o povo brasileiro: para contribuir nessa arrecadação. Isso tem de ser feito, e essa Medida Provisória tem de ser incluída agora nesse pacote para mostrar a perversidade desse Governo contra os servidores.

Essa Medida Provisória já foi editada 14 vezes e tem de ser aprovada agora para mostrar que o grau de perversidade é muito maior: não é só contra o servidor público, não é só contra os aposentados, não é só contra o deficiente físico. Para aguçá-la sua maldade, o Governo acrescenta à antiga Medida Provisória, já reeditada 14 vezes, a retirada de outros direitos. Ele quer, principalmente, demitir 33 mil servidores públicos. Esse é o objetivo claro do Governo. Querem tirar dos servidores que trabalham além do horário o direito a horas extras. Como esta Casa, por exemplo, estaria funcionando neste momento se os servidores do Legislativo não estivessem aqui nesta hora, mantendo a infra-estrutura, mesmo além de seu horário de trabalho? Em virtude dessa Medida, eles vão passar a não receber nada. Quero ver como vai ficar o funcionamento do Poder Legislativo. Isso vale também para todas as áreas do serviço público, como educação, saúde e segu-

rança, cujos servidores passam a não ter mais direito a remuneração por hora extra.

Concluindo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é preciso que tenhamos pelo menos um ato de altivez e rejeitemos esse tipo de autoritarismo. Precisamos derrotar aqui essa Medida Provisória. Não podemos aceitar a retirada de direitos dos servidores por meio de medida provisória. Como dissemos várias vezes aqui, com relação à Reforma Administrativa, vamos debater a legislação infraconstitucional e tratar de aperfeiçoar e melhorar o serviço público. Mas prefere-se fazer uma reforma administrativa que retira direitos elementares dos servidores e, na hora de se retirar outros direitos menores, adota-se a medida provisória. É uma incoerência brutal.

É evidente que o Congresso não pode compactuar, muito menos ser omissor com esse tipo de postura do Governo Federal. Pela derrota desta proposta! Pela altivez do Congresso, vamos derrotar esta proposta!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Deputado Mendonça Filho.

O SR. MENDONÇA FILHO (PFL – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, gostaria de contestar as palavras do Deputado Agnelo Queiroz, porque não enxergo nesta medida provisória nenhum ato de autoritarismo, pelo contrário, ela está resguardada e respaldada pela Constituição Federal. O Congresso, de forma democrática, está debatendo o assunto. Apenas lamento o fato de que tenhamos nos excedido no tempo para fazer as mudanças necessárias que o Brasil tanto almeja, visto que são fundamentais. Temos de acabar com o crescimento vegetativo da folha de pagamento dos Estados, e, com certeza, esta medida provisória vai ajudar a fazê-lo.

São essas as minhas palavras.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, eu não tinha a intenção de discutir esta matéria. Mas, na medida em que o Deputado Ronaldo Cézar Coelho subiu à tribuna para debater esta medida provisória e continuou, no entanto, um debate da medida provisória votada anteriormente, farei alguns registros.

No encaminhamento da votação da medida provisória anterior, o Deputado Luís Eduardo Magalhães subiu à tribuna, como Líder do Governo, e afirmou, categoricamente, que a Oposição não tinha

proposta para reduzir despesas, tampouco para aumentar a receita.

É lógico que, se a maioria tivesse permitido a discussão dos destaques das emendas apresentadas pela Oposição, as afirmações feitas pelo Deputado Luís Eduardo Magalhães seriam desmentidas, porque teríamos a oportunidade de debater as emendas que apresentamos para reduzir despesas, como os R\$400 milhões utilizados na propaganda deste Governo, e as emendas que para aumentar a receita, como a que aumenta a contribuição sobre o lucro líquido dos bancos de 18% para 30%, que foi reduzida pelo atual Governo.

Se pudéssemos discutir nossos destaques e nossas emendas, ficaria comprovado que as afirmações feitas pelo Líder do Governo no Congresso não são verdadeiras; poderíamos debater a emenda que propõe o aumento do ITR, visando aumentar a arrecadação e principalmente reduzir uma das grandes desigualdades existentes no Brasil porque, apesar de o nosso País ter a maior concentração de terra do mundo, arrecada com o ITR menos do que é arrecadado com o IPTU em alguns bairros de São Paulo.

O Deputado Ronaldo César Coelho fez referência a uma ADIn que teria sido impetrada pelo PT e outros partidos de oposição relativa à medida provisória que visa confiscar os recursos existentes nas contas não cadastradas. Particularmente, não fui informado dessa ADIn e sou favorável a que seja feita, assim como a uma série de projetos e medidas que poderiam ser tomadas para evitar a existência de contas fantasmas.

Ao chegar ao Senado Federal, no dia 15 de fevereiro de 1995, apresentei um projeto de lei complementar que estabelecia um dispositivo semelhante à legislação americana para fazer com que toda e qualquer movimentação financeira que excedesse a um valor superior a 20 mil UFIR ao longo de um mês – atualmente em torno de R\$14 mil – fosse repassada pelo Banco Central imediatamente à Receita Federal, para que ela pudesse fazer o cruzamento entre as declarações de Imposto de Renda e essas movimentações financeiras acima do valor a que me referi. Ocorre que até hoje esse projeto não foi votado no Senado Federal. Foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Assuntos Econômicos, mas a maioria governista no Senado tem impedido, com manobras regimentais, que essa matéria seja votada. Tive, inclusive, oportunidade de apresentar cópia desse projeto ao Dr. Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal, que disse ter simpatia pelo projeto.

Mas o fato é que, até hoje, a maioria governista, tanto na Câmara quanto no Senado e o próprio Executivo, através de iniciativa de projetos de lei, não teve a preocupação de aprovar projeto dessa natureza, que impediria de forma constante e não de forma espasmódica, como essa medida provisória, a existência de contas fantasmas e possibilitaria que a Receita Federal fizesse esses cruzamentos.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Oposição tem uma série de propostas que gostaríamos de ter debatido, mas, infelizmente, o rolo compressor da maioria preferiu adotar uma posição subserviente em relação ao Governo e impedir a votação dos destaques. Não queríamos nem que votassem a favor no mérito, mas que, pelo menos, possibilitassem o debate da matéria. Mas é muito mais fácil fazer acusações de que a Oposição não tem propostas e depois utilizar-se de artifícios regimentais para evitar que a verdade venha à tona e mostre que a Oposição tem propostas para reduzir despesas e aumentar receitas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminhamos o voto favorável ao relatório do Deputado Sandro Mabel.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 175, DE 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão desta Medida provisória de nº 1595-14, de 1997.

Sala das Sessões 2 de dezembro de 1997. – **José Roberto Arruda**, Senador. Líder do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) –

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem V. Ex^a a palavra para encaminhar.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP.

Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Pre-

sidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, encaminho contra a votação deste requerimento, sem muita discussão. O relatório do Deputado Sandro Mabel parece que é um novo Regime Jurídico Único. Quantos e tão importantes assuntos são tratados por uma simples medida provisória. O relatório do Deputado Sandro Mabel é composto de 34 páginas; daí se depreende quantas matérias deveriam ser discutidas, sem contar os anexos de todas as emendas apresentadas. Praticamente todas as emendas foram desconsideradas.

Esta medida provisória, Sr^{as}. e Srs. Congressistas, é sub-reptícia, porque o texto diz o seguinte: "previsão de que poderão ser demitidos os servidores não estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Não está claro aqui. Na verdade, o que vai permitir essa redação sub-reptícia é a demissão de mais de 33 mil servidores. E quantas pessoas ficam contentes com a aprovação dessa medida?! Num país que já tem mais de cinco milhões de desempregados, colocar-se-á na rua 33 mil pessoas de uma única penada. E aí cai a máscara do Executivo. Porque o Executivo dizia que precisava aprovar a reforma administrativa para poder demitir. A reforma administrativa não está totalmente aprovada; foi aprovada com um rolo compressor aqui na Câmara, mas ainda não o foi no Senado. E se ela não foi aprovada no Senado, como, então, agora pode-se demitir 33 mil pessoas? Ou mentem agora, ou mentiam antes. Na verdade, mentem sempre. Essa é a grande tônica. Essa é a tônica dos fari-seus.

Lamentavelmente, aqueles que formam a base do Governo não percebem que estão, neste momento, acionando a guilhotina contra alguns que ganham míseros salários, certos de que aqueles que estão bem aquinhoados, bem colocados, não serão atingidos. Somente serão atingidos os que são tratados sub-repticiamente, como aqueles não alcançados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. E quantos e tantos assuntos são tratados aqui por medida provisória!

Não tenha dúvida, Sr. Presidente, que, se não houver ampla discussão, se não for permitida a votação de algumas emendas, de alguns destaques que possam corrigir as inconstitucionalidades desse relatório, não restará outra alternativa a não ser aguardar-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. Teremos uma discussão interminável, que talvez pudesse ser sintetizada, agrupada e realizada aqui no Plenário do Congresso Nacional. Todavia, não se interessam por isso, porque querem passar a imagem,

no momento em que o Presidente está em Londres, de que aqui no Congresso se aprovou tudo aquilo que era preciso para poder dar uma nova versão de um País invulnerável à situação da crise econômica.

É lamentável que tenhamos, neste momento, que tomar medidas como esta. E outras medidas provisórias virão aí, ao acalento do anoitecer, para satisfazer aqueles que querem mostrar lá na Europa que a situação aqui no Brasil está às mil maravilhas. É mentira, é falácia, e quem faz essa afirmação é fariseu; fariseu, porque não conhece a realidade das periferias das grandes cidades. Por isso se escondem atrás de um regimento, acobertando-se com um requerimento de encerramento de discussão, quando queremos tentar o entendimento, encontrar uma solução. Não se pode tratar o funcionário público como mercadoria de prateleira de supermercado, que se põe e se repõe, com data de prazo de validade vencida. Precisa-se discutir, e não me importo com a hora necessária para discussões importantes como essa.

Por isso, Sr. Presidente, peço às Lideranças do Governo que não insistam na votação desse requerimento. E para que possamos efetivamente ver quais os destaques poderão melhorar esse verdadeiro compêndio é que quer se impor um novo relacionamento com o funcionalismo, como se todo ele fosse culpado de todas as mazelas que por aí acontecem. Não são fornecidas máquinas, equipamentos ou condições para o funcionário trabalhar e tentam jogá-lo de maneira vil contra o cidadão, como se o funcionário público fosse a pior espécie que existe na face da terra.

Lamentavelmente, aqueles que irão se arrepender o farão fora do tempo e não poderão mais reconhecer o erro que estão cometendo.

Por isso, Sr. Presidente, encaminho contra o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
— Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB – GO)

– Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex^a tem a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB – GO).

Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Como Relator, Sr. Presidente, gostaria de assinalar alguns detalhes de emenda de redação que forem necessários, a fim de que pudéssemos registrar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex^a poderá fazê-lo após a leitura dos destaques.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB – GO)

– Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a Mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 176, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos regimentais, que a votação do PLV apresentado à MP nº 1.595-14/97, seja feita pelo processo nominal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – (ILEGÍVEL).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneceram sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Não vai à votação no Senado.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS) –

Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem V. Ex^a a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS).

Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, chamo a atenção para a leitura do relatório publicado no avulso distribuído para o Congresso, especialmente a partir da pág. 49.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Qual é a questão de ordem que V. Ex^a vai formular?

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS) –

A questão de ordem tem como base a necessidade da redação formal que respeite a boa e correta técnica legislativa.

Qual é a justificativa, Sr. Presidente? Peço o mínimo de atenção. Ouçam bem a leitura do avulso distribuído ao Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex^a faça sua questão de ordem em dois minutos.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS) –

Sr. Presidente, com base no art. 177, a partir da pág. 19, o relatório distribuído para a apreciação do Congresso encerra um conjunto de artigos e reinicia – chamo atenção à pág. 18 – com o art. 2º. Neste mesmo relatório, ao final desta página, aparece novamente o mesmo art. 2º, um outro art. 2º com mérito diferenciado, e toda uma numeração que me parece absolutamente correta.

Para o que chamo a atenção de V. Ex^a e dos Congressistas? Não podemos, Sr. Presidente, submeter à apreciação do Congresso um relatório que contenha tamanho erro formal. Não podemos submeter à publicação e à apreciação um relatório construído com tamanhos erros formais, que necessariamente provocam erros materiais.

Por isso, Sr. Presidente, solicito de V. Ex^a correção na redação do avulso, de tal forma que possamos submeter à deliberação deste Plenário redação correta. A colagem feita, seguramente em função da urgência frente à necessidade da votação, provoca erros dessa natureza, que são inaceitáveis para um processo legislativo correto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator, quando usar da palavra, esclarecerá a V. Ex^a questão de ordem referente ao relatório.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 177, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das expressões "no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-Das, de níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes", constante da alteração ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112/90, promovida

pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

A regra proposta impede o exercício pelo servidor em estágio probatório de cargos e funções comissionadas fora do órgão de lotação, prejudicando os servidores integrantes de carreiras sistêmicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº 178, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

As alternativas penalizam gravemente o servidor ao determinar que as reposições ao erário sejam feitas em parcelas de 25% da remuneração, ou em parcela única quando se tratar de liminar cassada. Deve ser mantida a regra fixada originalmente, de que as reposições e indenizações sejam feitas em parcelas de 10% da remuneração.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado** – Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº 179, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações ao art. 62 da Lei nº 8.112/90 promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

A alteração extingue a incorporação de décimos de gratificações de chefia e assessoramento, rompendo com direito garantido há mais de 40 anos na legislação estatutária e mecanismo de proteção do servidor contra perseguições das chefias superiores.

Sala das Sessões, – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 180, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, Destaque para votação em

separado das alterações ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão

Justificação

A alteração transforma o anuênio em quinquênio, e limita o seu valor a 35% do vencimento básico penalizando o servidor e adiando o pagamento de seu direito. É um retrocesso que deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 181, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações aos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

O presente destaque visa manter a licença-prêmio, prevista nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 182, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações ao art. 8º da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

As alterações ao art. 83 prejudicam o gozo da licença para tratamento de pessoa doente da família do servidor, condicionando-a e restringindo-a aos parentes de 1º grau retrocesso lamentável.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 183, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

A redação dada ao art. 92 prejudica gravemente os sindicatos dos servidores públicos, cujos dirigentes perdem o direito à licença remunerada para o exercício do mandato.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 184, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações ao § 3º do art. 143 da Lei nº 8.112/90, promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

O § 3º, instituído pelo PLV, cria uma nova instância para julgamento dos servidores, um "tribunal administrativo" absolutamente aberrante e que não deve prosperar.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 185, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado do artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

O art. 2º do PLV extingue a gratificação de localidade especial, penalizando o servidor que exerce o cargo em localidades inóspitas e de fronteira.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 186, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

Os parágrafos destacados permitem que o servidor que não se recadastra anualmente tenha o seu provento suspenso. É um absurdo que revela autoritarismo e intenção de reduzir os gastos às custas dos mais carentes e indefesos.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 187, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado do art. 15 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

O art. 15 do PL extingue os décimos incorporados, transformando-os em vantagem pessoal sujeita apenas aos reajustes gerais. Essa medida desrespeita direito adquirido e não pode prosperar.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 188, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das expressões "o parágrafo único da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" constantes do art. 18 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua Supressão.

Justificação

Trata-se de revogação que permitirá a ampla terceirização na Administração Pública, contrariando o princípio da moralidade e a profissionalização do serviço público.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO Nº 189, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das expressões "os §§ 1º e 2º do art. 78" constantes do art. 18 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.595-14, com vistas à sua Supressão.

Justificação

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112 revogados pelo art. 18 do PLV dizem respeito ao abono pecuniário de férias, que entendemos deve ser mantido.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 190, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN destaque para votação em separado das expressões "os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994" constantes do art. 18 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.595-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

Os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911 tratam das regras de incorporação de gratificações de chefia e assessoramento. Foram resultado de acordo com o Relator da MP 1.480, não votada, e sua manutenção deve ser assegurada para preservar-se o direito à incorporação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 191, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 6, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 192, DE 1997-CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 12, apresentada à Medida Provisória n.º 1595/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 193, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 17, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 194, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 26, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 195, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 27, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997 – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 196, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 28, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 197, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 31, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 198, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 32, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 199, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 33, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 200, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 35, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 201, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 38, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 202, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 42, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 203, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 43, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 204, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 44, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 205, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 48, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 206, DE 1997 – CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 49, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 207, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 50, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 208, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 52, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 209, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 59, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 210, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 55, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 211, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 58, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 212, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 59, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 213, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 80, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado – Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 214, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 62, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado – Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO N.º 215, DE 1997 – CN

Requeremos a V. Ex.^a, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda n.º 69, apresentada à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Machado – Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 216, DE 1997 – CN

Requeiro, nos termos regimentais, a votação em globo dos requerimentos de destaques apresentados à Medida Provisória n.º 1.595-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. —
José Roberto Arruda, Senador. Líder do Governo no Congresso Nacional. **ilegível**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 217, DE 1997 – CN

Requeremos destaque para expressão "...sem direito a qualquer adicional de vantagens" (art. 19 § 1º da Lei n.º 8.112/art. 1º do Projeto de Lei de Conversão n.º 12/97)

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997. – **ilegível** – PPS.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Antes de votar o requerimento de destaque, o Relator prestará esclarecimentos. Se não tiver condições de prestar esclarecimentos. Se S. Ex.^a não estiver em condições de fazê-lo no momento, adiaremos esta votação e passaremos para o próximo item da pauta.

Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB – GO) – Sr. Presidente, realmente passamos a perceber aqui...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Se. V. Ex.^a não tem condições de relatar agora, eu pediria que solicitasse adiamento da votação dessa medida, a qual, posteriormente, votaríamos, em outro dia ou no final da noite quando V. Ex.^a estiver em condições, de modo a adiantarmos o trabalho, votando a nova medida provisória.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PMDB – GO) – Sr. Presidente, solicito, então, adiamento da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está adiada a votação.

Passemos à nova medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2:**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.596-14,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.596-14, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

À medida foram apresentadas 103 emendas.

Parecer n.º 53, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 1997, incorporando as Emendas de n.ºs 10, 13 a 15, 25, 27, 31, 32, 47, 50 e parcialmente as Emendas de n.ºs 2, 4 a 9, 11, 12, 16 a 20, 30, 37, 44, 69 e 70, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

Concedo a palavra, para discutir, ao Deputado Hugo Biehl. (Pausa.)

O Deputado Hugo Biehl não está presente.

Concedo a palavra ao Deputado Jair Meneguelli.

O SR. JAIR MENEQUELLI (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, às vezes, impressiona-me este Plenário. A impressão que tenho é a de que existem ou 513 ex-dirigentes sindicais ou 513 atuais dirigentes sindicais, porque todos, exatamente todos, que ocupam esta tribuna falam em nome dos trabalhadores. Se isso é verdade, trago um apelo dos trabalhadores aos seus Srs. Representantes.

Essa medida provisória retira uma série de direitos dos trabalhadores conquistados ao longo dos anos e, o que é pior, antecipa uma discussão que faremos, possivelmente, na convocação do Congresso em janeiro, da PEC da Previdência.

O apelo que trago aos representantes dos trabalhadores brasileiros é para que observem essa medida. Ela retira o auxílio doença de trabalhadores aposentados, como se os aposentados, ao se aposentar, resgatassem uma perna perdida no trabalho, um braço perdido, a visão perdida, a audição perdida, não necessitando mais desse auxílio.

Essa medida provisória fala na proibição, por exemplo, da contagem do tempo de trabalho rural, junto ao trabalho urbano, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria. Isso é um crime. Eles trabalharam, e o fato gerador do direito ao benefício previdenciário é o trabalho.

Então, esse é o segundo crime que se comete com essa medida provisória.

Aliás, já conseguimos a liminar de uma ADIN, por unanimidade, retornando aos trabalhadores do campo o direito de fazer essa contagem.

A terceira questão bastante grave que apresento para todos os representantes dos trabalhadores – e foram os trabalhadores que me pediram que o fizesse – é com relação à interrupção do contrato de trabalho dos trabalhadores que pedem aposentadoria proporcional. O pior de tudo é que o Ministro alega que a Previdência perde com aposentadoria proporcional.

Isso não é verdade, Srs. Representantes dos trabalhadores. Eu provo que não é verdade. Um trabalhador que pede uma aposentadoria aos 30 anos e que provavelmente teria 45 anos terá uma sobrevida de 20 anos. Se, durante 20 anos, ele receber 70% de uma aposentadoria de R\$1000,00, ao final de 20 anos, terá levado da Previdência R\$168 mil. Se este mesmo trabalhador esperar mais cinco anos e reivindicar aposentadoria integral, nestes 15 anos que terá de sobrevida, receberá da aposentadoria R\$180 mil. Então, não é verdade que a médio e a longo prazo a Previdência perde com a aposentadoria proporcional.

Por isso, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, todos aqueles que aqui vêm em nome dos trabalhadores pedem encarecidamente que não façam mais esse desastre, que aguardem, que nos dêem tempo para discutir. Vamos trazer esses cálculos atuariais dos prejuízos da Previdência de que fala o Ministro; vamos continuar esta discussão durante a apreciação da PEC da Previdência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, o importante é que essa é mais uma medida provisória que se integra ao conjunto de MP enviadas ao Governo Federal e que visa a buscar um ajuste fiscal negociado com o Congresso Nacional. Os Relatores ouviram os Senadores e os Deputados, e construíram-se projetos de conversão que representam, sim, uma negociação positiva entre Executivo e Legislativo.

Não tenho dúvida de que a aprovação dessa medida provisória significa diminuição de custos e correções no serviço público. Por isso somos favoráveis a ela, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sei que, pelo adiantado da hora, muitos companheiros talvez não queiram mais ouvir qualquer tipo de encaminhamento, mas, na verdade, algumas observações precisam ser feitas e muito bem pensadas. Esta medida provisória está alterando a Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei de Custeio e Benefícios e vários artigos referentes às Leis n.º 8.212 e 8.213.

Como lembrava o Deputado Jair Meneguelli anteriormente, estamos votando a Reforma da Previdência. Ela nem foi admitida em seu retorno pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, e estamos aqui alterando aspectos fundamentais de matéria previdenciária.

Creio que está na hora de assumirmos mais responsabilidade. Alguns aspectos tratados nesta medida provisória alteram aquilo que ainda se está tentando alterar por meio da reforma da Previdência. Não dá para entender! Não se pode admitir que assuntos dependentes da PEC da Previdência, em tramitação nesta Casa, sejam tratados nesta medida provisória. Deseja-se alterar matérias previdenciárias, como auxílio-acidente, pensão, sobras de pagamento e escalas básicas de salários, que dependem ainda das alterações contidas nas discussões da reforma da Previdência; pretende-se tratar de tudo isso numa medida provisória.

O pior é que o próprio art. 103 do relatório do projeto de conversão estabelece dez anos como prazo de decadência e cinco anos – a contar da data que deveriam ter sido pagas – para prescrição de toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas da Previdência Social.

É um absurdo que queiramos tirar, por medida provisória, o direito do trabalhador de reclamar alguma diferença de seu benefício da Previdência Social. É absurdo dos absurdos proibir permanentemente que o trabalhador possa reivindicar uma diferença! É fácil. V. Ex.^{as} devem ter ouvido falar no caso de vários aposentados e pensionistas que estão com ações de defasagem na Justiça Federal, em processos datados de 1979 a 1984; em 1999, completar-se-ão vinte anos. Esses aposentados já ganharam em várias instâncias e ainda não receberam. Como se pode, agora, por intermédio da urdida trama de uma medida provisória fazer a reforma da Previdência?

Talvez, somente o cansaço possa demonstrar o desinteresse de alguns que querem passar ao largo dessa discussão.

Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, essa medida provisória é mais séria do que V. Ex.^{as} estão imaginando. Muitos nem viram esse projeto de conversão; é um verdadeiro compêndio, que tive o cuidado de ler. Há coisas que não poderiam ser tratadas assim.

Já chegarei ao fim; não tenham essa preocupação. Não estou com pressa, porque ela é inimiga da perfeição. E muitos de V. Ex.^{as} se lamentarão

dessa pressa ignóbil, que certamente estará prejudicando um eleitor aposentado ou uma eleitora pensionista. Não sei se V. Ex.^{as} lhes dirão "chega!", como o fazem para mim agora. Estou agindo de acordo com o Regimento. Inscrevi-me e estou dentro do meu tempo, alertando alguns indiferentes a essa coisa absurda que se quer cometer contra aposentados e pensionistas.

Alterar a Lei n.º 8.213 por intermédio de medida provisória, quando na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação desta Casa se está discutindo a admissibilidade da reforma da Previdência, que ainda nem passou por uma nova comissão especial, é assinar um atestado de incompetência ou de indiferença.

Tenho certeza – queria estar errado – de que muitos daqueles que agem dessa forma serão cobrados em menos de sete, oito, nove ou dez meses, pela irresponsabilidade de uma decisão tomada a toque de caixa, no final de noite, na proximidade do fim do ano legislativo. Na pressa de querer resolver, estarão roubando, ceifando, suprimindo direitos adquiridos em trinta ou trinta e cinco anos de trabalho, todos os dias, por dez ou doze horas e, não, como alguns que, esporadicamente, em poucos dias, trabalham em períodos mais longos e logo ficam intranquilos, desejando ir para casa. Cuidado para que não permaneçam definitivamente em casa após 1998.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Deputado Abelardo Lupion.

O SR. ABELARDO LUPION (PFL – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, estamos hoje aqui para prestarmos a nossa capacidade de mudanças, de modernização e principalmente para fazer com que o apelo da sociedade seja efetivamente concretizado por esta Casa.

A Frente Parlamentar da Agricultura, que represento hoje nesta tribuna, teve a preocupação de, ao ver um destaque, um artigo que majorava a contribuição do produtor rural, procurar os Líderes desta Casa, o Governo. Por meio de uma emenda do Deputado Hugo Biehl, tivemos o apoio de todas as Lideranças da Casa, e não mais será majorado o Rural. É o mínimo que o Governo, reconhecido pelo que a agricultura fez pelo Plano Real, pode agora demonstrar.

Quero agradecer, em nome da Frente Parlamentar da Agricultura, às responsáveis Lideranças desta Casa que tiveram sensibilidade de, no momento difícil por que passa a agricultura, entender

que não era ocasião para sacrificá-la mais. A agricultura agradece ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Concedo a palavra à Deputada Jandira Feghali.

A Sr.^a JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB – RJ. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o debate sobre a Previdência Social, longe de estar concluído na Câmara dos Deputados, é repassado de uma forma absolutamente sutil, em alguns momentos de forma mais escancarada, com medidas dentro da medida provisória.

Aliás, esta tem sido a rotina: aquilo que não consigo passar no plenário por maioria absoluta, dou um jeitinho de passar por meio de uma medida provisória, alterando direitos fundamentais dos trabalhadores neste País. Quando aqui se derrotou a contribuição do aposentado e do pensionista para a Previdência Social por duas vezes em plenário e na própria reforma da Previdência, o Governo, por meio de medida provisória, desrespeitando as decisões de Plenário, instituiu a contribuição sobre aposentado e pensionista.

E aqui, nessa medida provisória, o que faz? De novo, tenta a raspa do tacho para somar os seus R\$20 bilhões, com o objetivo de tapar os rombos financeiros dos bancos e da sua política econômica, atingindo, com isso, o trabalhador rural, o garimpeiro, a aposentada, a pensionista e alguns detentores de aposentadoria especial, como a telefonista, o aeronauta, que têm todas as razões de saúde para terem aposentadoria especial.

Esses R\$20 bilhões, que não são nem para melhorar a saúde, nem a agricultura, nem a pequena e média empresas ou para desenvolver a economia deste País. Na verdade, é para cobrir o rombo financeiro deste País, que não foi causado pelo povo brasileiro.

Sr. Presidente, chamo a atenção para a mudança de leis que foram regulamentadas por esta Casa, leis complementares, projetos de lei aqui aprovados, garantindo direitos importantes daqueles que, na média, ganham um salário mínimo de benefício, no máximo dois, e que, agora, são retirados de uma só vez pela medida provisória do Governo na área da Previdência.

Sinceramente, é lamentável se o Congresso Nacional, de uma forma muito rápida, muito perversa e muito insensível, votar uma medida provisória que arreventa com o direito daqueles que farão uma economia para o Governo, mas trará enormes prejuízos à sociedade brasileira.

Não é possível fazer-se economia em detrimento do bem estar de aposentado, de pensionista, com mudanças inconstitucionais, via medida provisória, de leis votadas aqui por ampla maioria na Casa, retirando-se direitos de pessoas.

O nosso apelo é no sentido de que os Srs. Congressistas não votem favoravelmente a essa medida provisória, em nome de uma Previdência justa, que todos queremos. Penso que devemos aguardar o debate da reforma da Previdência, para o qual o Governo tem maioria e que, por isso, ele não precisa ter pressa, não precisa golpear direitos na lei e na Constituição por meio da medida provisória ora em vigor, que é só para salvar um pacote fiscal, que em nada vai melhorar a vida do povo brasileiro.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Serei breve, Sr. Presidente. A Oposição falou aqui que essa medida não se justificava, porque estávamos votando a PEC sobre Previdência Social. Entretanto, Sr. Presidente, ela está sendo feita porque não se votou a PEC sobre Previdência Social e os benefícios concedidos em exagero pela Previdência Social desestabilizam as contas públicas. Inclusive, este ano, Sr. Presidente, por não termos votado a PEC sobre Previdência Social, vamos ter um déficit de dois bilhões na Previdência Social do nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, mais do que nunca, justificam-se essas alterações na Seguridade Social, no Plano de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, em alguns benefícios da CLT e no Simples.

Por isso, Sr. Presidente, encaminhamos favoravelmente a esta MP.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminhamos favoravelmente à Medida Provisória, ao relatório apresentado pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, ouvi as palavras do Líder do PFL na Câmara, Deputado Inocêncio Oliveira, justificando essa Medida Provisória com o fato de até hoje o Congresso Nacional não ter votado uma PEC da Previdência.

Gostaria de registrar que a PEC da Previdência ficou no Senado durante seis meses sem a indicação do relator e que cabia ao PSDB a indicação do relator da PEC da Previdência no Senado. Tal fato ocorreu porque durante um bom período a prioridade absoluta no Congresso Nacional – particularmente, no Senado – era votar apenas a Proposta de Emenda à Constituição, que possibilitava a reeleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Então, pelo menos esses seis meses não venham jogar na contabilidade da Oposição. Esses seis meses têm que ser contabilizados porque o Governo obstruiu a PEC da Previdência no Senado.

Com relação à proposta, mais uma vez o Governo quer se utilizar de remendos para, segundo ele, tapar rombos na Previdência, ferindo direitos dos trabalhadores para tapar esses rombos.

O fato é que nessa questão da reforma da Previdência a Bancada da Oposição, tanto na Câmara quanto no Senado, adotou uma postura extremamente propositiva. Queremos sim fazer uma reforma da Previdência, mas que acabe com privilégios, que institua um regime único de previdência social para todos os brasileiros: civis e militares, trabalhadores da iniciativa privada, advogados, juízes, políticos. Aí sim, estaremos construindo uma previdência social que venha a atender aos interesses do conjunto do povo brasileiro.

Propusemos, além do regime único da Previdência Social, uma gestão quadripartite, em que estivessem representados os empresários, o Governo, os aposentados e os trabalhadores, de forma a que passássemos de um regime de previdência meramente estatal e chegássemos a um regime de previdência pública. Mas o Governo não quer isso. O Governo não quer estabelecer transparência na previdência. Propusemos que os recursos da Previdência Social teriam que ser aplicados exclusivamente na Previdência Social a fim de evitarmos absurdos na História do País, como a utilização de recursos da Previdência para construir a Ponte Rio-Niterói, para construir a Transamazônica. E depois sempre alegam rombos na Previdência a fim de se utilizarem de dispositivos como esse para atacar direitos dos trabalhadores.

Portanto, Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, consideramos que essa medida provisória é mais um desrespeito ao Congresso Nacional no momento em que o Parlamento está debatendo a reforma da Previdência como um todo, no momento em que a matéria foi votada no Senado e se encontra na Câmara, no âmbito da Comissão de Constituição e

Justiça, e ainda nem foi instalada a comissão especial. Essa é mais uma tentativa do Governo de tentar passar de contrabando reformas e medidas que poderiam e deveriam ser discutidas no bojo de uma ampla reforma da Previdência. Nesse sentido, por considerar essa medida provisória mais um ataque às prerrogativas do Legislativo é que votamos contra ela.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Senador José Fogaça, para prestar esclarecimentos, como Relator.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB – RS. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é para uma comunicação ao Plenário e a V. Ex.^ª.

Por acordo entre os Líderes, aceitamos, Sr. Presidente, incorporar uma emenda ao projeto de lei de conversão. Esta emenda é nova e foi anexada nesse momento ao Projeto de Lei de Conversão e deverá ser incluída no texto do PLC como art. 11, renumerando-se os demais. E a matéria constante do PLC como § 7º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, por uma questão técnica, deve ser deslocada para a condição de parágrafo único do art. 2º do referido projeto de lei de conversão, com o seguinte texto:

"Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o **caput** do art. 57, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta lei."

Estou introduzindo essa modificação, Sr. Presidente, que é uma emenda do Deputado Eduardo Jorge, do PT. Ademais, essa modificação atende ao interesse específico dos trabalhadores das empresas estatais que se aposentaram proporcionalmente e que agora veriam extintos os seus contratos de trabalho. Na verdade, todo trabalhador de empresa estatal que se aposentou pelo sistema proporcional já tem o seu contrato de trabalho extinto; portanto já é passivo de demissão. Ocorre que em algumas repartições, departamentos, em algumas empresas estatais, principalmente na Empresa de Correios e Telégrafos, em alguns casos, esses trabalhadores foram estimulados a se aposentar pelo sistema de previdência social, sendo-lhes garantido que permaneceriam em seus empregos, suas funções nas empresas estatais respectivas. Ora, tendo aderido a essa promoção das próprias empresas, muitos trabalhadores se vêem agora em situação dramática: já pediram aposentadoria, já receberam o direito à apo-

sentadoria, já estão em alguns casos aposentados há algum tempo; no entanto, seu contrato de trabalho está extinto e eles não podem completar os 38 anos que a Empresa de Correios e Telégrafos exige para a complementação da previdência privada. Essa emenda lhes dá a possibilidade de voltar atrás, de desistir da sua aposentadoria proporcional, de recuperar o emprego e aposentar-se pela Previdência Especial do Postal, que é o Instituto de Aposentadoria dos funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos. Refiro-me a essa empresa porque recebi hoje à tarde representantes dos seus sindicalistas. No entanto, a informação que tenho é que funcionários, trabalhadores de mais de 30 empresas estatais estão sendo atingidos nefastamente por essa medida. E a emenda, Sr. Presidente, restabelece a possibilidade de retomar o emprego e então refazer as condições de aposentadoria em circunstâncias normais e de acordo com o que estabelece a legislação. Essa proposta é aceita pelos Líderes, teve o apoio também dos sindicatos e, evidentemente, o Relator concorda e incorpora ao texto a emenda que anexo nesse momento, dando esse direito aos trabalhadores, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator está apresentando uma alteração. Com a palavra o Sr. Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP.

Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, entendo que o que disse o Senador José Fogaça, no contexto do absurdo que é a medida provisória, acaba sendo positivo. Em razão disso concordo com a proposta do Senador até porque atende ao pleito de alguns funcionários aposentados que voltaram à ativa nos Correios. Mas, regimentalmente, isso não pode ser uma exceção que se transforme em regra, não pode abrir precedente. No momento em que estamos no processo de votação não se pode alterar o relatório e, a partir daí, se transformar em precedente. Na verdade, reafirmo: dentro da forma draconiana em que é prevista a medida provisória, o que é adicionado pelo Senador José Fogaça é positivo. Queria registrar o dado positivo sem que se abra um precedente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Solicito aos Srs. Congressistas que permaneçam em Plenário para adiantarmos as votações e evitar que tenhamos que convocar para o fim de semana, o que seria, evidentemente, ruim para todos os que já programaram suas vidas nos seus Estados.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 218 DE 1997 – CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeremos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão desta Medida Provisória de n.º 1.596-14/97.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Roberto Arruda** – Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passamos à votação do projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, com a alteração proposta pelo Relator.

Com a palavra o Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, obviamente não vou detalhar topicamente os problemas contidos nessa medida provisória – os prejuízos aos trabalhadores – porque por aqui já desfilarão companheiros que, com melhor performance do que eu, sem dúvida alguma, convenceram os Srs. Parlamentares.

Mas temos algumas peculiaridades nessa medida provisória. A primeira delas, já destacada pela Deputada Jandira Feghali: está tramitando nesta Casa uma proposta de emenda à Constituição que altera basicamente os fundamentos da Previdência Social. E essa medida provisória – e o nome é medida provisória – que na nossa Constituição é descrita como instrumento utilizável sempre que houver relevância e urgência. Essa Medida Provisória surge da "necessidade" apresentada pelo Governo de revogar as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Então, convenhamos: quem é que decide a partir de que momento se torna urgente modificar uma lei? Mas é uma Lei de 1991 e, em julho de 1991, o Presidente da República ainda era Fernando Collor de Mello; depois, veio Itamar Franco; houve eleições, assumiu Fernando Henrique Cardoso. E

estamos aqui usando medida provisória. Como provisória? Repito, isso é uma aberração. Quem decide essa temporalidade a partir da qual se destaca a necessidade da urgência para o exame de uma matéria? Esta matéria não pode ser considerada urgente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr. Congressista Miro Teixeira, permita-me interromper V. Ex.ª para propor a prorrogação da sessão por mais sessenta minutos.

Não havendo objeção do Plenário, está prorrogada a sessão por mais uma hora.

Continua V. Ex.ª com a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Bloco/PDT – RJ) – Ela não pode ser considerada urgente, ela pode ser considerada relevante, pois que a matéria é tratada em uma proposta de emenda à Constituição, o que é uma incongruência. Temos tramitando na Casa uma proposta de emenda à Constituição sobre esse assunto e, ao mesmo tempo, nós submetemos a voto, em plenário, uma medida provisória – frise-se medida provisória –, que altera leis de 1991. Esse é o primeiro aspecto que eu gostaria de considerar.

Sr. Presidente, quanto ao mérito do que aqui está contido, devo dizer que a mim sensibiliza a última intervenção do Senador José Fogaça sobre a situação dos trabalhadores dos Correios, que também conhecemos no Rio de Janeiro. Mas convenhamos, Sr. Presidente, para os trabalhadores dos Correios, eu aceitaria apreciar uma medida provisória, porque, neste caso, há relevância e urgência.

A técnica de introduzir no meio de graves prejuízos que são produzidos para a massa trabalhadora algumas coisas até alentadoras, como a contagem do tempo de acidente de trabalho para efeito de aposentadoria, é conhecida. Coloca-se um certo receio para que se diga que, afinal, a medida não é de todo má.

Sr. Presidente, V. Ex.ª tem sido um dos grandes lutadores para a regulamentação, e eu gostaria de revogar o princípio da medida provisória. O Congresso Nacional já faz um orçamento autorizativo, não impositivo, e, com tudo isso, esta Casa está deixando de ser a Casa que faz as leis, porque estas, na sua maioria, são feitas por medidas provisórias.

Srs. Congressistas, iniciando na advocacia com o Deputado Greenhalgh, que já era um velho advogado, vi o Professor Heleno Fragoso sustentar dois **habeas corpus** no Superior Tribunal Militar. No primeiro, ele defendia um sacristão, uma pessoa que não tinha nenhuma culpa no cartório. Pois bem, ele perdeu esse **habeas corpus**. Em seguida, defendeu uma pessoa que realmente tinha a ver com todos as histórias contidas nos autos. Este **habeas corpus**,

ele ganhou. A partir daquele momento, eu, estudante de Direito, entendi que jamais se deve desconfiar preliminarmente dos tribunais.

Srs. Congressistas deste grande tribunal, devemos rejeitar essa medida provisória porque, embora relevante, não tem urgência como está descrito em seu artigo primeiro; embora relevante, há matéria análoga tratada em proposta de emenda à Constituição nesta Casa. É nosso dever manter o equilíbrio das leis e priorizar, neste caso, a PEC que está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação de requerimento, já que foi encerrado o encaminhamento de votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 219, DE 1997 – CN

Senhor Presidente, requeremos, nos termos regimentais, que a votação do PLV apresentado à MP n.º 1.596-14/97, seja feita pelo processo nominal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – **José Machado** – Bloco PT/PDT/PCdoB

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 220, DE 1997

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações aos § 2º do art. 22 e aos §§ 8º e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, constantes do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

A redação dada ao § 2º do art. 22 e aos §§ 8º e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212 penaliza o trabalhador ao fazer incidir a contribuição sobre parcelas inden-

zatórias, o que foi considerado inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 1.659

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997 – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 221, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações ao art. 29 da Lei n.º 8.212/91, constantes do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

As alterações penalizam o trabalhador, exigindo maior tempo de permanência em cada classe de contribuição para poder chegar ao benefício máximo, que passa de 21 para 27 anos de contribuição.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997 – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 222, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações ao § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, constantes do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

A alteração amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, contribuindo para a precarização das relações de trabalho.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997 – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 223, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações ao § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua Supressão.

Justificação

A alteração reduz o conceito menor dependente para fins previdenciários, exigindo que seja tutelado, conceito judicial que não conduz com a realidade em muitos dos casos.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997 – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 224, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações ao § 2º do art. 18 e ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

As alterações prejudicam o direito do trabalhador já aposentado ao recebimento do auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória. Além disso, limita as situações de concessão do benefício, descaracterizando-o.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 225, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado as alterações aos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

As alterações retiram do Congresso a competência para regular a aposentadoria especial, convalidando atos inconstitucionais do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 226, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação em separado das alterações ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, constantes do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua Supressão.

Justificação

As alterações estabelecem prazo decadencial dos direitos dos segurados que é incompatível com a natureza desses direitos.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Machado – Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 227, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1.989-CN, destaque para votação em

separado do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua supressão.

Justificação

O artigo 12 do PLV convalida as edições anteriores da MP, eivadas de inconstitucionalidades. Convalida supressões de direitos operadas sem amparo legal e ao arrepio da aprovação do Congresso.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 228, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1, de 1.989-CN, destaque para votação em separado das expressões "art. 148" e "art. 152" constantes do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.596-14, com vistas à sua Supressão.

Justificação

A revogação dos arts. 148 e 152 da lei prejudica os direitos às aposentadorias especiais de várias categorias, que devem ser mantidas até que o Congresso legisle sobre a matéria. E visa retirar, do Legislativo, essa prerrogativa constitucional.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB na Câmara dos Deputados.

REQUERIMENTO N.º 229, DE 1997 – CN

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.596-14/97

Destaque para Votação em Separado

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, objetivando inseri-lo como § 2º do art. 453 da CLT, constante do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Roberto Arruda; Aécio Neves; Inocêncio Oliveira.

REQUERIMENTO N.º 230, DE 1997 – CN

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.596-14/97

Destaque para Votação em Separado

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "o Decreto-Lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967", constante do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.596-14, para inserir imediatamente após a expressão "especialmente a Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959,

"constante do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
José Roberto Arruda; Aécio Neves; Inocêncio Oliveira.

REQUERIMENTO N.º 231, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "de parcelamento ou", constante do § 1º do art. 35, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.596-14, para ser inserida após a expressão "na hipótese", no § 1º do art. 35 da Lei 8.212, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
José Roberto Arruda; Aécio Neves; Inocêncio Oliveira.

REQUERIMENTO DE N.º 232, DE 1997 – CN

Requeiro, nos termos Regimentais, a votação em globo dos requerimentos de destaques apresentados à Medida Provisória de n.º 1596-14, exceto para os Requerimentos de bancada apresentados pelos Partidos PSDB e PFL, da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
José Roberto Arruda, Líder do Governo no Congresso Nacional.

REQUERIMENTO N.º 233, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, do Regimento Comum, combinado com o art. 15, da Resolução n.º 1, de 1989-CN, destaque para votação da emenda N.º 57, apresentada pelo Deputado Hugo Biehl, que substitui o texto do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.596-14, constante do item 2 da Ordem do Dia do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
José Roberto Arruda.

REQUERIMENTO DE N.º 234, DE 1997 – CN

Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Nos termos regimentais, requeremos preferência para votação do destaque para a Emenda N.º 57, apresentada pelo Deputado Hugo Biehl, que substitui o texto do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1596-14, constante do item 2, da Ordem do Dia de hoje. (Votação antes do requerimento de votação em globo do requerimento de destaque).

Sala das Sessões, 2 dezembro de 1997. –
José Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Chamo a atenção das Sras e dos Srs. Congressistas para a votação do Requerimento n.º 234, de 1997-CN, de preferência regimental para a Emenda n.º 57.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de preferência na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento de preferência queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de destaque para votação em separado da Emenda n.º 57.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado o destaque para votação em separado da Emenda n.º 57.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Requerimento n.º 232, de 1997-CN, de votação em globo dos requerimentos de destaque apresentados para a Medida Provisória, salvo o de Bancada, de autoria dos Congressistas José Roberto Arruda, Aécio Neves e Inocêncio Oliveira, em relação ao § 2º do art. 453 da CLT, inserindo-o como § 2º do art. 453 constante do 3º Projeto de Lei da Conversão.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação em globo dos requerimentos de destaque na Câmara.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, estão em votação os requerimentos de destaque ou o mérito?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Trata-se dos requerimentos de destaque, de autoria dos Líderes de Oposição.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) –

Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação do Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental, com as alterações propostas pelo ilustre Relator.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) –

Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento n.º 229, de 1997-CN.

Peço ao Sr. 1º Secretário que releia o requerimento.

É relido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 229, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do § 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, objetivando inseri-lo como § 2º do art. 453 da CLT, constante do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – Senador **José Roberto Arruda** – Deputado **Aécio Neves** – PSDB/MG; Deputado **Inocêncio Oliveira** – PFL/PE.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento na Câmara.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) –

Sr. Presidente, o PFL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF)

– Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é importante que o Relator nos esclareça o que efetivamente estamos votando.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Se V. Exª quiser, nos destaques, o Relator sempre esclarecerá.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – É necessário, para que possamos firmar nossa posição em torno dos destaques, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – No entanto, evidentemente, essa votação não pode ser interrompida. Mas o apelo de V. Exª certamente será atendido pelo Relator, que, com a síntese que possuí, esclarecerá a V. Exª.

Em votação em separado da expressão "o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, constante do art. 14 da Medida Provisória, passa a inserir-se imediatamente após a expressão especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, constante do art. 14".

Peço ao Sr. Relator que dê um esclarecimento sobre o destaque: em que entra a expressão "o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro, passa a inserir após a expressão especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959".

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB – RS. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Gostaria de ter a matéria em mãos, Sr. Presidente. (Pausa.)

Sr. Presidente, trata-se de destaque para votação em separado, para que volte ao texto a supressão das aposentadorias especiais. No caso, trata-se especificamente da aposentadoria dos aeronautas. Esta é a mudança que está proposta: fazer novamente constar do texto, conforme no original da Medida Provisória, a supressão das aposentadorias especiais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço verificação de **quorum**.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – Sr. Presidente, o PPB recomenda o voto "sim".

O SR. DUÍLIO PISANESCHI (PTB – SP) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, houve um acordo de liderança para retirada do requerimento, para não haver verificação de **quorum**.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – O Bloco de Oposição aceita a retirada do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Retirado o requerimento, não há mais necessidade de verificação de **quorum**.

Em votação o requerimento.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, é preciso que esta Liderança fique bem esclarecida. Retirei o requerimento de votação nominal, acordando com os Líderes da base do Governo no sentido de que o destaque seja retirado. É esse o entendimento do Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A votação nominal é outra parte. Aqui, votamos o destaque, que foi retirado pelo Líder José Roberto Arruda, atendendo o apelo de V. Ex^a, que, nesse caso, desistiu da verificação de **quorum**.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Era importante esse esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Destaque para votação em separado da expressão "de parcelamento" ou constante do § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória, para ser inserida após a expressão "na hipótese", no § 1º do art. 35 da referida Lei nº 8.212.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Encaminhamos o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço ao ilustre Relator que se pronuncie sobre esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Senador José Fogaça, V. Ex^a poder^{ia} esclarecer a questão?

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em virtude de acordo com o Senador José Fogaça, se V. Ex^a me permitir, darei explicação aos Srs. Parlamentares.

O parcelamento de dívida do INSS está nas mesmas condições para o pagamento à vista e para o pagamento a prazo. Esse destaque visa fazer com que haja vantagens para o pagamento à vista, que é a maneira como a União deseja receber seus débitos, e multa para o pagamento a prazo. Caso contrário, ninguém paga mais à vista.

Esse é o destaque que pedimos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço ao Sr. 1º Secretário que releia o requerimento.

É o seguinte o requerimento relido:

REQUERIMENTO Nº 233, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução nº 1, de 1989 – CN, destaque para votação da Emenda nº 57, apresentada pelo Deputado Hugo Biehl, que substitui o texto do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.596-14, constante do item 2 da Ordem do Dia do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. –
Seguem-se assinaturas.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Já foi votada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A emenda não foi votada. Foi votado o requerimento.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – O PSDB encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – O PFL encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço que o Relator esclareça. Foi um

procedimento que V. Ex^a considerou de bom alvitre, e eu gostaria que o Relator se pronunciasse sobre cada destaque, porque, infelizmente, não poderemos acompanhar se o Relator não se pronunciar.

○ **SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB – RS. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vou tratar primeiro do art. 25 da Lei nº 8.212.

A Lei nº 8.212, no seu art. 25, prevê uma alíquota de 2% sobre a produção e comercialização do chamado empregador rural/pessoa física. São duas alíquotas atualmente: de 2% e de 2,2%. A Medida Provisória e também o Projeto de Lei de Conversão elevavam essa tarifa para 2,5%. Por esta emenda do Deputado Hugo Biehl, está-se fazendo retornar, Sr. Presidente, para a alíquota de 2%, que é a atual. Portanto, seria, digamos assim, anular o aumento da alíquota para os produtores rurais.

○ **SR. JOSÉ MACHADO** (Bloco/PT – SP) – O Bloco de Oposição encaminha favoravelmente à emenda, Sr. Presidente.

○ **SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

Passa-se à votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1997, com emendas, vai à Comissão Mista para a redação final.

Fica prejudicada a medida provisória. (Pausa.)

○ **SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 54-A, DE 1997 – CN

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.596-14, publicada em 11 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Relator

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.596-14, publicada em 11 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramen-

cionada proposição na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1997.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – Deputado **Luciano Pizzatto**, Presidente, Relator.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 12.

V–

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

.....
§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura."

"Art. 22.

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês,

aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....
§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

.....
§ 3º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas,

que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei".

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....."
"Art. 28.

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....
§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao percentual, legal ou normativo, da categoria profissional, existente, ao salário mínimo, tomado pelo seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

c) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que de-

nominadas pelas partes de liberalidade, res-salvado o disposto no § 9º.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem."

"Art. 29.

Escala de Salários – Base

Classe	Salário-Base	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (Interstícios)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	—

"Art. 30.

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

VI - o proprietário, incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor,

e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

X – a pessoa física de que trata a alínea a, do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI – aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquira produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b, do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12".

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

"Art. 32.

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por inter-

médio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, in-

completas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 10 O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."

"Art. 33.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentados pelo contribuinte."

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento".

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II – para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III – para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seu incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês de pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à sua cobrança judicial."

"Art. 39.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos nos documentos a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratório de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47.

I –

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

....."

"Art. 55.

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e de-

envolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

....."

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º Na alienação, a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pe-

las Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.

§ 2º O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no **caput** deste artigo."

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I – no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II – no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro de garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

"Art. 99. O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial."

Art. 2º Ficam estabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.

V –

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explorar atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade de extração mineral – garimpo – em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previ-

denciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

.....
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura."

"Art. 16.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....
"Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado."

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

"Art. 34.

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas."

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integri-

dade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecedor a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Havendo reconhecimento de causalidade entre o trabalho e o acidente que deu origem ao auxílio-acidente e sendo necessário ao segurado arcar continuamente com despesas médico-hospitalares e farmacêuticas decorrentes exclusivamente das seqüelas resultantes desse acidente, poderá o segurado optar por acumular o auxílio-acidente com aposentadoria, hipótese em que aquele benefício não entrará no cômputo do salário-de-benefício considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria."

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de

previdência social se compensarão financeiramente.

....."

"Art. 96.

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato da concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos proces-

sos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal, já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Parágrafo único. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o **caput** do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integram a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

"Art. 453.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa extinção do vínculo empregatício."

"Art. 464.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho."

"Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior."

Art. 4º Os arts 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

....."

"Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal

serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Os magistrados a que se refere o **caput**, se nomeados em data anterior a 11-10-96, poderão, exclusivamente dentro do período do atual mandato, aposentar-se de acordo com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, desde que preencham todos os requisitos nela previstos.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão."

Art. 9º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I – para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o salário de contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – sobre o valor da contribuição, apurado na forma do parágrafo anterior, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A indenização a que se refere o **caput** retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência de aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11. A extinção do vínculo de que trata o § 1º, único do art. 453 da CLT, não se opera para os

empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no **Diário Oficial** da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.523, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903,

de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para as mudanças decorrentes da revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

Congresso Nacional, 8 de dezembro de 1997. Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Item 3:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.597, publicada no dia 11 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências", tendo

– Parecer nº 32, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela aprovação da Medida Provisória e rejeição das emendas apresentadas. (Mensagem nº 724/97-CN – nº 1.354/97, na origem)

– Prazo: 10-12-97

Em discussão a medida provisória e as emendas.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP.

Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, não estou incomodado com as manifestações do Plenário; estou regimentalmente

cumprindo com a minha condição de Congressista. Lamentavelmente agora, após a votação da medida provisória, vários Parlamentares perceberam que erramos na votação, tendo aprovado um destaque que teria sido acertado anteriormente no projeto de lei de conversão que garantia a continuidade do vínculo; a aprovação do destaque acabou com essa garantia. Sub-repticiamente há um prejuízo para os trabalhadores e somente após a votação, de afogadilho, é que se percebe isso. Nem pedido de verificação, que regimentalmente cabia, acabou ocorrendo. Portanto, quem estiver incomodado que se retire, pois farei o que o Regimento me permite.

O Deputado Miro Teixeira, que anteriormente ocupou a tribuna, disse que é contra essas medidas provisórias. Aqui somos obrigados a reconhecer que o Senador Antonio Carlos Magalhães, por meio de uma PEC do Senador Esperidião Amin, fez a sua parte no Senado. A Câmara ainda não fez a parte que lhe cabe, pois a PEC que altera as medidas provisórias está parada, sem a formação de uma comissão especial; com ela, podemos dar a devida resposta ao Executivo, que subjuga, ignora e faz pouco caso desta Casa. É justamente por isso, no momento em que queremos discutir questões importantes, que alguns companheiros, cansados – reconhecemos essa condição –, acabam se insurgindo, atrapalhando inclusive a coesão da Casa no sentido de nos opormos ao Executivo, que aqui faz o que quer e o que bem entende.

Gostaria de lembrar que, há aproximadamente 7 anos, todos ficamos abismados com o confisco dos depósitos bancários e de poupança. Aqui está ocorrendo o mesmo. Apesar de a destinação ter um fim que justifica, a forma de confisco é injustificável. Nós vamos cometer o mesmo erro que o ex-Presidente Fernando Collor cometeu em medida elaborada pelo seu então Secretário de Política Econômica, Antonio Kandir, que hoje é o Ministro do Planejamento.

Vamos tomar cuidado com o que vamos votar neste momento, porque, se o motivo da aplicação de contas inativas pode ter a sua justificativa, meter a mão nas contas bancárias é confisco e isso não pode acontecer. Lamentavelmente, pelo adiantado da hora, pela pressa de muitos Parlamentares em quererem se retirar, acabará sendo aprovada esta medida provisória.

Esta medida provisória é a mesma coisa do confisco do Plano Collor, que está sendo agora perpetrado por esta medida provisória. Na verdade, há necessidade de cautela, de segurança. Não se pode, apesar da aprovação de uma medida provisória, meter a mão no dinheiro de qualquer correntista.

O pretexto alegado pelo Deputado Ronaldo Cézar Coelho, um neoconvertido que não gosta mais de banqueiro, dizendo que os banqueiros estão dando motivo para que esta ou aquela pessoa, sub-repticiamente, utilize uma conta bancária, também se aplica, inadvertidamente, a um coitado de um poupador, a uma pessoa desavisada, que pode ter deixado a sua conta sem recadastrar e ficará confiscada a partir dessa medida provisória que estaremos aprovando aqui agora. Portanto, é de bom alvitre que todos acordem para a realidade da medida provisória que será votada. É a medida provisória do confisco.

Quem quiser votar que vote. Aceito a opção, aceito a determinação individual de cada um dos senhores. Mas que todos tenham certeza absoluta de que estaremos votando aqui, agora, um confisco, e esse confisco de que estaremos votando aqui, agora, um confisco. Esse confisco tem que respeitar a individualidade de cada cidadão brasileiro. Ainda está escrito na Constituição de 1988, porque não conseguiram reformar os direitos e garantias individuais.

É preciso que se tome algum cuidado, e o momento é agora. Se V. Ex^{as} não quiserem ser confiscadores, atentem para a votação desta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Com a palavra o Deputado José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, vou aqui acompanhar o parecer da assessoria da Liderança da Bancada do PT, que está colocado nos seguintes termos: durante ano de 1994, foi realizado amplo cadastramento das contas de depósito em instituições financeiras, conforme determinado na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025/93.

De acordo com informações fornecidas pelo ex-Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, o saldo global das contas não cadastradas totalizou R\$1,6 bilhão. Acredita-se que a maior parte dessas contas encobre esquemas ilícitos, sendo portanto extremamente bem-vinda a iniciativa de dar uma destinação meritória a esses recursos. Através da presente medida provisória, esses recursos passam a compor o Orçamento da União, não sem antes estabelecer prazos e condições adequadas para que os depósitos sejam reclamados pelos seus legítimos titulares.

O Deputado Waldomiro Fioravante apresentou um projeto de lei, em 1996, objetivando destinar estes recursos — os mesmos que estamos discutindo agora —

para o Crédito Educativo, tendo recebido pareceres favoráveis na Comissão de Educação e na Comissão de Finanças e Tributação. Com a edição da presente medida provisória, o projeto fica prejudicado.

De nossa parte, apoiamos o conteúdo da medida provisória, contudo, julgamos conveniente fazer algumas correções. As destinações propostas devem contemplar uma destinação específica para a reforma agrária e outra para programas sociais, pois, ao tratar ambos os programas conjuntamente, a medida não está conferindo a devida prioridade para esses setores. É de se esperar, portanto, a diluição desses recursos em inumeráveis projetos e atividades do Comunidade Solidária, de tal forma que, no limite, a reforma agrária seja aquinhoadada com uma fração modesta do valor total a ser aplicado.

Por outro lado, a destinação de 40% dos recursos, ou algo equivalente a R\$600 milhões para o Fundo de Garantia de Competitividade nos parece exagerado. Os membros da equipe econômica, por ocasião da apresentação do pacote fiscal à Nação, declararam que estes recursos iriam compor um fundo de aval para pequenas e médias empresas exportadoras, que viabilizará a obtenção de crédito. Ainda de acordo com os técnicos, esse fundo demandará um volume de recursos da ordem de R\$300 milhões, os quais serão suficientes para garantir operações de empréstimo no valor total de R\$2,2 bilhões.

Temos sérias dúvidas de que o referido Fundo tenha condições de absorver e viabilizar um tal volume de operações, já que isso depende do interesse de pequenas e médias empresas de operar no setor exportador. Há, portanto, um superdimensionamento das demandas para esse fundo, em detrimento das destinações para a área social.

Recomendamos, assim, aprovar a medida provisória, desde que acatada a emenda que apresentamos, a qual realoca esses recursos, destinando uma parcela maior desses recursos para a área social, fundamentalmente para a reforma agrária, que é uma das prioridades deste País. Acreditamos que deve ser aprovada essa medida provisória, mas com uma destinação maior da verba para a reforma agrária.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

— Está encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO DE Nº 235, DE 1997 – CN

Requeremos, nos termos Regimentais, que a votação de nº MP nº 1.597/97, seja feita para Processo Nominal.

Sala das Sessões, 2-12-97. Deputado **José Machado** – Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PEDRO HENRY (PSDB – MT) – A Liderança do Governo encaminha o voto "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – O PPB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação a medida provisória nos termos do parecer, ressalvadas as emendas da Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação as emendas de parecer contrária.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara dos Deputados, deixam de ser aprovadas pelo Senado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida aprovada:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não cadastrados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data de recolhimento.

§ 3º À medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no **Diário Oficial** da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC.

Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta medida provisória é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta medida provisória o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– **Item 4:**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.598
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.598, publicada em 12 de novembro de 1997, que "dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências" (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 26 de novembro de 1997.)

À Medida não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 34, de 1997-CN, concluiu, para sanear impropriedades, pela alteração do art. 1º da Medida Provisória incluindo a expressão "para fins de acesso a linhas de crédito comerciais externas" após a expressão "exportação indireta", substituição do art. 4º dando-lhe redação mais adequada e condizente com a boa técnica legislativa, introduzindo o parágrafo único ao art. 2º, e apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1997.

Em discussão a Medida Provisória e o Projeto de Lei de Conversão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 236, DE 1997-CN

Requeremos, nos termos regimentais, que a votação do PLV apresentado à Medida Provisória nº 1.598/97, seja feita pelo processo nominal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1997. – José Machado, Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1997, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para redação final. (Pausa.)

Sobre a mesa parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 54-B, DE 1997-CN

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.598, publicada em 12 de novembro de 1997, que "dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências".

Relator

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.598, publicada em 12 de novembro de 1997, que "dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1997.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997. – Presidente – Relator.

Dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas de crédito comercial externas, a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos neste artigo.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, de falsidade na declaração de que trata este artigo sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos na forma do **caput** do art. 1º, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram

origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou concordata do emitente do título de que trata o art. 1º, a instituição financeira que houver concedido crédito com lastro em tais títulos poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.

Art. 3º Aplica-se à exportação indireta definida nesta lei o art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 8 de dezembro de 1997.
– Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– **Item 5:**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.599-38, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências", tendo

– Parecer nº 40, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1997, e pela rejeição das emendas.

À medida foram apresentadas 12 emendas.

A Comissão Mista, em seu parecer, concluiu pela edição de novo parágrafo ao art. 37 da medida provisória e pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão de nº 9, de 1997.

Em discussão a medida provisória, as emendas e o projeto de lei de conversão.

Com a palavra o Deputado Cunha Bueno. (Pausa.)

O Deputado Cunha Bueno não está presente.

Já existem cinco inscritos para falar contra, e só poderiam ser três porque há três a favor. A Senadora Benedita falaria na hora da votação no Senado, ou, então, no encaminhamento da votação, como S. Exª achar conveniente.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, esta medida provi-

sória que altera a Lei Orgânica da Assistência Social acaba cometendo a maior das injustiças a pretexto de resolver a questão econômica.

As pessoas que têm direito à renda mensal vitalícia, hoje, aos 70 anos de idade, teriam direito, a partir do ano que vem, as pessoas com 67 anos de idade teriam direito a um salário mínimo, e essa medida provisória impede a concessão desse benefício a essas pessoas.

Esse benefício foi aprovado há muito tempo na Lei Orgânica de Assistência Social. A redução de idade era progressiva. Era de 70, passaria para 67 a partir do ano que vem, e, após dois anos, regressaria para 65 anos. Isso está sendo suprimido totalmente e essas pessoas passariam a ter esse benefício somente aos 70 anos.

Olhando este Plenário vejo poucos que atingiram esse patamar, mas nas ruas quantos atingiram essa idade e não terão direito a esse benefício, a partir de 1º de janeiro, para que se economize um salário mínimo? É brincadeira. É querer zombar da situação social das pessoas que, para receber um benefício de R\$120,00 não podem ter rendimento superior a um quarto do salário mínimo, R\$30,00.

Para resolver a questão econômica, estão cortando a oportunidade de as pessoas terem esse benefício. Enquanto isso, elas entendem de orçamento e verão o que está acontecendo: estão sendo reservados para pagamento de juros e amortizações R\$58 bilhões no Orçamento do próximo ano. Será que tirar um salário mínimo de um coitado, de um desgraçado que atinge 67 anos de idade irá resolver o problema econômico do País? Pasmem, senhores, é assim que se trata os de mais idade neste País.

Durante longo tempo, estivemos preocupados com a longevidade, com a geriatria, com a gerontologia, e, agora, o que se faz com essas pessoas que terão, a partir do ano que vem, 67 anos? Muitos deles, já com a expectativa de que poderiam receber esse benefício, não o receberão se V. Exªs aprovarem essa medida provisória.

Até poderíamos discutir alguns outros aspectos da medida provisória, mas roubar um salário mínimo da pessoa que atinge 67 anos de idade é um verdadeiro genocídio! Seria uma atitude de quem não tem respeito pelo seu pai e pela sua mãe.

Certamente, muitos nem sabem o que estão votando, mas estarão impedindo que as pessoas tenham acesso à Lei Orgânica da Assistência Social ao atingirem 67 anos.

Aliás, já se quer impedir que aquele trabalhador que trabalhou 35 anos tenha direito a sua apo-

sentadoria. Ele vai ter que, cumulativamente, ter 60 anos de idade.

Aqui, na Lei Orgânica da Assistência Social, que está sendo alterada por essa maldita medida provisória, impedir-se-á que as pessoas ganhem um salário mínimo.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Um saco de maldades.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Um saco de maldades, lembra bem o Deputado José Genoíno. O saco de maldades está aberto.

Mas quem o faz certamente também terá o respaldo que merece no inferno, porque está roubando o direito de um salário mínimo para uma pessoa que, ao atingir 67 anos – repito – e que não tenha renda superior a R\$30,00, tenha direito a esse benefício. V. Ex^{as} estão roubando esse benefício.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, serei muito breve, até porque aqueles que se opõem à medida são exatamente aqueles que obrigaram a sua edição. São aqueles que têm, a todo momento, dificultado a reformulação da Previdência e por isso têm de lançar mão de uma medida que não é das mais populares. Que assumam a responsabilidade aqueles que se opõem à reforma da Previdência. Nós, não. Portanto, somos favoráveis à medida para preservar a Previdência.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado João Fassarella.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, essa medida provisória, de todas que foram editadas, é a que contém o maior significado e sentido da perversidade desse pacote econômico.

O Congresso Nacional hoje irá dizer à Nação quem ele quer que pague pela elevação da taxa de juros e pela política econômica que acumula déficits todos os meses. Ele irá dizer ao País que queremos responsabilizar os idosos com mais de 70 anos e os deficientes físicos em pagar essa conta. E não são quaisquer idosos nem quaisquer deficientes físicos: são aqueles cuja renda **per capita** é inferior a do salário mínimo. É para eles, por meio dessa medida provisória, que o Governo quer passar essa conta de diversas maneiras. E eu gostaria de chamar a atenção para cada uma delas.

A primeira, pela mudança do conceito de família. A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – escolheu como critério para se definir e estabelecer a renda **per capita** a família mononuclear, isto é, pai, mãe e filhos. A medida provisória amplia o conceito de família, para agregar outras pessoas que lá vivem, com o fim de que a renda delas seja também contada na hora de se definir a renda **per capita**. E chamo a atenção sobre a maldade dessa mudança, pois todos sabemos que a família mais pobre acaba não tendo uma casa para cada pai, para cada mãe e para cada filho morarem separadamente: eles acabam agregando-se exatamente por falta de espaço e vivendo sob o mesmo teto. Ora, é exatamente essa condição da miséria que os faz viver mais agrupados que agora é utilizada para, por intermédio da soma de todos aqueles que vivem sob o mesmo teto, ter uma renda **per capita** que os exclua do único benefício que a Constituição lhes deu.

Essa mudança no conceito de família é extremamente prejudicial e acabará excluindo uma parcela enorme daqueles que hoje se beneficiam desse direito – que não é nenhum favor, pois trata-se de um direito garantido pela Constituição, que levou, de 1988 até 1996 para começar a ser implantado, e que agora querem adiar para aqueles que têm 67 anos para o ano 2000 e para aqueles de 65 para o ano 2002 – um adiamento injustificável.

Já houve um atraso muito grande na aplicação desse direito. O adiamento por mais dois anos e depois por mais dois anos significa uma agressão a um direito constitucional. A lei ordinária não pode postergar nem adiar indefinidamente direitos que são assegurados na norma constitucional.

Essa medida provisória vai dar a marca e, ao mesmo tempo, a fisionomia deste Congresso Nacional. Não podemos admitir que seja transferida para os setores mais desvalidos e menos desprotegidos da nossa sociedade a responsabilidade de arcar com o ônus dos descaminhos dessa política econômica, de pagar exatamente por aquilo que foi responsabilidade deste Governo, que apoiou banqueiros e o capital especulativo e quer que essa conta seja paga por deficientes físicos e pelos idosos do nosso País, aqueles que já tiveram postergado seu direito desde 1988, o qual somente foi executado a partir de 1996.

Agora, por uma medida provisória desumana, que agride a sensibilidade de cada homem honrado deste País, querem fazer dos direitos dos idosos e dos deficientes papel-moeda, para se resgatar por

meio deles a usura e o capital especulativo daqueles que se dedicaram a investimentos nas bolsas de valores.

Faço um apelo ao Relator e ao Presidente do Congresso Nacional, que bem soube defender, num certo sentido, a classe média e as áreas menos favorecidas do País.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O tempo de V. Ex^a está ultrapassado em um minuto. Não posso conceder-lhe mais tempo, porque o Senador Eduardo Suplicy vai reclamar, já que não dei esse privilégio a S. Ex^a.

Concedo a palavra ao Deputado José Lourenço.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, creiam todos que, como Relator dessa medida provisória, tentei e consegui, com a ajuda de toda a Comissão, compatibilizar o interesse do Tesouro Nacional e os aspectos sociais que a medida envolve.

Peço a todos que votem a medida, porque ela atende aos interesses do País, aos idosos e às pessoas que são protegidas pela medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Miguel Rossetto.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esta medida provisória, que reflete a política adotada pelo Governo Federal, seguramente é a mais simbólica e emblemática do conjunto dessas medidas provisórias.

O Governo Federal procura fazer poupança. Ele quer poupar R\$210 milhões, retirando benefício dos idosos carentes e sustentação dos deficientes físicos deste País. A pergunta a que temos de responder – e o faremos votando – é se é justo e aceitável retirar a renda desses milhares de idosos que vivem quase na indigência – a quem deveríamos conceder uma renda mínima garantidora da condição básica de dignidade – para transferir para a agiotagem do sistema financeiro; se é justo que o Congresso retire a renda básica de deficientes físicos deste País para transferir para o sistema financeiro.

Essa é, sem dúvida, Srs. Parlamentares, a mais perversa e cruel política do conjunto de políticas cruéis e perversas editadas por este Governo. Avalizaremos essa política? Assumiremos a responsabilidade de ampliar a miséria dos miseráveis deste País? E falamos isso, como anuncia o Sr. Relator, em nome do País. De que país, Sr. Relator? Segura-

mente, não é o país que conhecemos; não é o país que construiremos.

Chega de falácia; chega de dizer que esse pacote procura combater a injustiça; chega de chamar ao sacrifício aqueles que não podem mais ser sacrificados neste País! Tudo isso para poupar R\$200 milhões por ano?

Este Congresso ousou enfrentar o Príncipe e o Planalto e evitou que se expropriasse parcela da renda da classe média brasileira, quando rejeitou o aumento da alíquota do Imposto de Renda. Será que apoiará a expropriação da renda dos deficientes físicos e dos idosos, que não têm renda mínima para garantir a sua sobrevivência? Tenho certeza de que não. Não avalizaremos essa medida, que seguramente envergonha o nosso País e demonstra absoluto grau de insensibilidade e falta de solidariedade mínima com aqueles que necessitam.

Em 1992, no auge da crise econômica em Cuba, a partir do desenrolar da crise no leste europeu – não quero discutir o mérito do regime cubano –, sem óleo diesel para os tratores, os trabalhadores cubanos foram para o campo com arados, mas dois itens não tiveram redução no orçamento cubano: o recurso para a educação e o benefício social para os idosos e deficientes físicos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. Fazendo soar a campainha.) – Peço a V. Ex^a que desça da tribuna. A essa altura, V. Ex^a não pode mais prosseguir em seu discurso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. Fazendo soar a campainha.) – Consulto o Plenário sobre a prorrogação da sessão por trinta minutos. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, está prorrogada a sessão por 30 minutos.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aécio Neves.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Pela ordem Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V. Ex^a compreensão. Gostaria, desta tribuna, em nome do PSDB, de conversarmos com diversas Lideranças, inclusive as da Oposição. Essa medida a nosso ver tem o imenso aspecto moralizador quando propõe o cadastramento, mas peca por um preciosismo que entendemos desnecessário.

Portanto, o que estamos propondo dentro de um acordo das principais Lideranças da Casa seria o acatamento de uma emenda supressiva, que preservaria o texto da lei atual em relação às idades. A lei

atual diz que "a idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á respectivamente para 67 e 65 anos; 24 e 48 meses da concessão".

A proposta expressa no texto, Sr. Presidente, prorroga essa queda de idade para o ano 2000 e 2002, respectivamente. Estamos propondo a permanência do texto atual, e, a partir do próximo ano, poderia haver essa queda. Isso parece-me razoável, Sr. Presidente. Algumas das Lideranças concordam com essa proposição, entretanto, não houve ainda a compreensão da totalidade das Lideranças. Por isso, deixo em nome do PSDB e de alguns outros Líderes essa proposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Do ponto de vista regimental, não é factível essa proposta. Entretanto, se V. Ex^{as} acordarem, se as Lideranças do Governo...

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Já estamos formalizando, Sr. Presidente.

O SR. LINDBERG FARIAS (PSTU – RJ) – A Liderança do PSTU é contrária a essa proposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Se não acordarem, vamos prosseguir porque a emenda não pode ser apresentada.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – É preciso ficar muito claro, Sr. Presidente, que há uma certa divergência aqui na Oposição. Estou sendo instado por Líderes expressivos da Oposição, que concordam com essa proposta. É muito claro o queremos: que, a partir do próximo ano, passe a valer a queda da idade para o requerimento do benefício. Se for contrária, a Oposição prefere que o benefício só ocorra a partir de 2002. É isso que está em jogo. Estou formalizando essa proposta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço a atenção do Plenário, pois temos que ganhar tempo e também encontrar denominadores comuns se for o caso; se assim não for, teremos que decidir pelo voto. Entretanto, creio que toda medida que puder beneficiar uma categoria e, ao mesmo tempo, levar a um acordo, é a melhor. Fora disso, penso que existe apenas uma solução, que seria o comprometimento do Deputado Aécio Neves em apresentar um projeto do Presidente da República ou até mesmo uma nova medida provisória que venha a invalidar o ponto de vista agora exposto por S. Ex^a e que enseja a aprovação do Plenário.

Gostaria de, dentro da ordem, terminarmos nossos trabalhos, porque teremos ainda votações amanhã, às 14h30min. Entretanto, esta matéria já está praticamente em votação e não poderemos in-

terrompê-la. Nesse sentido, peço a compreensão de todos os Parlamentares presentes.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a tem a palavra, pela ordem.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, falta apenas o entendimento da Oposição. Estamos aqui entre dois focos: ou salvamos a nossa consciência ou salvamos algumas pessoas. O ideal é salvar algumas pessoas, ainda que nossa consciência fique momentaneamente prejudicada. Estamos vivendo um momento difícil e a Oposição tem que pensar nas pessoas que pode salvar. Em cinco minutos, tentaremos dar uma solução. Se não conseguirmos, então continuem a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Relator.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Sr. Presidente, apenas para formalizar. Atendendo ao apelo de V. Ex^a, estou pedindo o destaque de uma emenda supressiva do ilustre Deputado Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Mas V. Ex^a não pode pedir destaque a essa altura.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Mas a discussão ainda não foi encerrada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Se não houver acordo, fica difícil aprovar a matéria.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Mas não foi encerrada a discussão ainda, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a não pode fazer emendas, mas pode fazer um destaque.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Exato. Foi o que terminei de dizer, Sr. Presidente. Estou pedindo destaque de uma emenda do ilustre Deputado Paulo Paim, do PT, que suprime esse artigo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a pode formalizar o destaque, porque o Deputado Luiz Carlos Hauly ainda não fez o seu pronunciamento. Então, nesse período, V. Ex^a pode apresentar o seu pedido de destaque.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Agradeço a V. Ex^a, Sr. Presidente, e lamento que o Deputado Paim não tenha o apoio de todo o PT.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Relator, Deputado José Lourenço.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL – BA. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero esclarecer à Casa que, desde o princí-

pio, quando fui designado Relator pelo nobre Líder Inocêncio Oliveira, defendo essa tese de antecipação da idade para os 67 anos, até mesmo por uma razão própria, porque estou bem perto dessa faixa etária. Não encontrei resistência nos nobres colegas do PSDB, e, uma vez eles vêm agora ao encontro daquilo que inicialmente defendi, estou de acordo, Sr. Presidente. Não há problema algum.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Entendo que é sempre melhor, mesmo para acertar, que as pessoas voltem atrás.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Pela ordem, tem a palavra o Deputado inocência Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Partido da Frente Liberal, gostaria de reconhecer o trabalho do ilustre Relator, Deputado José Lourenço, e ao mesmo tempo apoiar a proposta do nobre Líder Aécio Neves, que vem ao encontro daqueles que precisam de um amparo previdenciário, sobretudo porque se está atendendo aqui àqueles que ganham até um quarto de salário mínimo e aos que ultrapassaram a idade de 67 anos, uma vez que, anteriormente, a lei determinava 70 anos e retroagiu para 60, depois para 65.

Portanto, o Partido da Frente Liberal apóia a proposta.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP) –

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem a palavra V. Ex^a, pela ordem.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de falar como Líder. Uma vez que um Líder do PSDB se pronunciou apresentando sua proposta, como interlocutor do Deputado Aécio Neves na discussão dessa matéria, tivemos um entendimento dentro do Bloco de Oposição e achamos louvável o recuo do PSDB ao apresentar esse destaque. O Deputado Aécio Neves considera um avanço; consideramos um recuo significativo. É o reconhecimento de que essa medida provisória, que já foi colocada aqui, é das mais perversas já discutidas nesta Casa.

O Bloco de Oposição, avaliando a questão, entendeu que não deveria fazer acordo, até porque não abríamos mão de pedirmos votação nominal dessa matéria. Razão pela qual louvamos a iniciativa do PSDB de apresentar destaque para votação em separado. Queremos dizer que o razoável, uma vez

que o PSDB reconhece seu erro, reconhece que praticou aqui uma agressão ao direito importantíssimo dos desvalidos, seria que o PSDB encaminhasse a retirada da medida provisória. Essa, sim, seria uma medida coerente, conseqüente, razoável, que atenderia a milhões de brasileiros.

Como não há da parte do PSDB essa boa vontade, então vamos votar como V. Ex^a sugeriu agora há pouco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Congressista Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR.

Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Constituinte de 1988 criou a prestação de renda continuada, que é o sistema implantado em 1996 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Repito: foi implantada no ano passado. São hoje mais de 600 mil salários mínimos mensais, a maior parte para deficientes físicos e o restante para idosos acima de 70 anos. O recebimento desses benefícios torna possível a milhares de famílias adotar novamente os seus deficientes e os seus idosos. Essa é uma conquista do Governo Fernando Henrique Cardoso, do PSDB e dos seus aliados.

A Oposição deseja fazer um pouco de média. Tudo bem! Nós os acolhemos e percebemos a sua preocupação. Gostaríamos de dar benefícios maiores e poderemos fazê-lo à medida em que o Plano Real avançar, concedendo mais concessões, mais benefícios sociais ao País. Aliás, o maior benefício social feito ao Brasil até hoje foi o Plano Real porque tornou possível o ingresso de milhões de brasileiros no mercado consumidor – o que antes era impossível.

Nós ouvimos, com paciência, com tolerância, a crítica da Oposição, entretanto, ela não sabe e não consegue ser democrática para ouvir alguém contestá-la. Quem conquistou a prestação de renda continuada no Brasil foi o Governo Fernando Henrique Cardoso, com o apoio da Maioria do Governo no Congresso Nacional. Não foram os senhores não! E está aqui o discernimento do Líder do PSDB Aécio Neves: com o apoio dos Líderes dos Partidos que dão sustentação ao Governo faremos o ajuste do mecanismo, porque fazer concessão é bom, todo mundo quer. Eu faço muitas concessões dentro das minhas possibilidades. O Brasil precisa se viabilizar. Parece que não aconteceu nada no Brasil para quem propõe desvalorizar o real e fica falando em defender o trabalhador. O que é isso? Vá enganar outro, não nós.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Peço atenção. Há um orador na tribuna e precisamos ter ordem nos trabalhos para que possamos encaminhar discussões e votação, se necessário.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR) – Partido político que propõe desvalorizar o real não merece credibilidade, isso sim; querem destruir o poder aquisitivo do trabalhador. Aí está a questão. Esse é o ponto central. Treze milhões de brasileiros...

(Tumulto no plenário)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Peço atenção, senão terei de suspender a sessão, o que não desejo fazer.

V. Ex^a prossiga o seu discurso.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR) – Obrigado. Estava dizendo, Sr. Presidente, que são mais de 600 mil brasileiros hoje, deficientes e idosos, que recebem um salário mínimo mensal. São 600 mil a partir de janeiro de 1996. Eu mesmo tenho um projeto de lei para que seja, em vez de um quarto, meio salário e, no futuro, a renda **per capita** seja de um salário mínimo.

Todos nós, do PSDB e do Governo, entendemos que, na medida da capacidade do Estado brasileiro, temos que atender a nossa população no máximo e no melhor possível. Devemos lembrar que temos hoje quase 18 milhões de aposentados, dos quais 14 milhões recebem salário mínimo, benefício que esses aposentados pagaram para obter. Essa é a questão central que não pode e não deve ser esquecida.

Sr. Presidente, o acordo é inteligente, é oportuno, porque o PSDB tem sensibilidade e é um Governo de sensibilidade, por isso tem o apoio do povo brasileiro, que vai reeleger Fernando Henrique Presidente da República, porque Sua Excelência é capaz, é sério e teve a coragem de, em um momento de dificuldade...

(Tumulto no plenário)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 0h23min, a sessão é reaberta às 0h24min.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Está reaberta a sessão.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, como Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Deputado Aécio Neves, V. Ex^a já usou da palavra pela ordem mais de uma vez sobre esse assunto.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Sr. Presidente, como Líder do PSDB, como Líder partidário, posso pedir regimentalmente a palavra a V. Ex^a para prestar esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– V. Ex^a já pediu várias vezes.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Não, Sr. Presidente, falei pouco dessa tribuna hoje.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Serei tolerante para que V. Ex^a não se diga perseguido.

Concedo a palavra ao Deputado Aécio Neves.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agradeço a tolerância de V. Ex^a, Sr. Presidente, e creio que ela vem ao encontro do anseio desta Casa. Propus, como Líder do PSDB, o entendimento. A Oposição criticou e cobrou, desde o início, até no momento em que resolvemos acelerar essas definições, que houvesse uma discussão maior no plenário em relação ao texto dessas medidas. Foi exatamente discutindo essas medidas, ouvindo inclusive ilustres Parlamentares da Oposição que o PSDB – de forma muito cristalina, clara e firme, como tem sido a sua conduta nesta Casa – propôs sim uma correção, um avanço. É lamentável, Sr. Presidente, que a resposta seja essa mesquinha que ouvimos aqui agora: "Não aceito porque veio do Governo, porque veio do PSDB." Quero, Sr. Presidente,...

(Tumulto no plenário)

V. Ex^a me garanta a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Para que eu mantenha a ordem, V. Ex^a também não pode fazer nenhuma provocação aos oradores.

Retiro a expressão "mesquinha" que V. Ex^a pronunciou.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Muito bem, Sr. Presidente. A Oposição criticou o PSDB e acusou o Partido de recuo, no momento em que o PSDB assume uma posição extremamente correta com o apoio de vários outros Líderes. Estamos propondo que se possa requerer o benefício já a partir deste ano e não no ano de 2000 ou 2002, como propõe o relatório. A proposta é extremamente correta, mas como vejo que não há compreensão neste momento por parte da Oposição – porque parte já se manifestou compreendendo que é

um avanço – e, para avançar na busca do consenso, Sr. Presidente, acreditando que ele virá a favor dos idosos, o PSDB, a partir deste momento, se declara em obstrução.

O SR. JOSÉ PINOTTI (PSB – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado José Pinotti, V. Ex^a não pode falar como Líder. Se V. Ex^a pedir a palavra para uma questão de ordem, concederei a palavra a V. Ex^a com muito prazer.

O SR. JOSÉ PINOTTI (PSB – SP) – Sr. Presidente, é um diagnóstico.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a é mestre no assunto, de maneira que não posso deixar de lhe dar oportunidade, mas peço a V. Ex^a que o faça de maneira sintética.

O SR. JOSÉ PINOTTI (PSB – SP) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, hoje houve uma discussão, presidida por V. Ex^a, em um ambiente absolutamente democrático, e a Oposição venceu a discussão, estava com a razão, protegia os desvalidos, os velhos, os desabilitados. Creio que com a mesma nobreza com que o Líder Aécio Neves fez a proposta de modificação, S. Ex^a poderia fazer uma terapêutica muito mais adequada ao diagnóstico que a proposta da retirada.

Também como médico, Sr. Presidente, diria que essa medida provisória tem uma vantagem enorme para o nosso País, por isso creio que deve ser votada: acima de tudo, ela é eugênica, acaba com os deficientes físicos, diminui a pobreza e a velhice, porque faz com que eles morram mais rapidamente. Solicito, portanto, que, em nome da saúde dos Deputados, que também merecem alguma consideração de um número mínimo de horas de sono, que V. Ex^a coloque em votação essa proposta, para ver quem é eugênico aqui e quem trabalha a favor dos velhos e dos debilitados físicos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como Líder, não. Para uma questão de ordem, V. Ex^a quer falar sobre esse assunto?

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Sobre esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço a V. Ex^a que seja sintético.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Pois não, Sr. Presidente, são duas coisas muito rápidas. Primeiro, peço a V. Ex^a e ao nobre orador que se

retire da transcrição do seu discurso a expressão "eugênica". Em segundo lugar, quero dizer que, entre uma vitória política e um momento de reflexão para se defender algo justo para os idosos deste País, fico com os idosos. O que a Oposição está querendo é marcar uma vitória política às custas de um problema que pode custar muito caro aos idosos deste País. Não estamos buscando vitória política às custas de eventual defeito de origem na medida provisória. Temos humildade para declarar publicamente que queremos o acordo. O acordo proposto era para que fizéssemos o cadastramento. O cadastramento é fundamental para que pessoas que não mereçam o benefício não o recebam. Se a Oposição não quer o acordo, preferimos acompanhar a posição do PSDB de obstrução para gerar a possibilidade de um acordo que estabeleça o cadastramento de um lado, mas que não puna os idosos do outro.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Peço a palavra pela ordem para declarar que o PFL se declara em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Congressistas, é muito mais prático colocarmos as coisas da seguinte forma: os que querem fazer obstrução, em verdade, são figuras do Governo; vai faltar número. Então, sugiro que V. Ex^{as} deixem o plenário para ficar caracterizada a falta de **quorum**; do contrário, procederei à votação.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o PFL deseja marcar a posição para tentar um grande impedimento que permita que tenhamos a ter uma lei de assistência no País.

O Partido da Frente Liberal, na Câmara, declara-se em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 237, DE 1997 – CN

Requeiro, nos termos do § 1º, do art. 39, do Regimento Comum, o encerramento da discussão desta Medida Provisória nº 1.599-38, de 1997.

Salas das sessões, 2 de dezembro de 1997. – Senador **José Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional; **Inocêncio Oliveira**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, quero encaminhar contra o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ficou evidente que essa matéria precisa ser mais discutida. O requerimento que suspende a discussão entra em contradição com o clima da Casa. Temos de discutir mais essa matéria. Proponho que os inscritos discutam o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Evidentemente o requerimento está sobre a mesa. O Plenário é quem vai decidir; se acatar o requerimento, ficará encerrada a discussão; se rejeitar, evidentemente, o ponto de vista de V. Ex^a será vitorioso.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, em nome daqueles que assinaram o requerimento, nós o retiramos para que amanhã, ao tentarmos um entendimento, possamos apresentar alguma emenda de destaque para possibilitar a criação de uma lei que atenda aos verdadeiros interesses dos deficientes físicos e daqueles que precisam de um amparo previdenciário em nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Neste caso, prossegue a discussão. Com a palavra o Deputado Sérgio Miranda.

(Tumulto no plenário)

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente, o PMDB, pelos idosos e pelo acordo, declara-se em obstrução.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, há uma questão muito simples: o processo estava em votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não, estava em discussão, Excelência. A votação é que não pode ser interrompida. Se estivesse em votação, não caberia tanta discussão.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, quero apenas registrar o seguinte: o requerimento estava em votação. Se o requerimento já estava em votação, não se pode retirá-lo. V. Ex^a anunciou a votação do requerimento, que foi lido; portanto, ele não pode ser retirado. Esse é o entendimento que tenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Estávamos no encaminhamento de votação, tanto que o Deputado Sérgio Miranda pediu a palavra para encaminhar. Conseqüentemente, ainda não estava em votação. A votação estaria iniciada quando eu me dirigisse à Câmara dos Deputados para votar o requerimento.

Evidentemente, não quero praticar nenhum ato de força, mas acredito que, se não prosseguirmos a

discussão, com a retirada do requerimento, posso conseguir com o Presidente Michel Temer – dando ele uma prova do seu espírito público e do seu interesse pelas votações de matéria tão importante para o País – que amanhã se faça uma sessão a partir das 14h30min, para votarmos as matérias restantes, além desta, se não for votada agora.

Peço a compreensão de V. Ex^{as}, pois ainda temos cinco minutos de prazo. Sugeri apenas meia hora de prorrogação, porque não queria prosseguir com a sessão porque já havia apelos de Senadores e Deputados para que eu marcasse a sessão para amanhã.

Se V. Ex^{as} assim concordarem, amanhã prosseguirá a discussão, com a palavra daqueles que não falaram hoje. Neste caso, nesta matéria, não poderei aceitar requerimento de encerramento de discussão.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP) – Sr. Presidente, trata-se de uma boa decisão. Apóio a decisão de V. Ex^a.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – Estou de acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Todos os que se inscreveram falaram hoje. Amanhã, V. Ex^{as} encaminharão a votação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A não ser que V. Ex^a queira adiantar o seu discurso.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG.) – Quero adiantá-lo, Sr. Presidente, pois trata-se de uma grande confusão que está havendo no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – De qualquer maneira, a sessão terá apenas mais cinco minutos de duração.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o grande problema que está havendo no plenário com relação à Lei Orgânica da Saúde diz respeito, segundo o Líder do Governo, à necessidade do cadastramento. Não é verdade. O cadastramento está previsto na LOAS para ser feito de dois em dois anos. O Governo quer, de forma maldosa, dificultar o cadastramento, impor condições draconianas para que não haja mais cadastrados. É isso o que eles querem, porque a LOAS prevê que os beneficiários tenham, de dois em dois anos, de renovar seus cadastros. O que se quer é forçar que o exame médico seja feito pela perícia do Instituto Nacional de Seguro Social. Há mais carentes nessas condições no interior do Nordeste, onde não existe perícia do INSS. Querem obrigar os deficientes a procurar as capitais.

Com essa medida, nobres Congressistas, dos R\$802 milhões previstos para serem pagos no próximo ano, retirar-se-ão R\$330 milhões, ou seja, 37%. É essa a previsão de cortes para esses idosos carentes e pessoas portadoras de deficiência. Prevê-se corte no investimento de 6%, corte de custeio de 15%. Mas o corte para os deficientes é de 37%! Isso não diz respeito à Previdência, mas à Assistência Social.

Era importante que V. Ex^{as} tivessem, pelo menos, o roteiro do que ocorreu com essa medida provisória, com essa lei. Ela é consequência da regulamentação do art. 203; foi aprovada em 1993 e prevista para vigorar em 1995.

No Orçamento de 1995, a criação do fundo previa assistência a um idoso e a um deficiente. Em novembro de 1994, o Governo editou a medida provisória adiando o pagamento desse benefício para julho de 1995. O Presidente Fernando Henrique Cardoso editou outra medida provisória adiando para janeiro de 1996. Começaram a pagar, Sr. Presidente, depois de 38 medidas provisórias atuando na Lei Orgânica da Assistência Social.

Sr. Presidente, considero que o "x" da questão é a criação de tantas dificuldades. Lembro-me de reportagem veiculada pelo Jornal Nacional da TV Globo sobre o cadastramento dos aposentados do INSS, em que uma senhora idosa, depois de passar quatro horas em uma fila enorme para dizer que estava viva, falou para a repórter: "Governo miserável que me obriga, com 70 anos de idade, a ficar em uma fila!"

Aprovamos o cadastramento freqüente dos aposentados. Nobres Congressistas, o Ministro diz que não é dele a paternidade. Quem é o pai dessa medida? Não é o Ministro da Previdência Social, que declarou aos jornais que não era dele. Não tem pai essa proposta?

Portanto, segundo meu entendimento, deveríamos rejeitar essa emenda. Esse é um gesto de altivez do Congresso Nacional, um gesto marcante do Congresso Nacional. Os Parlamentares que apóiam o Governo já sentiram o caráter anti-social dessa medida. Proponho aos Colegas que amanhã rejeitemos essa medida provisória por tudo o que foi caracterizado aqui. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) — Srs. Congressistas, é visível a falta de número e o cansaço dos presentes.

Encerro a sessão, convocando outra para amanhã, às 14h30min, a se realizar no Plenário da Câmara dos Deputados, para prosseguirmos a votação das medidas provisórias.

São os seguintes os itens que têm sua apreciação sobrestada:

— 6 —

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.600
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.600, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superavit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências", tendo

— Parecer n.º 41, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 10, de 1997. (Mensagem n.º 727/97-CN — n.º 1.369/97, na origem)

— Prazo: 11-12-97

— 7 —

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.601
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.601, publicada no dia 12 de novembro de 1997, que "Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade — FGPC, e dá outras providências", tendo

— Parecer n.º 51, de 1997-CN, da Comissão Mista, concluindo pela apresentação do projeto de Lei de Conversão n.º 11, de 1997, incorporando, parcialmente a Emenda n.º 1, e pela rejeição da Emenda n.º 2. (Mensagem n.º 728/97-CN — n.º 1.370/97, na origem)

— Prazo: 11-12-97

— 9 —

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.463-19
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.463-19, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". (Mensagem n.º 704/97-CN — n.º 1.334/97, na origem)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

— Prazo: 6-12-97

- 10 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.469-24
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.469-24, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências". (Mensagem n.º 705/97-CN – n.º 1.335/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

- 11 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.475-33
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.475-33, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Altera as Leis n.ºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (FAT) (Mensagem n.º 707/97-CN – n.º 1.337/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

- 12 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.477-42
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.477-42, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". (Mensagem n.º 708/97-CN – n.º 1.338/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

- 13 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.479-34
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.479-34, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem n.º 709/97-CN – n.º 1.339/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

- 14 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.480-36
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.480-36, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados e dá outras providências". (Mensagem n.º 710/97-CN – n.º 1.340/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

- 15 -

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.482-42
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.482-42, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem n.º 711/97-CN – n.º 1.341/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 de Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97.

– 16 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.512-16
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.512-16, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 2º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". (Mensagem n.º 712/97-CN – n.º 1.342/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 17 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.520-14
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.520-14, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre a novação de Dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n.ºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". (Sistema Financeiro da Habitação) (Mensagem n.º 713/97-CN – n.º 1.343/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 18 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.535-11
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.535-11, publicada no dia 7

de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". (Mensagem n.º 714/97-CN – n.º 1.344/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 19 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.549-39
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.549-36, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem n.º 715/97-CN – n.º 1.351/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 20 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.554-21
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.554-21, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que 'Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências'. (Mensagem n.º 716/97-CN – n.º 1.345/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n.º 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 21 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.559-19
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 1.559-19, publicada no dia 7 de

novembro de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". (Mensagem nº 717/97-CN – nº 1.346/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 6-12-97

– 22 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-11
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.562-11, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". (Mensagem nº 718/97-CN – nº 1.347/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

– Prazo: 6-12-97

– 23 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-9
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.567-9, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis e domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". (Mensagem nº 719/97-CN – nº 1.348/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

– Prazo: 6-12-97

– 24 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-2
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.586-2, publicada no dia 7 de

novembro de 1997, que "dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências". (Mensagem nº 720/97-CN – nº 1.349/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

– Prazo: 6-12-97

– 25 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.591-1
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.591-1, publicada no dia 7 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e da Fundação Roquette Pinto e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências". (Mensagem nº 721/97-CN – nº 1.350/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN

– Prazo: 6-12-97

– 26 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-12
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.531-12, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências". (Mensagem nº 729/97-CN nº 1.381/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 27 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-8
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.569-8, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". (Mensagem nº 730/97-CN – nº 1.382/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 28 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-14
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.579-14, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 731/97-CN – nº 1.383/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 29 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580-4
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.580-4, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e dá outras provi-

dências". (Mensagem nº 732/97-CN – nº 1.384/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 30 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-3
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.587-3, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF, e Provisória – GP e dá outras providências". (Mensagem nº 733/97-CN – nº 1.385/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 31 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.588-2
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.588-2, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência – GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDA e dá outras providências". (Mensagem nº 734/97-CN – nº 1.386/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 32 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.592-1
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.592-1, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "extingue a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS e dá outras providências". (Mensagem nº 735/97-CN – nº 1.387/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

– 33 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.593-1
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.593-1, publicada no dia 14 de novembro de 1997, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleito-

ral – TSE". (Mensagem nº 736/97-CN – nº 1.388/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-12-97

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 00h40min.)

**DIÁRIO DO CONGRESSO
NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA**

FALTA O Nº 28 de DEZ/97

(NÃO FOI DISTRIBUÍDO)



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da concertuação da antijudicialidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sêrvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças. os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio Omissão de socorro

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamenon Magalhães. a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93, 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações das federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00)** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



EDIÇÃO DE HOJE: 176 PÁGINAS